



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 91/2016 – São Paulo, quinta-feira, 19 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43763/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-10.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00048081020064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 71,50 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1033)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico

disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034998-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EDUARDO GIRAO BUTRUCÉ
ADVOGADO	:	SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00349986120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 394)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-59.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004651-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	METALURGICA GUAPORE LTDA
ADVOGADO	:	SP153117 RODRIGO SILVA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046515920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 35,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 600)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para

cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003090-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	RJ129517 DANIEL ROCHA MAIA
No. ORIG.	:	00030904420114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 260,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 842)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00019763620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 260)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 5/1363

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003614-89.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	546 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00036148920124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 295)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consignar na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008626-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008626-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELADO(A)	:	TORC DISTRIBUIDORA E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00086263120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 39,70 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 454)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003075-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003075-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030756120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 52,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 402)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009038-02.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.009038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090380220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 542)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005522-44.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00055224420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 33,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 524)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003184-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031845020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 460)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43770/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-48.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010885-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 130,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 888)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017596-30.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00175963020084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 301)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002697-60.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.002697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PNEUS ITAPEVENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 35,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS.998)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro

Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006697-50.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00066975020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 28,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 866)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 518)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008896-26.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008896-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	C T e o
ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO
No. ORIG.	:	00088962620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 377)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-89.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000901-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
No. ORIG.	:	00009018920134036111 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 36,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 859)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004921-27.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.004921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	R C O IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00049212720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 414)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001066-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON
	:	SP304941 TALITA MARSON MESQUITA
No. ORIG.	:	00010663820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$ 362,68 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 380)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2014.61.09.007918-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PIRACEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
No. ORIG.	:	00079185120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 273)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2015.61.00.009037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SIMONE FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES
	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES
No. ORIG.	:	00090374020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 52,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 317)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43774/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	1999.03.99.001060-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.34125-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. *É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)*

2. *In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)*

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034125-18.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.001060-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFASA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.34125-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento

da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, na ausência da indispensável ratificação, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059243-74.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.059243-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EDITORA TRES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
	:	SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO
	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.82.013507-8 3F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão singular determinando o prosseguimento da execução fiscal originária até que se efetive a garantia integral da dívida objeto do feito.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC, bem como 151, inciso VI do CTN, também 1º, 2º e 3º, § 4º da Lei 9.964/2000 e ainda 13, § 1º, 14 do Decreto 3.431/2000.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Cumprido destacar que o acórdão impugnado consignou o seguinte entendimento: "*Por mero cálculo aritmético, percebe-se facilmente que o valor do bem não é suficiente para garantir o Juízo, razão porque deverá o processo da execução ter prosseguimento, ao*

menos até que se efetive a garantia integral da dívida objeto da execução."

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020426-04.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.020426-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SALIM ABUJAMRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2001.61.14.002948-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Elaine Catarina Blumtritt Golt**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Foi certificado nas fls. 236 a ausência de recolhimento do preparo.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *in verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao preparo quando da interposição do recurso especial, o que implica a deserção do recurso, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("**É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos**").

Anote-se, por oportuno, que não é caso de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020426-04.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.020426-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SALIM ABUJAMRA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2001.61.14.002948-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Elaine Catarina Blumtritt Golt**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Foi certificado nas fls. 236 a ausência de recolhimento do preparo.

Decido.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

In casu, não é de ser admitido o recurso, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Neste sentido, o posicionamento do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido". (STF, AgR no AI 813.628/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 08/11/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.097907-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ DE CASTRO SANTOS
	:	DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o cumprimento do mandado de imissão na posse do arrematante, por entender que arrematação encontra-se perfeita e acabada, e que a executada não se valeu do direito de remição.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 535, incisos I e II do CPC.

Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Da outra parte, a Corte Superior assentou entendimento que não cabe manejo de recurso especial para alegação de violação ao art. 535 do CPC, com fundamento na divergência jurisprudencial.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESLIGAMENTO DA MARINHA. PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. CLÁUSULAS DO TERMO DE COMPROMISSO DE ENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. **VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.***

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - É entendimento assente neste Tribunal Superior, que não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1405904/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097907-43.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.097907-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros(as)
	:	LUIZ DE CASTRO SANTOS
	:	DOMINGOS BERNARDEZ NETO
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00056-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o cumprimento do mandado de inibição na posse do arrematante, por entender que arrematação encontra-se perfeita e acabada, e que a executada não se valeu do direito de remição.

Alega a recorrente, em suma, violação aos princípios constitucionais.

Decido.

Verifico que a recorrente não apontou qual o dispositivo constitucional que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, destaco:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)**
(ARE 927188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)*

Por fim, cumpre destacar que a simples menção de dispositivos constitucionais no corpo do recurso sem, contudo, apontar qual deles entende violado, não supre a deficiência apontada acima.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012902-03.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012902-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOCOCA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129020320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que afastou a ocorrência da prescrição, considerando que a declaração de compensação, segundo a legislação de regência então vigente, constitui causa suspensiva do prazo prescricional.

A recorrente sustenta violação aos artigos 535 do CPC, bem como 150 e 151 do Código Tributário Nacional. Alega, em suma, ocorrência da prescrição por ter transcorrido período superior a cinco a partir da ocorrência do fato gerador.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Assim, quanto à alegação de ser omissa o acórdão recorrido, não merece ser admitido o recurso especial.

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por considerar que o procedimento administrativo instaurado a partir do pedido de compensação representa causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição. O entendimento se coaduna com a jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação.

Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário? a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN?, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade.

2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes.

3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), ensaja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempe de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária.

4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

5. Isso, porque o julgador, desde que fundamentadamente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das "Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da "declaração de compensação" realizada por meio de "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade.

8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006379-83.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006379-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS
	:	SP011322 LUCIO SALOMONE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00271138020034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se,

desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)". g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016604-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016604-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166049820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão que não afastou a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos por portador de moléstia grave em atividade.

A recorrente alega que o acórdão afronta o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerias de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença.

2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1059290/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) - grifei.

Na espécie, a incidência da súmula 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Dessa forma, de rigor a não admissão do recurso especial, com fundamento na súmula 83 do C. STJ, segundo a qual: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016604-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016604-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00166049820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão que não afastou a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos por portador de moléstia grave em atividade.

A recorrente sustenta que a isenção deve ser interpretada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade/isonomia e capacidade contributiva.

Decido.

As alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos princípios citados da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é

insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido

(RE 852409/RS, Relator Min. Dias Toffoli, DJE 07.04.2015, Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido".

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031818-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031818-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA
	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190704120054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular determinando a conferência pela contadoria judicial, a qual deve apurar os valores dos encargos fiscais, quanto aos quais cabe exclusão ou redução, sem prejuízo do principal atualizado, na conformidade do estatuído legalmente e ainda na jurisprudência firmada. Tendo em vista que já expedido alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, meses antes da distribuição do recurso a este relator, eventual diferença que houver, apurada pela contadoria judicial, à luz dos critérios indicados, e acolhida pelo Juízo, deverá ser revertida aos autos, por quem a tenha indevidamente recebido, para a correta destinação.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 171 do CTN, bem como 1º e 10 da Lei 11.941/09.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "Como se observa, a decisão agravada não criou restrição inexistente na Lei 11.941/2009, não a violou e tampouco ofendeu o artigo 171, CTN, sendo apenas aplicado o preceito nos termos e limites de seu conteúdo normativo, finalidade e, sobretudo, atento ao fato essencial e jurídico de que juros e multa fiscais, por sua natureza jurídica, não se aplicam sobre depósitos judiciais, mas sobre tributos devidos. Assim, suspensão a exigibilidade pela garantia do crédito tributário, evidentemente não correm mais encargos próprios da inadimplência, daí que a redução de juros e multa, prevista em lei de parcelamento fiscal, não pode ter como base a remuneração aplicada a valores de depósitos judiciais, que é regida por legislação própria e não pela tributária, sob o pressuposto de que o legislador fixou o momento da consolidação para a conversão ou levantamento do saldo pelo contribuinte, e não o do depósito judicial."

Razão pela qual se amolda à decisão exarada no representativo da controvérsia sobre a questão em debate.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, tema 490, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão nos presentes autos: "A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário."

O precedente, transitado em julgado em 18/09/2014, restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

*6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), **as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.***

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)
(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031818-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031818-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA
	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUPER FRANCE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190704120054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para manter em depósito à conta do Juízo os valores referentes aos juros de mora, multa e encargos, convertendo-se em renda o saldo remanescente.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo indicado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEI N. 11.941/2009. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (destaquei)
(RE 882799 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015)*

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. **PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional*

extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para beneficiar-se do parcelamento da dívida tributária, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)

(ARE 797923 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-50.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018631-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP270599B ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MOINHO PRIMOR S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05250088319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu pedido da recorrente que, na qualidade de credor hipotecário, requereu anulação de atos decisórios e realização de nova avaliação de bem penhorado e leilão para satisfação do crédito tributário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, 620, 680, 692 e 694, inciso V do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Ademais, o presente recurso é manifestamente improcedente, pois consolidada a jurisprudência no sentido de que a reavaliação de bens penhorados pode e deve ser determinada pelo Juízo, inclusive de ofício, quando houver elementos que indiquem existência de defasagem pelo decurso do tempo, na forma do artigo 683, II, do CPC ("É admitida nova avaliação quando: ... se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem").*"

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. REQUISITOS DO ART. 683 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de necessidade de reavaliação do bem penhorado, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no AREsp 601.108/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015045-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015045-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADVOGADO	:	SP028813 NELSON SAMPAIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06067287519984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Clube Campineiro de Regatas e Natação** contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008121-83.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008121-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SIMASUL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	:	PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081218320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Simasul Siderurgia Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 282/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes

precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008121-83.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008121-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SIMASUL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	:	PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081218320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, contra acórdão proferido em demanda que objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06 de outubro de 2014, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, ARE 745901 RG/PR, Plenário Virtual; Rel: Ministro Teori Zavascki: DJe: 18/09/2014)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007387-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DUDALINA S/A
ADVOGADO	:	SP256275A DANTE AGUIAR AREND e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073878920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão que condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dois mil reais, em atendimento ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a contrariedade aos artigos 557 e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 206/210.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento no âmbito do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.258, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/02/2014)

fixação dos honorários advocatícios em dois mil reais. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, nas situações em que o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula n.º 7 do STJ, fica obstado o conhecimento do recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com fundamento na apólice do seguro, concluiu que o valor pago pela seguradora corresponde ao que foi contratado entre as partes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas. 3. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 413790/SC; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Quarta Turma; publicação: DJe 04/08/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 2. A incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1137530/MT; Relator: Ministro Marco Buzzi; Quarta Turma; publicação: DJe 24/06/14) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007387-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DUDALINA S/A
ADVOGADO	:	SP256275A DANTE AGUIAR AREND e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073878920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação em que sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL,

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS não integra o faturamento, conceito que entende, foi indevidamente ampliado. Ademais, por se tratar de tributo estadual, não pertence ao contribuinte e não constitui sua receita.

Contrarrazões colacionadas às fls. 220/224.

Decido.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

Os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I da Constituição Federal não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido, que resolveu a lide com fundamento na legislação infraconstitucional. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, deve-se ressaltar, como anteriormente apontado, que a lide foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário, que exige que a decisão impugnada tenha como base a afronta à Lei Maior. Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CF/88. MANUTENÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS APTOS A SUSTENTAR O JULGADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 844149 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 77714 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002109-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002109-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088185420114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, no feito executivo originário, acolheu parcialmente os embargos de declaração para não conhecer da exceção de pré-executividade, no que tange às alegações de não incidência da multa qualificada de 150% e indevido arbitramento da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2005, já que não são matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como para rejeitar a exceção de pré-executividade, no que diz respeito às alegações de nulidade do processo administrativo por violação ao sigilo bancário e por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que pertine à intimação da excipiente quanto ao auto de infração que deu origem ao crédito tributário, vez que o processo administrativo seguiu os estritos termos do Decreto nº 70.235/72. Por fim, julgou extinta a execução fiscal no tocante à CDA 80 6 11 001017-50, em virtude do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 557 do CPC, bem como 151, inciso III do CTN e ainda 23 do Decreto 70.235/72.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado foi proferido nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CDA REGULARMENTE INSCRITA. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

- No caso dos autos, as informações bancárias utilizadas pela Receita Federal na lavratura do auto de infração foram fornecidas pela própria agravante.

- Inexistente vício na intimação da excipiente quanto ao auto de infração ou a ocorrência de cerceamento de defesa.
(destaquei)

- As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

- Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

Com base nas provas dos autos a decisão combatida consignou que NÃO houve vício na intimação quanto ao auto de infração e nem ocorrência de cerceamento de defesa.

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo

constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002109-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002109-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088185420114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, no feito executivo originário, acolheu parcialmente os embargos de declaração para não conhecer da exceção de pré-executividade, no que tange às alegações de não incidência da multa qualificada de 150% e indevido arbitramento da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2005, já que não são matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como para rejeitar a exceção de pré-executividade, no que diz respeito às alegações de nulidade do processo administrativo por violação ao sigilo bancário e por ofensa aos princípios constitucionais do processo, no que pertine à intimação da excipiente quanto ao auto de infração que deu origem ao crédito tributário, vez que o processo administrativo seguiu os estritos termos do Decreto nº 70.235/72. Por fim, julgou extinta a execução fiscal no tocante à CDA 80 6 11 001017-50, em virtude do pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos X, XII, LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 671952 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AOS BANCOS. OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.4.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 840000 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008682-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008682-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROSANGELA CESARINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros(as)
	:	ALCEU MARTINS
	:	FRANCISCO VIEIRA DE MATOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00020897120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a apresentação de garantias hábeis (pelo menos metade do valor da dívida), para processamento dos embargos à execução fiscal opostos.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, incisos I e II, e 685 do CPC, bem como 15, inciso II da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consolidou o entendimento que os embargos à execução fiscal não podem ser rejeitados de plano, sem que o devedor tenha oportunidade para o reforço da garantia. E, no caso dos autos o juízo originário deu oportunidade para que a recorrente procedesse ao reforço da garantia.

Nesse sentido a decisão combatida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

No entanto, em suas razões recursais a recorrente alega que o juiz determinou o reforço da garantia sem requerimento da exequente. Porém, essa questão não foi enfrentada pelo acórdão impugnado, nem poderia ser, uma vez que a recorrente não arguiu esse debate por ocasião da interposição do agravo de instrumento, o que caracteriza inovação recursal e impede a admissão do recurso em questão.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O ESPECIAL NÃO ATACADOS.

(...)

3. Nas razões do regimental, o agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, **o que configura inovação recursal, incabível nesta fase, em virtude da preclusão consumativa.**

4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 816.704/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43787/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-74.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003073-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra **decisão monocrática** de fls. 263/267.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046732-78.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.046732-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	AMAURY PEREIRA DIAS FILHO
	:	MARIA DORIA CALIL DIAS
ADVOGADO	:	SP032296 RACHID SALUM
	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.04364-9 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que autorizou o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal feita pela agravante não foi homologada pelo Comitê Gestor, bem como não há nos autos demonstração de que os bens oferecidos são suficientes para garantir o crédito consolidado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 4º, § 5º, e 13 do Decreto 3.431/00.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.133.710/GO, terra 245, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento que *"A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens."*

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que "Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 9.738.879,86 (fls. 160), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal. Acresço que quanto aos bens arrolados, tais não se prestam para garantir a dívida, pois a agravante/executada não juntou aos autos a prova de domínio patrimonial dos mesmos, inclusive no que diz respeito aos bens imóveis."

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-62.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.006885-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP075480 JOSE VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dada ao artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, afirma o recorrente estar o acórdão em divergência com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no EResp 723.131/RS.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, tendo em vista ter consignado o acórdão que:

"Conforme documentação acostada aos autos, o autor apenas logrou comprovar que o valor relativo aos honorários advocatícios, depositado nos autos do processo nº 00.7996-0, foi levantado em nome da pessoa física do advogado, Dr. José de Vasconcelos, de acordo com o alvará de levantamento de fl. 18, razão pela qual, a dedução do Imposto de Renda se deu no percentual de 27,5% (fls. 16/17).

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a falta de prova de que os serviços advocatícios foram prestados pela sociedade de advogados e não pela pessoa física do sócio, não há como reconhecer o indébito passível de restituição".

Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas.

3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que **a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente** (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada.

(REsp 1046181/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL.

MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.

1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).

2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.

3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...]", não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. **Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente".**

Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1320313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) - grifei.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a divergência deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) - grifei.

Na espécie, a incidência das súmulas 7 e 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-38.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.002565-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA FORTE
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Aparecida Forte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC de 1973, bem como contrariedade aos artigos 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 e 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Cumpra assinalar que não se deve confundir omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ, Primeira Turma, EDCL no ARESP 305.693/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, j. 06.08.2013).

De outra parte, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Quanto ao mérito recursal, observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, manteve a sentença que assim decidiu:

Na hipótese em exame, anteriormente à intimação por meio de edital, tentou-se a intimação via postal, tendo sido a correspondência devolvida com a indicação de "contribuinte desconhecido", haja vista ter a impetrante mudado de endereço e não ter atualizado o seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal.

Não tendo mantido atualizado seu endereço junto à fiscalização fazendária e infrutífera intimação por "AR", não há ilegalidade no ato da Administração Pública, nem cerceamento de defesa, pois a culpa é única e exclusiva da impetrante que agiu de forma negligente quanto ao seu cadastro. Por este motivo, irregularidade alguma há no fato de a intimação da impetrante ter sido realizada por edital, correndo o procedimento fiscal à sua revelia.

Afinal, a admissão do raciocínio invocado pela contribuinte corresponderia à outorga aos particulares de condições para obstar a atuação legítima da Administração Pública, viabilizando a utilização de subterfúgios para a demora na solução de processos administrativos.

Aliás, esclareça-se ser fato corrente que a pessoa que muda de domicílio tem o cuidado de diligenciar, em todos os aspectos quanto possíveis, a respectiva alteração do endereço, nos múltiplos setores de sua vida, sobretudo naqueles que lhe enviam correspondências de interesse, tais como bancos, empresas de telefonia, contas de água, luz, IPTU, IPVA e outras tantas inerentes às necessidades do homem que vive em sociedade.

Demais disso, durante determinado período de tempo, ressalte-se ser comum que se passe regularmente no endereço antigo para recolher as correspondências porventura para ali enviadas ou mesmo que deixe registrado o novo endereço para o qual deverão ser redirecionadas.

A intimação por edital não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância à legislação de regência, sobretudo quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados.

Consigne-se, como noticiado pelo Delegado da Receita Federal em informações, que a impetrante vem apresentando declarações

anuais de isento, nas quais ela poderia ter informado seu novo domicílio ou em qualquer das instituições conveniadas.

Sobre esse fato, merece destaque esclarecedor trecho do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Osório Barbosa, de fls. 249/251-verso:

Como a impetrante vinha declarando seu imposto como isenta, poderia ter alterado seu domicílio nessa oportunidade, mas não o fez, supondo que sua simples comunicação a anterior procedimento administrativo bastaria para tal (doc. 4).

De forma equivocada agiu a apelante, pois não observou as disposições da Instrução Normativa transcrita acima.

É claro, portanto, que as posteriores intimações no primeiro procedimento fiscal no endereço correto da impetrante demonstram que o pedido de alteração no processo ficou restrito a aquele, não tendo efeito no cadastro central da Receita Federal.

É impossível a Receita Federal, com a quantidade de registros e procedimentos fiscais existentes, alterar sua base de dados cadastrais por uma simples comunicação em procedimento fiscal, devendo a contribuinte interessada e consciente de sua responsabilidade imposta pelo CTN e Decreto 70.235/71, comunicar formalmente e de acordo com o que está prescrito na IN a alteração de seu domicílio.

É de suma importância salientarmos a intenção protelatória da apelante, pois sabendo que já havia procedimento fiscal anterior, não alterou seus dados para se furtar de possíveis procedimentos posteriores, podendo assim alegar a suposta ilegalidade do procedimento, até que prescrevesse o prazo para a cobrança do crédito tributário.

Crédito tributário esse, aliás, que é de grande monta: R\$ 381.806,91, como se vê às folhas 377/380. Mesmo com movimentação financeira apta a gerar um crédito tributário deste valor, a impetrante declarou-se isenta.

Assim ficou ementado o aludido *decisum*:

TRIBUTÁRIO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - CONTRIBUINTE QUE NÃO MANTÉM ATUALIZADO SEU ENDEREÇO PERANTE À FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA.

- 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Cabe ao contribuinte manter atualizado o seu endereço perante a administração tributária, sob pena de ver frustrada a intimação postal remetida para o endereço constante nos cadastros fazendários.*
- 3. A comunicação de alteração do domicílio tributário tem rito administrativo próprio e depende da prática de atos pelo contribuinte.*
- 4. A intimação por edital não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância à legislação de regência, sobretudo quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados.*

E mais adiante, o julgamento dos embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*
- 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
- 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 58/1363

	2008.03.00.044812-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VANTINE CONSULTORIA LOGISTICA GESTAO EMPRESARIAL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2006.61.03.005168-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A

constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de

recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045754-62.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045754-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.05.014015-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os

marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não

tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-34.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023073-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR VELASCO ROSSAFA
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Salvador Velasco Rossafa contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega violação do artigo 5º, incisos LIV e LV e do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no

art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula nº 279 /STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014743-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.014743-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALENTIM ARRAVAL
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	97.11.02821-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de

citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041346-91.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041346-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	POLO TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.019819-8 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira,

julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício,

que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013234-48.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013234-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALNEY APARECIDO DA SILVA
----------	---	---------------------------

ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00132344820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 109, inciso I e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da competência para julgamento de ação de repetição de indébito oriunda de IRRF de servidor público estadual foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoava da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Rendimentos pagos por estado a seus servidores. Repetição de indébito. Competência. Justiça estadual. Repercussão geral. 1. Conforme orientação fixada pela Corte, compete à Justiça estadual conhecer das causas em que se discute repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte quando incidente sobre rendimentos pagos por estado a seus servidores. Não há interesse da União no feito. Nesse sentido: RE nº 684.169/RS-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/10/12. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 698908 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. 2. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as causas em que se discute a repetição do indébito. Precedentes.

(AI 577516 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-05 PP-01038 RTJ VOL-00212- PP-00566 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 72-76)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013234-48.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013234-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALNEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00132344820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente interpôs o presente recurso excepcional em 24/09/2013, logo após o julgamento do agravo regimental interposto pela União.

Entretanto, a União Federal, quando intimada do acórdão que negou provimento ao agravo, opôs embargos de declaração em 02/10/2013, sendo que a intimação acerca do julgamento dos embargos ocorreu em 08/11/2013, sem que o Recorrente ratificasse o seu recurso.

Assim, a realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014229-75.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.014229-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ADOLFO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00142297520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Adolfo Pinto da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do *writ*, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 396 do CPC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 695.159/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal estadual assentou que "O direito líquido e certo não se mostra manifesto e comprovado sumariamente nos autos, impedindo, assim, que a ordem mandamental preventiva seja concedida, para efeito que o fisco se abstenha de efetuar o lançamento do ISSQN". 3. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 563.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe

24/10/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009991-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009991-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257842320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a*

citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023466-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023466-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAMPACOSM LTDA
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00053778820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026414-59.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.026414-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SONIA BEATRIZ BISSACOTTI
ADVOGADO	:	MS006769 TENIR MIRANDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADROALDO BENITO BISSACOTTI
ADVOGADO	:	MS009705 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA e outros(as)
	:	SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI
	:	SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026563420064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 75/1363

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013661-36.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013661-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	T4 IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00056017020114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda de valor penhorado em garantia no executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, a inobservância das disposições contidas no art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou o seguinte entendimento: "Ratificando o ocorrido, posteriormente, a União juntou documentos comprobatórios de que os débitos executados não estão mais parcelados, o que certamente decorreu em função do descumprimento do acordo. (...) Assim, figurando o parcelamento como o único impeditivo para que ocorresse a conversão em renda dos débitos penhorados, diante do seu não cumprimento pela agravante, o recurso não merece prosperar."

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028232-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028232-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PRENSAS MAHNKE LTDA
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00086527420144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o

despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula

07/STJ

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008063-67.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.008063-0/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LUCY MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO WAIMER MOREIRA
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037454820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43792/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	94.03.090470-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES
No. ORIG.	:	92.00.14021-1 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 385)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2007.61.09.008017-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGADO(A)	:	LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP205504 JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 77,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1179)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046756-14.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.046756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARA BRUNELLI ZEYN
ADVOGADO	:	SP327777 SELMA RAMOS CARNIETO
No. ORIG.	:	00467561420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 522)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003231-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00032319720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 60,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 480)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consignar na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007665-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007665-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	: 00076656120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 410)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008379-91.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008379-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CATERPILLAR BRASIL COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083799120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 600)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 85/1363

realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021875-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
No. ORIG.	:	00218758320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 19,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 315)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015527-17.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00155271720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 565)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003895-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003895-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038958920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 228)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003079-92.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003079-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELADO(A)	:	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00030799220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 64,30 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1077)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-51.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADVOGADO	:	SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018395120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 408)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43796/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024870-75.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.024870-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.005336-0 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 536 do CPC, bem como 156, inciso II do CTN e ainda 74, § 5º da Lei 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que *"Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos créditos tributários por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. (...) Além disso, a matéria trazida na exceção - compensação com crédito de terceiro - já foi apreciada pelo E. STJ, que, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/1996, entendeu pela impossibilidade do procedimento."*

Sobre a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros, como bem consignado acima, a questão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. ART. 74, CAPUT, DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação - art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto houve decisão efetiva de não homologação.

2. Não homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício.

Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

3. O art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito e o débito para a compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, portanto, não se admite a compensação tributária com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1173921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

No mais, rever o entendimento exarado no acórdão requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040342-19.2009.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.05.003013-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação na pessoa do representante legal da executada.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 285-A, § 2º da Lei 11.277/06.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou, de acordo com as provas constantes dos autos, o seguinte entendimento: "*As questões postas a exame são: a prescrição do crédito tributário, decadência e a ocorrência de nulidades na execução. O recurso não merece ser conhecido. Isto porque, anoto ser inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, sobre as questões apontadas pelo recorrente, haja vista não ter sido suscitadas perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública.*" (destaquei)

Pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. **MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

No mais as alegações apresentadas esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe

19/12/2011)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040342-19.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040342-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.05.003013-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação na pessoa do representante legal da executada.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Intimação. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Necessidade de reexame da legislação ordinária. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise da controvérsia à luz de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 845519 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002756-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002756-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	: SP093211 OSMAR HONORATO ALVES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: INDUSTRIAS NARDINI S/A e outros(as)
	: SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
	: DEB MAQ DO BRASIL LTDA
	: DEB MAQ DN COM/ DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA
	: DEB MAQ YOU JI IND/ DE MAQUINAS LTDA
	: MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: GENTIL FERNANDES NEVES -ME
	: SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA
	: RENATO FRANCHI
	: DEBORAH VIARO
	: ROSELI FRANCHI
	: IVONE MERHE FRANCHI
	: CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
	: AMERICO AMADEU FILHO
	: GENTIL FERNANDES NEVES
	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 00250748220128260019 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em sede de cautelar fiscal, deferiu parcialmente o pedido para determinar, em relação à recorrente, NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., "bloqueio de quaisquer ativos financeiros [...]" e "indisponibilidade de todos os bens [...] imóveis [...] veículos automotores [...] do helicóptero especificado na petição inicial [...] valores mobiliários, e de embarcações" de sua propriedade, com expedição de ofício aos respectivos órgãos de registro para cumprimento, bem como "solicitação de informações ao BNDES e ao Banco Central do Brasil sobre a existência de crédito (liberado) ou transferência de dinheiro ao exterior".

Alega, em suma, violação ao art. 4º da Lei nº 8.397/92.

Decido.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.
2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).
3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.
4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 96/1363

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003079-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003079-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: INDUSTRIAS NARDINI S/A e outros(as)
	: NARDINI INDL/ E COML/ DE MAQUINAS LTDA
	: SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
	: DEB MAQ DO BRASIL LTDA
	: DEB MAQ DN COM/ DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA
	: DEB MAQ YOU JI IND/ DE MAQUINAS LTDA
	: DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: GENTIL FERNANDES NEVES -ME
	: SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA
	: RENATO FRANCHI
	: DEBORAH VIARO
	: ROSELI FRANCHI
	: IVONE MERHE FRANCHI
	: CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI
	: AMERICO AMADEU FILHO
	: GENTIL FERNANDES NEVES
	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 00250748220128260019 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular de concessão parcial de liminar, em ação cautelar fiscal, que determinou, em relação à agravante, MFC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a "indisponibilidade de todos os bens [...] imóveis [...] veículos automotores [...] do helicóptero especificado na petição inicial [...] valores mobiliários, e de embarcações" de sua propriedade, com expedição de ofício aos respectivos órgãos de registro para cumprimento, bem como "solicitação de informações ao BNDES e ao Banco Central do Brasil sobre a existência de crédito (liberado) ou transferência de dinheiro ao exterior".

Alega, em suma, violação aos artigos 3º, 128, 267, inciso VI, 460, 592, inciso III do CPC, bem como 15, 16 e 37 do Decreto 70.235/72, também 2º, parágrafo único, inciso X e 56 da Lei 9.784/99, e ainda 2º e 3º, inciso I da Lei nº 8.397/92.

Decido.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar do óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNICÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014024-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014024-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063262520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 398, 458 e 535 do CPC, bem como 202 e 203 do CTN, ainda 2º, § 5º e 6º da LEF, e também a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também inexistente ofensa ao art. 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mérito, cumpre destacar que, no tocante à incidência da taxa SELIC na cobrança de dívidas tributárias da Fazenda Nacional, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015.

2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 442.655/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

No mais as alegações apresentadas no recurso esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014024-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014024-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PARTNER LIMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063262520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência aos artigos 5º, incisos LVII e XLVI, e 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como questiona a constitucionalidade da taxa SELIC.

Decido.

Primeiramente, destaco que as alegações genéricas a respeito de supostas violações a princípios constitucionais, constituem apenas ofensa indireta e violação reflexa ao texto constitucional, que não justificam o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 582.461/SP**, reconheceu a repercussão geral da matéria e atestou a legitimidade da incidência da taxa SELIC, ante a adoção de critério isonômico entre contribuinte e fisco:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." g.m.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC também para o fim de declarar a *prejudicialidade* do recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.001608-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TELECOMPRAS COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	EVARISTO BARBOSA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00199773720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória nos termos do art. 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 154, 241, inciso II, 244 e 525, inciso I, do CPC/1973 e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça. - grifó meu
2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento.
3. O V. Acórdão do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Por fim, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"

(STJ. AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). - grifo meu III. Agravo Regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002757-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002757-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MMG CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP253017 RODRIGO VENTANILHA DEVISATE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS CABRINO e outro(a)
	:	LUIZ ROBERTO ZINI
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071571320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **MMG Consultoria & Assessoria Empresarial Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que reconsiderou decisão anterior proferida nos autos da execução fiscal de nº 0007157-13.2006.403.6105 para fixar o valor da avaliação do imóvel levado à hasta pública em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e, por conseguinte, tornou sem efeito a arrematação do referido bem por considerá-la nula em razão do preço vil, com base no artigo 694, inciso V, do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 694, § 1º do CPC.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Ou seja, de fato o valor da anterior avaliação (R\$ 73.260.356,30) ou a quantia arrematada (R\$ 44.450.000,00) não correspondiam ao valor real do bem construído, impondo a manutenção da decisão recorrida que considerou nula a arrematação, com base no artigo 683, inciso II c/c artigo 694, inciso V, ambos do CPC. Cabe acrescentar que o desfazimento da arrematação por **vício de nulidade, no caso preço vil, pode ser realizado, inclusive, de ofício pelo juiz** antes da expedição da carta de arrematação, com fulcro no art. 694, 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos não ocorreu a expedição e entrega da carta de arrematação, tampouco o seu registro perante a matrícula do imóvel.*"

(destaquei)

Nesse sentido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

*1. AÇÃO DE NULIDADE À ARREMATACÃO. ATUALIZAÇÃO DO PREÇO CONSTANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. **PROVIDÊNCIA QUE PODE SER DETERMINADA INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ.***

2. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. NECESSIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

3. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no REsp 969.265/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

De outra parte, rever o entendimento consolidado nestes autos requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DE ARREMATACÃO JUDICIAL. SÚMULA 211/STJ. **VALOR DO BEM. PREÇO VIL. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1558062/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005201-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005201-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA e outros(as)
	:	IMPAKTO TANSPORTES E SERVICOS LTDA

	:	FERNANDO MANTOVANI JUNIOR
	:	FERNANDO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00063089620148260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em sede de cautelar fiscal, deferiu parcialmente o pedido para determinar o levantamento apenas da indisponibilidade das contas correntes da ré pessoa jurídica, considerando que a indisponibilidade da movimentação da conta corrente inviabilizará a atividade da ré.

Alega, em suma, negativa de vigência ao art. 4º, § 1º da Lei nº 8.397/92.

Decido.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.*
- 2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).*
- 3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*
- 4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".*
- 3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.*
- 4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005201-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005201-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA e outros(as)
	:	IMPAKTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
	:	FERNANDO MANTOVANI JUNIOR
	:	FERNANDO MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00063089620148260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em sede de cautelar fiscal, deferiu parcialmente o pedido para determinar o levantamento apenas da indisponibilidade das contas correntes da ré pessoa jurídica, considerando que a indisponibilidade da movimentação da conta corrente inviabilizará a atividade da ré.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 93, inciso IX e 170 da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, quanto às alegações genéricas de desrespeito a princípios constitucionais podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102

DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.4.2014. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 848137 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No mérito, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão encontra óbice na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Recurso especial. Análise dos pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Acórdão da origem. Medida liminar. Concessão. Incidência da Súmula nº 735/STF. Precedentes.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. É pacífico o entendimento do STF no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere medida liminar. Incidência da Súmula nº 735/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(ARE 797391 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.

1. O recurso extraordinário é inadmissível contra decisão que defere ou indefere provimento liminar, por vedação expressa da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes: ARE 711.968-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/5/2014, e ARE 803.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/6/2014.

2. In casu, o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, antecipou os efeitos da tutela e recebeu a apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 796036 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007002-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007002-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00333867520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória nos termos do art. 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO A AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (PROCURAÇÕES). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. *"A jurisprudência do STJ é pacífica de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento." (AgRg no AREsp 688590/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2015). grifo meu*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 632.620/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC, incluindo a cadeia de substabelecimentos, acarreta o não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a sua juntada posterior.* - grifo meu

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 529.763/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INAPLICABILIDADE DA PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes 2. Não há falar em abertura de prazo para regularização da representação no agravo de instrumento, por constituem peças obrigatórias a procuração e os posteriores substabelecimentos, nos termos do art. 525, I, do CPC. Precedentes.* - grifo meu

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 772.178/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De outro lado, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). - grifo meu*

III. *Agravo Regimental improvido. (g.m)*

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe

03/09/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5624/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004335-91.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004335-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
SUCEDIDO(A)	:	CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.007673-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida no feito executivo fiscal originário a seguinte decisão: "*Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 258, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.(..)*"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal,

julgo prejudicado o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcionais interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019797-88.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.019797-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00009-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Em razão de prolação de sentença no feito originário, a recorrente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004701-62.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004701-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MICHELE CICCONE e outro(a)
	:	GIUSEPPINA ANNA CICCONE
ADVOGADO	:	SP170013 MARCELO MONZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00449513120064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial e extraordinário interpostos por **Michele Ciccone e outra** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

No caso em comento, discutem-se os efeitos do recebimento da apelação manejada em face de sentença no feito originário.

Foi proferida decisão por esta Vice Presidência julgando prejudicado o agravo de instrumento e negativa de seguimento aos recursos.

A recorrente interpôs agravos nos próprios autos, nos termos do art. 544 do CPC, bem como embargos de declaração alegando que a apelação ainda não tinha sido julgada por esta Corte.

Na decisão dos embargos de declaração foi constatado que a apelação já tinha sido julgada, o que fulmina o interesse recursal da recorrente. Na mesma ocasião foi aberto prazo para que se manifestasse sobre o processamento dos agravos nos próprios autos.

Ante a ausência de manifestação da recorrente de interesse no prosseguimento do feito, bem como o julgamento da apelação no feito originário, de rigor a declaração de prejudicialidade dos presentes autos.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43810/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310344-48.1995.4.03.6102/SP

	97.03.002616-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	95.03.10344-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310344-48.1995.4.03.6102/SP

	97.03.002616-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADVOGADO	:	SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	95.03.10344-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. *Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*
2. *O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*
3. *Recurso especial não conhecido.*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*
3. *Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*
4. *Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.*
5. *Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.*
6. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. *É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)*
2. *In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão.*
3. *Agravo regimental desprovido.*

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, na ausência da indispensável ratificação, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-16.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.011528-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO	:	SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 557 do Código de Processo Civil e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas no contexto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do IR, sendo passíveis, portanto, incidência do tributo.

Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004; AgRg no REsp 885006/MG; Relator Min. Humberto Martins, DJ 31/05/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.307.986/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 14/04/2011, DJ 19/04/2011)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030507-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030507-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, ao art. 25 da Lei nº 8.218/91 e aos arts. 43, I e II, e 156, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas no contexto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do IR, sendo passíveis, portanto, incidência do tributo.

Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004; AgRg no REsp 885006/MG; Relator Min. Humberto Martins, DJ 31/05/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.307.986/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 14/04/2011, DJ 19/04/2011)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030507-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.030507-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 145, § 1º e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprе salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitе as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006115-03.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006115-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PLATINUM LTDA
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.018396-9 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que julgou extinta a execução em relação a parte dos débitos, determinando a suspensão do feito até decisão definitiva em sede mandamental referente aos débitos remanescentes, sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20, 125, inciso I, e 535 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que a decisão combatida consignou que "*In casu, como visto, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo a quo que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008 (fls. 66 e 73/74), respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008 (fl. 76). Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea a, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados.*" (destaquei)

Nesse sentido, o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ERRO NO REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A contradição, para os fins do art. 535 do CPC, é vício interno no julgado e pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre a motivação e a conclusão do provimento jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso.
2. Melhor sorte assiste à embargante, quanto à existência de omissão no julgado.
3. Reconhecido que a sentença que extinguiu a Execução Fiscal, a pedido da Fazenda Pública (pedido esse viciado por erro) pode ser corrigida, tem-se que: a) **no que concerne aos honorários advocatícios, são estes devidos em relação à CDA cancelada após o protocolo da Exceção de Pré-Executividade;** b) restabelece-se, então, o montante arbitrado no acórdão do Tribunal de origem, pois contra ele não se insurgiu a ora embargante; e c) no que diz respeito à CDA remanescente, esclarece-se que o provimento do Recurso Especial interposto pela ora embargada acarreta a devolução dos autos, para que nas instâncias de origem seja dado andamento à Execução Fiscal, mediante apreciação dos argumentos veiculados na objeção processual, quanto à inexigibilidade do crédito lançado na CDA 60 7 04 000890-37.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (destaquei) (EDcl no REsp 1531620/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014598-51.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014598-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	: SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	: GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00033739320034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a intimação da executada ora agravante para que se manifestasse acerca da petição da Fazenda Nacional, promovendo o depósito do valor remanescente apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento da ação executiva fiscal.

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 462, 535 e 557 do CPC, bem como 151 do CTN, também 1º, 7º e 10 da Lei 11.941/09 e ainda 127 da Lei 12.249/10.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Assim é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, de acordo com as provas constantes dos autos, o seguinte entendimento: "De se notar ainda que a executada busca dilatar neste recurso discussão acerca do valor que entende devido, contrapondo os valores apresentados pela Fazenda Nacional no bojo dos autos da execução e entrando em minúcias acerca dos critérios a serem observados. Com efeito, em última análise a executada intenta afastar a liquidez do crédito fazendário, inclusive nominando seu pedido como "exceção de pré-executividade" como o faz nas razões deste agravo (fl. 10), expediente que se mostra absolutamente inviável nesta sede ante a necessária dilação probatória. (...) Ainda, em que pese a efetiva consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, a suspensão da exigibilidade do crédito não pode ser analisada nestes autos de agravo de instrumento sob essa ótica, por ser matéria estranha à decisão agravada, **sob pena de supressão de instância.**" (destaquei)

Pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. **MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.***

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

No mais as alegações apresentadas esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não

tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032385-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032385-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	QUASAR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00126176720128260229 A Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO

TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao

entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014699-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014699-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091470420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da ausência de peça obrigatória nos termos do art. 525, I do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 522, 525, inciso I, 557, 620, 649, 655 e 798, do CPC/1973 e 9º e 11, da Lei nº 6.830/1980.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, não consta a certidão de intimação do agravante, ficando prejudicada a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (g.m)

(AgRg no REsp 1530097/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

No mais, se o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que está faltando cópia da certidão de intimação, não sendo possível aferir a tempestividade recursal, rever tal entendimento requer, invariavelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório. Assim as alegações apresentadas no recurso esbarram na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, pois se trata de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso interposto.

2. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se por outro meio é possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, mormente porque a instância ordinária, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário, atraindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (g.m)

(AgRg no AREsp 520.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

Da mesma forma, a Corte Superior também já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão da pretensão também esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

3. O prazo para a apresentação de defesa pelo executado não se renova nem se altera devido ao reforço da penhora. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0020148-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020148-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARJULL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ITALICA SAUDE LTDA - em recup.judic. e outros(as)

	:	ITALTAC TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA -EPP
	:	BIOVIDA SAUDE LTDA
	:	HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA
	:	ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA -EPP
	:	CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA -ME
	:	RENTALCAP LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA -ME
	:	EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA -ME
	:	R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	GUILHERMINA ESTER BAYA
	:	SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER
	:	CARLOS MARTIN LORA GARCIA
	:	ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR
	:	ROSELI APARECIDA DE BRITO
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
	:	CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC
	:	BRUNO SERGIO DAMACENO
	:	ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026146220154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que concedeu liminar, em medida cautelar fiscal, que determinou a indisponibilidade de bens da agravante, nos termos do artigo 2º, IX, Lei 8.397/92, responsabilizando-a, de forma solidária, em relação a débitos da ITÁLICA SAÚDE LTDA.

Alega, em suma, negativa de vigência ao art. 4º, § 1º da Lei nº 8.397/92.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 976/977, por consequência resta prejudicado o agravo, nos termos do art. 544 do CPC, juntado às fls. 979/989.

Passo ao exame de admissibilidade recursal.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Sobre o tema, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

3. Constatado que o acórdão recorrido, proferido em sede de juízo provisório, encontra-se razoavelmente fundamentado, não há como se afastar o óbice de conhecimento do apelo raro contido na Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1453963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe

16/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 735/STF. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial.

4. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da instância de origem é, nesta via recursal, impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 490601/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 15.05.2014)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021044-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021044-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00645082820114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, após embargos

declaratórios, manteve o indeferimento do pedido de penhora sobre parte do depósito judicial efetivado nos autos da Cautelar Inominada 0077658-76.2003.4.03.0000 - ajuizada para garantir a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos no MS 0008830-03.1999.4.03.6100, em que discutido parte do crédito executado -, fixando "prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada diligencie junto ao órgão competente a promoção da transferência da importância suficiente para garantia desta execução".

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II do CPC, bem como 9º, 11, inciso I, e 32, § 2º da LEF e ainda 1º, § 3º, incisos I e II da Lei 9.703/98.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que a decisão combatida restou assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

7. Direito à penhora sobre o valor depositado existiria se a parte tivesse se logrado vencedora na impetração originária da cautelar incidental em questão, já que **o depósito judicial, uma vez realizado, fica vinculado ao resultado final da demanda.** (destaquei)

8. A conversão em renda dos valores depositados judicialmente, na espécie, é solução inevitável, com repercussão direta sobre a execução fiscal originária do presente recurso e respectivos embargos do devedor.

9. Ressalte-se que, intimadas a requererem o que de direito, em razão da decisão definitiva no mandado de segurança originário da cautelar incidental, ambas as partes já se manifestaram, pendendo apenas o pronunciamento do Juízo a respeito.

10. Agravo inominado desprovido.

Nesse sentido, o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITO EFETUADO NOS TERMOS DO ART. 151, II, DO CTN. LEVANTAMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. EXCLUSÃO DE MULTA.

(...)

2. "O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. **Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou**" (REsp nº 252.432/SP, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 02.06.2005, DJ 28.11.2005). Outros precedentes: AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 3/6/2009; EDcl no REsp 225.357/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/3/2006, DJ de 28/4/2006.

3. O destino do depósito efetuado nos moldes do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sempre dependerá do resultado da demanda a que estiver vinculado, dada a sua natureza de garantia da dívida em discussão, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. Precedentes: REsp 476.567/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06/12/2004; AgRg no REsp 921.123/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009; REsp 252.432/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

(...)

8. Recurso especial provido para afastar a multa (art. 538, parágrafo único, do CPC) e anular o acórdão recorrido. (destaquei) (REsp 1157786/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021379-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021379-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078201120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em cumprimento de sentença para execução de verba honorária sucumbencial (artigo 475-J do CPC), rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a intimação da executada para o pagamento de R\$ 1.511.308,39, atualizados até o efetivo depósito, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 125, inciso I, 128, 131, 158, 245, 267, § 3º, 469, inciso I, 471, 473, 503 e 535 do CPC, bem como 151, inciso III do CTN, também 12 da Lei 11.941/09 e ainda 56 da Lei 9.784/99.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que a decisão combatida consignou que "*Como se observa, a decisão de f. 969/70 (autos originários) havia suspenso a execução até que a Administração apreciasse, simplesmente, o pedido de parcelamento da agravante, o que foi mantido por esta Corte no julgamento do AI 0006024-39.2011.4.03.0000. A agravante, no entanto, é quem, na manifestação de f. 1.021/3 (dos autos originários), sugeriu interpretação diversa da realmente acolhida, induzindo o Juízo a erro, para a suspensão da execução até solução definitiva da controvérsia na esfera administrativa, sem que isso tivesse sido objeto do requerimento originário (f. 946/64 dos autos originários), da respectiva decisão agravada (f. 969/70 dos autos originários) e da decisão desta Corte (f. 1.003/4 dos autos originários). Daí porque **não se cogita de preclusão**, para fins de impedir que o Juízo a quo repare ato decisório com vício de interpretação, inexistindo plausibilidade jurídica para a reforma preconizada.*" (destaquei)

Nesse sentido, o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ORDEM DE PRELAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O art. 473 do CPC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
2. É cediço que o crédito tributário - e, por conseguinte, a ordem de sua prelação - reveste-se do caráter de direito indisponível

da Fazenda Pública, de sorte que "Nada impede que o juízo, em razão da indisponibilidade do direito controvertido e do princípio do livre convencimento, examine esse tema" (REsp 1364444/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 18/6/2014). Outrossim, em se tratando de direito indisponível, **não há se falar em preclusão pro judicato, sendo tranquilo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão**, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015).

3. No caso, a Corte Estadual reconheceu que se estava diante de matéria de ordem pública e que a decisão que determinou o levantamento, pelo Estado-Agravante, do produto da arrematação efetivada no executivo fiscal decorreu de erro de procedimento, daí por que afastou a alegada preclusão pro judicato para rever a ordem de levantamento dos valores, reconhecendo a preferência do ente federal, nos termos do que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 957.836/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1010361/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025442-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025442-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE YOSHIAKI NIIMOTO
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00567497620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR

JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO.

INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou

até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5627/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029850-12.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.029850-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO	:	SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.05.42513-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Instada a se manifestar a recorrente informou que não persiste interesse no processamento do feito.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044899-25.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.044899-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.00.011135-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

No caso em comento, discutem-se os efeitos do recebimento da apelação manejada em face de sentença no feito originário.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a referida apelação já foi julgada por esta Corte, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Perde o objeto o recurso especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 710.447/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064884-43.2005.4.03.0000/MS

	2005.03.00.064884-6/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	COTREL COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIEL LTDA e outros(as)
	:	MERIVAN GONCALVES DE REZENDE
	:	SILOE ROCHA DE REZENDE

ADVOGADO	:	MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	91.00.11385-9 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

No caso em comento, discute-se ausência de intimação da penhora no feito executivo originário. Em consulta ao sistema processual de 1ª instância foi constatada notícia de parcelamento do débito. A recorrente foi instada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito.

Considerando o estado atual do feito originário e a ausência de manifestação de interesse da recorrente, de rigor a declaração de prejudicialidade dos presentes autos.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011876-20.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.011876-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO COELHO
ADVOGADO	:	SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros(as)
	:	JOAO CARLOS COELHO
	:	ALVARO COELHO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.043820-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Paulo Afonso Coelho** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Instada a se manifestar a recorrente informou que não persiste interesse no processamento do feito.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal,

julgo prejudicado o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031933-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031933-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA ALICE BARRETO GIORGI
ADVOGADO	:	SP143086 ANA CLAUDIA TELES SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00081549020054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Maria Alice Barreto Giorgi** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43816/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022673-70.1997.4.03.0000/SP

	97.03.022673-6/SP
--	-------------------

AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
SUCEDIDO(A)	:	CICA S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	97.00.00116-5 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o desentranhamento da carta de fiança dada em garantia ao executivo fiscal originário, bem como aplicou multa pelo manejo dos embargos de declaração porquanto reputados manifestamente protelatórios.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 538 e 586 do CPC, bem como 62 do Decreto 70.235/72.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da multa prevista no art. 538.

Nesse sentido:

PROTELATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Por sua vez, rever o entendimento exarado na decisão combatida, quanto aos critérios que justificam o caráter protelatório dos embargos de declaração, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.***

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a ensejar o deferimento da medida pleiteada pelo contribuinte. Também, rever esse entendimento exige rediscussão de matéria probatória, como visto acima é vedada pelo óbice da Súmula 7.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.316/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003550-90.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020902-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

SUCEDIDO(A)	:	SAEB S/A DE EMPREENDIMENTOS E BENS E CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA
	:	PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	TRANSPORTADORA JUMBO LTDA
	:	SANTOS DINIZ CONSULTORIA DE MARKETING LTDA
	:	PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA
	:	WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	INTERMUL TURISMO LTDA
	:	PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.03550-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO.

AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003550-90.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020902-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	SAEB S/A DE EMPREENDIMENTOS E BENS E CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA
	:	PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	TRANSPORTADORA JUMBO LTDA
	:	SANTOS DINIZ CONSULTORIA DE MARKETING LTDA
	:	PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA
	:	WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	INTERMUL TURISMO LTDA
	:	PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.03550-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O mesmo raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, na ausência da indispensável ratificação, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-94.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002195-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATANAEL DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021959420094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.***

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-31.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002062-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020623120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das

razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Anote-se que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, igualmente não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe

20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não indicou qual o dispositivo federal tido como violado, não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-31.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002062-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020623120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.***

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008362-20.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008362-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AMIGA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP136650 APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	09.00.00035-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acórdão impugnado consignou que *"Por conseguinte, uma vez que não restou comprovada a consolidação dos valores a serem parcelados e o posterior deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fiscal, é de rigor a manutenção da penhora realizada, bem como da decisão agravada."*

Nesse sentido, verifico que a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM ADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. *Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).*

(...)

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1458526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

No mais, rever o entendimento consignado na decisão atacada requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003648-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003648-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05705866919974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0570586-69.1997.403.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a manutenção do bloqueio dos valores e determinou o sobrestamento do feito e remessa dos autos ao arquivo.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar o acórdão impugnado consignou que "*Portanto, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Pelo exame dos autos, verifica-se que a penhora dos ativos financeiros, efetuada em 18/02/2010, ocorreu em momento anterior à anuência do Fisco ao pedido de parcelamento, o que pode ser constatado pelos documentos de fls. 325 e 342, que demonstram que o parcelamento ainda não havia sido consolidado nos meses de março e novembro de 2010. Logo, os ativos financeiros do agravante que foram bloqueados em data anterior à suspensão da execução devem permanecer penhorados enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido pelo agravado.*"

Nesse sentido, verifico que a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR EMADI QUE QUESTIONA DISPOSITIVOS DA NORMA QUE DISCIPLINOU PARCELAMENTO. TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL ENTRE O PEDIDO DE PARCELAMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia, "*a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco*" (REsp 957.506/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1458526/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. **PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

No mais, rever o entendimento consignado na decisão atacada requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020796-36.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020796-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044437920124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156, inciso V e 174 do CTN.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "Entretanto, do compulsar dos autos, verifica-se que não foram acostados documentos probatórios acerca das datas de entrega das respectivas DCTF's, imprescindíveis à análise da prescrição. Portanto, não há como decretar a prescrição dos créditos tributários, posto que não há

prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. (...) Assim, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução, pois é evidente a necessidade de instrução probatória para que, eventualmente, sejam acolhidas as alegações."

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. O entendimento do acórdão recorrido - de não cabimento da exceção de pré-executividade dada a liquidez do título executado - só pode ser alterado mediante o reexame dos fatos e provas presentes nos autos, e não por meio da reavaliação probatória como pretende fazer crer o insurgente, o que impede o prosseguimento do apelo nobre no ponto, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

2. A conclusão em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. aresto hostilizado - acerca da ocorrência da prescrição intercorrente -, enseja, indubitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não se limitando a reavaliação de provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 118.933/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001584-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: ACOKORTE IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
----------	-----------------------------------------

ADVOGADO	:	SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015843220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, quanto à alegada violação aos artigos 2º, do Decreto nº 3.724/2001, 6º, da LC 105/2011, Decreto-Lei nº 37/66, bem como ao artigo 1.228 do Código Civil e regras aduaneiras infralegais, nota-se a ausência do necessário prequestionamento, na justa medida em que o tema não foi objeto de apreciação pelo colegiado, nem houve alegação de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, na espécie a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesse sentido, os arestos a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, 259, 331 e 368 DO CPC E 110 E 442 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser "deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 386.084/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2014). 2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 3. Se a agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 667.627/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

Sem prejuízo do exposto, no caso dos autos, o acórdão recorrido sustentou expressamente a ausência de provas sobre a alegada ilegalidade na fiscalização, bem assim reconheceu a irregularidade da importação efetivada com base nos documentos colacionados aos autos (vide fls. 874/879). Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001584-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACOKORTE IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
----------	---	---------------------------------------

ADVOGADO	:	SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015843220134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo autor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo constitucional. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

A este respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007754-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007754-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI GRAFICOS -EPP
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020706620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC, bem como 151, inciso VI, e 185-A do CTN.

Decido.

Sobre a suposta violação ao art. 185-A do CTN, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento acerca da possibilidade de se proceder à penhora de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD, independentemente do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis por parte do exequente.

No mais, a decisão atacada está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode ser recusada a indicação à penhora de bem que o julgador considere de difícil alienação, substituindo-a pela penhora on-line.
2. A penhora on-line atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da idoneidade do bem oferecido à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 687.990/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

De outra parte, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n. 1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.**
3. No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)
(AgRg no AREsp 659.142/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Por fim, quanto à suposta violação ao art. 151, inciso VI, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "Nesse sentido, versando a execução fiscal sobre débitos não constantes das Informações Fiscais do Contribuinte, depreende-se que os mesmos não estão com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao Parcelamento. Corroborando a assertiva acima, tem-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 69), no sentido de não haver localizado pedido de parcelamento referente ao débito exequendo. Não há, à primeira vista, portanto, nenhum óbice à cobrança executiva dos créditos tributários mencionados no Discriminativo a fls. 25/27."

Para rever esse entendimento se faz necessária a rediscussão de matéria de fato, que é, como visto acima, inviável em sede de recurso especial em razão de a pretensão esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021283-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021283-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00067724220044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 155/1363

contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para manter em depósito à conta do Juízo os valores referentes aos juros de mora, multa e encargos, convertendo-se em renda o saldo remanescente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC, bem como 17 da Lei 12.865/13 e ainda 10 da Lei 11.941/09.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO E LEVANTAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.941/2009.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009 ("Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo") somente autoriza a liberação do depósito judicial, em favor do contribuinte, quando constatado que este excede o montante do valor estabelecido do parcelamento.

3. A norma em tela não pode ser interpretada isoladamente. Com efeito, o art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009 prevê que o regime de parcelamento especial acarretará a fixação de débitos por sujeito passivo.

4. Dessa forma: a) se o contribuinte possuir apenas um débito, fatalmente o depósito judicial será parcialmente convertido em renda da União e parcialmente levantado pelo sujeito passivo do crédito tributário; b) se o contribuinte possuir mais de um débito, deverá ser feita, inicialmente, a consolidação de todos aqueles que, por previsão legal e/ou opção do contribuinte, possam ser abrangidos no parcelamento; uma vez identificado o valor do montante devido (mediante concessão dos descontos legais cabíveis), confronta-se este com o valor do(s) depósito(s) judicial(is) existente(s), para fins de conversão em renda da União e, em sendo o caso, liberação do excedente.

5. Recurso Especial parcialmente provido, com anulação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, devendo outro ser proferido, à luz das premissas ora estabelecidas, para que seja feita a comparação entre o valor atualizado do depósito judicial e o valor globalizado do(s) débito(s), a fim de apurar a existência de saldo a ser levantado pela recorrida.

(REsp 1392058/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021283-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021283-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA em liquidação
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
	:	SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00067724220044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular para manter em depósito à conta do Juízo os valores referentes aos juros de mora, multa e encargos, convertendo-se em renda o saldo remanescente.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, *caput*, 93, IX e 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. **PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para beneficiar-se do parcelamento da dívida tributária, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)***
(ARE 797923 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027068-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027068-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00149313020098260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 157/1363

contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a expedição de novo mandado de entrega de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça com o auxílio de reforço policial, se necessário, bem como a imposição de multa, fixada em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 600, III, c/c art. 601, todos do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 333, 600, inciso III, e 601 do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que estão presentes os requisitos que autorizam a imposição de multa.

Rever tal entendimento requer rediscussão de matéria de fato.

Assim, observo que a recorrente pretende, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou o entendimento de que o agravante, injustificadamente, resistiu ao cumprimento das ordens judiciais, deixando de apresentar extratos bancários ou informação da inexistência da conta no período discutido na ação, configurando o ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC.

2. Perquirir a efetiva ocorrência ou não, para o fim de afastar a multa aplicada com base no art. 601 do CPC, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do material fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 765.650/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ATOS ATENTATÓRIOS CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALIENAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 601, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, inclusive no acórdão dos embargos de declaração, repeliu expressamente a tese vinculada ao fato de a dívida estar garantida mediante hipoteca.

2. Dissentir da orientação do acórdão recorrido para reconhecer que estão presentes os requisitos para relevância a penalidade em questão, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da Súmula n. 7/STJ.

3. A fundamentação contida nos acórdãos recorridos torna imprópria a aplicação ao caso concreto - no qual nem mesmo se verificou arrependimento expresso e compromisso de não mais reiterar a prática de atos contra a dignidade da justiça - do parágrafo único do art. 601 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 324.725/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027068-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027068-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	JOAO LUIZ JOVETTA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00149313020098260604 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a expedição de novo mandado de entrega de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça com o auxílio de reforço policial, se necessário, bem como a imposição de multa, fixada em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 600, III, c/c art. 601, todos do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Intimação. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Necessidade de reexame da legislação ordinária. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise da controvérsia à luz de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 845519 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004800-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004800-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DACUNHA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00356305920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o pedido de penhora sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, em face da manifestação da exequente, bem como ante a inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determinando, conseqüentemente, fosse a penhora operacionalizada via percentual sobre o faturamento da empresa.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 e 649, inciso IV, do CPC/1973, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEMLEGAL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.

2. ... (omissis)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. grifo meu

(AgRg no AREsp 647.970/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

De outra parte a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. VERIFICAÇÃO DA RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. - grifo meu

(AgRg no AREsp 234.884/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5629/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

CAUTELAR INOMINADA Nº 0026832-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026832-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	RIO PLATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
REQUERENTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	TRANSPORTADORA JUMBO LTDA
	:	WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA
	:	NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	2001.03.99.020902-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Rio Plate Empreendimentos e Participações Ltda., com o objetivo de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos nos autos de nº 0003550-90.1995.4.03.6100.

Deferido parcialmente o pedido de liminar, houve a oposição de embargos declaratórios, fls. 413/416.

Decido.

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir-lhes efeito suspensivo, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Dessarte, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar, bem como prejudicados os embargos declaratórios de fls. 413/416. Declaro a cautelar extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2153/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571467-89.1983.4.03.6100/SP

	1983.61.00.571467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA TERESA ZACARIAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ODILIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	05714678919834036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0206568-36.1989.4.03.6104/SP

	1989.61.04.206568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIELZA DO AMARAL SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02065683619894036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001782-22.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.001782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: RICARDO FERNANDES DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00017822220024036121 1 Vr TAUBATE/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011762-55.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.011762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ EDUARDO DE LIMA MESSIAS
ADVOGADO	: SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSSE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021898-10.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021898-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: REINALDO NOBORU WATANABE
ADVOGADO	: SP196439 EDINA APARECIDA PINTO WATANABE e outro(a)
ENTIDADE	: Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-66.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.000499-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO TAUBEMBLATT e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)
	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CANDIDO MOTA
	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PARAGUACU PAULISTA
ADVOGADO	:	SP095561 SILVIA DE CASTRO e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-72.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.002457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024577220084036121 2 Vr TAUBATE/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038691-49.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038691-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
AGRAVADO(A)	:	MATILDE DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP109970 ELISETE DO PRADO SOARES
REPRESENTANTE	:	TOBIAS MARQUES DE BRITO
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.20133-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022970-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022970-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA VISU TURATI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00019-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012489-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012489-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124894220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009746-31.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE JESUS
No. ORIG.	:	00097463120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-72.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LEONICE MARIA PAULINO
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017607220134036122 1 Vr TUPA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003105-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003105-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	MAJORI OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO	:	SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031050820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023805-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023805-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LOURIVAL GARCIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP296532 PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032651520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012760-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00142-4 1 Vr GUAIRA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024563-87.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024563-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	MS009350 ROBSON QUEIROZ DE REZENDE
	:	MS012162 ILDA MEIRE PASCOA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08040360320148120018 2 Vr PARANAIBA/MS

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43830/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034625-57.1994.4.03.6109/SP

	96.03.004450-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	POLYENKA S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.34625-5 1 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp

1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) (grifei)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034525-32.1994.4.03.6100/SP

	96.03.014135-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.34525-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034525-32.1994.4.03.6100/SP

	96.03.014135-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	94.00.34525-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp

1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) (grifei)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011705-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011705-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILVANDIRA STOPA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria (fl. 276), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, **não admito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011705-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011705-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILVANDIRA STOPA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria (fl. 276), sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-19.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006551-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-19.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006551-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do

acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) (grifei)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047766-64.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.047766-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL SILVA SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211238 JOSE EDVIGES SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00477666420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, em face de acórdão, proferido em sede de embargos à execução fiscal, que entendeu não estar comprovada nos autos a quitação do débito fiscal em cobro,

restando inabalada a presunção de certeza e liquidez da CDA. Considerou o órgão julgador, outrossim, caber ao contribuinte a guarda de seus documentos fiscais (que, em tese, poderiam comprovar o pagamento alegado) pelo prazo de 10 (dez) anos.

Decido.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido, com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, concluiu não ter sido demonstrada pelo contribuinte a quitação do débito objeto do executivo fiscal embargado. Não estaria comprovado, portanto, o erro de fato alegado pelo contribuinte recorrente, que não disporia de documento hábil a demonstrá-lo. Sendo este o cerne da decisão recorrida, verifica-se que a análise do recurso especial requer necessário revolvimento de matéria fático-probatória, situação que encontra óbice na Súmula 07 do c. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, por pertinente, o precedente a seguir: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido." g.m.

(AgRg no REsp 1533332/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048459-77.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048459-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00484597720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em sede de embargos à execução fiscal. A decisão recorrida entendeu legítima a incidência da taxa Selic sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

Decido.

A jurisprudência do c. STJ consolidou o entendimento acerca da aplicabilidade da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários em atraso. Há, inclusive, julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973: o Recurso Especial nº 879.844/MG, cuja ementa é abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada em julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.00.001408-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.67888-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 165, 458, 467, 468, 471, 473, 474 e 535 do CPC, bem como 1º do Decreto-Lei 1.994/82 e ainda 5º do Decreto-Lei 1.755/79.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, inexiste ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.
2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mérito, o acórdão impugnado consignou o seguinte entendimento: "A ora agravante impetrou o mandado de segurança originário e obteve sentença favorável onde foi concedida a segurança "para assegurar a Impetrante o direito ao benefício fiscal tratado no Decreto-lei 1.994/82, na forma pela qual submeteu a aprovação do Banco Central" (fl. 89). Anoto que a sentença não consignou valor algum e ressaltou que "com relação à verba patrimonial pleiteada, entendo aplicáveis as Súmulas 269 e 271 do C. STF. (...) Após o trânsito em julgado de sentença de mérito opera-se a coisa julgada material e - salvo a procedência de ação rescisória - não há mais como discutir os temas que foram resolvidos na sentença ou acórdão acobertado pelo "manto" da res iudicata."

Nesse sentido, verifico que a decisão combatida está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.823/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Mesmo que divergente a decisão proferida com o entendimento do STJ, a coisa julgada impede a análise da questão, ante o caráter de imutabilidade do instituto preclusivo.

II - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1141593/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 02/03/2011)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018886-08.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018886-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA
ADVOGADO	:	SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097565719944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, suspendeu a expedição de alvará de levantamento de valores referentes a parcelas de precatório, tendo em vista a penhora no rosto dos autos emanada da Ação de Execução Fiscal nº 11463-9/06, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Cotia - SP.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 109, inciso I, e 620 do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que a decisão combatida consignou o seguinte entendimento: "*Pretende a agravante a reforma de decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento de precatório expedido em seu favor, tendo em vista a determinação de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 11463-9/06, determinada pelo Juízo de Direito do SAF de Cotia - SP. Com*

efeito, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que **falece competência ao Juízo da causa para desconstituir penhora determinada em outro processo**, ainda que a constrição recaia sobre crédito que tenha sido cedido pela executada a terceiro estranho à relação jurídico-processual consubstanciada no processo executivo." (destaquei)

Pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a competência absoluta da vara especializada em execução fiscal para desconstituir penhora por ela determinada.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. JUÍZO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

"Se a constrição recai sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 656989/MT, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.968/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Quanto à suposta violação ao art. 620 do CPC, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021264-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021264-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00212643320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se ofensa aos artigos 102, § 2º, e 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, bem como aos artigos 97, 112 e 138, do Código Tributário Nacional e aos atos regulamentares infralegais.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, quanto à alegação de infringência a dispositivos infralegais, é firme no C. STJ a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (v.g. STJ, AgRg no ARESP nº 402.120/SC, DJe 21.03.2014).

Não cabe o recurso, outrossim, por eventual violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, quanto ao mérito, melhor sorte não colhe o especial. Isso porque pretende a parte autora anular multa por infração a dever de informar sobre veículo ou carga transportada ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a denúncia espontânea e excesso da cobrança.

A decisão recorrida firmou-se no seguinte sentido (fls. 374/375):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que a Alfândega do Porto de Paramaguá/PR lavrou auto de infração, em 08/03/2013, pela conduta de "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". A autora, agente de cargas, deixou de prestar informações exigidas, na forma e prazo da IN RFB 800/2007, relativamente a cargas sob a sua responsabilidade.

3. Caso em que o documento indica que a embarcação de escala 08000004893 atracou em 05/04/2008, às 03h06min, e a embarcação de escala 08000097883 atracou em 30/06/2008, às 12h32min, porém a prestação de informações sobre os conhecimentos eletrônicos foram efetuados com atraso, em 11/04/2008 e 02/07/2008, respectivamente; e, para a embarcação de escala 08000015020, atracada em 12/04/2008, às 03h24min, sendo informada a carga, por retificação, após o prazo de atracação, em 17/04/2008, violando as regras da IN RFB 800/2007.

4. Ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre "cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País" (inciso II).

5. Infundada a alegação de abuso de poder, ilegalidade e falta de moralidade administrativa, em razão de período experimental de aplicação das normas, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II.

6. Não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 11/04/2008 para a embarcação atracada em 05/04/2008, às 03h06min; em 02/07/2008 para a embarcação atracada em 30/06/2008, às 12h32min; e, enfim, em 17/04/2008, em retificação, para a embarcação atracada em 12/04/2008, às 03h24min.

7. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em

contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

8. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.

9. Também não cabe cogitar de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece a previsão de valor fixo para a infração, valendo lembrar que foram praticadas, pela autora, três infrações sob a vigência da norma que não exigia antecedência mínima de 48 horas, mas qualquer antecedência, até de minutos, à chegada da embarcação e, ainda assim, verificou-se descumprimento por dias, num dos casos de até 6 dias desde que atracado o navio, a indicar que não tem pertinência discutir falta de proporção e razoabilidade, tampouco à luz do argumento de que não seria sancionável a omissão plena de informações, mas apenas o atraso, conclusão esta que não decorre da legislação.

10. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A aplicação da multa depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva abstrata e genérica.

11. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dívida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica).

12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13. Em relação à situação específica da multa em discussão, não difere a jurisprudência firmada, ao reconhecer a ilegalidade de tal pretensão, em vista do que dispõe o Código Tributário Nacional.

14. Agravo inominado desprovido"

Revisitar referida conclusão pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL"

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. A embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável. 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea. 4. Hipótese em que a ora embargada pagou de forma integral e à vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada. 5. A análise da alegação de não ocorrência do pagamento integral do tributo antes da entrega da declaração, quando o acórdão regional afirma exatamente o contrário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. A oposição reiterada de embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório enseja a incidência de multa, de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1360365/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) - destaque nosso

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004066-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004066-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outros(as)
	:	SP299940 MARCELA GRECO
	:	SP331957 RICARDO FLORENCIO GERALDINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011508020124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, e 683, inciso III do CPC, bem como 13, § 1º da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*Deste modo, considero desnecessária a realização de reavaliação do bem penhorado, sendo suficiente a avaliação feita pela própria executada em 28 de janeiro de 2013, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos elencados no art. 683 do Código de Processo Civil.*"

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. REQUISITOS DO ART. 683 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de necessidade de reavaliação do bem penhorado, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no AREsp 601.108/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007982-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007982-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TATUI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017583219994036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular proferida nos seguintes termos: "Na presente ação a autora é credora da União, tendo sido depositado o valor correspondente ao precatório

expedido nos autos. No entanto, a autora é devedora da União em diversas ações de execução fiscal e a União comprovou nos autos o pedido de penhora no rosto dos autos, os quais estão pendentes, apenas, de formalização. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado, pois tal providência poderia resultar na frustração da cobrança dos créditos da União. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a formalização da penhora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos."

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 649 do CPC, bem como 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que a decisão combatida consignou o seguinte entendimento: "*Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos, por ser o Juízo da causa incompetente para desconstituir a penhora determinada por outro Juízo, **ainda que a constrição recaia sobre crédito referente a honorários advocatícios, de inegável natureza alimentar.***" (destaquei)

Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a competência absoluta da vara especializada em execução fiscal para desconstituir penhora por ela determinada.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. COMPETÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. JUÍZO DEPRECANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

"Se a constrição recai sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 656989/MT, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.968/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

De outra parte, observo que o acórdão reconheceu a absoluta impenhorabilidade dos valores de natureza alimentar. Assim, é evidente que não há violação aos artigos 649 do CPC, nem 22 e 23 da Lei 8.906/94.

Nesse ponto, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007982-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007982-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TATUI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017583219994036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular proferida nos seguintes termos: "*Na presente ação a autora é credora da União, tendo sido depositado o valor correspondente ao precatório expedido nos autos. No entanto, a autora é devedora da União em diversas ações de execução fiscal e a União comprovou nos autos o pedido de penhora no rosto dos autos, os quais estão pendentes, apenas, de formalização. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado, pois tal providência poderia resultar na frustração da cobrança dos créditos da União. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a formalização da penhora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.*"

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 100, § 1º da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Penhora. Preferência. Nomeação de bens. Matéria Infraconstitucional. 1. Para acolher a pretensão recursal e ultrapassar o entendimento do Tribunal a quo, especialmente acerca da preferência à penhora em dinheiro, seria necessário o reexame da controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/1980). Eventual ofensa ao texto constitucional, seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 908539 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016141-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016141-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO IANNI e outro(a)
-----------	---	--------------------------

	:	AUREA APARECIDA SILVA IANNI
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022218020134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em mandado de segurança, em fase de liquidação de sentença concessória, indeferiu a citação do FNDE e da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança e sua concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração ou mesmo após a impetração (como requer a impetrante), os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 475-N, inciso I, 566, inciso I, e 580 do CPC, bem como 165, inciso I do CTN e ainda 66, § 2º da Lei 8.383/91.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Na hipótese dos autos a parte recorrente é taxativa ao requerer efeitos pretéritos, relativos aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (fls. 68), o que atrai o óbice das mencionadas Súmulas 269 e 271, do STF, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.*"

Assim, verifico que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.823/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.

2. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução.

(AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

	2015.03.00.025614-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00139943220154036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de incompetência onde suscita a competência para processar e julgar os autos da execução fiscal do Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, alegando conexão com os autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0015081-17.2011.4.03.6100.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 103 e 106 do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão combatido consignou que *"Com efeito, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada".*

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a competência absoluta da vara de execução fiscal.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *"A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta"* (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1233761/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.00.000031-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOG E PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000310920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43835/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	1999.61.82.046515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA SEGURANCA E SIMILARES DE SAO PAULO SEEVISSP
ADVOGADO	:	SP234634 EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
No. ORIG.	:	00465158919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 190/1363

porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 373)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007916-96.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.007916-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO
No. ORIG.	:	00079169620054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 107,20 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 647)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048701-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO(A)	:	CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
No. ORIG.	:	02.00.00099-4 A Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$ 17,54 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 2369)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 0,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 2369)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001459-66.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001459-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE AQUINO BORGES
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA
	:	SP159315E CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI
No. ORIG.	:	2007.61.24.000475-5 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 49,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 325)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021348-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
	:	SP340947A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
No. ORIG.	:	00213480520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1319)

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,40 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1319)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro

Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-59.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TARCISO AUGUSTO COSSALTER
ADVOGADO	:	SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001875920134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 327,24 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 138)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007148-07.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071480720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 401)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010343-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103437820144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 81,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 163)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024365-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024365-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00243654420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 225)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-46.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001660-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016604620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 529)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Margareth Cavalcante da Silva

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001200-33.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012003320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 505)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-59.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002484-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELADO(A)	:	KREBSFER INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP164120 ARI TORRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024845920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 297)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Margareth Cavalcante da Silva
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43838/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019641-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019641-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO MACHADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00205-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão, seja com base na alínea "a", seja com base na alínea "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Isso porque não cabe o recurso quanto à apontada violação ao artigo 462 do CPC/1973, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido inicial, sendo que considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda implica em mudança da causa de pedir. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional.

2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido".

(RESP 1420700/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015 - grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020410-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020410-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00148-2 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04/03/2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Reator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000358-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELSO DANTE BERTI
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
No. ORIG.	:	30000356320138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, verifica-se que *in casu* o acórdão recorrido reconheceu a realização do pagamento integral pela autarquia, sendo que a conclusão contrária implica no questionamento acerca do acerto dos cálculos do valor devido.

Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo*, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. A análise da correção dos cálculos do benefício previdenciários demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 528.278/RJ, DJ 16.02.2004)

Descabe o recurso, outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-02.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005331-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DJALMA APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117743 ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00095-0 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

Desde logo, verifico que não foi apontado de que forma a lei federal foi violada pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar o período laborado em condições especiais, ao contrário do que foi reconhecido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, descabe ainda o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009705-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009705-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MIGUEL DE SOUZA GAMA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018990420154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MIGUEL DE SOUZA GAMA contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 165 do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "*Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide*" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Outrossim, "*Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"* (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)" (REsp 1209577/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

Não cabe ainda o recurso quanto à alegação de nulidade do v. acórdão por violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
2. "*É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor*" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
3. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula 7/STJ).
4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
3. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

No que concerne ao mérito, alega-se contrariedade aos artigos 739, 741, 743 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Desde logo, verifico que não foi apontado de que forma esses artigos foram violadas pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023393-95.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.023393-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	05.00.00785-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 130/130v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 132/132v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"Nesse sentido, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rural no período pretendido, qual seja, 01.01.68 a 31.12.68 e 01.01.71 a 30.06.76.

- A declaração de fls. 13-14, por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino do demandante. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.

- A matrícula de imóvel rural (fls. 15-18) comprova, tão-somente, propriedade de terceiros estranhos à lide.

- Os documentos de fls. 19-21 referem-se a períodos extemporâneos aos requeridos (1969 e 1970).

- O certificado de dispensa de incorporação de fls. 22-22v não traz sua ocupação, comprova, apenas, sua residência em imóvel rural.

- Por fim, o documento de fls. 26 possui data posterior os intervalos que se pretende comprovar.

- Assim, in casu, o demandante não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistem, nos autos, início de prova material.

- Ainda que o depoimento testemunhal robusteça os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307/SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

- Portanto, o requerente não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029106-85.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029106-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
	:	SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
CODINOME	:	MARIA APARECIDA SILVA VAZ
No. ORIG.	:	04.00.00096-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 262/262v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 264/264v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"... verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural. A cópia da certidão de casamento da parte autora, realizado em 05.07.04, data muito próxima à propositura da ação, em 18.10.04, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistem, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 82-83), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural pelo período exigido pela retromencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053149-86.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.053149-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	03.00.00275-4 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 115/115v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 116/116v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"In casu, verifica-se que o demandante não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, no período de 14.05.58 a 17.09.72.

- A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Riolândia-SP (fls. 13-13v), apenas valeria como prova se homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.063/95), o que não é o caso.

- A certidão de propriedade de imóvel rural, em nome de terceiros (fls. 14-15), também não serve como prova, vez que não traz informação alguma a respeito do trabalho campesino supostamente desenvolvido pelo autor.

- Por fim, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 16-16v é extemporâneo ao período que se pretende comprovar (é datado de 1973).

- Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio rural no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2001.03.99.047148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO DIAS ALVES
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	99.00.00274-3 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 235/235v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 237/239v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 185/201) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"No caso concreto, a fim de comprovar suas alegações acerca do labor rural por todo o período pleiteado, o autor juntou aos autos somente cópia da certidão de casamento, realizado em 15.06.1974, constando como sendo sua profissão a de lavrador (fl. 12).

E, ainda, a prova testemunhal coligida não permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural desde janeiro/1960, como sustenta na exordial.

As testemunhas informaram que conheceram o autor: em 1972, de acordo com a segunda testemunha, Miguel Gregório Monteiro (fl. 77) e quando ele já era "mocinho, mas solteiro", terceira testemunha, Antonio Cavalcanti de Souza (fl. 78), nada sabendo informar acerca do período antecedente.

Já a primeira testemunha, Maria Monteiro da Silva (fl. 76), disse recordar-se da data em que o autor foi para Jundiaí, em 1981, pois gozava de boa memória, porém, em seguida, não soube informar o ano em que se casou tampouco o ano de nascimento dos filhos, alegando idade avançada.

Assim, a prova testemunhal produzida é genérica e não fornece subsídios para que se estenda o reconhecimento do tempo da atividade rural a partir do documento mais antigo (início de prova material) retroativamente até 1960 e, portanto, entendendo que o caso concreto não se assemelha àquele descrito no RESP nº 1.348.633/SP."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.09.010996-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENTO CORREA NETO
ADVOGADO	:	SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109962920094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade exercida pelo porte de arma de fogo.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008972-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAZAR LIMA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089725820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 258).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso

extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, resta autorizada a admissão do recurso, conforme disciplina prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008972-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAZAR LIMA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089725820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012811-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012811-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO HONORIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128119120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo (fls. 279).

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.'

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, resta autorizada a admissão do recurso, conforme disciplina prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012811-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012811-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO HONORIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128119120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda,

vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-59.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000198-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001985920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, as razões veiculadas no recurso especial, acerca do não reconhecimento do tempo como rurícola em data anterior àquela constante no documento mais antigo, encontram-se dissociadas daquelas manifestadas no *decisum*, que restringem o labor rurícola à idade mínima de 12 anos, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO."

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-97.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005501-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON JOSE SORIANO
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055019720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.** 1. A matéria *sub examine*, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à

saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n.º 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-97.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.005501-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON JOSE SORIANO
ADVOGADO	:	SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055019720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos invocados pelo recorrente (art. 57 § 3º da L. 8.213/91, e art. 6º, caput, e 2º da LICC), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora, bem como o recálculo das RMI das aposentadorias NB 139.728.019-8 (13/09/2004) e NB 141.486.245-5 (10/07/2007) para conceder o benefício que resultar mais vantajoso, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005817-33.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005817-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HEINZ THEODORO KOCH
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058173320124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar*

na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no Resp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056483-26.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.056483-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00231-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, no tocante ao pleito de reconhecimento de exercício de trabalho em condição especial, que:

"Pela documentação juntada aos autos é possível o reconhecimento do período de 01/11/2002 a 22/06/2006, em que esteve exposto a ruído de 92,8 dB(A), conforme formulário PPP de fls. 42/44, enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

Com relação ao período de 01/03/1998 a 30/10/2002, este deve ser considerado atividade comum, uma vez que o ruído a que estava exposto, de 89,7 dB(A), era inferior ao limite estabelecido pelo decreto vigente à época, de 90 dB(A).

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum, com os demais períodos, incontroversos, conforme se verifica pela cópia da CTPS juntada às fls. 45/51, verifico que até a data do requerimento administrativo, formulado em 03/07/2006 (fls. 11) o autor contava com 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma integral.

O período em que a parte autora trabalhou registrada é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, não há o que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (03/07/2006) e o ajuizamento da ação 09/08/2007.

(.....)

A decisão acima transcrita foi reformada parcialmente nos seguintes termos:

"Com efeito, no cômputo do tempo de contribuição apurado não foi levado em consideração que o INSS já havia reconhecido o período de 10/12/1990 a 28/02/1998 como especial, em sede de recurso administrativo (fls. 16/19).

Sendo assim, já reconhecido pela autarquia, devendo, portanto, ser considerado especial, e como tal computado no tempo de contribuição, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, formulado em 03/07/2006 (fls. 11) contava com um total de 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL** para, reformando em parte a decisão monocrática de fls. 110/116, considerar que a parte autora conta 38 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

(.....)

Resalta-se que o período de 01/03/1998 a 30/10/2002 deixou de ser reconhecido uma vez que o autor estava exposto a ruído de 89,7dB (A), inferior, portanto, ao limite estabelecido nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Consigno que o assunto foi abordado no recurso anteriormente oposto pelo autor, qual seja, o de fls. 118/124." (fl. 142/142v)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. **Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016903-62.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.016903-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 149/149v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 151/151v, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"In casu, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, no período de 26.04.69 a 15.05.74.

A declaração de exercício de atividade rural não foi homologada pelo órgão competente.

Ressalte-se que os documentos de fls. 22-26 já foram considerados pelo INSS para o reconhecimento administrativo do período de 01.01.73 a 31.12.73.

E, embora acostada documentação do genitor do autor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai do postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino em períodos diversos dos já reconhecidos pela autarquia federal, eis que inexistente, nos autos, início de prova material suficiente para tanto.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na mencionada Súmula nº 7/STJ, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43839/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-56.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002605620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS (fls. 190/194) a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Quando da interposição deste recurso especial já havia a recorrente interposto medida idêntica em data anterior, a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 190/194.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-56.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002605620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS às fls. 154/158 a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARESP nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico (v.g. AgRg no RESP nº 877.972/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2010).

Neste caso concreto, verifica-se que o v. acórdão reconheceu como de atividade especial os períodos controvertidos não apenas com base na categoria a que pertence o segurado, baseando-se, para tanto, no exame do acervo probatório amealhado ao processo. Não cabe, portanto, conferir trânsito ao especial, pois não é dado à instância superior revisitar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, à integridade física, ou como no caso dos autos, para se aferir a periculosidade da atividade exercida por vigia. A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE

DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial do INSS de fls. 154/158.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-56.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002605620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe a impugnação naquilo em que apontada violação ao artigo 64 do Decreto nº 611/92 (possibilidade de conversão de atividade comum em especial com fator de redução - "conversão inversa"), haja vista que é pacífico o entendimento - já firmado, ademais, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - de não ser cabível a conversão de tempo especial em comum, quando os requisitos para a aposentadoria não são preenchidos na vigência dos diplomas legais a estabelecer a conversibilidade citada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no

cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema "conversão inversa" e, no que sobeja, **não admito** o especial do segurado.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037883-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037883-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006513320118260168 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para

concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...) Não obstante a autora afirme nas razões de apelação que o marido deixou de exercer trabalho remunerado, ressaltado, acerca da apuração das condições socioeconômicas em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família, que devem ser analisados além da renda per capita, todo o conjunto probatório produzido.(...)

In casu, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela ausência de miserabilidade da parte autora, não havendo violação ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Acrescente-se, ainda que, o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que excluiu o benefício assistencial recebido por qualquer membro idoso da família, do cálculo da renda familiar per capita, também teve declarada sua inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, na mesma data, do RE nº 580.963/PR.

De qualquer ângulo que se analise a questão, não há que ser invocada, neste caso, a aplicação do citado art. 34, tendo em vista que o marido da requerente recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor superior ao mínimo legal, no momento da realização do estudo social.(...)"

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039391-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039391-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO THEODORO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007472520138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da

Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social

esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-86.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.000087-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NORIVALDO DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NAIR DE JESUS ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 203/205, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 206, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise de todo conjunto probatório dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à

norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não havia no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no valor mínimo (fls. 166vº).

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019784-85.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019784-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR006666 WILSON YOCHI TAKAHASHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00197848520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à alegação de violação aos artigos 2º, da Lei nº 10.689/02 e 5º da Lei nº 9.533/97, verifica-se que os preceitos supostamente violados não foram ventilados no v. acórdão recorrido, ausente, portanto, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula 356, do Supremo Tribunal Federal:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº

1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.16.002350-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILENE APARECIDA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023506720134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto parte embargada, em face de acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido

O presente recurso não merece admissão.

A controvérsia relativa aos artigos 467, 468 e 474, todos do Código de Processo Civil de 1973 não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão do julgado, os quais sequer foram conhecidos porquanto intempestivos (fl. 138).

Cuida-se de inovação recursal, descurando-se o recorrente do cumprimento do requisito do prequestionamento, aplicando-se à espécie o óbice retratado na Súmula 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.83.004348-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANSELMO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00043483420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A questão jurídica ventilada neste recurso especial já foi objeto de apreciação definitiva pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.189.619/PE**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, pontificou-se que o comando do artigo 741, parágrafo único, do CPC, introduzido no ordenamento por meio da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, somente não se aplica às decisões judiciais com trânsito em julgado anterior à sua edição, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 05.10.2010 é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo, tão

somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. **Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.** 5. "À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)" (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.08.05). 6. A alegação de que algumas contas do FGTS possuem natureza não-optante, de modo que os saldos ali existentes pertencem aos empregadores e não aos empregados e, também, de que a opção deu-se de forma obrigatória somente com o advento da nova Constituição, sendo necessária a separação do saldo referente à parte optante (após 05.10.88) do referente à parte não-optante (antes de 05.10.88) para a elaboração de cálculos devidos, foi decidida pelo acórdão de origem com embasamento constitucional e também com fundamento em matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.189.619/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 25.08.2010, DJe 02.09.2010, grifos meus)

No caso em exame, constata-se que o trânsito em julgado do provimento jurisdicional produzido no processo de conhecimento é posterior ao advento do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto ocorrido em 21.07.2006 para a parte autora e em 27.07.2006 para o INSS (fl. 85 dos autos principais), do que decorre a verificação de que o acórdão recorrido não diverge da orientação firmada pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029371-14.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.029371-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO CARRIEL NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE	:	PROFETA IZAIAS CARRIEL
No. ORIG.	:	07.00.00181-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 344/345, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 347/348, a qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício, nos seguintes termos:

"(...)os entendimentos esposados não se aplicam ao caso em apreço, tendo em vista que, conforme estudo social realizado em

20.12.2007 (fl. 108), o autor residia em instituição psiquiátrica há mais de dois anos. Seu genitor lhe fazia visitas mensais, sendo que não há informações de que existiam gastos suplementares com internação, remédios ou alimentação que fossem suportados pela família durante esse período. Observe-se que, ainda que a condição de internado, isoladamente, não impeça a concessão do benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, §5º), há que se ter em conta que, no caso em tela, o autor tinha sua manutenção integralmente provida pela instituição pública em que residia.

Assim sendo, não obstante a comprovação da incapacidade, não restou comprovada, a condição de miserabilidade do autor que residia em instituição psiquiátrica mantida pelo SUS.(...)"

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, ex vi do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016061-46.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016061-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEANDRO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00160614620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Reator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005573-20.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005573-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMIDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202708B IVANI BATISTA LISBÔA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00055732020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não deve ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Vejamos.

Da leitura da decisão monocrática, mantida pela Turma, verifica-se que o período de 01/04/1987 a 04/04/1990 não foi considerado como especial tendo em vista que a perícia técnica de fls. 61/63, realizada na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda, se deu em 05/05/1983, "*data anterior ao período requerido pelo autor, não se podendo afirmar que as condições do ambiente de trabalho do autor eram as mesmas da época em que o levantamento foi feito*" (fls. 210).

Nas razões do recurso especial, o recorrente, por sua vez, afirma que o período mencionado deve ser considerado como especial sustentando que o laudo de fls. 61/63 constatou ruído superior a 90dB, bem como sua aplicabilidade ao segurado pois a empresa na qual trabalhava à época, denominada Têxtil Orion Ltda., alterou sua razão social para Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil Ltda, em 01/06/1987, tratando-se, portanto, da mesma empresa.

No que se refere a recurso com razões divorciadas da decisão recorrida, citamos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(RESP 956.037/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(RESP 62.694/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-26.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002648-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARDELI DE JESUS CASSIANO
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
CODINOME	:	MARDELI CASSIANO CHACON
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026482620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias

ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Da mesma forma, não cabe o recurso quanto à apontada violação ao artigo 462 do CPC, haja vista que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e com o pedido inicial, sendo que considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda implica mudança da causa de pedir.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional.

2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido".

(REsp 1420700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Tudo somado, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.03.99.031777-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SELMA DE CASTRO G PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00218-1 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.99.012173-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ZANARDI
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00066-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame.

Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012173-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012173-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO ZANARDI
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretensão da parte recorrente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*
2. *Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.*
3. *O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 371.256/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ainda em relação ao óbice no prosseguimento do especial, destaco precedente específico quanto ao reconhecimento, como especial, de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.*
2. *No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais,*

convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.**

5. **Agravo regimental não provido.**"

(AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2155/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060029-64.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060029-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
	:	SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018391-61.1993.4.03.6100/SP

	2001.03.99.059873-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
----------	---	-------------------------------------------

APELANTE	:	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT e outros(as)
	:	BANCO PONTUAL S/A massa falida
	:	SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	DF020389 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.18391-5 14 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-94.2001.4.03.6124/SP

	2001.61.24.000104-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JAIR AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001049420014036124 1 Vr JALES/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021007-24.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.021007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP189492 CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
No. ORIG.	:	97.03.071670-9 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006886-54.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.006886-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR BISCHER NETO
ADVOGADO	:	SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG.	: 08.00.00095-7 1 Vr GARCA/SP
-----------	-------------------------------

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001174-31.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001174-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AMERICA PORTO FERNANDES incapaz
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	: EDSON JORGE DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010224-81.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010224-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EUCLIDES BARBOSA PONTES
ADVOGADO	: SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG.	: 00102248120094036104 3 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-30.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.008032-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00080323020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009332-19.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009332-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO e outro(a)
	:	ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093321920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000105-62.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JUNIA HELENA FONSECA
ADVOGADO	:	SP085078 SUELY APARECIDA FERAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001056220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008075-10.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008075-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRO FRANCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080751020124036104 1 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000320-96.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000320-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003209620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033007-80.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033007-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NICOLLI ALVES MACEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REPRESENTANTE	:	BRUNA CAROLINE ALVES
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00092-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012521-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	SYLVIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP072187 NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125219720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2156/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026970-85.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.026970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIS ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
----------	---	-------------------------------------

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004888-89.2001.4.03.6100/SP

	:	2001.61.00.004888-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros(as)
ADVOGADO	:	SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES e outro(a)
APELANTE	:	ALEXANDRE MELE GOMES
	:	VILMA ANGELA MELE GOMES
	:	HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES espolio
ADVOGADO	:	SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018884-23.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.018884-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	IVO FERNANDES VICTOR
ADVOGADO	:	SP090127 ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028341-74.2005.4.03.6100/SP

	:	2005.61.00.028341-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAURICIO LEAL SANTOS e outro(a)
	:	JOSSIRLEIDE REIS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009573-32.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LEANDRO CASTRO COLOMBO SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
CODINOME	:	LEANDRO CATRO COLOMBO SILVA
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023907-71.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023907-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00239077120074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-90.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.001567-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADEMIR PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015679020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-89.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002065-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADEMIR PEREIRA DE MOURA e outro(a)
	:	MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	:	SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG.	: 00020658920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	----------------------------------------------------

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-09.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006854-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011239-97.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-05.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.002269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP195657 ADAMS GIAGIO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00022690520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-63.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.005550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: PAULO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
	: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00055506320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-06.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DE NAZARE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085220620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-10.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001723-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMO OLINDO DA CUNHA e outro(a)
	:	MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017231020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-49.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009318-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARISA APARECIDA ISIDORO
No. ORIG.	:	00093184920134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009494-28.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094942820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-50.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009499-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00094995020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009693-50.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00096935020134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-62.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00097316220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

	2013.61.05.009878-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO VALERIO DA SILVA e outro(a)
	:	ELZA FATIMA VALERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00098788820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

	2013.61.05.009884-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	EDSON SOUZA MOURA
No. ORIG.	:	00098849520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

	2014.03.00.015570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	FABIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG.	:	00011018420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5633/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2009.03.00.041517-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	M A PIZZOLATO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	07.00.01413-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de petição, juntada às fls. 241/245, manejada por **M.A. Pizzolato Advogados**, na qual se requer o regular seguimento do recurso especial.

Verifico que a presente manifestação, evidentemente não merece ser conhecida, porquanto incabível, uma vez que a interposição ocorreu após a não admissão do recurso especial interposto contra decisão monocrática. Destacou-se, na ocasião, a ausência de esgotamento da instância ordinária.

A interposição deste novo incidente demonstra a indisposição da parte recorrente em acatar qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, o que conspira contra a rápida solução do litígio e agride flagrantemente o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Ante o exposto, **não conheço da manifestação interposta.**

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43857/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023490-65.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.023490-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO HILARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Paulo Hilario Ferreira dos Santo Filho, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023490-65.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.023490-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO HILARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Office Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-17.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.007135-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS DA SILVA NORA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 256/1363

de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Outrossim, ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional também não merece admissão por outro fundamento.

É que, em se tratando a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amalhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003793-22.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003793-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL MESNARIC
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037932220084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008969-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008969-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFREDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	06.00.00139-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora (fls. 234/246) a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 260/260v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 262/266v, por meio do qual foi mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 234/246.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008969-43.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008969-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFREDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	06.00.00139-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora (fls. 268/279) a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 260/260v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 262/266v, por meio do qual foi mantido o acórdão recorrido, por fundamento diverso.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhavar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 268/279.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000940-15.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.000940-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR JOSE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009401520104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso no que se refere aos artigos 131 e 436 do CPC/1973, posto que referida matéria não foi objeto de debate neste Tribunal, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria.

Essa a inteligência da Súmula nº 282/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

No mais, é evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor especial alegadamente por ela exercido.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003842-11.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003842-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MESSIAS DAVI STEFFENS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00038421120104036113 3 Vr FRANCA/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, anota-se que é evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor especial alegadamente por ela exercido.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 7/STJ. Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012977-31.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012977-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: TEREZA PINHEIRO GUARNIERI
ADVOGADO	: SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00129773120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe a impugnação naquilo em que apontada violação ao artigo 64 do Decreto nº 611/92 (possibilidade de conversão de atividade comum em especial com fator de redução - "conversão inversa"), haja vista que é pacífico o entendimento - já firmado, ademais, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973 - de não ser cabível a conversão de tempo especial em comum, quando os requisitos para

a aposentadoria não são preenchidos na vigência dos diplomas legais a estabelecer a conversibilidade citada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*
- 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*
- 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*
- 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012977-31.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012977-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA PINHEIRO GUARNIERI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00129773120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, em relação à alegada violação aos artigos 1º; 5º, *caput*, XXXVI e LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao pedido de conversão inversa dos períodos trabalhados em atividade comum antes de 1995 e à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008300-21.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008300-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083002120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008300-21.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008300-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	BENEDITO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083002120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em relação ao não reconhecimento como atividade especial, por enquadramento da atividade profissional, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-48.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010180-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR MENDES PEREIRA
----------	---	---------------------

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101804820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação ao dispositivo legal invocado pelo recorrente (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-48.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010180-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101804820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços

prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014299-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014299-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAUL TEODORO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142995220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-69.2012.4.03.6114/SP

	:	2012.61.14.000225-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	FATIMA RODRIGUES LEONIDAS
ADVOGADO	:	SP245167 AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002256920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/01/1998 a 17/11/2003, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-40.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.002833-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ELIAS PINTO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028334020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à ausência de análise para eventual reconhecimento da especialidade do período de 13/08/2011 a 12/11/2012, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-40.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.002833-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON ELIAS PINTO FELICIANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028334020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador,

para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-77.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000534-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER RUIZ
ADVOGADO	:	SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005347720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 2º, 165, 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art.535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De resto, não cabe o especial também para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-77.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000534-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER RUIZ
ADVOGADO	:	SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005347720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

No que tange à alegada violação aos artigos 5º, XXXV, 195, §5º e 201, §11, da Constituição da República, tem-se que eventual afronta a tais dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, especialmente, as Leis nºs 8.213/91 e 9.876/99.

Nesse sentido, transcrevo trechos pertinentes de decisões monocráticas proferidas no âmbito da Corte Suprema:

"(...)

A revisão do benefício previdenciário, quando sub judice a controvérsia sobre o cálculo da RMI, enseja a análise de matéria

infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 279/STF, que dispõe, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, o AI 792.204-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 15/8/2012, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 2. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Interposição simultânea de recursos extraordinário e especial. Aplicabilidade do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil somente se admitidos os recursos. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Matéria infraconstitucional. Questão a ser verificada pelo juízo da execução. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." Sob esse enfoque, resoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

(ARE 821.031/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 23.04.2015, DJe 27.04.2015).

"(...)

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação, aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais; assim, a violação do texto constitucional seria, caso houvesse, indireta ou reflexa, o que não ampara o recurso extraordinário.

"(...)"

(RE 747.931/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 22.05.2014, DJe 27.05.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003362-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003362-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARTHA MAXIMO MORGADO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	10.00.00012-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. **DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria

especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017975-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017975-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ALVES GOMES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00089-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002256-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA CECILIATO
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	11.00.00012-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002256-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002256-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA CECILIATO
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	11.00.00012-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 84, IV e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial, no período de 1997 a 2003, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões de fato dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003714-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDO MARCIO DA FONSECA e outros(as)
	:	WILSON BENEDITO DELAGO
	:	OSCAR STRAUSS FILHO
	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037148820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003714-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDO MARCIO DA FONSECA e outros(as)
	:	WILSON BENEDITO DELAGO
	:	OSCAR STRAUSS FILHO
	:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037148820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação

11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006745-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBSON BRUNO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP281685 LUIS CARLOS AVERSA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00067451920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014092-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014092-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140920620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosmary Rosendo de Sena, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse diapasão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.769 - SP (2015/0316542-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EVANETE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : EDINETE COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO A ADVOGADOS NOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO INSS, PROTOCOLO DE PETIÇÕES E DESNECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO JUNTO AO INSS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, assim ementado:

INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1o., da Lei n. 12.016/09.

II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada.

III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos e benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

IV - Afrenta aos arts. 5o., inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7o., inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

V - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida (fls. 173).

2. Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados às fls. 184/190.

3. Em seu Apelo Especial inadmitido (fls. 194/204), sustenta a Autarquia violação aos arts. 535, II do CPC, 3o. da Lei 10.741/2003 e 7o. da Lei 8.906/94, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) as normas e procedimentos adequados para que o administrado tenha acesso aos serviços público é de competência do Poder Executivo, que garante prioridade de atendimentos aos idosos e deficientes, não podendo, assim, a Autarquia dar prioridade ao atendimento de advogados em seus postos de atendimento. Defende que o atendimento prioritário aos advogados, como consignado pelo Tribunal de origem, prejudicará o acesso do segurado ao posto e passará a impressão equivocada de necessidade de se fazer representar por um advogado para conseguir atendimento nos Postos de Atendimento do INSS.

4. É o relatório. Decido.

5. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mais, esta Corte por diversas vezes já teve oportunidade de examinar a controvérsia discutida nos autos, consolidando o entendimento de que a questão acerca do tratamento diferenciado a advogados em repartições públicas é controvérsia a ser dirimida com base em fundamentação constitucional, haja vista estar amparada no preceito de liberdade profissional elencado no texto Constitucional.

7. A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO. ATENDIMENTO. INSS. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A matéria debatida nos autos possui caráter estritamente constitucional. É, portanto, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 664.210/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).

8. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 682.904/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2015; AREsp 679.852/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 8.6.2015; AREsp 680.019/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2015; AREsp 658.473/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2015; AREsp 659.586/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.4.2015; AREsp 659.577/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2015; AREsp 659.662/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 18/02/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014092-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014092-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140920620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rosmary Rosendo de Sena contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a limitação da quantidade de requerimentos a serem protocolizados, bem como afastar a exigência de prévio agendamento para atendimento nas agências da autarquia impetrada.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 769.254/SP, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria referente às prerrogativas do exercício da advocacia, uma vez que a controvérsia tem natureza infraconstitucional e se origina do alcance atribuído ao artigo 7º da Lei nº 8.906/94.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 18.08.2014, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada. 2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 769254 RG / SP, Plenário Virtual, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.06.2014, DJe 31.07.2014)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º, do CPC de 1973, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.02.002881-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANESSA PEREZ DE PAULA e outro(a)
	:	LUIZ AUGUSTO PADOVANI
ADVOGADO	:	SP284004 RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028816420144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.20.004775-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047752120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017683-79.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.017683-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	LAERCIO NERI
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08013080520138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"De acordo com o entendimento anteriormente expendido, pela documentação juntada aos autos é possível o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 24/03/1982 a 04/04/1983, em que foram desenvolvidas atividades laborais com exposição habitual e permanente a pressão sonora superior a 80 dB(A), consoante formulário e laudo de fls. 36/39;

- 23/05/2006 a 23/11/2007; em que foram desenvolvidas atividades laborais com exposição habitual e permanente a pressão sonora da ordem de 95 dB(A), consoante PPP de fls. 60/61.

Quanto aos demais períodos (01/10/1975 a 31/03/1982; 09/05/1983 a 23/02/1987; 01/07/1987 a 08/01/1990; 01/06/1990 a 01/12/1991; 01/05/1992 a 29/09/1992; 01/10/1992 a 01/11/1994; 07/06/1995 a 03/09/1997; 08/01/1999 a 30/06/2002; 25/07/2002 a 07/11/2002; 02/01/2003 a 12/09/2003; 01/04/2004 a 04/09/2004; 17/10/2005 a 01/03/2006; 01/04/2008 a 04/01/2010; 01/07/2010 a 10/12/2010 e 19/08/2011 a 25/03/2013), porém, devem ser considerados como de labor comum, pois não vieram aos autos elementos capazes de demonstrar, nos termos do entendimento anteriormente consignado, a efetiva exposição a fatores considerados nocivos nos termos da legislação que regula a matéria." (fl. 216 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-59.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001183-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA AMADEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011835920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 285/1363

decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-59.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001183-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA AMADEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00011835920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. *A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega*

provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.."

(STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43831/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000101-88.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.000101-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RAMOS E RODRIGUES LTDA e outros(as)
	:	DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
	:	PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CRISTAL LTDA
	:	FRONTIER PALACE HOTEL LTDA
	:	WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000101-88.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.000101-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RAMOS E RODRIGUES LTDA e outros(as)
	:	DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA
	:	PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE CRISTAL LTDA
	:	FRONTIER PALACE HOTEL LTDA
	:	WALDEMAR FERNANDES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014470-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	YASSUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO
Vistos.

1. Ao Setor competente, para a retificação da autuação de modo a constar a denominação atual da empresa impetrante (fls. 266/272vº).
 3. À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 251/263), interposto pela Apelante, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 281.
 4. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.
- Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022460-58.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022460-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial

ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** às fls. 925/955 contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022460-58.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022460-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto

antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022460-58.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022460-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial

ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ

13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022460-58.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022460-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
APELADO(A)	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A filial
ADVOGADO	:	SP159219 SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto

antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expreso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023555-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023555-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008757-39.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008757-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087573920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Agravo de decisão denegatória de Recurso Extraordinário (fls. 390/393), interposto pela Apelante, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 397.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais. Intimem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-10.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004986-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO
ADVOGADO	:	SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049861020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alcimar Veiga Lima de Melo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

DECIDO.

Em relação à suposta violação do artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, inviável no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

No mais, o observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o *decisum* impugnado, atento às peculiaridades dos autos, manteve a sentença denegatória de segurança, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES INOVADORAS E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, que significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Ademais, a alegada nulidade do auto de infração por inexistir advertência do direito de se fazer defender administrativamente por advogado não constitui nulidade, menos ainda absoluta ou de ordem pública, até porque a atuação do advogado não é indispensável na via administrativa, além de que sequer comprovado o fato nos autos, já que não foi promovida a juntada do respectivo auto de infração.

2. Caso em que o impetrante postulou, nas razões iniciais, tão somente a inconstitucionalidade da apuração penal dos fatos, antes do exaurimento da questão na via administrativa, alegando que teve contra si lavrado o AIIRPF07122010, impugnado em 24/03/2011, pendente de julgamento.

3. O mandado de segurança é via processual que não admite dilação probatória, devendo o direito postulado respaldar-se em prova pré-constituída, já acostada aos autos junto à inicial, contudo o impetrante, apesar de fazer expressa referência à autuação, sequer instruiu a inicial com cópia do respectivo auto de infração, ou mesmo da cobrança judicial - que no seu entender justificaria a tempestividade da impugnação apresentada.

4. Improcedente a alegação de ausência de comprovação pela autoridade impetrada da data de ciência do auto de infração pelo impetrante, pois as informações foram prestadas com base nas razões iniciais apresentadas, que nada aventaram sobre tal data ou sobre a inexistência de intimação da autuação. As informações da autoridade impetrada gozam de presunção de validade e legalidade, inerentes aos atos administrativos em geral e, no contexto em que apresentadas, não restaram desconstituídas pelo impetrante, nem mesmo com a juntada a destempo da cópia do aviso de cobrança judicial da dívida ativa, pelo que, no mérito, foi negado provimento à apelação, na parte em que conhecida.

5. Agravo inominado desprovido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-10.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004986-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO
ADVOGADO	:	SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049861020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alcimar Veiga Lima de Melo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese, a violação dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/1972 e do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Sobre a alegada violação dos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/1972, destaco a inviabilidade do manejo do recurso extraordinário para alegar violação a dispositivos de legislação infraconstitucional.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 748.371/MT, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá no caso em tela.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06.08.2013, ficou assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)"

Desse modo, tendo em vista a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto veiculado pela recorrente, impõe-se a denegação do extraordinário, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-19.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005893-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP287419 CHRISTIAN PINEIRO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058931920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 20, §3º, 139, 145, 146, 147, 420 e 422 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Aduz-se, ainda, existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Afirma o recorrente ter havido a violação dos artigos 139, 145, 146, 147, 420 e 422 do Código de Processo Civil pela decisão recorrida: *...ao não considerar a prova técnica idônea e livre qualquer parcialidade da contadoria judicial, equidistante de qualquer interesse processual das partes, mostrando-se notoriamente com mais credibilidade, com o fundamento de que os cálculos da Recorrida gozam de fé pública e sobrepõem o laudo oficial...".*

Sustenta, outrossim, ter a decisão negado vigência ao artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 ao aplicar os cálculos de forma errada.

Assim, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Essa também é a orientação em relação aos honorários advocatícios arbitrados. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidante. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do*

permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034477-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034477-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE ASSIS PEREIRA e outros(as)
	:	JAIME AUGUSTO CHAVES
	:	MARCELO HABICE DA MOTTA
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123275420014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 550/562) e do Agravo de decisão denegatória de Recurso Extraordinário (fls. 563/577), interpostos pelo Agravante JAIME AUGUSTO CHAVES, ainda não decididos, conforme requerido à fl. 579.

Tratando-se de desistência formulada apenas por um dos Agravantes, prossiga-se.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014586-02.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014586-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG.	: 00145860220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observa-se estar o acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, os quais são suficientes para mantê-lo.

Por outro lado, verifica-se que a recorrente, não interpôs recurso extraordinário, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 126, do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

- A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, atraindo o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1126647/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041934-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041934-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	: AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	: SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	: OS MESMOS

No. ORIG.	: 00.00.00305-8 A Vr EMBU DAS ARTES/SP
-----------	----------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 152/159) contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O contribuinte já houvera interposto recurso especial às fls. 139/150, e o faz novamente, nessa oportunidade, em duplicidade.

Decido.

O segundo recurso especial não merece ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUNDO RECURSO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. Primeiro agravo interno a que se nega provimento. Segundo agravo interno não conhecido. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
(AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 152/159.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041934-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041934-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	: AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	: SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00.00.00305-8 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR

ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou

rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5635/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-48.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.013515-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE CUNIO MACHADO FONSECA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA
	:	ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA
	:	IGOR CUNIO MACHADO FONSECA
ADVOGADO	:	SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte em mandado de segurança.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como **Agravo de Instrumento nº 717665**, bem como a devolução do processo à origem, nos termos da Portaria nº 138/2009 - fl. 276, verso, dos autos do agravo de instrumento, fazendo referência ao tema 330 de repercussão geral, ligado ao RE 628.002/SP.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do E. STF estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de

admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE 628.002/SP**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria retratada no referido processo, aplicando-se, pois, ao presente caso. Nesse sentido, verifica-se que o recurso extraordinário interposto, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora em exame - veiculava tese cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001783-31.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001783-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO PASCALE
ADVOGADO	:	SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em mandado de segurança.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como **Agravo de Instrumento nº 715.470**, bem como a devolução do processo à origem, nos termos do artigo 328 do RISTF, fazendo referência ao **AI 705.941**, para a análise de repercussão geral.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do E. STF estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI 705.941**, não reconheceu a repercussão geral sobre o tema debatido. Nesse sentido, verifica-se que o recurso extraordinário interposto, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora em exame - veiculava tese afastada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC (artigo 1.039, p.u., do NCPC) c.c. artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023613-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023613-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00110212420154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, conforme consulta ao sistema processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO.

PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43854/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014782-06.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014782-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP090460 ANTONIO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 1998/2000 e 2001/2003 - Ante à discordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 2007/2008, indefiro.

2. Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2008.61.83.006148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061480520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 341/354 e 360/361: Intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação e da representação processual, a fim de que passem a integrar à lide os demais herdeiros da parte autora, fl 347.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2010.61.10.004030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UMBERTO FANGANIELLO FILHO e outros(as)
	:	VANESSA DE MEDEIROS BOTELHO
	:	WALTER WILLIAM SLEUTJES
	:	WILHELMUS ALFONSUS BECKERS
	:	WILHELMUS ANTONIUS GIJBERTUS VAN MELIS
	:	WILLIAM ALEXANDRE ELTINK
	:	YSBRAND WILHELMUS SWART
	:	THEODORUS JOHANNES SCHOLTEN
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040301320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 822/825: Ciência aos Apelados.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-10.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002436-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSUE CORSO NETTO espolio
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
APELANTE	:	LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO
	:	JOSE IZIDORO CORSO
	:	JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024361020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos,

Às fls. 590/592, o contribuinte formula, em síntese, pedido de autorização para efetivação de depósito judicial de modo a assegurar a suspensão do crédito tributário em discussão.

Instada a se manifestar, a União Federal esclareceu não se opor ao pedido, desde que depositados, mensalmente, o valor das parcelas vincendas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 205 do Provimento COGE nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, na sua atual redação, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial.

Tratando-se de depósito efetivado por conta e risco do contribuinte, há de se considerar, conforme, aliás, ressaltado pela União Federal, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ficará condicionada à verificação de sua integralidade.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.61.05.013528-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA FERREIRA MATOS
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135288020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2012.61.14.005413-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVALDO LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054134320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007884-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007884-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GERUZA MENDES DA SILVA LIMA e outros(as)
	:	JOSE AIRTON DE LIMA
	:	SONIA CRISTINA DA SILVA LIMA
	:	JOSELITA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00110942420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Requer a parte agravada, à fl. 313, prosseguimento do trâmite processual mediante reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp nº 1091363/SC e do REsp nº 1091393/SC (v. decisão de fl. 311).

Inicialmente, destaco estar o tema em debate submetido ao regime dos processos representativos de controvérsia, consoante paradigmas consubstanciados nos mencionados Recursos Especiais Repetitivos, assim ementados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Relator: Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (conv.), julgado em 11.03.2009, DJe-25-05-2009.)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091393/SC, Relator: Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (conv.), julgado em 11.03.2009, DJe-25-05-2009.)

repetitivos e, portanto, a similitude fática da matéria a ser dirimida no Superior Tribunal de Justiça com a situação *sub judice* na presente demanda.

Mantenho, assim, a decisão de suspensão do processo.

Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031113-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031113-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA BENEDITA CORSI RAMALHO
ADVOGADO	:	SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
No. ORIG.	:	13.00.00049-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031113-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031113-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA BENEDITA CORSI RAMALHO
ADVOGADO	:	SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO
No. ORIG.	:	13.00.00049-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010289-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mairipora SP
PROCURADOR	:	SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00091220320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela empresa agravante, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em petição de fls. 614/614v., com o objetivo de obstar a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que amparou a retenção do recurso especial interposto (v. Certidão de fl. 602).

Alega a agravante não caber a medida de retenção de seu recurso em face do advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, por força do disposto no art. 1.030, preceito de ordem pública que possui, segundo aduz, efeito imediato, alcançando atos produzidos antes de sua entrada em vigor.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão recorrida e, portanto, no momento da consubstanciação do ato processual de retenção do recurso especial interposto às fls. 575/580, assim dispunha, *in verbis*:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame cuidadoso dos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais" e cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o artigo 14, a "norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido, como cedo, o novel diploma não pode retroagir para sustar os efeitos da medida de retenção sob análise, medida, aliás, que define o regime de processamento do recurso especial interposto.

E nesse sentido, impõe destacar a clareza do comando inserto no mencionado art. 542, § 3º, do CPC de 1973, ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, consistindo o destrancamento do recurso especial interposto em medida de caráter excepcional, a exigir efetiva demonstração do prejuízo. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir "o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)".

2. A pretensão do recurso especial de verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão, também, por que não merece prosperar a pleiteada subida do referido recurso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 503.855/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014).

No caso vertente, não logrou, portanto, a recorrente demonstrar o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da retenção determinada, insurgindo-se apenas contra a incidência, *in casu*, do permissivo legal, em face de sua superveniente revogação.

Assim, considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade à regra do art. 542, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018926-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	KAUA HENRIQUE VIANA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP081639 LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE	:	LUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP081639 LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00013285720158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026566-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026566-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00009277020118260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026566-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026566-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALINO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00009277020118260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026567-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026567-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENA SOLANGE ALVES PEREIRA LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000771420148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026567-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026567-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENA SOLANGE ALVES PEREIRA LUIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000771420148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027437-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GIOVANNE PIAN DILELA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
REPRESENTANTE	:	ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG.	:	12.00.00111-1 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027437-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GIOVANNE PIAN DILELA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
REPRESENTANTE	:	ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	ALICE DO CARMO PIAN
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG.	:	12.00.00111-1 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001842-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001842-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	FRIGORIFICO SILTOMAC LTDA
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00051263320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerente contra a decisão de fls. 130/132vº que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso excepcional interposto.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Ressalte-se que, nos autos do RE 611.505, não há trânsito em julgado do acórdão proferido.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130/132vº.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001843-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001843-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	SILVIO CASALE
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00049461720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerente contra a decisão de fls. 135/137vº que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso excepcional interposto.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135/137vº.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43860/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045519-17.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.038229-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.45519-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO, conforme requerido pela contribuinte, às fls. 327/352, a desistência, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC.

Outrossim, ainda de acordo com o requerido, HOMOLOGO, com fulcro no art. 998 do CPC, a desistência ao Recurso Extraordinário interposto pela requerente, às fls. 254/290, ainda não decidido.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2000.61.00.017743-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA MARTINS e outro(a)
	:	NANCY CAPALBO
ADVOGADO	:	SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento consolidado na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

O acórdão considerou que a verba denominada "gratificação liberal" não se insere no contexto de "programa de demissão voluntária, tampouco ostenta natureza indenizatória, incidindo sobre ela o imposto de renda.

A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre as indenizações recebidas pelo contribuinte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e 1.102.575/MG**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg

586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-59.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003703-8/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP270555 FELLIPE JUVENAL MONTANHER
INTERESSADO(A)	:	EUCLEA PASSARELLI (= ou > de 65 anos)
No. ORIG.	:	00037035920064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão que, após extinção dos embargos à execução fiscal ante a adesão a programa de parcelamento, condenou o contribuinte-recorrente nos honorários advocatícios, arbitrando a verba em questão no percentual de 1% (um por cento) sobre valor do débito.

Decido.

O c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses em que, opostos embargos à execução fiscal de dívida previdenciária (caso em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69), são estes extintos em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Em tais situações, entende aquela Corte Superior que se impõe a condenação do contribuinte em verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, como consignado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido tem, portanto, supedâneo em jurisprudência do c. STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO inss. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em regra, os honorários dos embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos embargos.

3. Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo inss, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.

4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.

6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1247620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RENÚNCIA. LEGALIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA TURMA.

1. Ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ ratificou o entendimento de que "O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC" (pendente de publicação).

2. A determinação da Súmula 168/TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. O presente Recurso Especial decorre de controvérsia surgida em Embargos à Execução Fiscal para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, razão pela qual se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência.

4. Por outro lado, a Fazenda Nacional busca majorar a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois alega que se afiguram irrisórios em demanda na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 2.580.686,22 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

5. A Segunda Turma do STJ, ao seguir orientação jurisprudencial defendida inicialmente pelo eminente Ministro Castro Meira, passou a consignar ser aplicável, por analogia, a essas situações de adesão a parcelamento a norma do art. 4º da Lei 10.684/2003, o qual atinge os débitos com a Previdência Social. De acordo com tal preceito, "o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

6. Ressalvo meu ponto de vista, pois, a meu sentir, se ao instituir um regime de parcelamento o legislador nada dispõe sobre honorários, devem ser utilizadas as regras previstas no CPC, e não dispositivo específico de outro regime de pagamento favorecido do crédito tributário.

7. Contudo, no julgamento do Resp 1.247.620/RS, de minha relatoria, deixei expresso que estava realinhando meu posicionamento para acompanhar a maioria dos integrantes deste Colegiado.

8. Como o STJ tem a missão de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, entendo que deve ser adotada a tese predominante pela incidência, por analogia, do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, o que, no presente caso, importa em aumento no valor dos honorários.

9. Recurso Especial de Mottola Mineração e Construção Ltda. não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido." (REsp 1392607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019641-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019641-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196417020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019641-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019641-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00196417020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que não reconheceu o direito do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL os valores referentes a créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade. Requer, ainda, a compensação do *quantum*

indevidamente recolhido a esse título.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral do tema, a contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 195, § 12º, da Constituição Federal, pois o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte e os créditos das contribuições do PIS e da COFINS recolhidos no regime não-cumulativo não constituem acréscimo patrimonial, inclusive porque, em razão do disposto no artigo 3º, § 10º, da Lei 10.833/03, não constituem receita.

Contrarrazões apresentadas fls. 237/238.

Decido.

Os dispositivos constitucionais invocados no recurso, supostamente violados, não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Desse modo, não foi obedecido o requisito do prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, a teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos referentes à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda análise das normas infraconstitucionais, o que obsta a apreciação do recurso extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 822916 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 828975 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000246-14.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000246-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCLEA PASSARELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002461420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos de terceiro, manteve a sentença que reconheceu a insubsistência da penhora de 50% do ativo financeiro na conta corrente da embargante. Consignou o acórdão recorrido que "em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais".

A recorrente alega violação aos artigos 131, 332, 535, II, 655, inciso I e 665-A, todos do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que teria havido equívoco quanto aos critérios jurídicos de valoração da prova".

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Na hipótese dos autos, em sede de embargos de declaração, o acórdão julgador teceu as seguintes explicações: "*No caso vertente, o acórdão recorrido, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos embargantes, para manter o bloqueio de valores nos termos da sentença (constrição de 50% dos saldos existentes), por tratar-se de penhora de numerário em contas bancárias conjuntas. Presumiu-se, ante a análise das provas (insuficientes para comprovar que o montante bloqueado pertencia exclusivamente a um dos cotitulares), que cada titular detinha metade dos valores depositados, sendo autorizada, dessa forma, a constrição de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes, pertencentes ao executado, cotitular*".

Nota-se, assim, que a decisão teve por fundamento o conjunto probatório acostado aos autos. Por conseguinte, a insurgência apresentada no presente recurso, inobstante as alegações de violação a dispositivos legais e de equívoco quanto a critérios jurídicos de valoração da prova, requer em verdade nova incursão da seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. DÉBITO CONTRAÍDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MEAÇÃO DA MULHER. PENHORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 306.763/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no AREsp 281.742/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO.

[...]

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 160.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-96.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000247-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PASSARELLI
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00002479620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sebastião Passarelli contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que "o recorrente SEBASTIÃO PASSARELLI procedeu ao recolhimento da complementação do preparo do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), contudo, em Tribunal diverso do referido às fls. 631" (fl. 641).

Decido.

Verifica-se que, embora tenha a parte recorrente complementado o preparo, instruindo o recurso com as guias de fls. 635/640, o recolhimento ocorreu perante órgão diverso, conforme atestado pela certidão de fl. 641.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o posicionamento da c. Corte Superior:

RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do apelo excepcional.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

3. *Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.*

4. *A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

5. *Agravo regimental não provido.*" - g.m.

(AgRg no AREsp 237.910/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.*

2. *"Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).*

3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-96.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000247-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PASSARELLI
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00002479620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que manteve extinção dos embargos à execução fiscal ante o entendimento de que o pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte caracteriza um ato incompatível com a propositura dos embargos. A decisão recorrida condenou também o contribuinte nos honorários advocatícios, fixando, entretanto, o percentual da verba honorária em 1% (um por cento) sobre valor do débito.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais. Requer, em síntese, a majoração do percentual aplicado.

Decido.

O c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses em que, opostos embargos à execução fiscal de dívida previdenciária (caso em que não incide o encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69), são estes extintos em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Em tais situações, entende aquela Corte Superior que se impõe a condenação do contribuinte em verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito,

como consignado no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido tem, portanto, supedâneo em jurisprudência do c. STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.941/2009. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Em regra, os honorários dos embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Daí por que a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos embargos.
3. **Entretanto, na espécie, a Execução Fiscal foi movida pelo inss, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há recolhimento obrigatório do encargo.**
4. A norma contida no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desiste de ação judicial em que requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Precedente da Corte Especial.

5. **Nesse contexto, seja porque não incide encargo legal de 20%, seja porque não há dispositivo legal que dispense o pagamento de honorários na hipótese, deve-se aplicar a norma contida no art. 26, caput, do CPC. No particular, os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social.**

6. Recurso Especial parcialmente provido. (grifo nosso)

(REsp 1247620/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RENÚNCIA. LEGALIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA TURMA.

1. Ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ ratificou o entendimento de que "O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC" (pendente de publicação).

2. A determinação da Súmula 168/TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. O presente Recurso Especial decorre de controvérsia surgida em Embargos à Execução Fiscal para a cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS, razão pela qual se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência.

4. Por outro lado, a Fazenda Nacional busca majorar a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois alega que se afiguram irrisórios em demanda na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 2.580.686,22 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

5. **A Segunda Turma do STJ, ao seguir orientação jurisprudencial defendida inicialmente pelo eminente Ministro Castro Meira, passou a consignar ser aplicável, por analogia, a essas situações de adesão a parcelamento a norma do art. 4º da Lei 10.684/2003, o qual atinge os débitos com a Previdência Social. De acordo com tal preceito, "o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial".**

6. Ressalvo meu ponto de vista, pois, a meu sentir, se ao instituir um regime de parcelamento o legislador nada dispõe sobre honorários, devem ser utilizadas as regras previstas no CPC, e não dispositivo específico de outro regime de pagamento favorecido do crédito tributário.

7. Contudo, no julgamento do Resp 1.247.620/RS, de minha relatoria, deixei expresso que estava realinhando meu posicionamento para acompanhar a maioria dos integrantes deste Colegiado.

8. Como o STJ tem a missão de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, entendo que deve ser adotada a tese predominante pela incidência, por analogia, do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, o que, no presente caso, importa em aumento no valor dos honorários.

9. Recurso Especial de Mottola Mineração e Construção Ltda. não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido." (REsp 1392607/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010268-78.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010268-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO SOARES BARBOZA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00102687820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, ofensa ao artigo 150, incisos I e III, alíneas *a*, *b* e *c* e inciso IV da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95.

Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de

inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-11.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003941-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039411120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-11.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003941-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039411120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que não reconheceu o direito do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSL os valores referentes a créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral do tema, a contrariedade aos artigos 153, inciso III, e 195, § 12º, da Constituição Federal, pois o IRPJ e a CSL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte e os créditos das contribuições do PIS e da COFINS recolhidos no regime não-cumulativo não constituem acréscimo patrimonial, inclusive porque, em razão do disposto no artigo 3º, § 10º, da Lei 10.833/03, não constituem receita.

Contrarrazões apresentadas fls. 400/401.

Decido.

Os dispositivos constitucionais invocados no recurso, supostamente violados, não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Desse modo, não foi obedecido o requisito do prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, a teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de créditos referentes à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda análise das normas infraconstitucionais, o que obsta a apreciação do recurso extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 822916 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 828975 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.19.007856-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDIR GERALDO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078562020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003577-77.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003577-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EDUARDO BILUCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0003577720124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca dos valores recebidos a título de "indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível" ao empregado.

DECIDO.

O acórdão considerou que a verba denominada "indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível", a despeito de sua denominação, não tem natureza indenizatória, incidindo sobre elas o imposto de renda.

A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre as indenizações recebidas pelo contribuinte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e 1.102.575/MG**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008470-71.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008470-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER
ADVOGADO	:	SP309489 MARCELO ELIAS VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00084707120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Blas Antonio Ferreira Santander contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão:

Pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova de acórdão que assim decidiu:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EMAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. DUPLA RESIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. ATUAÇÃO FISCAL REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O autor não comprovou sua dupla residência no Brasil e no Paraguai. Os documentos juntados aos autos, tal como cópia de cédula de identidade e carteira de habilitação de trânsito, não são suficientes para demonstrar a existência de residência ou vida civil do autor no Paraguai. O autor só logrou comprovar sua residência no Brasil através de visto permanente.

2. A atuação fiscal não apresenta ilegalidade, pois não há evidências de que o apelante exerce atividades profissionais no Paraguai, fixando residência neste País, de forma que a alegação de duplo domicílio deve ser afastada.

3. Não é possível o emprego da Resolução 35/2002, que dispõe acerca das normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados-partes do Mercosul. Em seu artigo 9.2 a referida resolução apresenta que: No caso de eventual saída do turista e das pessoas a que se refere o Artigo 8, item 2, será admitida a permanência do veículo no Estado Parte, mediante prévia comunicação formalizada na Aduana de jurisdição do local onde esteja o veículo, a qual concederá um prazo máximo de noventa (90) dias, por uma única vez e improrrogável para a permanência do veículo sem direito a uso,

contados a partir da efetivação da comunicação por parte do interessado.

4. Tal disposição é aplicável aos turistas na condução de veículo comunitário, ao passo que o autor possui visto permanente com validade até o ano de 2015 e realiza atividades acadêmicas e profissionais em território nacional.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

A aludida matéria não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013

Por fim, no que tange à suposta violação do dispositivo do artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006535-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006535-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
SUCEDIDO(A)	:	FRIGORIFICO FRIVA LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00013962520128260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, e impôs à embargante/excipientes multa de 1% do valor da causa (esta fixada em R\$ 21.457,07) porquanto reputados manifestamente protelatários os embargos de declaração.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 128, 283, 284, 295, 458, 515 e 586 do CPC, bem como 202, 203 e 204 do CTN também 2º e 3º da LEF e ainda 5º e 93 da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

2. *O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

3. *No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que "*É notório, portanto, que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. Sim, porque dos elementos constantes dos autos não é possível verificar desde logo qualquer nulidade no título executivo; aliás, mesmo a alegada discrepância entre o valor da inicial e a somatória da CDA não procede pois a executada desprezou o acréscimo do encargo legal de 20% incidente sobre a dívida. **Por conseguinte, encontra-se devidamente fundamentada a imposição de multa de 1% na forma o art. 538 do CPC porquanto inócurre qualquer omissão na decisão que rejeitou a exceção, sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração.**" (destaquei)*

Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o manejo de embargos de declaração protelatórios ensejam a aplicação da multa prevista no art. 538.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.*

2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. ***A oposição de embargos de declaração com a finalidade de rediscutir o mérito enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter manifestamente protelatório do recurso.***

4. *Agravo regimental desprovido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 454.815/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

De outra parte, rever o entendimento exarado na decisão combatida requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.*

2. *No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe

10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
 3. **A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
 5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)
- Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, destaco que é inviável o manejo de recurso especial para alegação de violação à dispositivos constitucionais.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. **É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**
 2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.
 3. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)
(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)
- Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43861/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034789-45.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.034789-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	99.00.00179-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 339/1363

Federal.

Determinou-se, às fls. 288/288v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 290/290v, na qual restou consignado não ter verificado o Relator existir identidade entre as questões discutidas no acórdão recorrido e no mencionado paradigma do C. STJ.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"In casu, verifica-se que o autor não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade campesina, no período de 01.01.69 a 31.12.78.

A declaração de exercício de atividade rural não foi homologada pelo órgão competente.

Embora acostada documentação do genitor do autor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai do postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pelo autor, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra - se com a participação e auxílio mútuo dos membros da família -, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

Por fim, os documentos escolares não servem como prova material, uma vez que não demonstram, efetivamente, o labor campesino do demandante.

Assim, na presente demanda, o requerente não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino em períodos diversos dos já reconhecidos pela autarquia federal, eis que inexistente, nos autos, início de prova material suficiente para tanto.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002215-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LAZARO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00012-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se às fls. 497/197v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.369.165/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 498/501v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário.

O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, sob o fundamento de ter sido constatado em perícia médica que a incapacidade do autor remonta ao ano de 2005, não havendo nos autos documentos comprobatórios de que, no extenso interregno compreendido entre 30.07.1993 (data requerida pela parte autora como termo inicial do benefício) a 16.02.2009 (data de ajuizamento da ação), o autor tivesse buscado a via administrativa ou mesmo judicial para a concessão de algum benefício, caso estivesse incapaz para o labor.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-47.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003859-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO JOSE ZARDO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038594720104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de aprendiz, mecânico e assistente técnico, nas empresas e períodos indicados na peça inaugural, com o fito de obter a

concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Essa pretensão, contudo, é incabível.

Isso porque a atividade no segmento de calçados, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.

Ressalte-se que o laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP, não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por reportar-se, de forma genérica, às indústrias de calçados de Franca sem enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em suma, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos.

Por esse motivo, foi afastada a perícia por similaridade como elemento de prova, cujo fundamento adoto para não considerar o aludido documento apresentado pela parte autora.

De igual modo, cumpre esclarecer que os laudos técnicos periciais coligidos às folhas 242/340 não correspondem à parte autora a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.

Ademais, também não é possível reconhecer o labor sob condições especiais no período de 1º/12/2003 a 12/8/2005, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado (fls. 88/89) não revela nenhum agente potencialmente nocivo à saúde do trabalhador, na atividade desenvolvida pela parte requerente.

Em suma, a parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial.

Desse modo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial, e, quanto ao pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de serviço, estão ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98." (fl. 349 v/350)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005298-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052987220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o

acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005298-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005298-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO DA SILVA PAVAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052987220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 5º, II e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial e à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015127-80.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015127-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00039-3 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002019-95.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002019-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER MONTEIRO COSTA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020199520114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à alegação de violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por fim, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2009.63.18.005639-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00056392320094036318 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, nas funções preponderantemente de "sapateiro", nas empresas e períodos indicados na peça inaugural, com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, haja vista já gozar de aposentadoria proporcional. Especificamente aos períodos de 15/2/1982 a 13/5/1982 e de 23/6/1992 a 5/3/1997, há "Perfil Profissiográfico Previdenciário" (PPP), respaldado em CTPS, que aponta os ofícios da parte autora como "sapateiro" e "costurador", com exposição a ruído acima dos limites de tolerância para a época de prestação do labor, permitindo o enquadramento no código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Contudo, o PPP carreado para os intervalos de 1º/4/1977 a 15/7/1977 e 13/8/1981 a 29/12/1981 não revela nenhum agente potencialmente nocivo à saúde na atividade desenvolvida pela parte autora; e o formulário indicado para o lapso de 24/3/1992 a 7/4/1992 assevera exposição a níveis de pressão sonora abaixo de 80 dB(A), de sorte que não servem a validar a natureza especial da profissão.

É incabível, outrossim, a contagem diferenciada dos demais períodos remanescentes, à mingua de comprovação do trabalho sob influência a elementos nocivos.

Insta destacar que a atividade de sapateiro, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro" (hidrocarboneto tóxico), não encontra previsão nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

E a parte autora também não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.

Ademais, o laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro, com permanência e habitualidade, por ser extemporâneo e não retratar as condições reais vividas pela parte autora nos lapsos debatidos.

Calha assinalar, ainda, ter sido realizado indiretamente e lastreado em suposta similaridade das empresas trabalhadas pela parte autora, desprezando as especificidades inerentes a cada uma."

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.012079-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00224-6 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, no tocante ao pleito de reconhecimento de exercício de trabalho em condição especial, que:

"No caso concreto, os períodos controvertidos (06/03/1997 a 01/08/1997 e 02/02/1998 a 28/09/2000) não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foi apresentado laudo técnico apto a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Ainda que apresentado o formulário de fls. 46, a teor do entendimento anteriormente expandido afigura-se indispensável a apresentação de laudo técnico quando se trata de ruído, calor ou poeira, o que incorreu na hipótese. Ademais, referido documento reporta-se apenas aos períodos de 07/10/1991 a 01/09/1993 e 02/02/1998 a 17/11/1999." (fl. 349 v/350)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2012.61.14.003524-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	AILTON NOVAIS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035245420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-77.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002472-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO GLAUCO MORETTO
ADVOGADO	:	SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024727720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"Na espécie, questiona-se o labor exercido de 02/01/1997 a 14/05/2013, pelo que a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

Não merece reparos a decisão a quo.

Ouvidas duas testemunhas (mídia digital - fls. 83), que relatam ter o requerente exercido labor na empresa da genitora, realizando atividades com contato com fatores de risco biológicos (esgoto, fossas e desentupimento) e químicos (dedetização). A

testemunha João Carlos de Brito informa que, na ausência da mãe, o autor se dedicava a atividades de natureza administrativa. No caso dos autos, verifico que o perfil profissiográfico e laudo técnico de fls. 21/26 informam exposição a agentes biológicos. No entanto, ambos os documentos foram apresentados pela empresa apenas em 2013, às vésperas do requerimento na via administrativa.

Ainda que não haja nenhum impedimento para o aceite de documentação comprobatória de exposição a agente agressivo extemporânea, o fato de a empresa pertencer à mãe do autor, aliado à informação de testemunha no sentido de que a parte também se dedica à gestão da empresa, compromete a verificação da especialidade do labor e seu exercício habitual e permanente, pelo que mantenho a decisão de primeiro grau.

Logo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor." (fl. 107 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, com a pretensão do reconhecimento da especialidade do referido período, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047189-47.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047189-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO LEITE
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00.00.00129-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"O autor alega que exerceu atividades consideradas especiais nos períodos de 01/09/75 a 20/10/77, 27/12/77 a 01/02/80, 12/02/80 a 06/10/80, 15/12/80 a 12/02/81, 20/11/84 a 15/03/85, 18/06/85 a 24/11/86 e 02/01/87 a 28/04/95.

Pela documentação juntada aos autos, é possível o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 01/09/75 a 20/10/77, 27/12/77 a 01/02/80, 15/12/80 a 12/02/81, 20/11/84 a 15/03/85 18/06/85 a 24/11/86 e 02/01/87 a 28/04/95, em que o autor exerceu as funções de, respectivamente, motorista de caminhão, motorista de caminhão pipa, motorista de ônibus, ajudante de motorista, motorista entregador e motorista de ônibus, conforme formulários de fls. 56/58, 60/62 e 124, atividades enquadradas no código 2.4.4 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

O período de 12/02/80 a 06/10/80 deve ser considerado tempo comum, uma vez que o formulário apresentado não identifica o responsável por sua assinatura (fl. 59).

Sendo assim, computando-se os interregnos acima referidos sujeitos à conversão de especial para comum, somados aos demais períodos incontroversos, o autor na data da publicação da EC nº 20/98 não atinge o tempo de serviço mínimo, qual seja, 30 (trinta) anos." (fl. 253.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020780-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020780-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054177720064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, II, do CPC.

Em paralelo, não cabe admitir o recurso por eventual violação dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, pois a verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à justeza dos cálculos da contadoria judicial encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR ULTRA PETITA: MATÉRIA DE FATO. 1. Havendo dívida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência. 2. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 612.321/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos

fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.214.902/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 14.03.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 843.272/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 29.09.2008)

Ademais, verifica-se que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos legais indicados no recurso especial. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento. E, de acordo com o teor das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211 (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282 (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque se tem como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

A propósito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014792-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014792-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00243-2 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, tem-se por incabível conferir trânsito ao especial naquilo em que apontados como violados os artigos 130 e 431-A, ambos do CPC, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à adequação do julgamento antecipado da lide e suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço, em razão da desnecessidade da realização de perícia técnica para apuração da necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 434.627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

No que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confirmam-se os arestos que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Assim sendo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, verifica-se que no caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Já em relação ao período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.398.260/PR, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. **Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**" (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, no que se refere à alegada especialidade do trabalho rural e o reconhecimento da atividade especial, **não admito** o recurso especial, e no que sobeja, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2158/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021914-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	ANA BEATRIZ DE SOUZA FRONTINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033340220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43875/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056350-13.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.056350-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ISRAEL SAPIRO e outros(as)
	:	JONAS GARCIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP252900 LEANDRO TADEU UEMA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO REYNALDO MORO COSTA espolio
ADVOGADO	:	SP187834 MAGNO RICHARD DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	MARIA CRISTINA MALACARNE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2003.61.82.063291-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 296: Assiste razão à União Federal. De fato, há incorreção na decisão de fls. 288/288vº, relativa à identificação da parte recorrente. Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte contribuinte contra v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, proferido em sede de agravo de instrumento, que manteve os sócios recorrentes no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que seus nomes constam como codevedores na CDA, restando mantida a presunção de certeza e liquidez desta."

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015001-11.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANIELO D AMARO CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Apelado contra a decisão de fls. 218/219 que não admitiu recurso especial.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.82.015001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANIELO D AMARO CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Apelado contra a decisão de fls. 220/220vº que não admitiu recurso extraordinário.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2006.61.10.003291-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP079068 RICARDO BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 131, 333, I, 334, IV, 475-Q, §2º, 535, inciso II, do Código de Processo Civil; artigos 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1.916 e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto.

2. Agravo Regimental desprovido

(AgRg no AREsp 188.982/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a divergência deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) - grifei.

Na espécie, a incidência da súmula 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.00.010899-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DE ABREU MARIANI e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO ZIEGLER DE SAINT EDMOND
	:	MILTON SELIGMAN
	:	CARLOS EDUARDO KLUTZENSCHHELL LISBOA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 10 da Lei nº 9.249/95, 43, 97, 100 e 111 do Código Tributário Nacional e 146, 152, 189, 190, 191 e 201, todos da Lei nº 6.404/76.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação aos demais artigos tidos como violados, se verifica que o acórdão recorrido está consentâneo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº. 1.814/80 POR CARACTERIZAR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

1. Esta Corte, pela Segunda Turma, na assentada do dia 16.09.2008, já definiu no REsp. n. 884.999 - BA, que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80. A partir daí, ambas as Turmas responsáveis pelo julgamento de matéria tributária passaram a adotar de forma pacífica o entendimento. Seguem precedentes: REsp. n. 884.999 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.09.2008; AgRg no AREsp 8.256 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.12.2011; AgRg no REsp 1.150.763 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.08.2010; AgRg no REsp 1.023.721 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10.08.2010; AgRg no REsp 1.037.494 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.02.2009 2. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL também o foi interposto pela violação ao art. 10, da Lei n. 9.249/95, com fundamentação adequada, o que é suficiente para o seu conhecimento e aplicação da jurisprudência firmada nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIRETOR ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA ISENTIVA.

1. "Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à

participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80" (REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.08).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.037.494/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.02.09; REsp 1.023.721/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.02.10; REsp 1.141.379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.12.09. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1150763/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Dessa forma, de rigor a não admissão do recurso especial, com fundamento na súmula 83 do C. STJ, segundo a qual: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010899-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010899-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO DE ABREU MARIANI e outros(as)
	:	LUIZ FERNANDO ZIEGLER DE SAINT EDMOND
	:	MILTON SELIGMAN
	:	CARLOS EDUARDO KLUTZENSCHHELL LISBOA
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.6.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos arts. 150, I, 154, I, e 195, I, "a", da Constituição Federal. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a

infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 869633 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-71.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.006081-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MORENO FILHO
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00060817120084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 150 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A parte recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com o julgado, sem indicar expressamente qualquer dispositivo legal supostamente infringido, o que impede a apreciação na Superior Instância.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa

de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014) g.m.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg.

Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1421977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015) g.m.

Por outro lado, em relação ao dissídio jurisprudencial que envolve a prescrição para as ações de repetição de indébito, não foi apontado especificamente pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o decisum impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.
2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.
3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que a recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-84.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049908420104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2010.61.04.004990-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049908420104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.61.08.008269-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEBER PICIRILI
ADVOGADO	:	SP288141 AROLDI DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082696620104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973; 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009 e 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso pela alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, o exame das questões trazidas nas razões recursais quanto à legitimidade passiva da autoridade coatora impõe, necessariamente, o envolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, acerca da ilegitimidade passiva da parte recorrente.

2. Ademais, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal quanto à alegada ilegitimidade passiva da parte recorrente, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. No que tange alegação de sucumbência mínima, observa-se que a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é vedada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 361.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, **a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) - grifei.

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e

jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002442-31.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002442-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF
SUCEDIDO(A)	:	SUMATRA COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022186620014036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sumatra Comércio Exterior Ltda., nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, em síntese, a contrariedade ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Pretende-se, por meio deste especial, rever acórdão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de conhecimento manteve a condenação em honorários imposta pela sentença de improcedência, nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALIDADE DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO POSTERIOR AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. A sentença é válida a partir de sua publicação em Cartório, que não se confunde com aquela efetivada por meio da Imprensa Oficial, que é o ato pelo qual as partes são intimadas para fins de contagem de prazos. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça
2. Assim, não é possível afastar a condenação em honorários imposta pela sentença que já produzia efeitos à época em que formulada a renúncia ao direito em que se fundava a ação.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 aplica-se exclusivamente às ações que busquem o restabelecimento da opção da parte autora ou sua reinclusão em outros parcelamentos, situação diversa da presente. Também neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal desprovido.

No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 365/1363

CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
2. A decisão revogadora de medida liminar não necessita ser publicada no diário oficial para produzir seus efeitos, os quais se verificam a partir de sua publicação em cartório. "A sentença adquire validade jurídica, eficácia, com o registro e publicação em cartório, não se confundindo com a intimação das partes por meio da imprensa oficial" (EDcl no REsp 205134/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 09/05/2005).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1187600/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO HONORÁRIOS. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MULTA.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia, firmou compreensão de que os honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei n. 11.941/09, ficam dispensados apenas na hipótese de restabelecimento de opção ou na reinclusão em outros parcelamentos. Precedente: REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/10/2013.
2. Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
(AgRg no REsp 1376534 / RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2014) grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. LEI ART. 6º, § 1º, DA 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DO PAGAMENTO SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 8/3/10)
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1329909 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/03/2013) grifo nosso.

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento consolidado na súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022274-50.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022274-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029103520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que recebeu a apelação por ela interposta em face da sentença em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, 558, 798 e 799 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes todos os requisitos que autorizam a medida pleiteada, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido. (g.m)

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021233-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021233-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ANTONIO HELIO MARQUES e outros(as)
	: CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS
	: ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI
	: JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA
	: SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	: SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00212338120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia acerca da não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições feitas a entidades de previdência complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88 foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 08/10/2008, DJ 13/10/2008).

No tocante à prescrição, o acórdão igualmente não difere do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de

prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e a Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018091-02.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018091-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00025655320114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014221-12.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 370/1363

AGRAVANTE	:	LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	EDHUPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA e outro(a)
	:	HUGO CARNELOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086067920014036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve sua inclusão no polo passivo de execução fiscal movida em face da empresa.

Decido.

A decisão exarada no acórdão teve por fundamento elementos carreados aos autos, os quais formaram a convicção do órgão julgador quanto à ocorrência de infração à lei, bem como quanto à responsabilidade dos sócios ora recorrentes. Assim, a análise do presente recurso especial, que buscar infirmar a tese de ocorrência de infração à lei, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados aos autos dão conta da existência de fraude perpetrada pelo sócio corresponsável pela empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse contexto, qualquer pretensão no sentido de desconstituir tal premissa ensejaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1504794/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando esse entendimento, apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, assentou que foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo à sócia agravante.*

3. *A pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 632.170/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Os demais dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013445-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013445-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
ADVOGADO	:	SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00027338020094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, manejada no feito originário em face de sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 265, inciso IV, alínea "a", e 535 do CPC, bem como 151, inciso II do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente, logo, rever tal entendimento requer, invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (g.m)

(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024607-67.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024607-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014111520124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão que não admitiu recurso especial por deserção.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ademais, insta considerar que a Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, da Presidência desta E. Corte, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 19/10/2015, determinou a suspensão, desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, do prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo sido encerrado o movimento grevista em 26/10/2015, com o retorno dos bancários ao trabalho em 27/10/2015, e considerando os feriados legais em 30/10/2015 e 02/11/2015, o prazo para o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno encerrou-se em 03/11/2015. No entanto, observa-se não ter a parte agravante cumprido a determinação constante da referida portaria.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029924-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029924-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00598147920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve sua inclusão no polo passivo de execução fiscal movida em face da empresa.

Decido.

A decisão exarada no acórdão teve por fundamento elementos carreados aos autos, os quais formaram a convicção do órgão julgador quanto à ocorrência de infração à lei, bem como quanto à responsabilidade dos sócios ora recorrentes. Assim, a análise do presente recurso especial, que buscar infirmar a tese de ocorrência de infração à lei, requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Destaco, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados aos autos dão conta da existência de fraude perpetrada pelo sócio corresponsável pela empresa executada, o que autoriza o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN. Nesse contexto, qualquer pretensão no sentido de desconstituir tal premissa ensejaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1504794/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)
"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, aplicando esse entendimento, apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, assentou que foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo à sócia agravante.

3. A pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 632.170/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029924-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029924-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00598147920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1º, III, e 5º, XXII, todos da Constituição Federal.

Decido.

Em relação às violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2159/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017655-79.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.017655-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP086947 LINDOLFO JOSE V DA SILVA e outro(a)
	:	SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
APELADO(A)	:	SAVANY DE CASTRO NERI e outros(as)
	:	SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
	:	CESAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP171556 CARLOS DONIZETI SOTOCORNO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRIORE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS e outro(a)

APELADO(A)	:	JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e outro(a)
	:	MARLENE APARECIDA MAZZO
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
APELADO(A)	:	ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00176557920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43881/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004615-38.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.004615-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HELIO ANTONIO DEZOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O acórdão considerou que a verba denominada "GRATIFICAÇÃO GATA/GDAA" não tem natureza indenizatória, incidindo sobre elas o imposto de renda.

A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre as indenizações recebidas pelo contribuinte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e 1.102.575/MG**, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira

Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em

Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002497-68.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.002497-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO, nos termos em que requerido, a desistência manifestada pela contribuinte, às fls. 697/703, extinguindo o processo, com fulcro no art. 485, VIII, c.c. art. 998, do CPC.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008479-20.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008479-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO STARLING DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MILTON MARLIERE
	:	JOSE NATALINO AVELAR
	:	JOSE BITTENCOURT BORGES
	:	HERCILIO CAETANO
	:	AMARILIO FERNANDES BRAGA
	:	MARIO DOS SANTOS VELLOSO
	:	JOSE GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação aos arts. 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se

adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante à natureza remuneratória dos valores referentes à "aposentadoria complementar móvel vitalícia" (ACMV), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 438 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REFERENTES À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV), TENDO EM VISTA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES: ERESP. 770.023/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 22.11.2010; RESP. 1.196.551/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2010; ERESP. 438.309/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.2010; RESP. 740.287/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJe 07.12.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, pois tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, portanto, acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (EResp. 770.023/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 22.11.2010).

2. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.350.951/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 26/02/2013, DJ 02/03/2013)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a alegada violação aos arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008481-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BERLIM DE SALES e outros(as)
	:	DOMINGOS CARIDADE DE OLIVEIRA
	:	JOSE BRAZ RODRIGUES
	:	JOSE PEDRO DE SOUSA
	:	LOURIVAL LELLES
	:	ROBERTO DE OLIVEIRA FONTAINHA
	:	SILVIO CAITANO DA FONSECA
	:	UBIRAJARA MORAIS
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação aos arts. 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante à natureza remuneratória dos valores referentes à "aposentadoria complementar móvel vitalícia" (ACMV), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 438 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REFERENTES À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV), TENDO EM VISTA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES: ERESP. 770.023/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 22.11.2010; RESP. 1.196.551/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2010; ERESP. 438.309/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.2010; RESP. 740.287/MG, REL. MIN. ELLANA CALMON, DJe 07.12.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, pois tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, portanto, acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (EResp. 770.023/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2010).

2. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.350.951/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 26/02/2013, DJ 02/03/2013)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a alegada violação aos arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve

erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011607-48.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011607-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA NETTO e outros(as)
	:	ARIDALTON DE SOUZA MOREIRA
	:	JONAIR ALVES DE OLIVEIRA
	:	PEDRO COSTA MENDES
	:	ROBERTO DIAS
ADVOGADO	:	SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação aos arts. 459, 460 e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante à natureza remuneratória dos valores referentes à "aposentadoria complementar móvel vitalícia" (ACMV), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 438 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES REFERENTES À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV), TENDO EM VISTA SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES: ERESP. 770.023/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 22.11.2010; RESP.

1.196.551/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2010; ERESP. 438.309/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.2010; RESP. 740.287/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJe 07.12.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é de que incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de antecipação dos direitos à Aposentadoria Móvel Vitalícia, pois tais valores decorrem de renúncia de direito trabalhista, de natureza remuneratória, configurando, portanto, acréscimo patrimonial, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (EResp. 770.023/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 22.11.2010).

2. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.350.951/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 26/02/2013, DJ 02/03/2013)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a alegada violação aos arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembarço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023629-02.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023629-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00236290220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2009.61.19.011481-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO	:	SP119576 RICARDO BERNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00114819620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte impetrante contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 39 e 105, IV, do Decreto-Lei n. 37/66; artigos 41, 42, 43 e 689, IV, do Decreto n. 6.759/2009; bem como ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

Inicialmente, com relação à violação do artigo 112 do CTN, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, é invocada violação aos artigos 41, 42, 43 e 689, IV, do Decreto n. 6.759/2009. Todavia, o recurso especial não se presta a analisar afronta a normas infralegais.

Quanto à alegada violação aos artigos 39 e 105, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, verifico que a decisão está em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. De fato, se a aplicação do perdimento de bens observou as disposições legais, a eventual boa-fé do recorrente ou a ausência de dano ao Erário não o eximem dessa penalidade. Neste sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente.*
- 2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade.*
- 3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente.*
- 4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN.*
- 5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro.*
- 6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada.*
- 7. Recurso especial não-provido.*

(STJ, REsp 824050/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 26/10/2006, p. 242)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Quanto à alegação de que a apresentação intempestiva do DSIC, que não acompanhava a mercadoria, supriria a ausência do Manifesto de Carga, observo que eventual revisão do julgado neste sentido demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

De outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão

recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013625-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013625-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUZA TOGNON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00136256620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, ofensa ao artigo 150, incisos I e III, alíneas a, b e c e inciso IV da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido. (RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012676-15.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012676-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULIFER COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00126761520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre faltas abonadas, bem como a compensação dos recolhimentos efetuados a esse título.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão contraria o disposto nos artigos 457 da CLT, 22 e 28, § 9º, *e*, item 6, da Lei 8.212/91, pois se não há prestação de serviços, não há remuneração e se a verba recebida não é salário/remuneração, não há que se falar em incidência de contribuição social. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 315/316.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que incide contribuição social sobre as faltas abonadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1491238/SC; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 10/03/2015; publicação: DJe 17/03/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FALTAS ABONADAS.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1489916/PR; Rel: Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Turma; julgamento: 05/03/2015; publicação: DJe 11/03/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade.

2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014).

3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no Resp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1476604/RS; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; julgamento: 23/10/2014; publicação: DJe 05/11/2014)(grifei)

Ressalte-se que descabe a interposição do recurso com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011170-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011170-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BENEDITO HERANCA
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MISURALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros(as)
	:	DORIVAL JESUS DE CAMARGO
	:	LUIGI MISSERONI
	:	ROSANA MISSERONI
	:	FERNANDO MISSERONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	02.00.00047-5 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foram opostos embargos de declaração e interposto recurso especial. Posteriormente, foram julgados os embargos pela Turma, sendo encaminhados os autos à Vice-Presidência.

DECIDO.

Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação do recurso especial anteriormente interposto, nem a interposição de novo recurso, de modo que restam prejudicadas as demais questões, eventualmente impugnadas no recurso excepcional.

Neste sentido, a Súmula 418 do STJ:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso especial em concomitância com embargos de declaração impõe que o recorrente, após a publicação do

acórdão dos declaratórios, reitere as razões do especial ou proponha novo recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1382140/RS - Relator Ministro Humberto Martins - J. 10.12.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011170-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011170-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BENEDITO HERANCA
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	MISURALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros(as)
	:	DORIVAL JESUS DE CAMARGO
	:	LUIGI MISSERONI
	:	ROSANA MISSERONI
	:	FERNANDO MISSERONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	02.00.00047-5 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 535 e 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Alega o Contribuinte ofensa ao art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, porquanto irrisória a fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001260-45.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00012604520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva excluir da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, bem como a restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como a interpretação divergente do Recurso Especial nº 1.230.957, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, pois as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS (art. 15, § 6º, Lei 8.036/90). Aduz, ainda, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 391/1363

pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 455/467.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e pacificou seu entendimento segundo o qual ele recai sobre as verbas ora questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido é o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1518699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (grifei)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando v. acórdão está em consonância com a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recuso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001260-45.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001260-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00012604520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva excluir da base de cálculo das contribuições ao FGTS as

verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, bem como a restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI, e 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS, conforme o art. 15, § 6º, Lei 8.036/90. Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468/474v.

Decido.

Verifica-se que o artigo 7º, incisos III, XVII, XXI, da Constituição Federal não foi objeto do aresto impugnado. Dessa forma, não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária e incide sobre as verbas em relação às quais não recaem as contribuições previdenciárias (REs 934.048/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso e 916.565/PE, Relator: Ministro Edson Facchin).

Ante o exposto, **não admito** o recuso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014738-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014738-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JULIANA MARA USSIFATTI ALVARENGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062933420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal,

contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em medida cautelar fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio, via Renajud, dos veículos Beetle, Fox e Montana (placas FWW 1234, JIL 6448 e ERC 5589, respectivamente) sob o fundamento de que o parcelamento noticiado pela contribuinte foi efetivado após a concessão da liminar de indisponibilidade de bens.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151, inciso VI do CTN, bem como à Lei 11.941/2009.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que "No caso dos autos, verifica-se que em 29/8/2013 foi parcialmente deferida a liminar na medida cautelar fiscal originária, decretando-se a indisponibilidade dos bens das ora agravantes (fls. 382/388), tendo sido bloqueados em 6/9/2013, no sistema Renajud, os veículos indicados nas razões de agravo (fls. 400/402). Posteriormente, os recorrentes postularam a liberação dos aludidos veículos em virtude da adesão, em 19/11/2013, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que foi indeferido pela decisão ora agravada. Ademais, os bens poderão ser utilizados pelo contribuinte, e eventualmente até substituídos segundo procedimento e juízo próprio. Assim, deve ser mantido o bloqueio dos veículos, considerando-se que a indisponibilidade de bens foi decretada antes da adesão da empresa agravante ao parcelamento, bem como que "salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário." (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992)."

Nesse sentido, verifico que a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.
2. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1539840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

No mais as alegações apresentadas esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025326-15.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	ISABEL MARIA MARCAL FARINHA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TIE COML/ LTDA -EPP e outro(a)
	:	MARIA PAULA MARCAL FARINHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00200595320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Alega o Contribuinte ofensa ao art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, porquanto irrisória a fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-15.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006063-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060631520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Alega-se violação ao artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, pois foi demonstrada a existência de justo receio apto a ensejar a impetração do mandado de segurança preventivo.

O exame dessa questão impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. JUSTO RECEIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência ou não de direito líquido e certo para impetração do mandado de segurança preventivo, bem como da suficiência de prova pré-constituída de justo receio ou de efetiva ameaça de lesão, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 474160 / DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063-15.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006063-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060631520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional. Alega a parte recorrente, em síntese, violação dos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Examinado o conjunto probatório dos autos, a Turma julgadora concluiu que não foi demonstrada a existência de justo receio para a impetração de mandado de segurança preventivo.

Verifica-se que a alegada ofensa aos preceitos constitucionais, se ocorrente, dá-se de forma indireta ou reflexa. De fato, a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43888/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034734-83.1994.4.03.6105/SP

	1999.03.99.088413-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
NOME ANTERIOR	:	ACTARIS LTDA
	:	SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.34734-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância

ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034734-83.1994.4.03.6105/SP

	1999.03.99.088413-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
NOME ANTERIOR	:	ACTARIS LTDA
	:	SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.34734-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-Agr-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-Agr, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-Agr, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl.

107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017050-53.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.017050-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FLAVIO SOARES CAMPANHA e outros(as)
	:	JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO
	:	IOLANDA ROSSI PALLOTTINI FARIA DA SILVA
	:	JOSE GOMES JORDAO
	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
	:	MARIA HELENA STORTO
	:	NELSON ALFREDO AUGUSTO
	:	NORIS LEONATO DA COSTA
	:	SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PR011852 CIRO CECCATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação da Lei nº 7.713/88 e à sucumbência recíproca.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente sustenta incabível a desconsideração das contribuições vertidas após a aposentadoria, na vigência da Lei nº 7.713/88.

O acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos de declaração, assim consignou:

"Nota-se que conforme os documentos constantes do autos (Fls. 28/69), os autores se aposentaram, respectivamente: Flávio Soares Campanha em 11/03/1996 (Fls. 32); João Baptista Fernandes Neto em 01/11/1991 (Fls. 36); Iolanda Rossi Pallattini Faria da Silva em 01/11/1987 (Fls. 43); José Gomes Jordão em 30/09/1993 (Fls. 47); Maria da Conceição Ferreira em 24/07/1995 (Fls. 50); Maria Helena Storto em 27/01/1993 (Fls. 55); Noris Leonato da Costa em 28/01/1993 (Fls. 65); e Sérgio Roberto Rodrigues de Carvalho em 13/02/1995 (Fls. 69).

Dessa forma, são passíveis de repetição de indébito, os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores dos benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados ao fundo de previdência privada, sob a égide da Lei nº 7.713/88, que nos referidos casos iniciam-se 01/01/89 até a data em que os autores se aposentaram ou até 31/12/95 (término da vigência desta Lei), o que vier primeiro. Saliente, ainda que, uma vez que a autora Iolanda Rossi Pallattini Faria Silva se aposentou antes do início da vigência da Lei nº 7.713/88, não comprovou, nos termos do art. 333, I do CPC, os fatos constitutivos do seu direito, tornando improcedente o seu pedido.

Esclareço ainda, que muito embora os autores aleguem que continuaram a contribuir ao fundo de previdência privada mesmo após as suas respectivas aposentadorias, os documentos acostados aos autos nos fazem crer o contrário".

Percebe-se, assim, que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula n.º 07 impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial que envolve a sucumbência recíproca, não foi apontado especificamente pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equívocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula n.º 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. **A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.** (...) 3. Agravo*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 401/1363

regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032279-29.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.004289-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.32279-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)"

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Da outra parte, a Corte Superior assentou entendimento que não cabe manejo de recurso especial para alegação de violação ao art. 535 do CPC, com fundamento na divergência jurisprudencial.

Por oportuno, confira:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DESLIGAMENTO DA MARINHA. PRAZO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. CLÁUSULAS DO TERMO DE COMPROMISSO DE ENGAJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - É entendimento assente neste Tribunal Superior, que não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda.

VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII - Agravo Regimental improvido. (destaquei)"

(AgRg no REsp 1405904/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032279-29.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.004289-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP107966 OSMAR SIMOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.32279-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 148 e 150, I, III, "b", e V, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021690-60.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021690-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
	:	SP149247 ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 404/1363

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025429-41.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025429-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DUILIO BOARIN e outros(as)
	:	HERMELINDO ORLANDI
	:	JOSE AMERICO DE GODOY NETTO
ADVOGADO	:	SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido." (STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido." (STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)
2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão.
3. Agravo regimental desprovido." (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)
- "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-25.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001522-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIO MARIA DA CUNHA e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO CENZI
	:	LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA
	:	EDISON MESQUITA LEAO
	:	NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA
	:	CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO(A)	:	JOSE TENORIO DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.

2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior

ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido." (STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012145-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012145-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES e outro(a)
	:	JOAO CARLOS TAVORA PINHO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal

(art. 543-A e §§ do CPC).

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.6.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos arts. 150, I, 154, I, e 195, I, "a", da Constituição Federal. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 869633 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012145-92.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012145-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES e outro(a)
	:	JOAO CARLOS TAVORA PINHO
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 10 da Lei nº 9.249/95, 43, 97, 100 e 111 do Código Tributário Nacional e 146, 152, 189, 190, 191 e 201, todos da Lei nº 6.404/76.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação aos demais artigos tidos como violados, se verifica que o acórdão recorrido está consentâneo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº. 1.814/80 POR CARACTERIZAR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

1. Esta Corte, pela Segunda Turma, na assentada do dia 16.09.2008, já definiu no REsp. n. 884.999 - BA, que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80. A partir daí, ambas as Turmas responsáveis pelo julgamento de matéria tributária passaram a adotar de forma pacífica o entendimento. Seguem precedentes: REsp.

n. 884.999 - BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.09.2008; AgRg no AREsp 8.256 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.12.2011; AgRg no REsp 1.150.763 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.08.2010; AgRg no REsp 1.023.721 / RS, Primeira Turma, Rel. Min.

Araldo Esteves Lima, julgado em 10.08.2010; AgRg no REsp 1.037.494 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.02.2009 2. O recurso especial da FAZENDA NACIONAL também o foi interposto pela violação ao art. 10, da Lei n. 9.249/95, com fundamentação adequada, o que é suficiente para o seu conhecimento e aplicação da jurisprudência firmada nesta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396769/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJE 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIRETOR ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA ISENTIVA.

1. "Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80" (REsp 884.999/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.11.08).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.037.494/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.02.09; REsp 1.023.721/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.02.10; REsp 1.141.379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 18.12.09. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1150763/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Dessa forma, de rigor a não admissão do recurso especial, com fundamento na súmula 83 do C. STJ, segundo a qual: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-41.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.001998-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia acerca da não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições feitas a entidades de previdência complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88 foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.903/RJ, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**

1. *Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

2. *Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp nº 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 08/10/2008, DJ 13/10/2008).

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-04.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001939-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELME FERNANDES
ADVOGADO	:	SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PERSIANAS TROPICAL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	WILMA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HELME FERNANDES, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas*,"

em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)" Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010881-12.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010881-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO FORTUNATO DE SANT ANA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00108811220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95.

Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO

IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS

PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA

PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de

inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são

questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder

a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo

Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na

ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida

econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso

extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em

01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027033-61.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027033-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI e outros(as)
	:	APARECIDO LEITAO DURAN
	:	CARLOS NOBUYUKI URATANI
	:	CELSO RASCOVSCHI
	:	EZEQUIEL DOS SANTOS
	:	GILBERTO CHACCUR
	:	GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA
	:	JOAO BATISTA LAZARINI FILHO
	:	JOAO CHIOTI TAMAMARU
	:	JOSE APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00270336120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil, 43 do Código Tributário Nacional e à Súmula 85 do STJ.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada contrariedade aos artigos 460 e 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, fato que obsta a admissão do recurso, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do C. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF E DA SÚMULA N. 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a Recorrente alienou o bem em questão ao co-responsável executado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.443.090/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26.5.2015, DJe de 5.6.2015)

O artigo 43 do CTN, tido como violado, não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, no período de 01.01.89 a 31.12.95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, de modo que o resgate de tais contribuições não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda, sob pena de bitributação.
2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/2009 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 18.12.04.
3. No que se refere a "suposta" forma de cálculo, verificar que o Juízo não se portou como legislador positivo a ponto de determinar como se deve proceder para apuração completa de tributação, apenas aplicou a legislação de regência sem impedir qualquer atividade verificatória da Receita Federal.
4. Agravo legal improvido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Outrossim, no tocante à alegada violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 85 do STJ, não cabe o recurso porque é pacífico o entendimento de que o recurso especial deve estar calcado em violação a dispositivo de lei federal, *ex vi* do artigo 105, III, da CF/88, não sendo admissível o recurso que veicula tese cujo fundamento seja o descumprimento de entendimento jurisprudencial consolidado em súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 8. Agravo não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no ARESp nº 496.301/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.08.2014) - destaque nosso.

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente em outros Tribunais ou no C. Superior Tribunal de Justiça.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma***

teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-44.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.006553-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065534420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-85.2009.4.03.6109/SP

APELANTE	:	PAULO LEITE ALVES
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00051278520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, ofensa ao artigo 150, incisos I e III, alíneas *a*, *b* e *c* e inciso IV da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.033141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADRIANO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ARGEM ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA
No. ORIG.	:	99.00.00018-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO MENDES FERREIRA, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018410-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018410-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00184106620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AL COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014115-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014115-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP131645 RONI ANTONIO FRANCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros(as)
	:	WILSON RODRIGUES DA CRUZ
	:	JOSE MARCOS DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05319430819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DA CRUZ em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010677-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010677-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROBERTO ORUE ARZA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106771520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

2. Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 793.285/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010677-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010677-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ROBERTO ORUE ARZA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106771520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 20 e 557, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários não foram fixados entre 10% e 20% do valor da causa.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. **O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.** 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)*

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002117-06.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002117-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAQUIM LOURENCO BISPO
ADVOGADO	:	SP263945 LUCIANA CRISTINA BIAZON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021170620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

2. Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 793.285/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002605-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002605-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WML CURSOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053785620114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WML CURSOS LTDA-EPP em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda

Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5636/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008782-64.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008782-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTIMENT S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
	:	SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.019169-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, consta que foi proferida no feito executivo originário a seguinte decisão: "(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.(...).*"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 427/1363

julgo prejudicado o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023966-50.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023966-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SERGIO JOSE PEZZUTO
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00594620520044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida no feito executivo fiscal originário a seguinte decisão: "(...) *JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.*(...)"

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011436-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011436-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00122744020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.m)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014005-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014005-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PIRACEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079185120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

No caso em comento, discutem-se os efeitos do recebimento da apelação manejada em face de sentença no feito originário.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a referida apelação já foi julgada por esta Corte, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Perde o objeto o recurso especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 710.447/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.023511-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142823220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte agravante contra acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que apreciou pedido de liminar em mandado de segurança.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, verifica-se que o MM. Juízo prolatou sentença nos autos de origem.

Decido.

Os efeitos jurídicos da prolação de sentença na ação originária sobre o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória de análise de medida liminar ou de antecipação de tutela foram, durante anos, objeto de acesa controvérsia perante a doutrina processualista e a jurisprudência, notadamente quando o agravo de instrumento já fora objeto de julgamento pelo Tribunal, embora ainda não transitado em julgado o acórdão nele produzido.

Pelo critério da *hierarquia*, sustenta-se que a prolação da sentença não teria o condão de desconstituir o acórdão lançado no agravo de instrumento, de modo que o provimento jurisdicional emanado da instância superior (Tribunal), a manter ou reformar a decisão interlocutória de apreciação da liminar ou tutela antecipada, permaneceria eficaz a despeito da sentença editada pelo juiz de primeiro grau.

De outra parte, pelo critério da *cognição*, tem-se a ocorrência do fenômeno inverso, com a substituição dos efeitos jurídicos decorrentes do acórdão lançado no agravo de instrumento pela eficácia da sentença proferida pela instância *a quo*, máxime à constatação de que a sentença constitui provimento de cognição ampla, exauriente, dotada bem por isso da aptidão de absorver os efeitos da decisão *initio litis* de análise de liminar ou tutela, esta última tipicamente precária e de cognição limitada.

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento tirado da decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar, a despeito do conteúdo jurídico do acórdão que tenha sido proferido pelo Tribunal na apreciação do recurso de agravo.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de todas as Turmas o C. STJ, v.g.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 485.483/RS, DJe 23.05.2014)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESp nº 1.350.780/RJ, DJe 14.08.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AG nº 1.327.988/MG, DJe 27.09.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 747.054/RS, DJe 13.06.2013)

Anote-se, por oportuno, que idêntico entendimento é amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte aresto paradigmático:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. 'In casu', os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Primeira Turma, AgRg no RE nº 599.922/SP, DJe 19.05.2011)

O caso em exame não destoa dos precedentes invocados, estando prejudicado pela carência superveniente o presente agravo de instrumento e os recursos nele interpostos, dada a prolação de sentença na ação de conhecimento na qual proferida a decisão interlocutória agravada, ora substituída pelo provimento de primeiro grau revelador de um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **não conheço** do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), porque neste ato **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43895/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731992-64.1991.4.03.6100/SP

	97.03.020033-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP AFUBESP
ADVOGADO	:	SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
No. ORIG.	:	91.07.31992-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 942/942vº: Vista à parte Recorrida para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025746-11.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.025746-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRAVADO(A)	:	FORD BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.28788-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso interposto por Ford Brasil S/A., na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 211/224 e 226/233.

DECIDO.

Em contrarrrazões recursais, a ELETROBRÁS aduziu incongruências relativa ao recolhimento das custas de preparo do recurso.

À fl. 337, sobreveio informação de que no preparo não teria sido utilizado o código correto.

Nos termos do entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a utilização de código incorreto enseja o reconhecimento da deserção, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO

NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. CÓDIGO ERRADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, mediante o correto preenchimento do código de receita na guia de recolhimento.

2. No caso dos autos, houve preenchimento incorreto do código na guia de recolhimento da União - GRU, portanto, o recurso especial deve ser considerado deserto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 801478 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0271436-2; Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; DJ-e 15/02/16.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA NAS GUIAS DE GRU REFERENTES AO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa.

2. In casu, no entanto, revela-se inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.380.808/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 165.686/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 231.460/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 535571 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0127959-3; Ministro BENEDITO GONÇALVES; DJe 15/09/2015)

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso, por não ter o agravado se utilizado do código de recolhimento correto.

Decorrido o prazo legal, à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037672-51.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.037672-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCO AURELIO EBOLI
ADVOGADO	:	SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aos artigos 5º, II, 145, §1º, 150, II e IV e 153, III da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade aos artigos 5º, II, 145, §1º, 150, II e IV e 153, III da Constituição Federal, o recorrente utiliza-se de argumentação eminentemente constitucional, tema que escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Lei Maior. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
 2. Em obiter dictum acrescido que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.
 3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)
- (REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

O recurso tampouco merece admissão em relação à suposta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO ISENTO. ART. N.º 43 DO CTN. LEI N.º 9.340/96.

1. Em mandado de segurança, o impetrante buscou afastar a incidência de imposto de renda sobre parcelas recebidas em consequência de rescisão unilateral de contrato de "stock option", alegando o caráter indenizatório de tais verbas.
2. No caso vertente, as verbas recebidas não possuem caráter indenizatório sendo, em verdade, proventos de natureza civil decorrentes de rescisão contratual.
3. A exigência de imposto de renda sobre as verbas em questão é prevista pela interpretação conjunta do art. 43 do CTN, art. 70 da Lei n.º 9.430/96 e art. 681 do Regulamento do Imposto de Renda.
4. Apelação e remessa oficial providas".

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[Tab]

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013213-13.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.013213-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCATEX QUIMICA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que negou provimento ao seu apelo, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito de efetuar a exclusão dos créditos não-cumulativos das contribuições ao PIS e à Cofins da base de cálculo do IR e da CSLL, bem como à compensação dos valores eventualmente pagos a esse título.

O contribuinte sustenta violação às Leis 10.637/02 e 10.833/03, alegando que a legislação determina que não sejam incluídos na receita bruta da pessoa jurídica os impostos não-cumulativos e o valor dos créditos apurados.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Quanto à questão versada no recurso, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido adotado pelo acórdão recorrido, conforme se vê do seguinte julgado, proferido em hipótese análoga à presente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "os créditos escriturais, a que se refere o art. 3º, § 10º, da Lei nº 10.833/03, somente podem ser utilizados na apuração do valor devido na dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a incidência dessas contribuições é não-cumulativa" e que, portanto, "não faz, do ponto de vista jurídico-tributário, excluir tais créditos escriturais da base de cálculo de tributos estranhos ao seu sistema compensatório, necessário à implementação da não-cumulatividade, tal qual o IRPJ e a CSLL".

2. A Primeira Seção do STJ possui orientação consolidada no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.307.519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.8.2013; REsp 1.267.705/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011; AgRg no REsp 1.206.195/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2011; AgRg no REsp 1.213.374/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.10.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 618.120/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013213-13.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.013213-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCATEX QUIMICA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela impetrante com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de reconhecer o direito de efetuar a exclusão dos créditos não-cumulativos das contribuições ao PIS e à Cofins da base de cálculo do IR e da CSLL, bem como à compensação dos valores eventualmente pagos a esse título.

Em seu recurso afirma a recorrente que o aresto vulnerou os arts. 150, I, da Constituição, alegando, em síntese, que a norma infraconstitucional não pode restringir os créditos do contribuinte, de maneira que é plenamente cabível o creditamento pretendido, à luz do princípio constitucional da não cumulatividade.

Decido.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que casos que tais só podem ser verificados em cotejo com a legislação

infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000. 2. O aproveitamento de créditos relativos à revenda de veículos e autopeças adquiridos com a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime monofásico encerra discussão de índole infraconstitucional, de forma que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Precedentes: RE 709.352-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/6/2014; e RE 738.521-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 4/12/2013. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 762892 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002691-08.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002691-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JURANDIR QUEVEDO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.
2. Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 793.285/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019782-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019782-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FOSBRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Agravo interposto por Fosbrasil S/A, às fls. 586/594, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 628.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007722-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007722-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL GONCALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077225020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 150 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Nesse sentido, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal negou provimento à apelação interposta pelo próprio contribuinte por considerar ter ocorrido inovação recursal, o recurso interposto abordou questões relacionadas ao mérito da causa, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Desta feita, configuradas as razões dissociadas, de rigor a não admissão do recurso excepcional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. *É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF.* 3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010690-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010690-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
	:	SUPERMERCADO SAVANA LTDA
	:	SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
	:	SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
	:	SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00497480620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Interposto o Recurso Especial de fls. 643/656, foi proferida decisão de inadmissão, diante da deserção do recurso (fl. 663).

Inconformada, a parte Recorrente pleiteou sua reconsideração. Acolhido o pedido, foi afastada a deserção no que atine às custas de preparo do recurso, contudo, quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno, por não ter sido devidamente efetivado, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para sua regularização, tendo o despacho sido disponibilizado no DJ-e de 05.10.2015.

A parte Recorrente postulou prazo suplementar para o cumprimento do determinado, contudo, não atentou ao disposto na Portaria n.º 8.054/15, segundo a qual estariam suspensos, desde 06/10/15 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, os prazos para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, independentemente de nova intimação.

Por conseguinte, de rigor reconhecer a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-26.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001124-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
----------	---	-----------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011242620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Descabe ainda o recurso quanto à alegação de nulidade do v. acórdão por violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
2. *"É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor"* (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).
3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).
4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.
2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

No que concerne ao mérito recursal, alega-se violação ao artigo 23, incisos II e III, do Decreto n. 70.235/72. Todavia, o recurso especial não analisa violação a norma infralegal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-26.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001124-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011242620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FIH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 5º, *caput* e incisos XXXVI e LV, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF.

Ademais, observo que a pretensão de anulação do lançamento por falta de intimação no Domicílio Eletrônico Tributário, sob a alegação genérica de desrespeito a princípios constitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5637/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.28.009580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00095806120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos,

Contra o acórdão de fls. 223/229^{vº}, foi interposto recurso especial por SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda. (fls. 230/240) e recurso extraordinário pela União Federal (fls. 248/257^{vº}).

Conforme certificado à fl.261, o recurso especial interposto pelo apelado não foi devidamente subscrito.

Intimada a parte a sanar referida irregularidade, quedou-se inerte, conforme constante à fl. 264.

Por conseguinte, em se tratando de formalidade essencial à existência do recurso, de rigor o seu não conhecimento.

Esta, aliás, a orientação da jurisprudência formada acerca do tema, merecendo destaque o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO ATO PROCESSUAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.? (RE 581.429 -AgR- ED /SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16.03.2011)?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido.? (AI 558.463 /RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 09.11.07). 2. Agravo regimental não conhecido."(STF; RE 470885 RS; Rel. Ministro LUIZ FUX; DJ-e 29.07.11)

Ante o exposto nego seguimento ao recurso especial de fls. 230/240.

Intime-se. Prossiga-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2162/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032468-26.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.032468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO CALVAO DUARTE
ADVOGADO	:	MG099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00324682620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010236-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.010236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA e outro(a)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017429-52.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017429-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MARCELINO e outro(a)
	:	EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00174295220044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-35.2007.4.03.6004/MS

	2007.60.04.000377-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NEILOR BURGOS SILVA
ADVOGADO	:	ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS CIFUENTS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003773520074036004 1 Vr CORUMBA/MS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006632-94.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.006632-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP121133 ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
No. ORIG.	:	00066329420074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004014-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004014-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00036-8 2 Vr JACAREI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026324-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026324-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JUVERSINO HONORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP232931 SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00149-3 1 Vr GUARA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009579-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA ARLETE COVIELLO
ADVOGADO	:	SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU e outro(a)

PARTE RÉ	:	DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00321471520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025272-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025272-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MARIANA MEDICI MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP268289 MARCO LIMA MEM DE SÁ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035536320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.000841-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CLEITON APARECIDO DE JESUS TORRES
ADVOGADO	:	CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	CLEYTON APARECIDO DE JESUS TORRES
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00008415820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014900-24.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS SOUZA NUNES e outros(as)
	:	REJANE NASCIMENTO DOS REIS NUNES
	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00149002420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007549-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007549-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDISON SYDNEI ZAPPE
ADVOGADO	:	SP120617 NILTON PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ITAPOAN S/A AGRICOLA COML/ E INDL/ e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00078415720144036104 4 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DE SOUZA
	:	ANDREZZA PAULATTI ACUIO
	:	JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA
	:	LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS
	:	MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER
	:	NATALIA SAKAMOTO
	:	ROGERIO ALMEIDA ALVES
	:	RONALDO JULIANO FERNANDES
	:	ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS
	:	SILENE SANTANA
	:	VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES
	:	WANDERLEY WILIAM DIAS
ADVOGADO	:	SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037552120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015307-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANA DE ALMEIDA MORAIS e outros(as)
	:	ALICE TEREZA FIGUEIREDO QUIRINO
ADVOGADO	:	SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	ARMANDO RIOS
AGRAVANTE	:	CARMELA SINISCALCHI ULIANA
ADVOGADO	:	SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DARIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DOMIRO FERREIRA
	:	GERALDO MARTINS LEMES
	:	JOAO FIANDRA NETTO
ADVOGADO	:	SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BARBOSA
	:	JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO
AGRAVANTE	:	JOSE TEIXEIRA DE MELLO
	:	KIRTABUS PEREIRA SANTOS
	:	LEONOR RIBEIRO FAGUNDES
	:	MARILIA PAGLIARI DO REGO
	:	MARIO DOS SANTOS CALHAU
	:	OSCAR FREIRE BARBOSA
	:	YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO espolio
	:	IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO
	:	THEREZINHA ABREU BARBOSA
	:	MARIA CRISTINA BARBOSA
	:	SONIA REGINA BARBOSA MARQUES
	:	ROSE MARY BARBOSA
	:	ROSANA MARCIA BARBOSA
	:	WANDERLEY BARBOSA
	:	AMAURI RAMOS
	:	NEYDE FERNANDES RIOS
	:	ARMANDO RIOS JUNIOR
	:	ROSINEIDE RIOS
	:	ELZA COSTA DE OLIVEIRA
	:	JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	JERSON MARTINS DE OLIVEIRA
	:	ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP052023 ELEONORA NAMUR MUSCAT
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128871020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43902/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0038211-08.1989.4.03.6100/SP

	94.03.059773-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
No. ORIG.	:	89.00.38211-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 661)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pamunzio
Supervisora

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001676-26.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001676-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 143,00 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1044)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003390-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	VIACAO MIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 453)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-97.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 488)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 451/1363

realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003835-57.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003835-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146157 EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
	:	SP285735 MARCELO MURATORI
	:	SP344235 HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00038355720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 18,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 1932)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023701-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023701-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00237014720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 378)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,80 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 378)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-60.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELADO(A)	:	SILVIA RENNO MATSUOKA
ADVOGADO	:	SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013616020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 93,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 258)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002523-81.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.002523-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARKA VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025238120144036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$ 17,54 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 474)

RE - porte remessa/retorno: R\$ 0,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 474)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029897-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
No. ORIG.	:	11020813619964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 163,92 (CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO/CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 278 e 278 vº.)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001781-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELADO(A)	:	BRAS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017814620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 81,60 (CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 146/146vº.)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Márcia Pannunzio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43910/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058160-66.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.058160-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035393-93.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.035393-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
	:	SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2000.61.82.001478-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu pedido de suspensão do feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II do CPC, bem como 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.133.710/GO, tema 245, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento que "*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.*"

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que não restou comprovado nos autos que o valor do débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 que possibilitasse a homologação tácita.

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.***
- 4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*
- 5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)*
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2003.61.00.011697-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de

declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgrR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgrR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgrR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011697-27.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011697-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A)	:	ROCA BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024436-91.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.024436-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO(A)	:	NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.14.001207-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Elaine Catarina Blumtritt Golt**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Observo que não consta dos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal. Não obstante tenha sido certificado, à fl. 223, que a recorrente é isenta de custas, não há prova, nos presentes autos, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *in verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Verifica-se que a parte recorrente não efetuou o pagamento do valor correspondente ao preparo quando da interposição do recurso especial, o que implica a deserção do recurso, *ex vi* do entendimento consolidado na **Súmula nº 187/STJ** ("**É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos**").

Anote-se, por oportuno, que não é caso de ser conferido prazo à parte para eventual correção do erro praticado, haja vista que aqui não se cuida de recolhimento *a menor*, mas sim de absoluta falta de pagamento das custas devidas, o que faz desnecessária qualquer intimação ao interessado, máxime à constatação de que "*só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas*" (STJ, Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 390.976/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.12.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024436-91.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.024436-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRAVADO(A)	:	NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1999.61.14.001207-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Elaine Catarina Blumtritt Golt**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Observo que não consta dos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal. Não obstante tenha sido certificado, à fl. 223, que a recorrente é isenta de custas, não há prova, nos presentes autos, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso

interposto.

In casu, não é de ser admitido o recurso, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Neste sentido, o posicionamento do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido". (STF, AgR no AI 813.628/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 08/11/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089316-58.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.089316-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADVOGADO	:	SP246976 DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO(A)	:	INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VALDIR GIATTI e outro(a)
	:	TERCILIO POZZANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.00029-0 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento da intempestividade.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089481-08.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.089481-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros(as)
	:	LUDWIG AMMON JUNIOR
	:	LEONHARD LUDWIG AMMON
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA e outro(a)
	:	EXPRESSO PAULISTANO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2002.61.82.021222-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que negou provimento ao agravo legal mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a decisão agravada não tem cunho decisório.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 265, inciso IV, 535, inciso II, e 620 do CPC, bem como 108 e 112, incisos II e IV do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, observo que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

De outra parte, sobre as supostas alegações de violação aos artigos 620 do CPC, bem como 108 e 112, incisos II e IV do CTN, observo que não enfrentam especificamente o quanto decidido por esta Corte, assim ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027480-50.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.027480-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	06.00.00774-8 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou a conversão em renda de ativos financeiros objeto de penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC, bem como 9º e 11 da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PORTARIA 01/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 187, E 249, § 2.º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da penhora nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 769.651/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu pedido de lavratura de termo da penhora eletrônica efetivada e consequente intimação para oposição de Embargos de Devedor.

3. O acórdão recorrido consignou que : a) "O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta." (art. 8º, § 2º, da Resolução CJF nº 524/2006) e b) "Na hipótese, a executada foi intimada por meio de publicação no Diário Oficial, em 24/03/2014, data em que começou a fluir o prazo de trinta dias para apresentação dos referidos embargos".

4. Rever o entendimento da Corte local demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545063/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010595-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010595-9/SP

AGRAVANTE	:	LUCIANA NAIDELICE
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NAIDELICE E NAIDELICE -ME e outro(a)
	:	ANA LUCIA NAIDELICE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.10.06582-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois as questões ventiladas já se encontram debatidas nos embargos à execução nº 0006694-53.2006.4.03.6111, ajuizada pela excipiente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 267, § 3º, 471 e 473 do CPC.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que *"Com efeito, não assiste razão à parte agravante no que tange à possibilidade de rediscussão do tema envolvendo a ilegitimidade dos sócios, tendo em vista que a matéria já se encontra sob análise nos referidos embargos. Observo que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 19/08/2008 (fls. 232), a ensejar a ocorrência de preclusão consumativa e, por consequência, a inadmissibilidade do presente recurso."* (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual em vigor antes das alterações levadas a efeito pelas Leis n. 11.232/05 e 11.382/06 não aceitava, como regra, a insurgência do devedor contra o débito exequendo antes de garantido o juízo pela penhora.

2. Em algumas hipóteses, no entanto, utiliza-se a exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes.

5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto.

6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes.

7. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023898-08.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023898-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP071779 DURVAL FERRO BARROS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2006.61.14.004798-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, não recebeu os embargos à execução opostos, diante da ausência de garantia.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 162, § 2º, 471, 522 e 736 do CPC, bem como 16 da LEF.

Decido.

Cumpra destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Com efeito, no caso em tela, a Agravante não submeteu as alegações trazidas no presente recurso à apreciação do Juízo a quo, restando inadmissível sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesse contexto, a pretensão recursal mostra-se manifestamente inadmissível, devendo ser mantida a decisão agravada, uma vez que sua análise nos moldes pleiteados acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.*" (destaquei)

Pacificada a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Rever o entendimento consignado requer invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Sobre a suposta violação aos artigos 736 do CPC, bem como 16 da LEF, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043692-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.043692-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2009.61.03.006192-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou pedido de sustação dos leilões designados para os dias 1º e 15 de dezembro de 2009, afastado a impugnação ao valor da avaliação dos bens penhorados.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 131, 183 e 535 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou o seguinte entendimento: "*No caso em tela, a pretensão recursal veiculada no Agravo de Instrumento, revelou-se manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, razão pela qual proferi decisão negando seguimento ao recurso. (...) Assim, a meu ver, a Agravante pretendeu, no agravo de instrumento, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto. Nesse contexto, a pretensão recursal colocada em discussão, está contida no objeto do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.064390-0, **restando evidente a ocorrência de preclusão consumativa** e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento.*" (destaquei)

Dessa forma, verifico que a decisão combatida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante a afirmar a impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida em outro recurso manejado anteriormente.

Por oportuno, confira:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO DO STJ N. 14/2013. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. **REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.***

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

3. A Resolução STJ n. 14/2013 autoriza a Secretaria Judiciária a recusar as petições originais apresentadas de forma física após o transcurso do prazo de adaptação ao sistema processual eletrônico implantado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)

(EDcl no AgRg no AREsp 368.043/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS SUCESSIVOS. REITERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto sucessivamente a outro agravo regimental, em face da mesma decisão, não merece ser conhecido por conta da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 680.064/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Logo, observo que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.***

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031200-20.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031200-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	09.00.02420-9 1 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não conheceu do agravo inominado manejado em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 128 e 557 do CPC, bem como 1º e 11 da Lei 11.941/09 e ainda 5º, incisos XXXV, LV, e 22, inciso I da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Assim é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Contra tal decisão a agravante não lançou impugnação específica, mas apenas reiterou alegação de que haveria duplicidade de declaração, inscrição e execução fiscal; deduzindo, portanto, razões dissociadas, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se amparou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso, para efeito de permitir o exame da relevância ou não do pedido de reforma.*" (destaquei)

Nesse sentido, verifico que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 284/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 557, § 2º, DO CPC).

1. O recorrente insiste em tese que se mostra dissociada da narrativa e dos fundamentos adotados na decisão agravada, o que configura argumentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF à espécie.

2. Recurso não conhecido, com aplicação da multa (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no Ag 1411464/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012)

No mais as alegações apresentadas esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao Princípio da Dialética, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento.

3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Por fim, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegar violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . COMPETÊNCIA DO STF.** UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. *Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.*

3. *Recurso Especial não conhecido. (destaquei)*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004669-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004669-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057924220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que determinou o bloqueio de ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 620 do CPC.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento acerca da possibilidade de se proceder à penhora de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD, independentemente do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis por parte do exequente.

No mais, a decisão atacada está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Pode ser recusada a indicação à penhora de bem que o julgador considere de difícil alienação, substituindo-a pela penhora on-line.*

2. A penhora on-line atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).*

4. *A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da idoneidade do bem oferecido à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 687.990/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

De outra parte, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BEMA PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp ns. 528.227/RJ e 390.116/SP)" (AgRg no Ag n.*

1.123.556/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/9/2009).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. *No caso, o exame da tese recursal, de que a penhora de valores em conta bancária causaria excessiva onerosidade ao executado, demandaria o exame de provas, o que não se admite na instância especial, por óbice da referida súmula.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 659.142/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006061-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006061-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE
ADVOGADO	:	SP207696 MARCELO LEE HAN SHENG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00257438520114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos X, XII, e 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 671952 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AOS BANCOS. OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.4.2010. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 840000 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022482-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022482-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004248120134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 165, 535 e 557, do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Assim é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Por fim, inexistente ofensa ao art. 165 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020909-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020909-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WILMA STEAGALL DE TOMMASO
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	30001879020138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 458 e 535 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2163/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0499472-80.1991.4.03.6182/SP

	94.03.093847-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES DOUGLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP046042 CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.04.99472-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051027-13.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.051027-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP106681 RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2004.03.99.039992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO(A)	:	PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA
APELADO(A)	:	TELMA NATAL CORTEZ
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
No. ORIG.	:	97.04.04968-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2004.61.05.006837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP092744 ADRIANO NOGAROLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

	2004.61.11.000170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI e outros(as)
	:	CICERO RODRIGUES COUTINHO
	:	EVANDRO CESAR GARCIA COELHO
	:	FABIO HENRIQUE ARAUJO
	:	FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI
	:	VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO
	:	VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE
	:	ZULEICA FLORENCIO
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018877-26.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.018877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO GONCALVES ROCHA e outros(as)
	:	CARLOS KAZUYOSHI KAWASE
	:	FLAVIA SANTOS MAHOVLIC
ADVOGADO	:	SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002174-36.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.002174-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CORSO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021743620054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0609494-38.1997.4.03.6105/SP

	2006.03.99.018015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.06.09494-6 2 Vr CAMPINAS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015714-04.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015714-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MED 5 SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP173699 WILTON MAGARIO JUNIOR e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022297-05.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FLEURY S/A
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
----------	---	----------------------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087588-79.2007.4.03.0000/SP

	:	2007.03.00.087588-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARMORARIA VERGUEIRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.61.14.004807-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603000-26.1998.4.03.6105/SP

	:	2007.03.99.047991-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO RUSSO e outro(a)
	:	CECILIA DAGOSTINHO RUSSO
ADVOGADO	:	SP216908 JACQUELINE EVA ODENHEIMER e outro(a)
No. ORIG.	:	98.06.03000-1 7 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008255-14.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008255-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMERSON MANOEL SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082551420074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007417-04.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
PARTE AUTORA	:	ZILDA ANGELO BIAZZO DE SOUZA e outros(as)
	:	LUZIA APARECIDA CERVELIN MASCARIN
	:	THEREZINHA MIRANDA LOTTI
	:	MARIA INEZ LIBERALI DE ANDRADE
No. ORIG.	:	2005.03.99.024580-5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2008.61.00.014014-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.00.007936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079367520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2009.61.10.007798-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LAR VICENTINO
ADVOGADO	:	SP174187 ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077987820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2010.61.00.001435-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAURO DAVID ZIWIAN
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014357120104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

	2010.61.00.017560-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00175601720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031073-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05145868319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034147-86.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034147-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA NEUSA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP231551 CAIO TARABAY SANCHES
INTERESSADO(A)	:	EMPRESANTOS EMPREITEIRA DE OBRAS S/A LTDA -ME e outro(a)
	:	JOSE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00192-0 A Vr COTIA/SP

	2012.03.99.042691-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	GREGOS EL DIB e outro(a)
	:	ALMAZA HABIB ELPIB
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADHEMAR DE BARROS (= ou > de 65 anos) e outro(a)
	:	DUILIO GOBBO
ADVOGADO	:	SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA
INTERESSADO(A)	:	MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG.	:	07.00.00008-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001821-33.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001821-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALCOOLVALE AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018213320124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-63.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003739-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037396320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007997-19.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079971920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005546-15.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005546-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMBEV S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	BSA BEBIDAS LTDA

APELADO(A)	:	CRBS S/A
ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055461520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO	:	SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
CODINOME	:	ANGELA MARIA MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO	:	SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES e outro(a)
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037640520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018152-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CLESLEI RENATO BATISTA
ADVOGADO	:	SP292022 CLESLEI RENATO BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181525620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021476-54.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021476-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA incapaz
ADVOGADO	:	SP133709B CLECI GOMES DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO DE SANT ANNA LIMONGI FRANCA
ADVOGADO	:	SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00214765420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006912-55.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00069125520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014016-98.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00140169820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003500-10.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003500-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035001020134036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-12.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021054-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	SOMMER MULTIPISO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	MG082982 LUIS FABIANO VENANCIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316410219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009166-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009166-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TMS TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	RJ158313 ROBERTO FONSECA DE AGUIAR
	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091667920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-77.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00025557720144036111 3 Vr MARILIA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-47.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	------------------------------------------

APELANTE	:	EDSON DOS SANTOS BACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00025574720144036111 1 Vr MARILIA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-54.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002563-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE APRIGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00025635420144036111 1 Vr MARILIA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-65.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003487-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VILMA MATEUS LOURENCO
ADVOGADO	:	SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00034876520144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-68.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	: 00073076820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP
-----------	------------------------------------------

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000378-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000378-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ANDRE RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO	: RJ128559 MARCELO QUEIROZ
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00026966620144036121 2 Vr TAUBATE/SP

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014588-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: PAULO VALENTIM LEITE
ADVOGADO	: SP059565 MANOEL NOGUEIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00119534720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.016723-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ECB COML/ BAZAR LTDA
ADVOGADO	:	SP162143 CHIEN CHIN HUEI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131417520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 2165/2016

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0076990-23.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.076990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	VERA ONICE ANTUNES DORTA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	98.00.00283-1 1 Vr CATANDUVA/SP

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053414-88.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.053414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JAIRO CHAGURI
ADVOGADO	:	SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO
No. ORIG.	:	93.03.110977-5 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-82.2001.4.03.6116/SP

	2001.61.16.000960-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e outro(a)
	:	APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-74.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.003137-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
APELADO(A)	:	MOREIRA E HAYASHI ALARMES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031377420054036117 12 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018066-32.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018066-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO	:	SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-70.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.003170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP178114 VINICIUS MICHIELETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031707020094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002889-92.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELCY ADELIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028899220124036140 1 Vr MAUA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-81.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI e outro(a)
	:	HEMERSON MARTINS COLUCCI
ADVOGADO	:	SP225328 RAFAEL DOGO POMPEU e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARLINDO JUNIOR MORETTI e outro(a)
	:	OLIVETE DE MENEZES MORETTI
ADVOGADO	:	SP170911 CARLOS EDUARDO MORETTI
PARTE RÉ	:	OSCAR PIETL FILHO e outros(as)
	:	NIVEA SILVA PIETL
	:	YOLANDA GIGLIOTTI
No. ORIG.	:	00000738120134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-31.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Universidade de Franca UNIFRAN
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	ISABELLA NOVO LIZIDATI
ADVOGADO	:	SP329919 MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010383120144036113 1 Vr FRANCA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026930-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026930-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAZARO BENTO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004884420148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC / art. 1.042, § 3º, do CPC.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003855-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	ANGELO DRAUZIO SARRA e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS SARRA
ADVOGADO	:	SP095057 ANGELO DRAUZIO SARRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038557320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43889/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2000.61.03.003128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE e outros(as)
	:	LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO
	:	LUIZ CARLOS MARTINS
	:	LUIZ CARLOS SCHULZ
ADVOGADO	:	SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.

2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003128-33.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.003128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE e outros(as)
	:	LUIS CARLOS GALUZZI IGNACIO
	:	LUIZ CARLOS MARTINS
	:	LUIZ CARLOS SCHULZ
ADVOGADO	:	SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-04.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.006199-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MILTON RANCON
ADVOGADO	:	SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 389 do Código Civil e 521 do Decreto 85.450/80, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados.

2. Apelação improvida.

Após a oposição de embargos de declaração, o acórdão foi integrado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do

Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

2. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização

monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3. Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, nãoconfiscatoriedade, ou mesmo, anualidade e irretroatividade.

4. A Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) permitiu a dedução da diferença de correção monetária, apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ. Conforme entendimento da Suprema Corte (RE nº 201.465/MG), a possibilidade de dedução constituiu-se em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador. Dessa forma, ausente também a alegada ofensa ao princípio

constitucional da isonomia, mormente se consideradas as diferenças existentes na sistemática de tributação do imposto, em se tratando de pessoa física ou pessoas jurídicas. Precedentes.

5. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

6. Mesmo para fins de préquestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

7. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

8. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Em relação ao dissídio jurisprudencial alegado, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 505/1363

168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não indicou qual o dispositivo federal tido como violado, não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-04.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.006199-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS MILTON RANCON
ADVOGADO	:	SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal.

Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventual ofensa ao princípio da legalidade que demande análise da legislação infraconstitucional não pode ser atacada por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade e periculosidade. 3. Alegação de violação ao princípio da legalidade. Infraconstitucional. Súmula 636. 4. Lei estadual n. 528/2009. Legislação local. Súmula 280. 5. Necessidade de reexame fático-probatório. Súmula 279. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 815479 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos

autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido.

(ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 720426 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-09 PP-01755)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071926-46.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.071926-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.019410-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que a decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante quanto ao pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo, apenas limitou-se a postergar o exame do pedido após as providências determinadas, não procedendo à análise específica quanto à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo efetivo, dessa forma deixando de adentrar no mérito da questão suscitada.

Alega a recorrente que o v. acórdão entendeu que o embargante não teria responsabilidade tributária pois já havia se retirado da sociedade por ocasião do fato gerador do débito discutido, e sustenta que a dissolução irregular restou comprovada pela certidão do oficial de justiça. Ademais, sustenta que não foram encontrados bens da sociedade e, portanto, não há provas da integralização das cotas societárias do embargante quando de sua retirada da sociedade.

Decido.

No mérito, não foi apontado especificamente pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Sem prejuízo, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "...a Corte a quo concluiu pela nulidade do procedimento administrativo fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e da própria execução fiscal tendo em vista a ausência de notificação válida para a constituição do crédito tributário. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 49/50): **Nesse contexto, ausente no caso em exame prova da notificação válida, mantenho por seus próprios fundamentos a sentença que declarou nulo o processo administrativo fiscal, a certidão de dívida ativa e a própria execução fiscal. Assim, para concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** (REsp 1.574.551/RS, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/03/2016) - grifei.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o recurso não merece ser admitido pois ausente outro dos requisitos genéricos de admissibilidade: as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 18/12/1995)

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

1.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-19.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008107-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081071920054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO, conforme requerido pela contribuinte, às fls. 447/448, reiterada às fls. 452/471, a desistência, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com fulcro no art. 487, III, "c", do CPC.

Outrossim, ainda de acordo com o requerido, HOMOLOGO, com fulcro no art. 998 do CPC, a desistência aos Recursos Excepcionais por ela interpostos, às fls. 349/376 (Especial) e fls. 377/416 (Extraordinário), ainda não decididos.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-46.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSL.

Alega, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação aos artigos 153, inciso III, e 146, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 566/572.

Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, restando assentado o entendimento no sentido de que é constitucional a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO.

ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou a renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, Plenário, RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/02/14)

No mais, o colendo Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que o julgamento do aludido repetitivo abarcou a controvérsia acerca da dedutibilidade da CSL na sua base de cálculo, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA.

O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 848535 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-46.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000157-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAMPEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSL.

A recorrente sustenta, em síntese, a violação aos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 560/565.

Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, restando assentada a legalidade da vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditabilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.113.159, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/11/09)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026631-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026631-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
	:	ANTONIO COSTA FILHO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO
	:	SALVADOR VAIRO
AGRAVADO(A)	:	BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR
ADVOGADO	:	RJ014954 SERGIO TOSTES e outro(a)
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.000058-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foram interpostos embargos de declaração anteriormente à interposição do recurso especial. Após julgamento dos referidos embargos pela Turma não houve ratificação do recurso. Em seguida, foram encaminhados os autos à Vice-Presidência.

Decido.

Ausente ratificação ou mesmo retificação do recurso especial que fora interposto antes do julgamento colegiado do agravo inominado, ou mesmo de embargos de declaração, é pacífico o entendimento do e. Supremo Tribunal Justiça no sentido de ser extemporâneo o recurso. Neste sentido, a Súmula 418 do STJ:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RATIFICAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso especial em concomitância com embargos de declaração impõe que o recorrente, após a publicação do acórdão dos declaratórios, reitere as razões do especial ou proponha novo recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1382140/RS - Relator Ministro Humerto Martins - J. 10.12.2013)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026631-44.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026631-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
	:	ANTONIO COSTA FILHO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO
	:	SALVADOR VAIRO
AGRAVADO(A)	:	BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR
ADVOGADO	:	RJ014954 SERGIO TOSTES e outro(a)
PARTE RÊ	:	GAZETA MERCANTIL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2008.61.82.000058-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, preliminarmente, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil. No mérito, defende ter havido negativa de vigência ao disposto nos artigos 124 e 135, do Código Tributário Nacional, 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 168-A, do Código de Processo Penal, e 386 de Código de Processo Penal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021517-60.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021517-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00215176020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022834-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022834-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILSON GEBRIN
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00228349320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, ofensa ao artigo 150, incisos I e III, alíneas *a*, *b* e *c* e inciso IV da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95.

Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-35.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009267-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR AGUILAR DO PRADO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092673520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

A recorrente sustenta, em síntese, o acórdão afronta o artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal, bem como ser inconstitucional da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95.

Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria

infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002169-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002169-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021692220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, ofensa ao artigo 150, incisos I e III, alíneas *a*, *b* e *c* e inciso IV da Constituição Federal, bem como ao princípio da segurança jurídica. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-15.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004976-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00049761520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas *a* e *b* da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009653-31.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009653-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00096533120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.250/95, bem como ofensa ao artigo 150, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral da matéria.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43866/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023137-21.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023137-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA GUIDIO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	04.00.00035-3 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Com efeito, trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.03.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho urbano desempenhado sem registro em CTPS, de 01.01.1967 a 20.05.1972, como servente.

Todavia, nas razões do recurso especial a parte autora aduz "o que se visa o presente recurso, é o reconhecimento do período descrito na prefacial, onde o Recorrente trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, pois apesar da r. decisão atacada, reconhecer a robusta prova testemunhal, acerca de todo período rural pleiteado, negou-se reconhecer a integralidade do pedido em questão, por entender que a prova material juntada, apenas dava conta do ano mais antigo e mais recente constante dos documentos juntados".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010083-56.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.010083-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVALDO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	02.00.00304-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 204/204v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 206/208v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"No caso concreto, a fim de comprovar suas alegações acerca do labor rural por todo o período pleiteado (01.02.1955 a 01.10.1970), o autor apresentou documentos nos quais ele e seu pai são qualificados como lavradores: Registro de imóvel rural adquirido por seu pai em 1968 e Certificado de Dispensa do Exército, datado de 1969.

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que a Certidão de Casamento (1977), Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiramutá (1977) e Recibo de entrega de declaração de imóvel rural ao INCRA (1978) referem-se a período não contemporâneo aos fatos alegados, mas posteriores ao tempo pretendido.

E, ainda, a prova testemunhal coligida não permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural por todo o período pleiteado, como sustenta na exordial.

Assim, a prova testemunhal produzida é genérica e não fornece subsídios para que se estenda o reconhecimento do tempo da atividade rural a partir do documento mais antigo, 1969 (início de prova material) retroativamente até 1955 e, portanto, entendo que o caso concreto não se assemelha àquele descrito no RESP nº 1.348.633/SP."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039022-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039022-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ROSA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	11.00.00090-7 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não há que se falar em eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram recebidos como agravo legal, o qual não foi conhecido.

De resto, também descabe o recurso, por não impugnar, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do v. acórdão, consistente no fato de que *"a questão da fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo não foi ventilada no recurso de*

apelação e, conseqüentemente, também não foi apreciada na decisão agravada, restando preclusa".

Por tal motivo incide o óbice da Súmula nº 283//STF a que seja conferido trânsito ao especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-67.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.017257-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GARCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
	:	MS017614 MAURO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	13.80.09838-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não

provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016766-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016766-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTH PICHIRILLI COUTO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	13.00.00011-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036345-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036345-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INES APARECIDA GIOLO LIVOLIS
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00066535020108260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040292-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040292-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	12.00.00007-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011787-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.011787-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VILMA LOURENCO DE ALMEIDA LOBO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00010-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 224/224v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 226/228v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DE C I D O.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"No caso concreto, a fim de comprovar suas alegações acerca do labor rural no período de janeiro/1971 a 31.01.1984, a autora juntou aos autos cópias das certidões de casamento, realizado em 04.06.1977, e de nascimento de sua filha, assento lavrado aos 24.05.1980, constando em ambos os documentos como sendo a profissão do esposo a de lavrados (fls. 18/19).

Verifica-se do CNIS acostado aos autos à fl. 52, que o marido da autora possui vários vínculos urbanos, sendo o primeiro iniciado em 24.06.1981, fato que afasta a condição de rural da autora a partir daquela data.

No mesmo sentido, não há como comprovar a condição de rurícola da autora anteriormente a 04.06.1977, uma vez que o reconhecimento se deu por extensão de documento no qual consta o marido como trabalhador rural.

Ademais, a prova testemunhal produzida é genérica e não fornece subsídios para que se estenda o reconhecimento do tempo da atividade rural a partir do documento mais antigo, 04.06.1977 (início de prova material) retroativamente até 1971 e, portanto, entendo que o caso concreto não se assemelha àquele descrito no RESP nº 1.348.633/SP."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002670-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00082-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se às fls. 369/369v a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 371/374v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Por primeiro, cumpre observar que o recurso especial de fls. 376/386 é reiteração e complementação daquele interposto anteriormente e acostado às fls. 343/353. Desse modo, passo à análise do segundo recurso interposto.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou:

"O v. acórdão reconheceu a atividade rural sem registro em CTPS no período compreendido entre 01.01.1971 a 01.07.1973.

Em sede recursal insurge-se contra o não reconhecimento do interregno compreendido entre 05.04.1964 a 31.12.1970.

No intuito de fazer mostra de sua atividade rural, a parte autora colacionou aos autos certidão de casamento, realizado em 30/06/1973 (fl. 14), bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 30/03/1971 (fl. 25), nos quais foi qualificado como lavrador.

Vieram aos autos, também, cópias da CTPS com anotações de vínculos de natureza rural a partir de 02/07/1973 (fls. 15/24), bem como comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual (fls. 217/228) e recibos de pagamento de salários referentes a períodos compreendidos entre 1994 e 2008 (fls. 26/216).

Verifico que o teor dos depoimentos colhidos (fls. 262/263) não se reputa fonte segura e robusta para acolhimento de todo o período rural que pretende a parte autora reconhecer nestes autos. As provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir do ano do documento mais antigo presente nos autos (1971), e até a véspera do registro inaugural em CTPS, pois não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina em período anterior a 1971.

Destarte, mantidos os termos do acórdão recorrido, deve ser procedida a averbação da atividade rural prestada pelo autor de no interregno compreendido entre 01.01.1971 a 01.07.1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º, da Lei n. 8.213/91."

Desse modo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028734-05.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.028734-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG.	:	04.00.00075-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, questionando acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu o período de 11.07.1965 a 31.12.1975, restando exaurido em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo,

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.03.99.026247-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CORCINA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG.	:	02.00.00247-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, questionando acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevivendo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu o período de 19.12.1960 a 31.12.1982, restando exaurido em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo,

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017037-55.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.017037-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP022812 JOEL GIAROLLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON STALMANN
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	02.00.00319-0 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, questionando acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo.

No que tange à controvérsia acerca da contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo, os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, sobrevindo o novo acórdão.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Antes de tudo, impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, o acórdão reconheceu o período de 07.01.1965 a 30.11.1983, restando exaurido em parte o exame da pretensão relativa ao reconhecimento contagem de tempo de serviço anterior à data do documento mais antigo,

Por outro lado, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento

da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019538-50.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.019538-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCLIDES ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00080-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às fls. 264/264v, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 266/268v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, acerca do labor rural, assim decidiu a Turma julgadora:

"No caso concreto, a fim de comprovar suas alegações acerca do labor rural no período de 05/1956 a 12/1974, o autor juntou aos autos cópias de documentos (fls.14/15) dos anos de 1962 e 1964, qualificando-o como lavrador.

Quanto aos demais documentos referem-se a terceira pessoa, não podendo ser considerados como início de prova material em favor do autor.

E, ainda, a prova testemunhal coligida não permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural por todo o período pleiteado, como sustenta na exordial.

As testemunhas (fls.134/135) informaram que conheceram o autor por volta de 1967, nada sabendo informar acerca do período antecedente.

Assim, a prova testemunhal produzida é genérica e não fornece subsídios para que se estenda o reconhecimento do tempo da atividade rural a partir do documento mais antigo (início de prova material) retroativamente até 1956 e, portanto, entendo que o caso concreto não se assemelha àquele descrito no REsp nº 1.348.633/SP.

Já com relação aos períodos de 07.1976 a 12.1977 e de 05.1989 a 05.1992, não é possível o reconhecimento, tendo em vista que o autor não trouxe quaisquer documentos a fim de comprová-los."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001520-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015209420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação ao dispositivo legal invocado pelo recorrente (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98), no sentido de analisar e reconhecer a especialidade de períodos laborados para o cálculo do tempo de serviço pela parte autora, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001520-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001520-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015209420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, e do **ARE 906.569/PE**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

As ementas dos citados precedentes são as que seguem, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à

saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n.º 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017204-09.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.017204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MATEUS PASSARINHO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00157-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, no que tange ao pleito de reconhecimento do labor rural no período de dezembro de 1966 a julho de 1982, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou tal controvérsia, uma vez que a parte autora, em seu agravo legal, insurgiu-se tão somente em relação ao período de atividade especial não reconhecido, tendo a recorrente apresentado impugnação no tocante ao não reconhecimento do exercício de atividade rural no período anterior a janeiro de 1970 apenas no recurso especial.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, o acórdão recorrido considerou comuns os interregnos de 11.08.1982 a 02.12.1984, 04.11.1986 a 13.01.1992 e 05.10.1992 a 15.03.1995, por não haver laudo técnico comprobatório do nível de ruído superior ao limite legal, imprescindível no caso.

Nesse sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para a exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

2. Ademais, a modificação das conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela especialidade da atividade exercida, demanda a incursão no acerto fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 859.232/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 19.04.2016, DJe 26.04.2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

(...)"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 767.585/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 27.10.2015, DJe 20.11.2015).

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43918/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000727-15.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000727-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	LEANDRO RIBEIRO RIOS
ADVOGADO	:	MG093384 RENATO SERGIO DA ROCHA e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS
No. ORIG.	:	00007271520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Andréia Hamada

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43919/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004679-61.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004679-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	VERA LUCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP257762 VAILSOM VENUTO STURARO e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
RECORRENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA
	:	MIRALDO FERNANDES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS falecido(a)
No. ORIG.	:	00046796120084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Andréia Hamada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43920/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010469-47.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUIZ PAULO MONTEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JAQUELINE PAULINA DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI e outro(a)
	:	SP045170 JAIR VISINHANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104694720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Andréia Hamada
Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43757/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-39.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008469-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
----------	---	-----------------------------------------

ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008469-39.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008469-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020154-43.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020154-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020154-43.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020154-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-82.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.005327-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.14.005327-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2007.61.00.004546-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2007.61.00.004546-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012249-88.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.012249-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SARDI OSCAR SEIBT
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00122498820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 718.874.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023954-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023954-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
	:	SP185242 GRAZIELE PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239547420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011368-66.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011368-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113686620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011368-66.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011368-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113686620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002022-85.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002022-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00020228520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002750-29.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002750-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
	:	SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002750-29.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.002750-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)

	:	SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005351-80.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005351-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RESTAURANTE O PROFETA LTDA e outros(as)
	:	NAIR AMADEI BUCCIARELLI
	:	ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI
ADVOGADO	:	SP055709 ALFREDO FRANCISCO REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00523015719754036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005624-04.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005624-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIAMS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056240420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-89.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006168-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS EM GERAL MARCENARIAS CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS MADEIRAS DE CORTINADOS E ESTOFADOS EST DE MS SINDMAD
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00061688920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006171-44.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006171-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS DE MATO GROSSO DO SUL SINDIVESTIL MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00061714420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-43.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002090-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020904320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002400-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002400-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMAOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP298642B JULIANA CAMPOS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024004920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002413-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002413-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024134820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002413-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002413-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024134820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da

Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012306-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012306-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	:	SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123066320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012882-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-96.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020607-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	EBS SUPERMERCADOS LTDA
	:	EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00206079620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005382-21.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005382-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASSIMA ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	:	SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053822120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008104-28.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008104-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
SUCEDIDO(A)	:	MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00081042820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008104-28.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008104-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
SUCEDIDO(A)	:	MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00081042820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008130-26.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008130-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00081302620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008130-26.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008130-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00081302620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-90.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002486-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024869020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-75.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010887-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108877520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-75.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.010887-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00108877520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-60.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007240-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072406020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005189-61.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005189-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA e outros(as)
	:	VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
	:	KIN VEICULOS LTDA
	:	VIGORITO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051896120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005189-61.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005189-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA e outros(as)
	:	VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA
	:	KIN VEICULOS LTDA
	:	VIGORITO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051896120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005250-19.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.005250-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052501920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001837-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001837-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018372120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001837-21.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001837-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELEBANK COM/ E INSTALACOES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018372120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004343-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004343-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e filia(l)(is)
	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A filial
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043436720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022132-79.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022132-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA e filia(l)(is)
	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221327920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0023169-44.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023169-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00231694420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0006341-58.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006341-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063415820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-22.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008418-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
	:	SP166046 JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00084182220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010243-98.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010243-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102439820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010243-98.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.010243-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102439820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007945-24.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.007945-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00079452420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000882-94.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000882-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ABA MOTORS COML/ IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008829420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021664-25.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.021664-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIELO S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00216642520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021664-25.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.021664-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIELO S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00216642520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-50.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.003075-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030755020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003345-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003345-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033456520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014069-31.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014069-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140693120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014734-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014734-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REDECARD S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00147344720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015319-02.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015319-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153190220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015319-02.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015319-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153190220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023007-15.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.023007-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230071520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023007-15.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.023007-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230071520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-61.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007412-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00074126120124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009262-38.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009262-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00092623820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001018-05.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001018-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010180520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001018-05.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001018-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010180520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-34.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.004753-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00047533420124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004931-53.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP172565 ENRICO FRANCAVILLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049315320124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.007530-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outro(a)
	:	SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00075301520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.00.007530-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e outro(a)
	:	SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00075301520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.00.008350-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
----------	---	------------------------------------------------------------

	:	PTLS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083503420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008545-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008545-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IATE CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085451920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011224-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011224-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSESP COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112248920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021857-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021857-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218576220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021857-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021857-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218576220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022897-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022897-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP238268 ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228977920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022897-79.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022897-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP238268 ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228977920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001023-26.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001023-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADVOGADO	:	SP096871 APARECIDO TEIXEIRA MECATTI
	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010232620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001023-26.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001023-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADVOGADO	:	SP096871 APARECIDO TEIXEIRA MECATTI
	:	SP328240 MARCOS ROBERTO ZARO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010232620134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012596-61.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012596-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00125966120134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012596-61.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012596-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00125966120134036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011460-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011460-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114602620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003878-66.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003878-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARALCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038786620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003878-66.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003878-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARALCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038786620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005251-32.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.005251-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA filial
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052513220134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005230-38.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005230-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00052303820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	------------------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-62.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006470-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	: SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00064706220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006470-62.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006470-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	: SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00064706220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008188-94.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP -EPP
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00081889420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008841-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008841-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088419620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007997-34.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007997-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079973420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007997-34.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007997-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00079973420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010134-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010134-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR

	:	MG040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO
APELANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00101348620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010134-86.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010134-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR
	:	MG040744 LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO
APELANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG117069 EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00101348620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002287-27.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002287-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00022872720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001945-10.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001945-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SPLACK S/A
ADVOGADO	:	SP283510 EDUARDO ALVES DA SILVA PENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019451020134036123 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000052-72.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000052-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000527220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001962-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001962-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTRADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019623120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001962-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001962-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTRADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019623120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001963-16.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001963-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CPQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019631620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001963-16.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001963-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CPQ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00019631620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002738-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027383120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002738-31.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002738-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027383120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000191-77.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000191-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001917720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000191-77.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000191-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001917720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004878-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004878-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - S/S LTDA.
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048788820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003979-84.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003979-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00039798420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001834-40.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001834-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00018344020144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-59.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001160-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011605920144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001160-59.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001160-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011605920144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-07.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000943-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDL/ E COML/ MARVI LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009430720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-07.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000943-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDL/ E COML/ MARVI LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009430720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.14.001409-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULISTA EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014098920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003192-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSMASSA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031921920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-52.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005382-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053825220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-50.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012816-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00128165020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-50.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012816-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00128165020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.º 576.967 e 593.068.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013887-87.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.013887-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HUF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00138878720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003200-06.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003200-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032000620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.009204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUSMAO VIDROS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092045720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43789/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024252-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024252-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	AGROCENTER SETE LTDA -ME e outros(as)
	:	DENILSO PADILHA DOS SANTOS -ME
	:	CLAUDINEI DE CAMPOS PET SHOP -ME
	:	RENATA CRISTINA DE LIMA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242529020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000190-72.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000190-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	PET E HORSE AGROPECUARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001907220144036136 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004399-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004399-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	CLEBER ROGERIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104930920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004415-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105875420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004418-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004418-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	CLEBER ROMERIO BARBOSA e outro(a)
	:	DISLENE SILVEIRA BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104220720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004433-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004433-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE FRANCO e outro(a)
	:	ANA PAULA DE JESUS NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104740320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004443-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004443-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	GESSI SANCHEZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102896220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004444-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004444-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
-----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
	:	ZILDA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102844020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009555-94.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009555-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO	:	SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100857120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014806-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014806-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALMIR BARBOSA DA SILVA e outro(a)
	:	EDMARA DE CAMARGO BARBOSA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154631820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014807-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014807-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANTONIO PIRES DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154692520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014817-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	MARCELO RODRIGO ORLANDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154830920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014823-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CRISTIANE CAYRES VIVIANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154979020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014826-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014826-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES e outro(a)
	:	NEILA APARECIDA SILVERIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106877220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014831-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENATA ADRIANA ALEGRO e outro(a)
	:	ADRIANO LUIS BOA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106799520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014832-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014832-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WILLIAM DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105448320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014833-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014833-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	KARINA CAYRES TORTORELLA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105413120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014834-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014834-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	EDMUNDO LUIZ JACOBINA ESTEVES e outro(a)
	:	DEBORA CIPRIANI VITTORETTO ESTEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105396120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014835-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014835-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00068735220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014836-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014836-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO PESSOA e outro(a)
	:	VALERIA DE BARROS ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00105927620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015111-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015111-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	VALQUIR DE PROENCA e outro(a)
	:	ELAINE CRISTINA ZUNSTEIN DE PROENCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00165978020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.015120-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEANDRO REALI e outro(a)
	:	SUELI GONCALVES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167675220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.015123-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	IVANI MARIA DOS REIS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167692220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.015174-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
-----------	---	------------------------------------

PROCURADOR	:	SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	KLEBER LUIS STORANI e outro(a)
	:	CAMILA SAVIETO ZOMIGNANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00167727420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015182-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015182-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	NARIE AUXILIADORA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147261520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015183-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015183-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS RENATO BAPTISTA e outro(a)
	:	VIVIANE APARECIDA BENEDICTO BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147244520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015185-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015185-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ANUNCIADO BEZERRA CAMPOS e outro(a)
	:	EDLANE APARECIDA NASCIMENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149106820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015187-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015187-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ CARLOS BRIENZA e outro(a)
	:	ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA BRIENZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149010920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015188-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015188-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO PINHEIRO e outro(a)
	:	VANIASE SAMPAIO PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148968420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015197-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015197-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAICON ROBERT DAMASCENO e outro(a)
	:	TATIANE ELIAS DAMASCENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148872520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015198-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015198-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALEXSANDRO DA CRUZ e outro(a)
	:	DANIELA CRISTINA GRILLO DA CRUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148820320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015199-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015199-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANE CAROLINA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	GERALDO TADEU NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00148941720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015201-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015201-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	FABIO CARLOS DE ALCANTARA e outro(a)
	:	KARINA MARIA DA SILVA GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147253020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015632-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015632-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS APARECIDO DA SILVA e outro(a)
	:	MARCIA ALESSANDRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107007120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015633-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015633-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MARCAL e outro(a)
	:	ANDREA PAGLIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00107032620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015635-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015635-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARCIO LOPES e outro(a)
	:	LIDIA SILVANA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147149820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015636-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015636-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	MARCELO RODRIGO PAULAZINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147053920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43790/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-21.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.005167-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051672120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Intermédica Sistema de Saúde S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 597.064/RJ**.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010582-15.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.010582-0/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00045296720134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Inmetro**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial do devedor.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024904-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024904-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CENTRAL RIGOR MAGAZINE PARAISO LTDA e outro(a)
	:	SOLANGE ALVES DE LELLO
	:	DOMINGOS DE LELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00430636120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43848/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066311-27.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.066311-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LONGHINI
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
No. ORIG.	:	94.00.00075-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.143.677/RS**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo (suspenso no aguardo do julgamento do RE nº 579.431/RS). No citado recurso, discute-se a incidência de juros de mora a partir da conta de liquidação, bem como o índice adequado para correção monetária dos valores constantes do ofício requisitório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066311-27.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.066311-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LONGHINI
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
No. ORIG.	:	94.00.00075-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento. No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2003.61.83.001931-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.61.83.001931-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.61.83.001931-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005068-79.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005068-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050687920034036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005061-53.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005061-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050615320044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005061-53.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005061-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050615320044036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005822-84.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005822-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES JOB
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005822-84.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005822-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALVES JOB
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-12.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006467-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ESTEVO DA ABADIA
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.205.946/SP, RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006467-12.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.006467-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ESTEVO DA ABADIA
ADVOGADO	:	SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

[Tab]

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004354-51.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004354-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004354-51.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004354-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126010 IONAS DEDA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004424-68.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004424-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044246820054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004424-68.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004424-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044246820054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004578-29.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004578-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002525-98.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002525-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR AYRES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003240-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032404320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003240-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032404320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003240-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032404320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003240-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032404320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003708-07.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003708-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELINA DENOZETE PEREIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ CORREIA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003708-07.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003708-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELINA DENOZETE PEREIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ CORREIA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005057-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005057-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050574520064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005542-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005542-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055424520064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005542-45.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005542-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055424520064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006256-05.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006256-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062560520064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006256-05.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006256-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062560520064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008027-18.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008027-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080271820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008027-18.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008027-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080271820064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008634-31.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008634-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VENANCIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008651-67.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008651-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS DOMINGOS CHAVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086516720064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-20.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008335-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS BRICCHES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083352020074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-20.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008335-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS BRICCHES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083352020074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029343-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029343-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI PASCUTTI
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00104-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029343-17.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029343-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI PASCUTTI
ADVOGADO	:	SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ147166 CAMILA BLANCO KUX
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00104-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.031401-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL RODRIGUES GOUVEA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00123-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.334.488, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.031401-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL RODRIGUES GOUVEA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00123-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata de desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Extraordinário nº 661.256, com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016536-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016536-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIOVANIR SCOBBI GUERREIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00165367020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008913-43.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.008913-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089134320094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Verifica-se que o presente feito trata da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei n.8.870/94, matéria idêntica àquela em discussão no Recurso Especial 1.546.680, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial referido.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-85.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000275-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002758520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002218-16.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002218-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-43.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002787-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027874320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002787-43.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002787-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027874320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024722-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.024722-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00104-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024722-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.024722-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	09.00.00104-1 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.03.99.034913-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SONIA MAGNOLIA MARQUES
ADVOGADO	:	SP260333 JESUS APARECIDO JORDÃO
APELADO(A)	:	JANETE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
No. ORIG.	:	09.00.00161-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.034913-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SONIA MAGNOLIA MARQUES
ADVOGADO	:	SP260333 JESUS APARECIDO JORDÃO
APELADO(A)	:	JANETE COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
No. ORIG.	:	09.00.00161-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.61.02.005179-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERGINIA RODRIGUES CASSAO
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)

CODINOME	:	VIRGINIA RODRIGUES CASSAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051796820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005179-68.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005179-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERGINIA RODRIGUES CASSAO
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)
CODINOME	:	VIRGINIA RODRIGUES CASSAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051796820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004189-41.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004189-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA KLIENCHEM DINIZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041894120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004189-41.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004189-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA KLIENCHEM DINIZ
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041894120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-27.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008736-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087362720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-27.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008736-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087362720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001897-80.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001897-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JEANE CRISTINA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP298480B VICTOR NUNES CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00018978020104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004186-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004186-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SUZETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041867120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004186-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004186-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SUZETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041867120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009694-97.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009694-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RUBENS REMONDINI
ADVOGADO	:	SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096949720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009694-97.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009694-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RUBENS REMONDINI
ADVOGADO	:	SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096949720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004057-47.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004057-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040574720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004057-47.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004057-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040574720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000992-32.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000992-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO VALDEZ TAVARES
ADVOGADO	:	SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009923220114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000992-32.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000992-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIO VALDEZ TAVARES
ADVOGADO	:	SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009923220114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000763-06.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000763-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OBEDE LINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007630620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000763-06.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000763-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OBEDE LINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007630620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012781-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012781-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ODAIR OSMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP299160 DOUGLAS ORTIZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127812720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012781-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012781-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODAIR OSMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP299160 DOUGLAS ORTIZ DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127812720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013226-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013226-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ODAINAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132264520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013226-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013226-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ODAINAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132264520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013226-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013226-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ODAINAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132264520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013226-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013226-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ODAINAI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132264520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013836-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013836-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO e outro(a)
	:	BRUNO LACERDA LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00138361320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013836-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013836-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO e outro(a)
	:	BRUNO LACERDA LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00138361320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006350-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006350-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERAFIM LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00085-4 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.03.99.032301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFINA GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00144-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.032301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFINA GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00144-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.03.99.045796-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00171-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045796-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045796-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	10.00.00171-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-88.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008980-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089808820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-88.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008980-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089808820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-24.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000073-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000732420124036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010241-67.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00102416720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010241-67.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00102416720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-20.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000316-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUFI LUCIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003162020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.334.488, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000316-20.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000316-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUFI LUCIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003162020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 661.256, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004649-44.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004649-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE VICENTE MAXIMINO
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
No. ORIG.	:	00046494420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004649-44.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004649-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE VICENTE MAXIMINO
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
No. ORIG.	:	00046494420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-33.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000312-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003123320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-33.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000312-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003123320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002030-35.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002030-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO PERPETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020303520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002030-35.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002030-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO PERPETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020303520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.10.006139-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061399220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.10.006139-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00061399220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.11.001944-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019446120134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.11.001944-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00019446120134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.12.009422-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094222020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-20.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009422-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094222020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-20.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009422-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266620 MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094222020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL ADESIVO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, observando o CPC/1973.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000214-06.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000214-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FLAVIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00002140620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000214-06.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000214-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FLAVIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	:	00002140620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	----------------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00102 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001335-60.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001335-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO	:	SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013356020134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001335-60.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001335-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO	:	SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013356020134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta

Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00104 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003263-19.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003263-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO RUBIM
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032631920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00105 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003263-19.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003263-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO RUBIM
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032631920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002443-94.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002443-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA LOURENCINI
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024439420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.401.560/MT**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo. No citado recurso, pretende-se definir a tese consistente em ser devido ou não ao litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-51.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002669-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO RENE TRANCHES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP288667 ANDRE STERZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026695120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-51.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002669-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO RENE TRANCHES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP288667 ANDRE STERZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026695120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009409-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009409-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUSCELIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094090220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006613-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	:	SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
CODINOME	:	TERESA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00196275920098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006613-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	:	SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
CODINOME	:	TERESA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00196275920098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00112 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033333-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033333-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FLORIPEDES DA SILVA FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10036798620148260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00113 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033333-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033333-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FLORIPEDES DA SILVA FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10036798620148260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037624-49.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037624-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.07845-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037954-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037954-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELESTE MANEGATTO FINOTTI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	13.00.00021-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037954-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037954-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CELESTE MANEGATTO FINOTITI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	13.00.00021-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00117 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005435-69.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005435-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NILCE PORTILHO CODATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00054356920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00118 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005435-69.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005435-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NILCE PORTILHO CODATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN e outro(a)

No. ORIG.	:	00054356920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---	---------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005482-89.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005482-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	AURINO FERREIRA DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054828920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005482-89.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005482-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	AURINO FERREIRA DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054828920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-92.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONIDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001269220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-92.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONIDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001269220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-92.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONIDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001269220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-92.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000126-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONIDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001269220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000194-42.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000194-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	AMERICO DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP144823 JULIUS CESAR DE SHCAIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001944220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000194-42.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000194-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	AMERICO DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP144823 JULIUS CESAR DE SHCAIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001944220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001218-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012180520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-05.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001218-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012180520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001588-45.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001588-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FOGACA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015884520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001588-45.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001588-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FOGACA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015884520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00131 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008323-59.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008323-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ROGERIO
ADVOGADO	:	SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083235920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2014.61.83.008323-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO ROGERIO
ADVOGADO	:	SP211954 NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083235920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.83.009842-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098426920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.009842-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098426920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014103-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014103-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARY FERREIRA LEME
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022371320134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023494-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023494-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDSON APRIGIO PINTO FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046131220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002105-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00127-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002105-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00127-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004378-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004378-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SANTOS MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40015863420138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004782-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANA ETELVINA DA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	10.00.08612-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004782-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ETELVINA DA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	10.00.08612-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-39.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.008212-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	12.00.00055-1 1 Vr ELDORADO-MS/MS
-----------	---	-----------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-39.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.008212-0/MS
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOAO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00055-1 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014312-10.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.014312-1/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP268285 MARCELO LEAL DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00117-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014312-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014312-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP268285 MARCELO LEAL DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00117-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022471-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022471-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA BENEDITA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	MARIA BENEDICTA MARTINS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00054-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.022471-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA BENEDITA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	MARIA BENEDICTA MARTINS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00054-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.025332-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007410220138260223 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.025332-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007410220138260223 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025454-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025454-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00029-6 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027017-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027017-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.00244-0 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027017-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027017-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.00244-0 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029307-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029307-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00021622520118260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029307-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029307-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00021622520118260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032080-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032080-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KEVORK HADJINLIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10059122720148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2015.03.99.032080-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KEVORK HADJINLIAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10059122720148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.033561-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RUBENS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00193-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.035782-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO URIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010403720148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.035782-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO URIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010403720148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.036321-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENY PEGNOR ZUMACH
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	CENY FERRARI PEGNOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00193788620088260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036321-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036321-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CENY PEGNOR ZUMACH
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	CENY FERRARI PEGNOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00193788620088260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037404-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037404-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10074345320148260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037404-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037404-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10074345320148260286 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037612-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CAMILO
----------	---	-------------

ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006516120148260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037612-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037612-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CAMILO
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006516120148260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042553-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042553-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	00000926820148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044729-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044729-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO IDEMAR MARQUI
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126937520148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-70.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001660-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DA SILVA MONTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016607020154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43782/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058784-18.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.058784-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
	:	SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
	:	SP285635 FABIO SEIKI ESMERELLES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 596.286.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058784-18.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.058784-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
	:	SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
	:	SP285635 FABIO SEIKI ESMERELLES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.149.100.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008010-76.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.008010-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCIA MARIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP166795 ROBERTA FABIANA ZUGAIB e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029257-16.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.029257-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA REIS DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP128769 ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014896-86.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014896-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZARAPLAST S/A
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 576.967.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004998-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004998-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.ºs 574.706/PR, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.03.00.017159-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PERSAN COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.22153-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD ao fundamento da ausência de citação.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.357.362/SP.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.03.00.040863-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA FRENOFLEX LTDA e outros(as)
	:	OTTORINO LUCHERINI
	:	ROSANNA MORETTI DE RESENDE
	:	ELVIRA TROMBACO LUCHERINI
	:	FERRERO MORETTI
ADVOGADO	:	SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.18899-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045040-05.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045040-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TROC MODAS E CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	ADOLFO HUBNER
	:	VILMA APARECIDA TROC HUBNER
ADVOGADO	:	SP099382 SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	95.05.06942-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009998-25.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009998-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA e outro(a)
	:	UNIDOCK S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 592.616/RS, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019889-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019889-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BAPTISTA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00198897020084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-68.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011187-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IVONE LOPES DE SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
	:	SP294591 RENATA DE FREITAS RODRIGUES
	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
AGRAVADO(A)	:	ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros(as)
	:	APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
	:	ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA
	:	IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA
	:	TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	L AVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA
	:	TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
	:	CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	INTELEGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA
	:	CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA
	:	VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
	:	CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	:	INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA

	:	BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
	:	IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA
	:	SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA
	:	EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
	:	SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
	:	EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A
	:	EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTD
	:	EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA
	:	LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
	:	ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
	:	DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A
	:	ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
AGRAVADO(A)	:	ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
AGRAVADO(A)	:	ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA
	:	FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BONBEIROS S/C LTDA
	:	SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE
	:	KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
	:	ANTONIO THAMER BUTROS
AGRAVADO(A)	:	CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS
	:	ADNAN SAED ALDIN
	:	NABIH KULAIF UBAID
	:	REGIANE LOPES PEREZ
	:	ELIZABETH FARSETTI
	:	JAMES SILVA DE AZEVEDO
	:	ORLANDO MURACA
	:	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
	:	KIYOSI UMINO
	:	JOSEPH WALTON JUNIOR
	:	NASRALLAH SAAUDEEN
	:	SOPHIE ROUSSEAU
	:	RAFAEL NIEKUM
PARTE RÉ	:	RANGER S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA e outros(as)
	:	SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA
	:	BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	PAULO VAZ CARDOSO
	:	SHEILA BENETTI THAMER BUTROS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	98.05.54235-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Ivone Lopes Sant'Anna**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036397-24.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.036397-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROMEU VICHESSE
ADVOGADO	:	SP187958 FABIANO FABRI BAYARRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MICROTECNICA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	HYGINO THOZO e outros(as)
	:	MARCO AURELIO GABRELON
	:	SALVADOR MONSO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2001.61.26.012705-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040421-95.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040421-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NORMA GAMBARINI GONCALVES e outro(a)
	:	DIEDIEL JOSE GONCALVES
PARTE RÉ	:	NOBRE ARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.10397-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-89.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016581-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO ZANCANER FILHO
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00165818920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025136-28.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.025136-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SAUVI SAUDE E VIDA CLINICA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005964320064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-74.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006169-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00061697420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010541-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURO MATIC GLOBALPACK LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)

	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105415720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022607-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226076920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005430-65.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005430-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA
----------	---	---------------------------------

ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054306520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023532-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023532-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA e outro(a)
	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP e outro(a)
	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235323120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007145-20.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007145-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VR LUX INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00071452020114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004855-17.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004855-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048551720114036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.12.004514-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GILMAR BRANDAO e outros(as)
	:	MARIA LUCIA LUCIANDO VAZON
	:	VANESSA RIBEIRO ANDRETO MEIRA
	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO
	:	ELIZABETE GUILHEN PINTO
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045148520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.40.008943-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089431120114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.03.00.006416-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010614619964036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE **579.431/RS**.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008110-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008110-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00558547219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012767-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012767-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MECANICA BONFANTI S/A
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENÇO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00685547919924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de compensação ante a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE **678.360/RS**.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020787-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020787-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros(as)
	:	DANIEL JAROSLAV SIMONEK
	:	HERIBERTO PARRINI FROTA
	:	ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	95.00.00287-4 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027494-92.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027494-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA
EXCLUIDO(A)	:	ELIO GOMES
ADVOGADO	:	SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	11015623219944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031153-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031153-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INAL PONTES DE CARVALHO e outros(as)
	:	INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR
	:	SANTA PONTES DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05600656519974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006266-64.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.006266-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062666420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-68.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002993-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARISA LOPES FONTE BOA
ADVOGADO	:	SP090249 MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00029936820124036113 2 Vr FRANCA/SP
-----------	---	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 855.091/RS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001743-69.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.001743-0/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO
ADVOGADO	:	SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019532220104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018135-84.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.018135-7/SP
--	---	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP330441 GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO

	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A e outros(as)
	:	BLAW QUIMICA INDL/ LTDA
	:	JOAO EDISON MARCELLO
	:	LUIZ ENRIQUE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066159220064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0020931-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020931-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00117251220054036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps n.ºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027955-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027955-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA e outro(a)
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDÁ
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08000736819964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005784-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005784-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057841520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009056-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009056-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVASOC COML/ LTDA e outros(as)
	:	SE SUPERMERCADOS LTDA
	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090561720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009784-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009784-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACECO TI LTDA
----------	---	---------------

ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30 ^o SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097845820134036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009784-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009784-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACECO TI LTDA
ADVOGADO	:	SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30 ^o SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097845820134036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016807-55.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016807-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TMS TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00168075520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 592.616/RS, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020028-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020028-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NOVA PONTOCOM COM/ ELETRONICO S/A e outro(a)
	:	BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200284620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos RREE n.ºs 574.706/PR e 592.616/RS, os quais versam sobre as matérias tratadas no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009690-98.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.009690-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096909820134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003688-94.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003688-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036889420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.10.003688-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	ZF DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036889420134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2013.61.28.002221-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022212620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002221-26.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002221-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022212620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007208-08.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007208-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA
----------	---	---------------------------------

ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00072080820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-41.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004082-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040824120134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003394-49.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003394-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PICHININ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033944920134036140 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003394-49.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003394-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PICHININ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033944920134036140 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001354-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001354-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	RS045071A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013548320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos RREE n.ºs 574.706/PR e 592.616/RS, os quais versam sobre as matérias tratadas no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011154-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011154-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LNG IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP233560 LUCIANA STERZO e outro(a)
	:	SP190447 LUCIANA APARECIDA FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111543820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REsp n.º 1.230.957.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011154-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011154-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LNG IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP233560 LUCIANA STERZO e outro(a)
	:	SP190447 LUCIANA APARECIDA FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00111543820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015401-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015401-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISK MAQPECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00154016220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017193-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASISTBRAS S/A ASSISTENCIA AO VIAJANTE
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00171935120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 592.616/RS, o qua versa sobre a matéria tratada no

presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020926-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020926-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209262520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 592.616/RS, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000697-17.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000697-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006971720144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-55.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.005557-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
ADVOGADO	:	PR025034 FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00055575520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-62.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002262-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVIANE MALVESI -ME
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00022626220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR, o qual versa sobre a matéria tratada no presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017011-78.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017011-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SANCHEZ OLLER
----------	---	--------------------

ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00170117820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 601.314/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002289-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002289-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	IVETE PIVETTI e outro(a)
	:	IRACEMA DOS ANJOS SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	APACOOB PROFISSIONAIS COOPERADOS
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264852320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado quanto à sócia Iracema dos Anjos Sant'Anna Lopes. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que a sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003975-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003975-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PLATINUM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FOUAD SALIM ARAZI
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114209519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004383-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004383-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00106540320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004588-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004588-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VICE VERSA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00238197820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007488-59.2015.4.03.0000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 726/1363

	2015.03.00.007488-4/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CRECIMA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	MS005901 ROGERIO MAYER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLUBE RECREATIVO 5 DE MAIO MS e outro(a)
	:	CLUBE RECREATIVO 5 DE MAIO MT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034971619984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008897-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008897-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	G SP MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013638420124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v.

acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 133, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012037-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012037-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ASBRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045874620144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agravante contra a decisão de fl. 315, que determinou o sobrestamento do feito.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, que inclusive assenta ser clara a determinação quanto ao sobrestamento (item 5, fl. 318), não se verificam, no ato impugnado, vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.013206-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	METAFIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP067708 DIRCEU FINOTTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00147275220024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.014920-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SERJAUTO AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	WAGNER ZACCARO BORELLI
	:	SERGIO RAIMUNDO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108972720024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015302-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015302-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: RJ047047 VIRGILIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ELIE HARARI espolio
ADVOGADO	: SP070831 HELOISA HARARI MONACO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CLARICE DE OLIVEIRA e outro(a)
	: DULCIMIRA DE DEUS
PARTE RÊ	: SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTICIOS S/A e outro(a)
	: JULIO CESAR CATALAN CLARK
INTERESSADO(A)	: CECILIA LUCCHESI HARARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00071887020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017592-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017592-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: CONFECÇOES HAWA LTDA
ADVOGADO	: SP082589 IN SOOK YOU PARK e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MARIA EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA e outro(a)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÊ	: KAP SUN CHANG LEE e outros(as)
	: JONG SUN LEE

	:	ALTEMAR COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264231720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018815-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018815-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ GONZAGA ASSEF e outro(a)
	:	ANTONIO ROBERTO ASSEF
ADVOGADO	:	SP064364 LUIZ GONZAGA ASSEF
AGRAVADO(A)	:	COML/ PRIMOS ASSEF LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00032249420048260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019258-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019258-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ADILSON CARLOS TESCAROLLO e outro(a)
	:	PEDRO PAULO CAMPOS DE MELLO
PARTE RÉ	:	MAQSERVICE COM/ DE COPIADORA E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052459620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023608-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023608-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	STRONG IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001024220154036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024704-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	T K R COM/ DE TELEFONIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317485520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024876-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024876-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PAPERMIX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	OCTAVIO JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00189576920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025374-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025374-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HABEYCHE E ZAGARI COML/ DE EVENTOS LTDA -ME e outro(a)
	:	ADRIANE HABEYCHE ZAGARI DE GUIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00335750420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025875-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025875-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00467159120024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993/SP.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026561-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026561-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DREM S INDL/ LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00279927220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps n.ºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.026941-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OLIVEIRA E SOGUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00634655620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a excepcionalidade da penhora sobre faturamento.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.494.033/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.027232-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LINEA RICA IND/ E COM/ DE QUADROS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00578015420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.027258-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FORTUZA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00649153420114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps n°s 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027560-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027560-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASTURIAS EDITORA E GRAFICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00660845620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps n°s 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.
São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027569-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027569-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VIPEMA IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ	:	VICTOR ROBERTO BACKHEUSER JUNIOR e outro(a)
	:	LIDIA MARIA NICOLAU BACKHEUSER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00311647120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027757-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027757-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BAR JOAO SEHN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00615754820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o

sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027762-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027762-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NARUD TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
	:	MARCELO ZANESCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00354285320104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029005-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029005-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A)	:	A H FRIENDS EVENTOS PROJETOS CULTURAIS E EDITORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00322387720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029499-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029499-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TILI COM/ DE PRESENTES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00288480220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000331-11.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000331-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003311120154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000271-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000271-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TAGUE COM/ DE VARIEDADES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00283226920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43791/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050903-59.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.050903-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACENDINO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00087-3 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004910-24.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004910-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004910-24.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004910-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REX 579.431/RS e REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009462-32.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009462-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO ALVES ARANHA
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027275-36.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027275-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES VIEIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	ROSANGELA GABRIEL PIMENTA
	:	MARCIA DE SOUZA REZENDE
	:	ANDREIA SOUZA SILVA
	:	CLAYTON GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
SUCEDIDO(A)	:	ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00266-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2004.61.83.004880-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048805220044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2004.61.83.005807-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODAIR SALEME
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058071820044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2004.61.83.006697-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALDIR LANCONI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066975420044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.03.99.019938-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG.	:	02.00.00094-3 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.03.99.019938-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG.	:	02.00.00094-3 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.03.99.035015-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO BASAGLIA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	03.00.00200-7 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.03.99.035015-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO BASAGLIA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	03.00.00200-7 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.61.23.001531-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003060-61.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003060-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONIDAS TEODORO VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030606120054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-48.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000413-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.22.000413-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2006.61.26.004577-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2006.61.83.003712-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
----------	---	----------------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037124420064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005082-58.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005082-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050825820064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006108-91.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006108-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002168-61.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002168-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ALEXANDRE GOMES CALDAS e outro(a)
	:	MARCIO ALEXANDRE GOMES CALDAS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO PEREIRA CALDAS falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000447-97.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000447-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004479720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000485-12.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000485-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARIMATEIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004851220074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004262-05.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004262-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ADALTO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042620520074036183 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004262-05.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004262-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ADALTO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042620520074036183 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007588-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OTACILIO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00077-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.007588-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OTACILIO FRANCISCO INACIO
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00077-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.03.99.032281-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CIRIACO LEITE
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00187-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.05.006722-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DARCI RAMOS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP145354 HERBERT OROFINO COSTA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067226820084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006722-68.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006722-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DARCI RAMOS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP145354 HERBERT OROFINO COSTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00067226820084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002711-53.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002711-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURIDECIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027115320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005116-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005116-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JONAS JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005116-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005116-8/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JONAS JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005616-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005616-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	WESLEY LUAN DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE	:	ELIANA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209810 NILSON BERARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00054-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004579-81.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.004579-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIA CAETANO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045798120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004579-81.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.004579-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIA CAETANO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00045798120094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013310-66.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013310-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAIR SILVA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00133106620094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002345-72.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002345-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARCOS GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO
REPRESENTANTE	:	GEANE CRISTINA SANTOS SILVA e outro(a)
	:	ELISANGELA MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS ARAUJO DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023457220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002345-72.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002345-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA incapaz e outro(a)
	:	MARCOS GABRIEL DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO
REPRESENTANTE	:	GEANE CRISTINA SANTOS SILVA e outro(a)
	:	ELISANGELA MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS ARAUJO DA SILVA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00023457220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030641-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030641-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLLY CORREA AMARAL incapaz e outro(a)
	:	LIVIA JOANA CORREA AMARAL incapaz
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE	:	ANA ANGELICA CORREA
No. ORIG.	:	09.00.00052-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038079-53.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00102-9 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038079-53.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00102-9 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006384-14.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006384-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00063841420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006939-22.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006939-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR UNGARO RONDONI
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069392220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006939-22.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006939-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR UNGARO RONDONI
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069392220104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006350-15.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.006350-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063501520104036311 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009215-11.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.009215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092151120104036311 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009215-11.2010.4.03.6311/SP

	2010.63.11.009215-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--------------------------------------------

ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092151120104036311 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-39.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000415-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CRISPIM MARQUES
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004153920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.146/MG e REsp 1.495.144/RS.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-39.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.000415-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CRISPIM MARQUES
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004153920114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-41.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000893-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO MORAES
ADVOGADO	:	SP141647 VERA LUCIA MAFINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008934120114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-38.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000524-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005243820114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-38.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000524-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005243820114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-95.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHOITYROU ONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063389520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-95.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006338-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHOITYROU ONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063389520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024613-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024613-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA RICOBELLO DETONI
ADVOGADO	:	SP133234 ADRIANA HELENA BETIM MANTELI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	10.00.00001-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.401.560/MT**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo. No citado recurso, pretende-se definir a tese consistente em ser devido ou não ao litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-77.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001346-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELVITA PUREZA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013467720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-51.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004477-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA BORGES BUENO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044775120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-51.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004477-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILDA BORGES BUENO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044775120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011876-31.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011876-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO TORRES FILHO
ADVOGADO	:	SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118763120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011876-31.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011876-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO TORRES FILHO
ADVOGADO	:	SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118763120124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006381-58.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006381-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSAN PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063815820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.205.946/SP**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006381-58.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.006381-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSAN PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063815820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008490-47.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008490-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
ADVOGADO	:	SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084904720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008490-47.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008490-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI
ADVOGADO	:	SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00084904720124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010310-04.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010310-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	TADAO NISHIYAMA
ADVOGADO	:	SP124384 CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00103100420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010310-04.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010310-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	TADAO NISHIYAMA
ADVOGADO	:	SP124384 CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00103100420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028014-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028014-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LINO TEODORO
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00126-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028014-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028014-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LINO TEODORO
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	12.00.00126-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034413-39.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034413-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ ROBERTO CASSEMIRO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	12.00.00022-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp nº 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034413-39.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034413-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRAZ ROBERTO CASSEMIRO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	12.00.00022-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 870.947/SE**.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037099-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037099-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00119-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037099-04.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037099-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00119-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-26.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003137-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR ANTONIO BRAGADINI
ADVOGADO	:	SP310441 FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031372620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-26.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003137-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR ANTONIO BRAGADINI
ADVOGADO	:	SP310441 FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031372620134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-55.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000858-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENILDA PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP318927 CILENE MAIA RABELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008585520134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005665-12.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005665-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00056651220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005665-12.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005665-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00056651220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008804-54.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008804-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088045420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008804-54.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008804-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088045420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001939-09.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001939-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NATANIEL LOPES
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019390920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001939-09.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001939-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NATANIEL LOPES
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019390920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00083 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003416-67.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003416-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO GARCIA
ADVOGADO	:	SP224668 ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034166720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00084 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003416-67.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003416-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO GARCIA
ADVOGADO	:	SP224668 ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034166720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001763-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001763-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017630920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001763-09.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001763-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017630920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.43.002959-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
	:	SP289298 DANIELA CRISTINA MOSNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029596620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.43.002959-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSE MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
	:	SP289298 DANIELA CRISTINA MOSNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029596620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.83.009061-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP196874 MARJORY FORNAZARI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	DOLARICIO ROVERCI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090618120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008502-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA VICENTE DE SOUZA ALVES e outros(as)
	:	WESLLEY LUCAS SOUZA ALVES incapaz
	:	CRISTOPHER SOUZA ALVES incapaz
	:	VERONICA SOUZA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA VICENTE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP187823 LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00011-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019573-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019573-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAMILO DE LELIS REIS MAIA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	08.00.00148-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023975-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023975-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236059 IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00126-8 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023975-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023975-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236059 IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPEKERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00126-8 4 Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033359-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033359-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO e outros(as)
	:	BIANCA MIRANDA VITORIO incapaz
	:	LUANA MIRANDA VITORIO incapaz
	:	BEATRIZ MIRANDA VITORIO incapaz
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.02779-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039395-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039395-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MAURO CHIOZZINI NOVAS
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECWA
No. ORIG.	:	10018224820148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0039395-62.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039395-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MAURO CHIOZZINI NOVAS
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECWA
No. ORIG.	:	10018224820148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-77.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006592-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MOBIGLIA
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065927720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-77.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006592-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MOBIGLIA
ADVOGADO	:	SP188842 KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065927720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-70.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004159-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	ZENAIDE BRITO FERREIRA
No. ORIG.	:	00041597020144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-27.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000857-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMEN DA SILVA VIEIRA TATIBANA
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008572720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000857-27.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000857-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMEN DA SILVA VIEIRA TATIBANA
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008572720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-70.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002992-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029927020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-70.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002992-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029927020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-68.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011709-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALERIO BRANDESTINI
ADVOGADO	:	SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117096820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-68.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011709-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALERIO BRANDESTINI
ADVOGADO	:	SP160712 MIRIAN ELISA TENÓRIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117096820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002244-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002244-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022446420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002244-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002244-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022446420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006316-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006316-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063169420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006316-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006316-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063169420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010076-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010076-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO REBEQUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100765120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00111 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010076-51.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010076-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIAO REBEQUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00100765120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002707-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002707-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL DAS GRACAS BUCALON CRIVELARO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	12.00.00129-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002707-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002707-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL DAS GRACAS BUCALON CRIVELARO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	12.00.00129-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-12.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.008563-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERIBALDO ARAGAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG.	:	12.00.00095-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-12.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.008563-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERIBALDO ARAGAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011691 CLEBER SPIGOTI
No. ORIG.	:	12.00.00095-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013725-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013725-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ERICO MATOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	12.00.00259-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013725-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013725-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ERICO MATOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	12.00.00259-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014828-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014828-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI SPERI
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	11.00.00120-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014828-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014828-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI SPERI
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	11.00.00120-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40047389220138260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-72.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40047389220138260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016457-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016457-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR NUNES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00038293020108260263 1 Vr ITAI/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016457-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016457-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: NAIR NUNES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP177388 ROBERTA ROVITO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00038293020108260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020415-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020415-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IASMIM NUNES MARQUES incapaz e outro(a)
	: VINICIUS NUNES MARQUES incapaz
ADVOGADO	: SP241507 ANDRE GIACOMOZZI BATISTA
REPRESENTANTE	: RAIMUNDA DE FATIMA MARAL NUNES

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	30052249620138260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028758-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028758-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA APARECIDA ARENA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00008025620138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 687.813/RS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029304-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029304-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA MARQUES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30064802320138260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029304-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029304-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA MARQUES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30064802320138260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030806-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS DORES FERRAZ MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020251620158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030806-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS DORES FERRAZ MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10020251620158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031563-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031563-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANEZIA MAQUIM DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005725020148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031563-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031563-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANEZIA MAQUIM DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005725020148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032303-96.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032303-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO BUSATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08025074920148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032303-96.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.032303-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO BUSATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08025074920148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033177-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033177-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TSUTOMU KOMATSU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	00040771120148260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033177-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033177-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TSUTOMU KOMATSU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	00040771120148260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036461-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036461-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENICE MARANGUELLE incapaz
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI
REPRESENTANTE	:	MARIA JUSTINO MARANGUELLE
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI
No. ORIG.	:	00065239120148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036461-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036461-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--------------------------------------------

PROCURADOR	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELENICE MARANGUELLE incapaz
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI
REPRESENTANTE	:	MARIA JUSTINO MARANGUELLE
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI
No. ORIG.	:	00065239120148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037611-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037611-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO JANEZ
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG.	:	10016406820158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037611-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037611-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE ANTONIO JANEZ
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

No. ORIG.	:	10016406820158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP
-----------	---	-------------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038008-75.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.038008-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO VANDERLEI DIOGO
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10070956020148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038008-75.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.038008-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO VANDERLEI DIOGO
ADVOGADO	:	SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10070956020148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038009-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038009-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00185037720128260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038009-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038009-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00185037720128260510 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040344-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040344-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDO BELI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP548837 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00227-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040344-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040344-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDO BELI
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP548837 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00227-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041205-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041205-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10005657520158260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041205-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041205-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10005657520158260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.19.002985-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029856820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.19.002985-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029856820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.28.002702-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS CARBONARI
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027021820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-18.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002702-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS CARBONARI
ADVOGADO	:	SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027021820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-94.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001983-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODERLEI MUNIZ MORAES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019839420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001983-94.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001983-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODERLEI MUNIZ MORAES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019839420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-68.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002049-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020496820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-68.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002049-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020496820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001777-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001777-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ROSA LIMA
ADVOGADO	:	SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017775120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001777-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001777-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ROSA LIMA
ADVOGADO	:	SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017775120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43876/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035373-97.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035373-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORACIO FRIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00149-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035373-97.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035373-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HORACIO FRIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00149-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000371-56.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.000371-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	REGIANE JUREMA DE OLIVEIRA ZERBETTO
ADVOGADO	:	SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA
AGRAVADO(A)	:	INTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro(a)
	:	ADAO DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	99.00.00004-6 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019530-82.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019530-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269130520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024735-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.024735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER
AGRAVADO(A)	:	MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00535064220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado recurso especial.

A decisão recorrida entendeu que a questão tratada no recurso especial já fora objeto de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no REsp n.º 1.101.728/SP.

É breve relatório. Decido.

A decisão recorrida deve ser reconsiderada.

No REsp n.º 1.101.728/SP, decidiu-se que o mero não pagamento de tributo não é causa suficiente para acarretar a responsabilidade tributária dos sócios-administradores da pessoa jurídica nem para justificar o redirecionamento da execução fiscal.

No presente caso, entretanto, o acórdão que julgou o agravo de instrumento entendeu ter havido dissolução irregular da sociedade.

A questão que ainda deve ser solucionada e é objeto do recurso especial diz respeito a contra quem pode ser redirecionada a execução fiscal: os sócios-administradores à época do fato gerador ou da dissolução irregular.

Tal matéria é objeto do REsp n.º 1.564.340/SP, que está sendo processado no E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito até decisão final no REsp n.º 1.564.340/SP e julgo prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029095-70.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029095-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	:	MARACASON ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00472355619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental contra decisão de negou seguimento a recurso especial.

Reconsidero a decisão recorrida.

A decisão recorrida considerou que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas que não é possível o redirecionamento da execução fiscal porque os sócios contra quem se requereu a medida ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador.

O tema em questão é objeto do REsp n.º 1.564.340/SP, que foi admitido pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso paradigma e julgo prejudicado o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014823-36.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00148233620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 402/405: Rejeito o pedido de reconsideração do sobrestamento determinado pela decisão de fl. 400, porquanto a apreciação do Recurso Especial nº 1.381.683/PE interfere na análise dos pedidos veiculados pela requerente na ação. Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000021-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000021-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP211828 MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000215420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000021-54.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000021-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP211828 MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000215420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010724-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010724-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMCATE SERVICOS GERAIS LTDA e outro(a)
	:	EMILIO CARLOS TENAGLIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00614061320024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43917/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008734-07.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008734-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
	:	SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por FEDERAL EXPRESS CORPORATION, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que "os códigos de barras dos comprovantes de transação bancária (fls. 287) não conferem com os códigos de barras da guia de recolhimento (fls. 288)" (fl. 310).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 820/1363

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039744-17.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.039744-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAJUCARA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO	:	SP273190 RENATO GASPAR JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00397441720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal. O acórdão recorrido, proferido em sede de embargos à execução fiscal, afastou a alegação de prescrição ante o entendimento de que a demora na citação, na hipótese dos autos, teria ocorrido por demora imputável ao Poder Judiciário, tendo em vista que "houve o arquivamento do feito sem que fosse dada vista ao exequente".

A parte recorrente aduz violação ao artigo 219, § 5º, do CPC de 1973, bem como ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Argumenta, em síntese, que a demora na citação não teria ocorrido por morosidade da Justiça, mas sim por inércia da recorrida. Sustenta, outrossim, restar caracterizada nos autos a fluência do lapso prescricional.

É o relatório. Decido.

O c. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 /STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125 7 9 7 /MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 11051 7 4/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

(...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na súmula 07 /STJ.

(...)" g.m.

(STJ, 1ª SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, REsp 1102431/RJ, julgado em 09/12/2009, fonte: DJe 01/02/2010)

Em paralelo, cumpre frisar que o exame da eventual ocorrência de prescrição, ainda que sob ótica diversa daquela enfrentada pelo

paradigma acima transcrito, impõe, na hipótese destes autos, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante à alegação de que a demora da citação teria ocorrido por inércia da exequente/recorrida e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004317-22.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004317-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
ADVOGADO	:	SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00043172220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 217, o recurso interposto está deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018560-34.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018560-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00185603420094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, da CF, em face de v. acórdão que manteve sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução fiscal, ante o entendimento de que a inexistência de garantia constitui óbice ao recebimento dos embargos.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente

fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, cumpre consignar que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.272.827/PE, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, sedimentou entendimento acerca da matéria de fundo, conforme acórdão que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição Documento: 1237146 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 32 Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n.1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp nº 1272827 / PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE 02.08.2013 e trânsito em julgado 09.09.2013) - destaque nosso.

Considerando que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento referendado pela Corte Superior de Justiça no paradigma acima mencionado, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar quanto a este tema.

Com relação às demais insurgências apresentadas no recurso especial (ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA; ocorrência de prescrição), cumpre consignar que o voto condutor do acórdão recorrido analisou e decidiu a lide com supedâneo em fundamentos

diversos, os quais considerou suficientes para formação de seu convencimento. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento das matérias em questão, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. E, de acordo com o teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A questão atinente à prescrição dos créditos tributários não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme a orientação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em verdade, o acórdão recorrido, reiterando a sentença que denegou a segurança, obsteu o exame da matéria na sede mandamental por já haver execução fiscal em trâmite, fundamento que não foi impugnado no apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1434804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante à matéria relativa à necessidade de garantia do juízo para a propositura de embargos à execução fiscal e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001727-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP138644 EDUARDO FORNAZARI ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017275620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação em que objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, com a utilização do fator de acidentário de prevenção - FAP, manteve a extinção do processo com fundamento na litispendência, artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a violação do artigo 301, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois neste caso não ocorre entre os processos em questão, a tríplice identidade das partes, causa de pedir e pedido, uma vez que os pedidos são diversos, conforme comprovado.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 267/268.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o presente Mandado de Segurança e a Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.636/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001727-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP138644 EDUARDO FORNAZARI ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017275620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 270/271 relativa à identificação do recurso.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação em que objetiva o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, com a utilização do fator de acidentário de prevenção - FAP, manteve a extinção do processo com fundamento na litispendência, artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil."*

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-54.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.004680-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046805420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, em face de v. acórdão que manteve sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, ante o entendimento de ser legítima a exigência de garantia do juízo como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Decido.

Com relação à alegação de prescrição (eventual violação ao artigo 219, § 5º do CPC de 1973, bem como ao artigo 193 do Código Civil), cumpre consignar que o voto condutor do acórdão recorrido não analisou a controvérsia sob esta ótica. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. E, de acordo com o teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A questão atinente à prescrição dos créditos tributários não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme a orientação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em verdade, o acórdão recorrido, reiterando a sentença que denegou a segurança, obistou o exame da matéria na sede

mandamental por já haver execução fiscal em trâmite, fundamento que não foi impugnado no apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1434804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

Por outro lado, cumpre consignar que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.272.827/PE, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, sedimentou entendimento acerca da matéria de fundo, conforme acórdão que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição Documento: 1237146 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 31/05/2013 Página 1 de 32 Superior Tribunal de Justiça de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n.1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp nº 1272827 / PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE 02.08.2013 e trânsito em julgado 09.09.2013) - destaque nosso.

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegação de ofensa à lei federal como pelo suscitado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante à matéria relativa à necessidade de garantia do juízo para a propositura de embargos à execução fiscal e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044562-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.044562-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DB PRO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00130-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exige a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Lei nº 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000111-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000111-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001111220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à violação ao artigo 20, §4º do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 /STJ.

1. *Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.*

2. *O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

7. *O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).*

8. *Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

9. *Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida."*

(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000111-12.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000111-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001111220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 92 do Código Civil.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, a aferição da violação aos dispositivos legais mencionados demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007499-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007499-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APELANTE	:	CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	:	SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074995120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "c" da CF, contra acórdão proferido por órgão fracionado deste e. Tribunal Regional Federal em ação de embargos à execução contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC/1973). Entendeu a decisão recorrida que "segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado" (fls. 43).

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto à aplicação do princípio da causalidade, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal a quo entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.

4. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1506945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA NÃO RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que, em face do princípio da causalidade, não deveria a exequente, ora agravada, responder pelas despesas processuais.

III. É assente, nesta Corte, o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, pois tal implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015; STJ, AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

IV. Agravo Regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1555422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por fim, cumpre consignar que não cabe também o recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 105, III, da CF, pois, segundo jurisprudência do c. STJ, a incidência da Súmula 07 inviabiliza o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-82.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000640-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO e outro(a)
	:	SP245724 DIANA PAULA DE OLIVEIRA
	:	SP307610 ALECIO MAIA ARAUJO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006408220124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL VIEIRA DA SILVA, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificada a ausência de recolhimento do preparo.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004218-50.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004218-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	METALURGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042185020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por METALURGICA MARDEL LTDA, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado "a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno e que o recolhimento do valor referente às custas foi efetuado em código diverso, conforma guias juntadas às fls. 489" (fl. 500).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-46.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000833-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO espolio
ADVOGADO	:	SP212085 JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JULIANA MORAES JANEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008334620134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, contra acórdão que decidiu pela pertinência da inclusão do(s) sócio(s)/dirigente(s) no polo passivo de execução fiscal ajuizada em face da empresa. Na hipótese dos autos, concluiu o órgão julgador que não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA, na qual consta, além do nome da empresa executada, também o(s) nome(s) do(s) sócio(s)/dirigente(s). Entendeu a decisão em apreço que a defesa apresentada pelo contribuinte carece de demonstração probatória, já que o recorrente não especificou provas a serem produzidas em sede de embargos à execução e nem, tampouco, juntou qualquer prova documental aos autos que corroborasse sua pretensão.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 1.104.900/ES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento no sentido de que, ante a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN". A propósito, confira:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(STJ, REsp nº 1.104.900/ES, processo 2008/0274357-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, publicado no DJE 01/04/2009).
Considerando que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento referendado pela Corte Superior de Justiça no paradigma acima mencionado, entendo que o recurso especial em análise não merece trânsito.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019088-47.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019088-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP170295 MARCIA MARIA CASSANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00190884720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA -ME, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 247, o recurso interposto está deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43925/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, porquanto não houve a adequada exasperação da pena.

Contrarrrazões de Cid Guardia Filho e Ernani Bertino Maciel, fls. 5673/5693, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento. Paulo Roberto Moreira apresentou contrarrrazões às fls. 5698/5700, pugnando pela denegação do recurso e, caso cabível, seja negado provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL

ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Moreira, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Alega violação do artigo 5º da Lei nº 9.296/96, haja vista que as interceptações telefônicas ultrapassaram o prazo previsto em lei.

Em contrarrazões, fls. 5623/5642, o Ministério Público Federal requer, preliminarmente, não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, seja a ele negado provimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto às interceptações telefônicas autorizadas no curso da ação penal, assim manifestou-se a decisão recorrida (fl. 4.311):

E o mesmo entendimento é aplicável quando os apelantes se insurgem contra as inúmeras decisões acerca dos pedidos de prorrogação das interceptações, porquanto as decisões continham diferenças quanto aos dados (referência às folhas dos autos, números de linhas telefônicas, endereços eletrônicos a serem monitorados, etc.), a isso se reportando o Magistrado para fundamentar suas decisões autorizativas de monitoramento telefônico.

(...)

E muito embora se possa constatar que a prova encartada no PCD, e que embasou a denúncia, tenha extrapolado a flexibilização suportável e bem como que após várias vezes o prazo quinzenal tenha sido renovado, não se nota que deixaram de ser agregados os necessários fundamentos às renovações sequenciais, porquanto, segundo já consignado, tratava-se de um conjunto complexo de relações e fatos cuja "descoberta" pela acusação só viria à lume se continua fosse, a par de ser considerado que a questão atinente à ausência de fundamentação das decisões já foi rechaçada pelo e. TRF da 3ª Região. Não fosse por isso, conquanto uma leitura apressada do artigo 5º, da Lei nº 9.296/96 possa permitir a conclusão de que o tempo da diligência, a princípio de quinze dias, somente poderia ser renovado uma vez, o colendo Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que sua renovação pode ser repetida quantas vezes foram necessárias, desde que, evidentemente, seja demonstrada a indispensabilidade do meio de prova"

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado consignou expressamente que as decisões referentes às interceptações telefônicas proferidas pelo juízo de primeira instância encontram-se devidamente fundamentadas, amparando-se em indícios e elementos concretos apurados ao longo da investigação criminal, bem como que a medida mostrava-se *necessária*, à vista da complexidade da atividade criminosa investigada, consistente à interposição fraudulenta em operação de importação que resultou no cometimento de crimes.

De igual modo, o colegiado asseverou que as decisões que determinaram as prorrogações das interceptações encontram-se sustentadas por fundamentação idônea e suficiente.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas carreados aos autos, imprescindível o ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto Moreira, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso XII, e 93, ambos da Constituição Federal, haja vista a ausência de fundamentação suficiente para a prorrogação das interceptações telefônicas.

Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cid Guardia Filho e Ernani Bertino Maciel, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão deste Tribunal que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Alega:

- negativa de vigência ao artigo 580 do Código de Processo Penal, porquanto houve contradição entre os julgamentos dos casos desmembrados, originários dos mesmos fatos e denúncia;
- negativa de vigência ao artigo 157 do Código de Processo Penal, porque recusado o desentranhamento das provas consideradas ilícitas;
- negativa de vigência aos artigos 2º e 5º da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de fundamentação suficiente para o deferimento das

interceptações telefônicas;

d) negativa de vigência ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90, haja vista a incorreta capitulação jurídica;

e) negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, por falta de fundamentação na reprimenda, falta de amparo legal, bem como a utilização do "bis in idem";

f) negativa de vigência ao artigo 33 e §§ do Código Penal, porquanto restaram caracterizados os requisitos para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

Em contrarrazões, fls. 5673/5693, em que se requer a inadmissibilidade do recurso especial e, se cabível, seja negado provimento.

É o relatório.

Decido.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Quanto às interceptações telefônicas autorizadas no curso da ação penal, assim manifestou-se a decisão recorrida (fl. 4.311):

E o mesmo entendimento é aplicável quando os apelantes se insurgem contra as inúmeras decisões acerca dos pedidos de prorrogação das interceptações, porquanto as decisões continham diferenças quanto aos dados (referência às folhas dos autos, números de linhas telefônicas, endereços eletrônicos a serem monitorados, etc.), a isso se reportando o Magistrado para fundamentar suas decisões autorizativas de monitoramento telefônico.

(...)

E muito embora se possa constatar que a prova encartada no PCD, e que embasou a denúncia, tenha extrapolado a flexibilização suportável e bem como que após várias vezes o prazo quinzenal tenha sido renovado, não se nota que deixaram de ser agregados os necessários fundamentos às renovações sequenciais, porquanto, segundo já consignado, tratava-se de um conjunto complexo de relações e fatos cuja "descoberta" pela acusação só viria à lume se continua fosse, a par de ser considerado que a questão atinente à ausência de fundamentação das decisões já foi rechaçada pelo e. TRF da 3ª Região.

Não fosse por isso, conquanto uma leitura apressada do artigo 5º, da Lei nº 9.296/96 possa permitir a conclusão de que o tempo da diligência, a princípio de quinze dias, somente poderia ser renovado uma vez, o colendo Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que sua renovação pode ser repetida quantas vezes foram necessárias, desde que, evidentemente, seja demonstrada a indispensabilidade do meio de prova.

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado consignou expressamente que as decisões referentes às interceptações telefônicas proferidas pelo juízo de primeira instância encontram-se devidamente fundamentadas, amparando-se em indícios e elementos concretos apurados ao longo da investigação criminal, bem como que a medida mostrava-se *necessária*, à vista da complexidade da atividade criminosa investigada, consistente à interposição fraudulenta em operação de importação que resultou no cometimento de crimes.

De igual modo, o colegiado asseverou que as decisões que determinaram as prorrogações das interceptações encontram-se sustentadas por fundamentação idônea e suficiente.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas carreados aos autos, imprescindível o ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se desprovidos a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados. Verifica-se que, em última análise, os recorrentes pretendem novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33 e §§, do Código Penal. O regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção

de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314)

Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

[Tab]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Cid Guardia Filho e Ernani Bertino Maciel, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, ambos da Constituição Federal, haja vista a violação ao princípio acusatório e a falta de fundamentação suficiente e individualização da pena imposta aos recorrentes.

Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014732-04.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
	:	SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ZENATTI
ADVOGADO	:	SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES
	:	SP302617 DANILO DIAS TICAMI
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MENDES PIRES
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147320420074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marcos Zenatti, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos recursos da acusação e da defesa.

Alega:

- a) extinção da punibilidade pela perda do poder punitivo por decurso do tempo;
- b) violação ao princípio da identidade física do juiz;
- c) violação à paridade de armas;
- c) dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões, às fls. 5601/5622, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursa

Inicialmente, afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o crime considerado possui prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, *caput*, e inciso V, do Código Penal, e não 04 (quatro) anos considerado pelo recorrente, considerando a pena *in abstracto*, diante da ausência de trânsito em julgado para a acusação.

Com relação à inobservância do princípio da identidade física do juiz, verifica-se a ausência de prejuízo ao recorrente e, consequentemente, aplicável à espécie o estatuído no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do

recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. **A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.**

Precedentes: AgRg nos REsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgada improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos REsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011) - grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. **O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) - grifo nosso.

Fls. 5479/5514. Prejudicado o recurso apresentado em face da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 847/1363

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005263-22.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.005263-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELO CARIOLA FILHO
ADVOGADO	:	SP100883 EZEO FUSCO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052632220084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que, de ofício, absolveu o réu, julgando prejudicados os recursos da acusação e da defesa.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 168-A do Código Penal ao aplicar o princípio da insignificância. Aduz-se, ainda, contrariedade ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 em razão da aplicação do parâmetro disposto na Portaria MF nº 75/10. Sustenta-se a existência de dissídio jurisprudencial acerca das questões.

Em contrarrazões o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está redigida nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Esta C. Turma, seguindo o entendimento do C. STJ, tem admitido a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 168-A, do CP - Código Penal. Destarte, em atenção ao princípio da segurança jurídica, revejo meu posicionamento anterior, passando a acompanhar o entendimento do C. STJ e desta C. Turma acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 168-A, do CP - Código Penal.

2. A representação fiscal para fins penais de fls. 07/10 revela que os tributos não recolhidos somavam, em julho/2007, a importância de R\$10.004,30, sendo alcançado o valor de R\$18.552,86, em razão dos juros (R\$7.318,06) e multa (R\$1.200,50). O objeto material do delito é apenas o valor do tributo não recolhido, R\$10.004,30, não o integrando os juros e a multa, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do HC 195372/SP, pontuou que "O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consecutórios civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto".

3. Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00; o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012.

4. Em resumo, tem-se que como o valor de tributos não repassados à Fazenda não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, permite-se a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

5. Réu absolvido com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003863-05.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003863-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00038630520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Izolino Antonio da Silva Neto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 59 do CP porque os elementos utilizados para majorar a pena-base seriam ínsitos ao próprio tipo penal do art. 312 do CP, caracterizando, inclusive, *bi in idem*;
- b) violação do art. 31 do CP, porquanto efetuada a "punição da intenção" do agente;
- c) afronta ao art. 14, parágrafo único, do CP, pois fixada a redução pela tentativa no patamar mínimo de 1/3 (um terço), apesar de o delito haver percorrido pequena fração do *iter criminis*;
- d) ofensa ao art. 92, parágrafo único, do CP, por carência de fundamentação no ponto em que aplicada a pena de perda do cargo.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base acima do mínimo legal fixada pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, salientando as circunstâncias em que praticados o crime, bem como suas consequências.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie.

Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ.

Nessa senda, confirmam-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar, ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o *quantum* necessário à prevenção e repressão da conduta ilícita. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente. 2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

Acerca da pretensa violação dos arts. 31 e 92, parágrafo único, ambos do CP, verifica-se que não foi ventilada nas vias ordinárias, não tendo o acórdão impugnado enfrentado o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal.

Patente, assim, a ausência de prequestionamento acerca desse aspecto, o que constitui óbice à via especial nos termos da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Sobre a pretensa violação do art. 14, parágrafo único, do CP, assim manifestou-se a turma julgadora (destaque no original):

"Em relação à terceira fase de fixação da pena, pretende IZOLINO que a redução decorrente do fato de se tratar de tentativa, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, ocorra em grau máximo, pois o acusado estava sob completa vigilância durante todo o tempo em que transcorreu sua conduta.

Também este argumento não deve prosperar.

De fato, os vigilantes terceirizados da Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP já desconfiavam do comportamento suspeito do acusado, o qual, ao longo do mês em que praticado o delito aqui reprimido, nos termos de seus depoimentos, vinha agindo de modo estranho, comportamento demonstrado especialmente por alterar o lugar de estacionamento de seu veículo automotor durante o expediente.

Por este motivo, realmente efetuaram uma vigilância acentuada nas atitudes do réu, abordando-o e impedindo a consumação do delito.

Como se vê, o réu demonstrou, com sua conduta, pleno escopo de efetuar e concluir o delito, subtraindo os produtos do depósito e colocando-os dentro de seu automóvel, deixando de consumá-lo apenas porque foi obstado por circunstâncias alheias à sua vontade, especificamente a abordagem dos vigilantes responsáveis por aquele órgão público.

Conforme GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"O enfoque para o cálculo da causa de diminuição da pena cinge-se, exclusivamente, ao iter criminis (percurso criminoso) do agente, desde o princípio da execução até a consumação.

Quanto mais distante da consumação ficar o agente, quando for interrompido por causas estranhas à sua vontade, maior deve ser a diminuição da pena. Quanto mais próximo chegar da consumação, ao ser interrompido, menor a diminuição.

Por isso, cuidando-se de tentativa perfeita (quando o agente esgota todos os atos executórios, mas, mesmo assim, a consumação não ocorre), tem-se o transcurso de quase todo o iter criminis, gerando diminuição mínima da pena."

(Individualização da pena, 6ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 251, grifamos)

Mantenho, portanto, essa causa de diminuição da pena em 1/3 (um terço), assim como operado pelo juízo de piso, de sorte a redundar na pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Constata-se, portanto, que o colegiado, à luz das provas carreadas aos autos, conclui haver o agente percorrido quase todo o *iter criminis* do delito, esgotando todos os atos executórios - configurando-se, assim, a tentativa perfeita - razão por que se manteve a minorante no patamar mínimo, conforme posto pela sentença.

Infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, providência vedada pela súmula nº 07/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000575-18.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000575-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FERNANDO CESAR LOPES
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005751820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Cesar Lopes, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao apelo.

Alega, em síntese, que deve incidir, *in casu*, o princípio da bagatela, vez que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal. Ademais, a alegação de habitualidade na prática de descaminho não poderia afastar o benefício. Aponta divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 714/719.

É o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DESCAMINHO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1-Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MPF contra r. sentença que absolveu o acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal
- 2- Narra a denúncia que no dia 14/04/2010, durante a repressão aos crimes de contrabando e descaminho realizada pela Receita Federal do Brasil foram encontradas mercadorias estrangeiras, sem qualquer documentação comprobatória de regular entrada no país, no estabelecimento comercial DELTEC INFORMÁTICA LTDA- ME, no município de Votuporanga/SP.
- 3- O recurso ministerial em suas razões requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do princípio da insignificância, ao argumento de que acusado possui conduta delitiva habitual, tendo sido condenado nas ações nº 0000966-60.2004.403.6124 e 0006724-69.2007.403.6106, pela prática do mesmo crime.
- 4- No tocante a aplicação do princípio da insignificância tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - REsp nº 1.112.748/TO julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009).
- 5- Em 22 e março de 2012 foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.
- 6- Apesar do valor dos tributos iludidos não ultrapassar o limite legal, haja vista que o montante totaliza R\$ 12.498,44 (doze mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em razão da aplicação da alíquota de 50% sobre aquela quantia, **o princípio da insignificância é inaplicável** ao caso concreto, vez que o acusado demonstra habitualidade delitiva conforme se verifica da análise dos registros criminais acostados à fl. 142, 144/150, inclusive pelas ações de ns. 0006724-69.2007.403.6106 e 0000966-2004.403.6124.(TRF3 - Décima Primeira Turma - ACr 0006455-93.2008.04.03.6106 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli - Dje: 11/05/2015 - REsp 1500919/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria- julg. em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).
- 7- A autoria restou comprovada de maneira robusta. Ressalto que não obstante o réu ter afirmado que o contrato social da empresa DELTEC INFORMÁTICA LTDA- ME estar ainda em nome dos sócios antigos, este fato não é verdadeiro, conforme alteração contratual juntada à fl. 93/97.
- 8- O acusado afirmou em suas declarações de fl. 125/126, em sede policial, que desenvolve atividade de comercialização de equipamentos e suprimento para informática e que em relação a parte da mercadoria encontrada e apreendida na sua empresa, declarou que não era de sua propriedade, verifica-se, porém, que foi recusada pela Receita Federal a comprovação de que os itens 64 a 73 constantes da relação, vez que os documentos fiscais de origem expedidos pela empresa importadora MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A, não continham a necessária numeração (fl. 17/25).
- 9- A Receita Federal não pode aceitar como prova as referidas notas, haja vista que é obrigação do acusado que exerce a profissão de comerciante, exigir que conste da nota fiscal o respectivo número de série.
- 10- A declaração do acusado, em sede judicial, conforme mídia acostada à fl. 340, foi no sentido de que mercadorias eram nacionais adquiridas de firmas brasileiras, não se recordando, ainda, quais das mercadorias apreendidas eram de sua propriedade.
- 11- No entanto, não é crível a declaração do acusado efetuada em sede judicial, na verdade, observa-se que não confirmou as declarações anteriormente prestadas em sede policial, apenas com intuito de se defender.
- 12- O acusado está sendo processado pelo mesmo crime de descaminho na ação de nº 0006724-69.2007.4.03.6106 (fl.514/516), onde se utilizou da mesma prática, qual seja, a alegação de desconhecimento de que as mercadorias compradas eram estrangeiras, vez que efetuou a compra como se nacionais fossem.
- 13- O auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão na empresa do acusado, durante o depoimento na fase judicial, disse e que foi encontrada grande quantidade de produtos estrangeiros desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.
- 14- O acusado à plena consciência de que as mercadorias apreendidas em sua empresa eram de procedência estrangeira, merecendo ser condenado nas penas do crime previsto no artigo 334, caput, §1º, "d", do Código Penal.
- 15- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal.
- 16- Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.
- 17- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal e finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.
- 18 - O réu é, tecnicamente, primário, vez que os registros criminais constantes à fl. 141/150 e 514/519, não podem ser observados para exasperar a pena.
- 19- Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social e a consequência do crime não é grave, haja vista a baixa lesividade ao erário público. Fixada a pena-base no mínimo legal, isto é: 01 (um) ano de reclusão.
- 20- Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, assim como não há causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva **em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto.**
- 21- O regime inicial para cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto, conforme estabelecido no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.
- 22 - A conversão da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos é viável. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à entidade pública ou privada, pelo mesmo prazo da condenação, a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal.

23- Recurso a que se dá provimento para condenar o réu FERNANDO CÉSAR LOPES pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "d" do Código Penal na pena privativa de liberdade de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito consistente uma pena de prestação de serviços à uma entidade pública ou privada a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação.

A existência de pronunciamento judicial condenatório transitado em julgado é exigido para a caracterização de reincidência e de maus antecedentes, contudo, para a demonstração da habitualidade delitiva para efeitos de aplicação do princípio da insignificância e consequente trancamento da ação penal o ordenamento jurídico contenta-se com menos, bastando o registro criminal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.
2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Inviável reconhecer a incidência do referido brocardo, in casu, porquanto o paciente possui, em sua folha de antecedentes, outros registros criminais pela prática de diversos furtos, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva (precedentes).

ANÁLISE DE TESE AVENTADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável o exame de suposta violação ao princípio da presunção de inocência e à Súmula 444/STJ, porquanto tais matérias somente foram trazidas à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no HC 309028/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.05.2015, DJe 28.05.2015) - grifo inexistente no original.

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Nos casos de habitualidade delitiva da conduta criminosa de descaminho não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que o recorrido possui 13 (treze) procedimentos administrativos e 5 (cinco) registros criminais relativos ao delito do art. 334 do CP, todos em razão de outras apreensões de mercadoria de forma irregular, não sendo o caso da aplicação do princípio da bagatela, ante a reiteração delitiva.
3. Recurso provido."

(STJ, REsp 1500919/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.03.2015, DJe 12.03.2015) - grifo inexistente no original.

Quanto ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não destoia, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não

for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. **DESCAMINHO**. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (**DEZ MIL REAIS**). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (**vinte mil reais**), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de **descaminho**, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **DESCAMINHO**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A **DEZ MIL REAIS**. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de **descaminho** não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000271-85.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000271-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP091824 NARCISO FUSER
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO reu/ré preso(a)
	:	PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	PI000175B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	DANILO ALVES CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JULIANA DE SOUZA BARROS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANDRE RAMOS DE LIMA
	:	LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
	:	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
EXCLUIDO(A)	:	JEOVAH BATISTA CARDOSO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto de Almeida Soares com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **conheceu parcialmente do recurso** de Nelson Francisco de Lima e, na parte conhecida, **deu-lhe parcial provimento**, para o fim de reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **conheceu parcialmente do recurso** de Alceu Marques Novo Filho e, na parte conhecida, **negou-lhe provimento**, reconhecendo, **de ofício**, a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; **negou provimento** à apelação de Paulo Roberto de Almeida Soares e, **de ofício**, reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **negou provimento** à apelação de Ana Lúcia Caldeira da Silva; e **deu provimento** às apelações de Rodrigo Williams Nunes Marciano, Pablo Meduza de Oliveira Silva, Francisco de Assis da Conceição e Danilo Alves Carvalho, absolvendo-os da imputação de prática do delito previsto no art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- nulidade das provas obtidas por meios ilícitos;
- indevida fixação de regime inicial fechado, pois o recorrente faria jus ao semiaberto;
- ser cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e, por consequência, do suspensão condicional da pena ("sursis");
- ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, devendo-se absolver o recorrente com base no princípio "in dubio pro reu".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em

seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.02.16 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 6293/v.

À luz do comando inserido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 10.02.16 (quarta-feira), considerando-se que não houve expediente nos dias 08 e 09 de fevereiro deste ano. O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 11.02.16 (quinta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 25.02.16 (quinta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 04.03.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 6588.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000271-85.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000271-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP091824 NARCISO FUSER
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO reu/ré preso(a)
	:	PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	PI000175B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	DANILO ALVES CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JULIANA DE SOUZA BARROS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANDRE RAMOS DE LIMA
	:	LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
	:	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
EXCLUÍDO(A)	:	JEOVAH BATISTA CARDOSO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto de Almeida Soares com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **conheceu parcialmente do recurso** de Nelson Francisco de Lima e, na parte conhecida, **deu-lhe parcial provimento**, para o fim de reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **conheceu parcialmente do recurso** de Alceu Marques Novo Filho e, na parte conhecida, **negou-lhe provimento**, reconhecendo, **de ofício**, a configuração do

crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; **negou provimento** à apelação de Paulo Roberto de Almeida Soares e, **de ofício**, reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **negou provimento** à apelação de Ana Lúcia Caldeira da Silva; e **deu provimento** às apelações de Rodrigo Willians Nunes Marciano, Pablo Meduza de Oliveira Silva, Francisco da Conceição e Danilo Alves Carvalho, absolvendo-os da imputação de prática do delito previsto no art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, LVII e XLVI, da CF, em razão da não aplicação da minorante prevista no art. 33. § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da fixação do regime inicial fechado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.02.16 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 6293/v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 10.02.16 (quarta-feira), considerando-se que não houve expediente nos dias 08 e 09 de fevereiro deste ano. O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 11.02.16 (quinta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 25.02.16 (quinta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 04.03.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 6588.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000271-85.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000271-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP091824 NARCISO FUSER
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO WILIIANS NUNES MARCIANO reu/ré preso(a)
	:	PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	PI000175B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	DANILO ALVES CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JULIANA DE SOUZA BARROS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANDRE RAMOS DE LIMA
	:	LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
	:	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
EXCLUIDO(A)	:	JEOVAH BATISTA CARDOSO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson Francisco de Lima com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **conheceu parcialmente do recurso** de Nelson Francisco de Lima e, na parte conhecida, **deu-lhe parcial provimento**, para o fim de reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **conheceu parcialmente do recurso** de Alceu Marques Novo Filho e, na parte conhecida, **negou-lhe provimento**, reconhecendo, **de ofício**, a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; **negou provimento** à apelação de Paulo Roberto de Almeida Soares e, **de ofício**, reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **negou provimento** à apelação de Ana Lúcia Caldeira da Silva; e **deu provimento** às apelações de Rodrigo Willians Nunes Marciano, Pablo Meduza de Oliveira Silva, Francisco de Assis da Conceição e Danilo Alves Carvalho, absolvendo-os da imputação de prática do delito previsto no art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 70 da Lei nº 11.343/06, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito;
- b) violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tornando a prova ilícita;
- c) afronta ao art. 41 do CPP, em decorrência da inépcia da denúncia;
- d) contrariedade ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, diante da ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas, bem como em virtude da utilização de "resumos" dos diálogos;
- e) negativa de vigência ao art. 402 do CPP, pois indevidamente suprimida a fase prevista no dispositivo;
- f) infringência ao art. 386, VI e VII, porquanto de rigor a absolvição do recorrente, mediante reavaliação do acervo probatório.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a pretensa violação do art. 70 da Lei de Drogas, diante da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito, o recorrente ataca o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios.

Como é cediço, alegações desse jaez não comportam apreciação no recurso especial por demandarem reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Sobre o tema, aliás, o acórdão recorrido manifestou-se de forma expressa, pormenorizando os elementos de prova que conduziram à conclusão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (destaque no original):

"Da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito: alegada ausência da transnacionalidade do delito

Não há dívida acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal, sendo desprovidas de embasamento fático e jurídico as insurgências das defesas.

Com efeito, todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha da Bolívia e era comercializada no Brasil, sendo também remetida para a Europa.

As transações realizadas pelo grupo relacionam-se ao mérito desta ação e, por isso, serão oportuna e minuciosamente analisadas quando se cuidar da imputação de associação e dos delitos de tráfico de drogas.

Por ora, basta afirmar que está provado nos autos que a atividade desenvolvida pelos acusados envolvia o tráfico transnacional de drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

*Obedecidas as regras legais de competência, não há que se falar, consequentemente, em violação aos princípios do promotor e juiz natural. **Rejeito, portanto, a preliminar** suscitada."*

Verifica-se, portanto, que somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confirmam-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 1.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...) (STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a perpetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse

caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

Sobre a pretensa negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes. Confira-se o teor da manifestação do colegiado (destaques no original):

"Da interceptação telefônica: fundamentação e prorrogações

A denúncia baseou-se, fundamentalmente, nos autos do inquérito policial nº 721/2010-2 e na interceptação telefônica judicialmente autorizada nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0002991-93.2009.403.6181 (apensos).

Segundo consta, o setor de análise de dados de inteligência da Polícia Federal recebeu informação acerca da existência de uma associação criminosa voltada ao narcotráfico internacional e, em razão disso, passou a realizar diversas diligências a fim de aferir a veracidade daquela notícia.

Essa investigação preliminar foi sintetizada no relatório que instruiu a representação policial visando à autorização para interceptação das comunicações telefônicas de diversos indivíduos, constando, de forma detalhada, a suposta participação de cada um deles, seus dados pessoais, fotografias e respectivos números de telefone.

Os acusados nesta ação penal não foram prontamente mencionados, mas suas participações foram detectadas ao longo das investigações. Anote-se que a descoberta ocasional de novos fatos criminosos e de outros envolvidos é corriqueira em operações policiais desse porte, sendo legítima a extensão do campo investigativo e a inclusão de novos alvos.

Com relação ao deferimento da representação policial pelo início da interceptação das comunicações telefônicas, não verifico qualquer mácula ou deficiência na decisão exarada pelo Juízo a quo (fls. 30/34 dos autos nº 0002991-93.2009.403.6181). Além de ter indicado pontualmente os indícios de autoria, destacou que a própria "dinâmica da atuação criminosa" demonstrava a inevitabilidade do deferimento da medida.

A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.

O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, a título exemplificativo, nas seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COMPENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar

crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 83515/RS, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004, DJ 04.03.2005, p. 11, RTJ 193/609; negritei)

HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, "COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO", DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, HC 121271/PE AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.05.2014, DJe-164 divulg 25.08.2014 public 26.08.2014; negritei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - (...). II - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decisum questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V - **Este Tribunal firmou o entendimento de que "as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento" (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI - **O Plenário desta Corte já decidiu que "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996" (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim).** VII - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII - Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem.**

(STF, RHC 120551/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08.04.2014, DJe-079 divulg 25.04.2014 public 28.04.2014; negritei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA POR ESCUTA TELEFÔNICA DEFERIDA POR JUIZ DE PLANTÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

I (...). II. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, porquanto calcadas na manifesta necessidade para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática de fatos com características de criminalidade organizada, envolvendo tráfico de entorpecentes e formação de bando ou quadrilha. III. Desde que devidamente fundamentada, a interceptação poderá ser renovada por indefinidos prazos de quinze dias. Precedentes. IV. A averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária. V. Ordem denegada.

(STJ, HC nº 182168/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2012, DJe 29.08.2012; negritei)"

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao

indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

No tocante à ventilada infringência do art. 41 do CPP, o acórdão impugnado, ao refutar a tese de inépcia da denúncia, concluiu que a exordial descreveu de modo satisfatório as condutas imputadas aos investigados, propiciando-lhes pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Veja-se excerto da decisão (negrito no original):

"Da inépcia da denúncia

Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois esta narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 28.10.2003, DJ 10.05.2004, p. 349), o que não se verifica no caso em exame.

Esclareço, ainda, que a conclusão acerca da autoria delitiva, o que abrange a questão relativa à identidade de NELSON e João Sócio, é ulterior à análise da higidez formal da peça acusatória (CPP, art. 41), referindo-se ao próprio mérito da causa, que será oportunamente analisado."

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessário que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta do acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427).

Confirmam-se outros julgados do STJ reforçando o entendimento exposto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada

inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.).

2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para "realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes". (...)

(STJ, RHC 44641/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.05.2014, DJe 29.05.2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (...)

(STJ, HC 216399/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2014, DJe 21104.2014)

Dessa forma, o processamento do recurso fica, novamente, obstado pela súmula nº 83 da Corte Superior, aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a consolidação de entendimento sobre a interpretação do dispositivo legal.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irresignação do recorrente também não comporta trânsito.

Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS.

PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Uma vez mais, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83/STJ.

Em relação à suposta negativa de vigência ao art. 402 do CPP, o órgão fracionário manifestou-se nos seguintes termos (grifos no original):

"Da supressão da fase do art. 402 do Código de Processo Penal

O rito processual previsto na Lei de Drogas não prevê a fase de requerimento de diligências pelas partes após a conclusão da instrução criminal, de modo que, a rigor, seria mera liberalidade do magistrado a aplicação do art. 402 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AOS ARTS. 405 E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NO JUÍZO DEPRECADO APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO. RITO DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo processante não é obrigado a abrir prazo para manifestação da Defesa sobre a devolução de precatória para oitiva de testemunha não encontrada. Cabe ao defensor acompanhar o andamento da carta no Juízo deprecado e solicitar a substituição, sob pena de prosseguimento e julgamento do feito. Inexistência de cerceamento de defesa. Inteligência do art. 405 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. **Descabido alegar ofensa ao revogado art. 499 do Código de Processo Penal, uma vez que o rito procedimental previsto para apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes na Lei n.º 11.343/06, aplicável ao caso, não prevê a fase de diligências complementares após encerrada a instauração, que podem ser requeridas pelas partes após o interrogatório.**

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 104.440/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 02.09.2010, DJe 27.09.2010; negritei)

No caso, findo o interrogatório dos réus, a juíza de primeira instância declarou encerrada a fase instrutória e determinou a apresentação de memoriais pelas partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Os apelantes e suas defesas constituídas estavam presentes ao ato e não manifestaram qualquer discordância quanto ao procedimento adotado pela magistrada. Esse silêncio indica que nada surgiu na instrução que justificasse a necessidade de se requerer diligências.

Diante desse cenário, é evidente a inexistência de qualquer dano às partes, o que afasta o perfazimento da nulidade invocada, mesmo abstratamente."

Verifica-se, portanto, que a tese defendida pelo recorrente carece de plausibilidade. Isso porque a apuração de crimes relacionados ao

tráfico de entorpecentes é regida por diploma legal específico, mostrando-se descabida, portanto, a alegação de violação do art. 402 do CPP, eis que inaplicável o referido preceito normativo à espécie.

No que tange à alegada afronta ao art. 386, VI e VII, do CPP, conquanto o recorrente sustente objetivar mera reavaliação do conjunto de provas carreadas aos autos, sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja absolvido por insuficiência de provas.

Logo, não pretendendo imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas apenas demonstrar que eles não correspondem ao que concluiu o acórdão, constata-se que o recurso, nesse particular, está a revolver matéria fática e probatória, providência vedada pela súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC. 1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ. 2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 672.409/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Por fim, quanto às alegadas divergências jurisprudenciais, sob o fundamento da alínea "e" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração do alegado dissídio mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigma sindicados - limitando-se a transcrever ementas ou a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000271-85.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000271-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP091824 NARCISO FUSER
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO

ADVOGADO	:	SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO reu/ré preso(a)
	:	PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ALCEU MARQUES NOVO FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	PI000175B CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
APELANTE	:	DANILO ALVES CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP149007 ROMUALDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JULIANA DE SOUZA BARROS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ANDRE RAMOS DE LIMA
	:	LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
	:	MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
EXCLUÍDO(A)	:	JEOVAH BATISTA CARDOSO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002718520114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Nelson Francisco de Lima com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **conheceu parcialmente do recurso** de Nelson Francisco de Lima e, na parte conhecida, **deu-lhe parcial provimento**, para o fim de reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e afastar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **conheceu parcialmente do recurso** de Alceu Marques Novo Filho e, na parte conhecida, **negou-lhe provimento**, reconhecendo, **de ofício**, a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06; **negou provimento** à apelação de Paulo Roberto de Almeida Soares e, **de ofício**, reconhecer a configuração do crime continuado entre os delitos de tráfico transnacional de drogas e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; **negou provimento** à apelação de Ana Lúcia Caldeira da Silva; e **deu provimento** às apelações de Rodrigo Willians Nunes Marciano, Pablo Meduza de Oliveira Silva, Francisco de Assis da Conceição e Danilo Alves Carvalho, absolvendo-os da imputação de prática do delito previsto no art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, LV, da CF, pois não garantido à defesa acesso ao expediente de cooperação jurídica internacional, resultando, assim, em cerceamento de defesa.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegada repercussão geral, não compete análise por esta Corte.

Sobre o tema discutido no presente recurso, o colegiado decidiu da seguinte forma (negritos no original):

"Da ausência de acesso das defesas ao procedimento de cooperação internacional

O compartilhamento de dados e informações é esperado e fundamental para o sucesso das investigações acerca de crimes cuja prática ou resultado transcende as fronteiras nacionais.

In casu, todos os elementos probatórios que instruem o feito estão devidamente encartados nos autos e as partes a eles tiveram acesso, de forma ampla e irrestrita. Portanto, não há qualquer nulidade na condução do feito."

Em sede de embargos declaratórios, a turma julgadora acrescentou:

"Os fundamentos que levaram à condenação dos embargantes foram minuciosamente expostos, tendo sido devidamente enfrentadas todas as teses relacionadas às nulidades que, em tese, contaminariam o feito, desde o seu início. Aliás, as questões preliminares arguidas ocuparam capítulos próprios, para melhor identificação e compreensão das partes. Não houve qualquer consideração tendenciosa no tocante ao procedimento de cooperação internacional. Houve, sim, a afirmação de que todos os elementos probatórios que levaram à comprovação das materialidades e autorias estão encartados aos autos e as partes deles tiveram acesso, de forma irrestrita. As informações compartilhadas entre a Polícia Federal e outros órgãos de investigação estrangeiros estão registradas nos autos e seus apensos, sendo desarrazoada, para dizer o mínimo, a tese de que "o procedimento em questão tem conotação 'secreta', porque apenas os órgãos de persecução e o Judiciário tiveram acesso ao seu conteúdo" (fls. 6.275)."

Nesse contexto, verifica-se haver sido franqueado aos acusados amplo acesso aos elementos probatórios angariados em decorrência da mencionada cooperação jurídica internacional, sobretudo àqueles que embasaram a prolação do decreto condenatório do recorrente, razão por que o presente reclamo revela-se despido de plausibilidade, não comportando, por conseguinte, trânsito à superior instância.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0016105-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	DASSER LETTIERE JUNIOR
No. ORIG.	:	00201641520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 231: em atenção ao telegrama encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça a esta Corte Regional - solicitando a desconsideração do trânsito em julgado certificado à fl. 230v, assim como o envio dos autos do agravo em recurso especial nº 772.761/SP à instância superior para regular trâmite - determino a adoção das providências pertinentes a fim de atender a solicitação formulada pela Superior Instância.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002953-67.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.002953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO CARLOS SCARANELO
ADVOGADO	:	SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029536720134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu João Carlos Scaranelo para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.09.001831-6/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE MARCELO MINATEL
ADVOGADO	:	SP266097 THIAGO RODRIGUES MINATEL e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JAIR JOSE FRANCATTO FILHO
ADVOGADO	:	SP263164 MATHEUS BARRETA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	MARCUS PAULO ORTOLANI SALVIATTO
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
No. ORIG.	:	00018311620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 334, caput do Código Penal ao aplicar o princípio da insignificância. Aduz-se, ainda, contrariedade ao art. 20 da Lei nº 10.522/02 em razão da aplicação do parâmetro disposto na Portaria MF nº 75/10. Sustenta-se a existência de dissídio jurisprudencial acerca das questões.

Em contrarrazões o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está redigida nos seguintes termos:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA.

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos elididos não ultrapasse o limite de dispensa fiscal.

- Possibilidade de aplicação da Portaria MF nº 75/2012. Precedentes do STF.

- Recurso desprovido.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07.

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006615-14.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.006615-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO PEREIRA BARRIOS
ADVOGADO	:	SP302687 RENATO SOARES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066151420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Diego Pereira Barrios, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu apelo.

Alega-se, em síntese:

- ofensa aos artigos 158 c.c. 564, III, do Código de Processo Penal, vez que a falta de perícia implica nulidade processual;
- ofensa ao artigo 17 do Código Penal vez que, por se tratar de falsidade grosseira, houve crime impossível;
- ofensa ao artigo 59 do Código Penal, face à exacerbada pena fixada.

Contrarrazões a fls. 491/497 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSENCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A falta de exame de corpo de delito, por si só, não impede a constatação da falsidade documental quando sua comprovação for possível por outros elementos de prova admitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito.

2. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, mediante prova documental e testemunhal.

3. Apelação desprovida.

O recorrente argumenta, em síntese, ausência de provas suficientes de autoria, materialidade e atipicidade da conduta. Da leitura das razões recursais verifica-se que, na verdade, o recorrente pretende o revolvimento do conteúdo fático-probatório. No caso, o recorrente defende sua tese como se fosse mero recurso ordinário. No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se

que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

" PENAL E PROCESSUAL PENAL . VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial , a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL . CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial , o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

" RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial , do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial , a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da súmula 7 /STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Consigne-se que o crime impossível se caracteriza quando a ineficácia absoluta do meio ou a absoluta impropriedade do objeto impede a consumação do crime. Depende de análise de elementos probatórios a tese (artigo 17 do CP), vez que a sua caracterização depende do reconhecimento da absoluta impropriedade do objeto.

No caso em apreço o acórdão destacou que a falsidade do documento foi detectada "por outros elementos de provas admitidos por lei", in casu, a prova documental e testemunhal, não obstante a falta de exame de corpo de delito.

Para se afastar do entendimento firmado pela E. Turma Julgadora e concluir pelo reconhecimento do alegado crime impossível, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 439889/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CRIME IMPOSSÍVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto a pretensão do recorrente em ver reconhecida a tese do crime impossível a ensejar ausência de justa causa para a ação penal, exige a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 441598/ES, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 18.03.2014, DJe 07.04.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, que consignou não estar configurado o desvio da função exercido pelo Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1516625/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na súmula 7 /STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 640430/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19.05.2015, DJe 01.06.2015)

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida a penas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA -

BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE . RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena -base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação pena l n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA . INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena -base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena -base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena -base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena -base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006615-14.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.006615-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO PEREIRA BARRIOS
ADVOGADO	:	SP302687 RENATO SOARES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066151420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Diego Pereira Barrios, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso LIV e 93, inciso XI, ambos da Constituição Federal.

Com contrarrazões.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001517-06.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001517-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	YALDEZ RASOULDU
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015170620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Yaldez Rasouldu, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento aos apelos.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto incabível, vez que em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, III, da Carta da República.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

A interposição de agravo, tal como na presente hipótese, contra acórdão proferido por órgão colegiado, viola o princípio da taxatividade e, portanto, é insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- O agravo do art. 522 do CPC não é cabível contra decisões colegiadas proferidas por esta Corte.

- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão prolatado por Órgão Colegiado no lugar de embargos de declaração e, por consequência, não se aplica a regra principiológica da fungibilidade recursal.

- Petição indeferida."

(Petição no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 56.234 Rio Grande do Sul, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJE 26.03.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE.

- As hipóteses de cabimento de agravo para o STJ são as previstas nos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Incabível agravo de instrumento interposto contra decisão colegiada que julga agravo regimental.

- A interposição de agravo de instrumento, na hipótese, caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, viável somente quando houver dívida objetiva.

Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.297.408 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJE 13.06.2012).

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008162-55.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008162-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIEGO DE ALMEIDA LUCAS
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	MT003239B MOSAR FRATARI TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081625520154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Diego de Almeida Lucas com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Postula-se autorização para transferência de motocicleta em nome de terceiro ao recorrente, determinando-se expedição de autorização judicial para que tal providência seja concretizada à míngua de reconhecimento de firma do vendedor - que se encontra recolhido em centro de detenção provisória - ou que se autorize o ingresso de tabelião no presídio para colher e reconhecer a autenticidade da assinatura do alienante.

Em contrarrazões o MPF se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2005 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26.02.16 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 75v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 29.02.16 (segunda-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 01.03.16 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 15.03.16 (terça-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 22.03.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem

anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 134.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 HABEAS CORPUS Nº 0000301-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000301-8/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	LUIS OMAR REGULA
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
No. ORIG.	:	00008065220144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 HABEAS CORPUS Nº 0003080-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003080-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	RODRIGO CORREA GODOY
PACIENTE	:	MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP196109 RODRIGO CORREA GODOY e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO
	:	ALEXANDRE MERINO MIRANDA
No. ORIG.	:	00071514620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 HABEAS CORPUS Nº 0003109-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003109-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARILENE DE JESUS RODRIGUES
PACIENTE	:	RONALDO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002384120164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43856/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003585-65.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.003585-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS
ADVOGADO	:	SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 39, XX, do Decreto nº 3.000/99. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento consolidado na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, fato que obsta a admissão do recurso, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do C. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF E DA SÚMULA N. 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a Recorrente alienou o bem em questão ao co-responsável executado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.443.090/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26.5.2015, DJe de 5.6.2015)

Por outro lado, tem-se que o acórdão recorrido considerou que a verba denominada "gratificação especial" não se insere no contexto de "programa de demissão voluntária, tampouco ostenta natureza indenizatória, incidindo sobre ela o imposto de renda.

A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre as indenizações recebidas pelo contribuinte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.112.745 /SP e 1.102.575/MG**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. *Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg*

586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. **As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.** Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em

Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no tocante à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas ao recorrente e, em relação à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, **não o admito.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016431-89.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016431-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AQUEMI TOYOSHIMA e outros(as)
	:	IZA VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	IZA DA SILVA
APELANTE	:	ABIGAIL BONFIM BATISTA
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido está assim ementado:

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, esposado no art. 97 do CTN, não pode o Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer a UFIR como índice de correção monetária das tabelas de Imposto de Renda - Pessoa Física, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.
2. Não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, visto que estas somente se configurariam caso a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física não estivesse estabelecida em lei.
3. Os tributos, segundo o art. 145, § 1º da Constituição Federal serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Desse modo, seria violado o princípio da capacidade contributiva apenas se o tributo em questão extrapolasse as forças econômicas do sujeito passivo da relação tributária. Verifico, contudo, que os contribuintes são tributados, in casu, na medida de suas possibilidades, através da progressividade da exação.
4. O imposto em tela não é, ainda, utilizado com efeito de confisco através da atividade fiscal do Governo, visto que tal cobrança não tem o condão de esgotar os bens do contribuinte. Muito menos ofende o princípio da igualdade a ausência de reajuste da tabela de deduções do Imposto de Renda - Pessoa Física, já que a conseqüência da realização da hipótese tributária é igual para todos os contribuintes envolvidos.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

Desta forma, a decisão recorrida analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.
2. **O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.**
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(REsp 543.349/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA ANUAL E MENSAL E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM QUE CONSISTIU A VIOLAÇÃO E DE QUAL SUA RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não existe negativa ou deficiência na prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, enfrentando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, mesmo que não responda todos os argumentos exarados pela parte, principalmente se resultam incompatíveis com os fundamentos da decisão combatida.
2. Cabe à parte recorrente o ônus de demonstrar o ponto sobre o qual houve o alegado vício de atividade no julgamento da causa pelo acórdão recorrido, bem como qual era a sua relevância para o resultado daquele recurso, sob pena de atrair a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. **Ademais, a questão de fundo, ausência de atualização monetária da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos limites de deduções, possui índole eminentemente constitucional, não competindo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a matéria, por se tratar de alegação de afronta aos princípios da legalidade tributária, da capacidade econômica do contribuinte, da isonomia, da vedação do confisco e do direito de propriedade. Precedentes do STJ.**

4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 587.463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/12/2007, p. 1194) -

grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016431-89.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016431-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AQUEMI TOYOSHIMA e outros(as)
	:	IZA VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	IZA DA SILVA
APELANTE	:	ABIGAIL BONFIM BATISTA
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em demanda na qual se pretende a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda.

O recorrente sustenta, em síntese, violação aos princípios da igualdade, capacidade contributiva, vedação ao confisco, irredutibilidade dos vencimentos e legalidade.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

A controvérsia acerca da correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda já foi enfrentada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento esposado no acórdão recorrido não destoaria da orientação firmada pela Suprema Corte, como se denota dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 385337 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são

questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.

(RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-02.1997.4.03.6100/SP

	2004.03.99.032538-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.00.07399-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o entendimento consolidado na Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o pagamento, por ocasião da despedida de empregados com ou sem justa causa, de verbas não previstas em lei ou em acordo ou convenção coletiva, constituiu mera liberalidade, motivo pelo qual incide o IRPF sobre os respectivos valores, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 /STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro

Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Emunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, verifica-se que, apesar da alegação do autor de que a verba por ele recebida seja referente a indenização decorrente de rescisão de contrato de trabalho, não existe nos autos nenhuma prova nesse sentido.

Tal questão probatória, ademais, não pode ser reapreciada em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039220-88.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.039220-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXHAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001549-09.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.001549-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP141758B MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT e outro(a)
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00015490920074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL.

EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012951-89.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012951-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROBERTO BELZER
ADVOGADO	:	SP151615 MARCELO GOMES FAIM
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PORTE RÊ	:	IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e outros(as)
	:	RANATO TAKESI TSUCHIYA
	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE
	:	ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO

	:	HAROLDO ITO
	:	HISASHI MUNEKATA
	:	MARCO ANTONIO ROSSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	03.00.00497-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rogério Belzer**, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026182-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026182-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDREA PERRI MASSUIA VAZ e outros(as)
	:	RENATA MASSUIA VAZ incapaz
	:	RAFAELLA MASSUIA VAZ incapaz
	:	ANDRE MASSUIA VAZ incapaz
	:	ANA LUISA MASSUIA VAZ incapaz
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREA PERRI MASSUIA VAZ
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00261822220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a complementação de pensão recebida de entidades de previdência complementar em decorrência de morte do contribuinte do fundo de assistência foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.086.492/PR**, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995.

IMPREScindIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.

2. Sob a égide da Lei 4.506/64, os valores recebidos a título de pensão eram classificados como rendimentos oriundos de trabalho assalariado, sobre eles incidindo o imposto de renda. Em contrapartida, as contribuições destinadas às entidades de previdência privada deveriam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

"Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

(...)"

"Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...)

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira."

3. A Lei 7.713/88, em sua redação original, dispunha que, verbis:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

4. A ratio essendi da não-incidência da exação (atecnicamente denominada pela lei 7.713/88 como isenção), no momento da percepção do benefício da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, por isso que os benefícios e resgates daí decorrentes não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. (REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

5. A Lei 9.250/95, retornando ao regime jurídico de direito público previsto na Lei 4.506/64, para impor a tributação no átimo da percepção do benefício da entidade de previdência privada, revogou o dispositivo legal supracitado, ao estabelecer que, litteris: "Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

6. Deveras, da leitura conjunta dos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sobressai, soberana, a mens legis de suprimir a "isenção" do imposto de renda, antes concedida, incidente sobre benefício decorrente de morte ou invalidez permanente do participante. Isso porque a dicção do art. 32 faz com que a "isenção" recaia tão-somente sobre os seguros percebidos do fundo em decorrência de morte ou invalidez do participante, enquanto o art. 33, corroborando o dispositivo anterior, prevê expressamente a incidência do imposto no momento da percepção do benefício ou resgate. Interpretar a expressão "seguro", contida no art. 32, como inclusiva do benefício de pensão por morte, consubstancia grave equívoco, a ensejar não apenas afronta ao art. 33, como também a completa ausência de tributação, ante a ausência de previsão legal que institua a cobrança do imposto de renda quando do aporte ao fundo, o que beneficia tão-somente os dependentes daquele que falecer na vigência da Lei 9.250/95, em afronta ao princípio da isonomia.

7. Ademais, interpretação diversa geraria conflito entre os incisos VII e XV, da Lei 7.713/88, porquanto este último prevê a ausência de tributação até o valor estipulado a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com tributação do valor excedente. Ora, se acolhida a tese de que o inciso VII prevê a não-incidência total, o inciso XV ver-se-ia sem sentido nem utilidade, opondo-se à essência legislativa de que na lei não há espaço para palavras inúteis. Confirma-se o referido dispositivo:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada:

(i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar;

(ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte;

(iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada.

9. É nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a "isenção" da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95: REsp 1120206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010; REsp 1091057/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no Ag 1210220/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1099392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 974.660/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010.

em 11/09/2007, DJ 11/10/2007; REsp 599.836/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 17/12/2004.

10. In casu, o contribuinte faleceu em 1987, restando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte.

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Recurso Especial nº 1.086.492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, DJ 26/10/2010)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-45.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000991-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009914520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, às fls. 235/239 pela **Usina Açucareira Furlan SA** contra decisão monocrática de fls.225/227.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005209-85.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005209-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP175803B MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052098520104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-70.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.003192-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora e retornaram com o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A realização de novo julgamento, ainda que sem alteração do julgado, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025523-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025523-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP202791 CESAR HENRIQUE CASTELLAR
INTERESSADO(A)	:	IRMAOS MOREIRA IND/ E COM/ LTDA
PORTE RÉ	:	LAZARO MOREIRA MARTINS JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00291-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE MOREIRA MARTINS, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045404-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045404-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIA PETROLINA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MILCK
ADVOGADO	:	SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
INTERESSADO(A)	:	COML/ E IMPORTADORA GIAN VALERIO LTDA
No. ORIG.	:	10.00.00009-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A apelante, ora embargante, Maria Petrolina das Neves, em sede de Recurso Especial, interposto ainda sob a égide do CPC/73, alega, inicialmente, deter o benefício da justiça gratuita. Instada a comprovar a concessão, informa, entretanto, às fls. 504/506, não detê-la, e requer seja-lhe concedida, em sede do presente recurso excepcional.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não alberga a pretensão defendida pela recorrente.

Com efeito, em julgado de relatoria do e. Min. OG FERNANDES, proferido no julgamento do AgRg no ARES P n° 350.006/SC, DJe de 29/11/2013, assentou a Corte Especial:

"O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei n° 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato".

O julgado não desborda do enunciado da Súmula nº 187/STJ, do seguinte teor:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso, por não ter a requerente comprovado, efetivamente, nos presentes autos, o recolhimento das custas pertinentes ou ser detentora dos benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão lavrado e, após, decorrido o prazo legal, à origem, com as cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-37.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005818-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00058183720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PANIFICADORA E LANCHONETE CHOPAOZINHO LTDA -ME, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.
2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a questão juris.
3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**
4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011147-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011147-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036477620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular mantendo a penhora via BACENJUD, porquanto efetivada antes do pedido de parcelamento e sustando os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação em renda dos valores penhorados.

Alega a recorrente, violação aos artigos 620 do CPC, bem como 151, inciso VI do CTN.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

De outra parte a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa".

2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.

4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (g.m)

(AgRg no AREsp 609.054/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.00.011147-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036477620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular mantendo a penhora via BACENJUD, porquanto efetivada antes do pedido de parcelamento e sustando os efeitos da decisão agravada no tocante à determinação em renda dos valores penhorados.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos II da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Intimação. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Necessidade de reexame da legislação ordinária. Impossibilidade. Ofensa reflexa. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise da controvérsia à luz de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 845519 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 08-06-2015 PUBLIC 09-06-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035023-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035023-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON JOSE LEAL BOTELHO CORDEIRO e outro(a)
	:	KELLY CRISTINA CORDEIRO LEAL BOTELHO
ADVOGADO	:	SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER
INTERESSADO(A)	:	HENRIQUE CERVI JUNIOR
No. ORIG.	:	00078476520138260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON JOSE LEAL BOTELHO CORDEIRO, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.15.002025-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP034362 ALDO APARECIDO DALASTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020256120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA, contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-49.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001634-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAE FABRIL LTDA
ADVOGADO	:	SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016344920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FAE FABRIL LTDA e em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência***

especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-49.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001634-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAE FABRIL LTDA
ADVOGADO	:	SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00016344920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FAE FABRIL LTDA em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43927/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007142-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007142-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE	:	NATALINO DE JESUS REIS
ADVOGADO	:	SP273436 CASSIANO GUERINO SILVA
IMPETRADO(A)	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
No. ORIG.	:	40012911820138260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

I - Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial.

II - Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09, solicitem-se informações à d. autoridade impetrada.

III - Em seguida, dê-se ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09). Int.

IV - Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43911/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091742-97.1994.4.03.0000/SP

	94.03.091742-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	AUTO PECAS DO GE e outros(as)
	:	ASACON ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA LTDA
	:	AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA
	:	COML/ DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA
	:	VASQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
	:	PRATIKA ACADEMIA LTDA
	:	TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
	:	EQUIVET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA
	:	ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
	:	RETIFICA LIDER LTDA
	:	AGRICOLA PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	EQUIVET COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
	:	COMPUTACAO ELETRONICA LTDA

	:	EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA
	:	DI PASSO COM/ DE CALCADOS LTDA
	:	NOVA DENTAL LTDA
	:	FIBRATEC FIBRAS TECNICAS LTDA
	:	IRMAOS BRITES E CIA LTDA
	:	NORTON CONFECCOES LTDA
	:	BRAVO E BRAVO LTDA
	:	MADEREIRA TUIUIU LTDA
ADVOGADO	:	MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.03.059804-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 27.10.1994 por Auto Peças do Gê, Asacon Assessoria Administrativa e Consultoria Ltda., Auto Peças São Geraldo Ltda., Comercial de Alimentos Eldorado Ltda., Vasques Representações Comerciais Ltda., Pratika Academia Ltda., Total Serviços Gerais Ltda., Equivet-Centro de Diagnóstico Veterinário Ltda., Astral Assessoria e Serviços S/C Ltda., Retifica Lider Ltda., Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda., Equivet Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Computação Eletrônica Ltda., Empresa de /conversação e Asseio Ltda., Di Passo Comércio de Calçados Ltda., Nova Dental Ltda., Fibratec-Fibras Tecnicas Ltda., Irmãs Brites e Cia Ltda., Norton Confecções Ltda., Bravo&Bravo Ltda., Madeireira Tuiuiu Ltda., em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a rescisão do *decisum* proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal (fls. 177), transitado em julgado em 19.11.1993 (certidão de fls. 179), que negou provimento à apelação, confirmando a sentença de improcedência do pedido formulado objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o "pro labore". Às fls. 145, deferido o pedido de aditamento à inicial, excluindo do polo ativo as co-autoras Equivet - Centro de Diagnósticos Veterinário Ltda., Equivet - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Computação Eletrônica Ltda., Empresa de Conservação e Asseio Ltda., Di Passo Comércio de Calçados Ltda., Nova Dental Ltda., e Norton Confecções Ltda.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 154/160).

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 162.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ação (fls. 163).

Às fls. 167/168-A, a parte autora peticiona requerendo celeridade no julgamento da lide (22.05.1997).

Os autos foram à conclusão em 27.05.1997, assim permanecendo até 25.03.2003, sem qualquer manifestação das partes, momento em que o relator proferiu despacho para cumprimento de diligências.

Devidamente intimada, a parte autora, apresenta nos autos cópia autenticada do acórdão vergastado e sua respectiva publicação, bem como do trânsito em julgado.

Novamente os autos permaneceram inertes desde 29.04.2003, pelo que, em a parte autora foi instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide, tendo quedado inerte, embora alertada quanto à desistência tácita, se silente (fls. 184).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/1973, com o que anuiu o Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 485, VIII do NCPC (fls. 188 e 191/192).

Assim, homologa a desistência da tácita da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 90 do mesmo diploma legal, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Decorrido prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048235-85.1995.4.03.6100/SP

	97.03.063878-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO	:	SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros(as)
EMBARGADO(A)	:	LAZARA MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DA SILVA COSTA falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	LILIANA DA SILVA DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUIS ANTONIO ALCALDE
	:	MARCELO RIBEIRO
	:	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	MARCIA ARRUDA STELLA
	:	MARCIA REGINA LOURENCO
	:	MARCO ANTONIO SOARES
	:	MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO
	:	MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA
ADVOGADO	:	SP049389 AGOSTINHO TOFOLI e outros(as)
No. ORIG.	:	95.00.48235-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o presente feito versa sobre a execução de julgado que condenou a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP à incorporação do percentual e 28,86% sobre os vencimentos dos autores e, tendo em vista que o subscritor da procuração de fls. 102 outorgada nos autos subjacentes pelo Reitor da Universidade é genitor deste Magistrado, dou-me por suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 280 do Regimento Interno desta E.Corte.

Por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 292/298 proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à redistribuição.

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048235-85.1995.4.03.6100/SP

	97.03.063878-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros(as)
EMBARGADO(A)	:	LAZARA MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL DA SILVA COSTA falecido(a)
EMBARGADO(A)	:	LILIANA DA SILVA DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUIS ANTONIO ALCALDE
	:	MARCELO RIBEIRO
	:	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	MARCIA ARRUDA STELLA
	:	MARCIA REGINA LOURENCO
	:	MARCO ANTONIO SOARES
	:	MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO
	:	MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA
ADVOGADO	:	SP049389 AGOSTINHO TOFOLI e outros(as)
No. ORIG.	:	95.00.48235-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que a decisão de fls. 307, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Helio Nogueira, tornou sem efeito a decisão de fls. 292/298, julgo prejudicado o agravo legal interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP às fls. 300/305.

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 307.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012722-22.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.101810-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL e outro(a)
	:	INSTITUTO SALESIANO PADRE RODOLFO
ADVOGADO	:	SP032599 MAURO DEL CIELLO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	96.00.12722-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com o fito de não se alegar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à embargante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desta Corte às fls.196/197.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-02.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.003928-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	M TORETTI e filia(l)(is)
	:	M TORETTI filial
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	M TORETTI filial
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por M Torette e Filiais em face de decisão monocrática que, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça voto-vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no tocante ao tema da prescrição decenal.

Alega a parte agravante, em síntese, omissão no tocante às despesas processuais.

É o relatório.

D E C I D O.

O Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator): Inicialmente, assevero que o artigo 1022 do Código de Processo

Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

A r. decisão monocrática, ora embargada, deu provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto-vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, sendo este incontroverso no tocante ao ônus da sucumbência. Veja-se:

*"Conforme se extrai dos presentes autos, a parte autora ajuizou a presente ação, visando provimento no sentido de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em relação às competências de **janeiro de 1992 a junho de 1994**, por força da Lei 7.787/89 alterada pela Lei 8.212/91.*

A questão cinge-se acerca da discussão da prescrição do direito da parte autora em compensar os valores recolhidos indevidamente.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, §4º e o art. 168, in verbis:

'art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

'art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.'

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em que se transfere ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de aferimento do prazo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, tacitamente, pelo decurso do período quinquenal, ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

A data da homologação, seja expressa, seja tácita, marco in diem, momento a partir do qual começa a correr o prazo prescricional que, na espécie, terá seu termo final após cinco anos.

*No caso dos autos, verifico que o fato gerador do tributo se deu em **janeiro de 1992 a junho de 1994**, tendo sido homologado tacitamente o seu lançamento em **janeiro de 1997 a junho de 1999**, momento este que deve ser considerado como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, cuja consumação deve se dar em **janeiro de 2002 a junho de 2004**.*

*Todavia, é necessário suscitar questão de ordem para retificar o julgamento deste feito, vez que a presente ação foi ajuizada em **26 de fevereiro de 2002**, verifico a ocorrência de prescrição parcial, **estando prescrito** o direito da parte autora em compensar o valor recolhido referente à competência do mês de **janeiro de 2002**.*

Pelo exposto, meu voto é no sentido de acolher parcialmente a prescrição, nos termos da fundamentação supra, devendo constar da tira de julgamento a seguinte redação:

'A Segunda Turma, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal (Fazenda Nacional), deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff acompanhado do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães que acolhia parcialmente a prescrição.'(grifos nosso).

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos."** (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL**

ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contido inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015932-33.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.015932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros(as)
	:	ADILSON AZEVEDO SILVA
	:	ALDEMAR VEIGA
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	LUIZ EDUARDO PEDRO
	:	MARIA DO CARMO SILVA
	:	VERA LUCIA LOPES
	:	IRENE RODRIGUES PRADO espolio
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RÉU/RÉ	:	LAZARO JOSE MINGUZZI
	:	MILTON ELIAS MENDES
	:	PEDRO PENTEADO
	:	RUBENS FERNANDO CADETTI
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.08.04235-8 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 912/1363

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093250-58.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.093250-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	EDER JORGE FERREIRA BESSA e outros(as)
	:	ELIZABETE FERREIRA BESSA
	:	DIRCE FERREIRA BESS
	:	ELAINE FERREIRA BESSA GULMINI
ADVOGADO	:	SP166229 LEANDRO MACHADO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP016333 SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.04.25860-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte autora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026557-19.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS CATELANI
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00045403020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a CEF, observando-se as formalidades legais.
Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026557-19.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)

RÉU/RÉ	:	JOAO CARLOS CATELANI
ADVOGADO	:	SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00045403020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho de fl. 226, o qual passa a constar nos seguintes termos:

"Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, efetue o pagamento a título de honorários advocatícios, a que foi condenada."

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002283-83.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002283-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	DEISE CAMARA BARCELLOS e outro(a)
	:	OTHON DE SA FUNCHAL BARROS
ADVOGADO	:	SP232427 OTHON DE SA FUNCHAL BARROS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte impetrante, Deise Camara Barcellos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e atualizada, com outorga de poderes específicos à propositura da presente ação mandamental, sob pena de indeferimento, considerando que a procuração de fls. 16 trata-se de cópia reprográfica.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010552-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	ELIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116967 MARCO CEZAR CAZALI
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027153820154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

O feito originário, que tem por objeto a correção das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, foi distribuído ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, em razão da parte autora possuir domicílio no município de Tatuí/SP, que integra a circunscrição territorial do referido Juizado Especial Federal.

O Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal de São Paulo/SP, ao entendimento de que se trata de ação em desfavor de empresa pública, inexistindo Vara Federal e Juizado Especial Federal no domicílio do autor, este tem a faculdade de ajuizar na ação na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre seu domicílio ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, ou seja, no foro de domicílio do réu.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, aduzindo em apertada síntese que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fls. 9).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito (fls. 10/19).

Feito breve relato.

Decido.

As inovações legais de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14), segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo. Desta feita, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nos termos do § único do art. 955, do novo CPC/2015 e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Não procede o presente conflito de competência.

Observo que o Órgão Especial desta Corte, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC, art. 87) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitante para processar e julgar o feito, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e dessa C. Corte:

" PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Varas do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da

Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido.

(STJ, Conflito de Competência nº 200701656400/SP, Segunda Seção, Relatora Min. Nancy Andrighi, Decisão: 24/10/2007, Publicação: 05/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum.

II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada.

III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional.

IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R.

PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial.
- A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.
- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.
- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juzizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.
- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juzizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.
- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.
- Não se invoque em apoio à redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juzizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juzizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada". (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.
- conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do juizado Federal em Jundiaí". (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

Considerando que no Município de Tatuí/SP não foram instalados Juizado Especial Federal e Justiça Federal, há de se concluir que, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.099/95, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio da ré, qual seja, o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratando-se, portanto, de critério de competência relativa e que não comporta alteração de ofício.

Com efeito, tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepió da lei e do disposto na Súmula 33, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do § único do art. 955, do novo CPC/2015 c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, J, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.004333-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPUGNANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
IMPUGNADO(A)	:	NILSON LIRA
ADVOGADO	:	MS012730 JANE PEIXER
No. ORIG.	:	00001509720114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006134-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	VALTER TAVARES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP246911 THAIS DORTA DALLE LUCCA CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206981620154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação proposta por Valter Tavares de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 50.596,86 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), tendo atribuído o valor de R\$ 596,86 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) à título de danos materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, o qual, por entender que não poderia existir exagero, desproporção em relação ao valor dos danos materiais, retificou, de ofício, o valor da causa, fixando o valor dos danos morais em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 299,24 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), totalizando assim, o valor final em R\$ 448,96 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por sua vez, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de suscitou o presente conflito de competência, ao entendimento de que não caberia ao Juízo de origem limitar previamente o valor de danos morais pleiteado pela autora, suscitando o presente conflito de competência.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 07/verso).

É o relatório.

Decido.

As inovações legais de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14), segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo. Desta feita, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nos termos do § único do art. 955, do novo CPC/2015 e de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, decido de plano o

presente conflito de competência.

Ao declinar de sua competência, o Juízo Suscitado assim decidiu, "in verbis":

" Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER TAVARES DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 50.596,86, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 149,62, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)." Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 299,24, totalizando assim como valor final R\$ 448,86. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int."

Por seu turno, o Juízo Suscitante ao receber os autos, assim decidiu:

" A presente ação foi originariamente proposta perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada a competência em favor do JEF em razão do valor da causa, que foi alterado de ofício por aquele Juízo.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, " compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Pois bem. Nas causas em que se busca reparação civil por danos, sejam materiais ou morais, o valor da causa deve ser o benefício econômico buscado pela parte autora, vale dizer, o valor do prejuízo financeiro ou, no caso de danos morais com valores especificados pelo autor na inicial, referido valor expressamente indicado.

Com efeito, não cabe ao juiz limitar previamente o valor de danos morais pleiteado pela parte autora, imiscuindo-se em seu pedido inicial. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do

CPC. 2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201302601190, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 02/05/2014).

No caso concreto, depreende-se que a parte autora pleiteia repetição de indébito no valor de R\$ 596,86, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, soma que excede a competência deste Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista que o valor da causa atribuído pela parte autora é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juizado Especial Federal não é competente para o julgamento desta demanda.

Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários.."

Em síntese, a questão, que ora se coloca, diz respeito à possibilidade de o Juízo Suscitado, de ofício, retificar o valor atribuído à causa e, declinar de sua competência, determinando a redistribuição da ação de indenização em foco ao Juizado Especial Federal.

As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação.

O valor da causa, segundo as regras dos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à pretensão econômica deduzida em juízo.

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, com vistas a recompensar a dor e humilhação sofridas pela parte autora, mesmo que a causa não tenha conteúdo econômico imediato, devendo tal valor ser estimado, há que se adotar o critério da razoabilidade. A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor atribuído à causa pelo autor teve como referência os prejuízos materiais que lhe foram causados, em face da perda do direito de sacar os valores anuais referentes às cotas do PIS, bem como a agressão moral sofrida, dimensionada em face dos prováveis constrangimentos causados pela conduta ilícita da ré, que liberou o valor total do PIS existente em seu nome a um suposto falsário e não regularizou tal situação. 3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto. 4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais. 5. No caso vertente, o valor atribuído à causa, a título de danos morais, apresenta-se excessivo, frente às circunstâncias narradas na inicial, constituindo-se em obstáculo à interposição de eventual recurso da parte contrária. Por sua vez, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, justificando-se, assim, a redução do quantum inicialmente fixado, como forma de assegurar o acesso ao segundo grau de jurisdição. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 01079218620064030000, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 268 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não existindo vício na retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, porquanto cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, há que ser mantida decisão do Juízo suscitado, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade.

Com efeito, no presente caso, o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando a desproporção entre o valor atribuído a título de danos materiais pelo autor e o valor pretendido a título de indenização por danos morais, foi adequado e razoável e a soma dos valores dos danos morais e materiais não atingiu a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal.

Diante do exposto, com fulcro no inciso I do § único do art. 955, do novo CPC/2015 c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, J, JULGO IMPROCEDENTE o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se. Comunique-se aos Juízos em conflito com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.006912-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	ALICE FIGUEIREDO DUARTE
ADVOGADO	:	SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020765420144036121 JE Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, à conclusão.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.007731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	MOTEMIR REGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250028 HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	PAULO DE OLIVEIRA JORGE e outro(a)
	:	INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE
No. ORIG.	:	00109426620044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O autor MOTEMIR RÉGIO DA SILVA requer a concessão de liminar em Ação Rescisória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SE OLIVEIRA JORGE E INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE objetivando a concessão de tutela provisória tomando defesos atos judiciais contrários ao exercício da posse pelo autor e proibindo novos registros ou averbações na matrícula nº 130.152 do 8º C.R.I. - SP.

Relata, em síntese, que em 29.12.2015 recebeu notificação encaminhada pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis comunicando a anulação dos registros e averbações lançados sob os nºs 3 a 10 da matrícula nº 130.152, tendo sido anulada a aquisição do imóvel pelo autor.

Afirma, contudo, que adquiriu o imóvel de Custódia Batista dos Santos que, por sua vez, havia adquirido o imóvel dos corréus Paulo e Ines. Afirma que no momento da aquisição levantou todas as informações do imóvel e da vendedora, não verificando a existência de nenhum ônus sobre o bem, o que possibilitou a aprovação do financiamento imobiliário.

Argumenta que tanto ele, como Custódia não participaram do processo movido pelos corréus Paulo e Ines contra a CEF e que culminou com a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, não pode ser privado da propriedade do imóvel, vez que a aquisição observou todas as exigências legais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/50.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico na matrícula do imóvel em debate (fls. 36/40) que em 11.06.2001 Paulo de Oliveira Jorge e Ines Marino de Oliveira adquiriram o imóvel em debate de Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, na mesma data, transferiram a propriedade por alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Em 27.02.2004, contudo, a propriedade foi consolidada à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, em 31.07.2009, o imóvel foi adquirido por Custódia Batista dos Santos. Cinco anos depois, em 03.10.2014 o autor adquiriu o imóvel de Custódia, transferindo a propriedade resolúvel por alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Por fim, em 22.12.2015 houve o registro da anulação dos registros e averbações de nº 3 a 10 nos termos do acórdão proferido nos autos do processo nº 0010942-66.2004.403.6100 movido pelos corréus Paulo e Ines e que anulou o procedimento de execução extrajudicial.

Da análise dos autos - especialmente às fls. 42/49 - verifico que o acórdão proferido por esta Corte (fls. 25/247) foi proferida em ação ajuizada pelos corréus Paulo e Ines em 20.04.2004 objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Naquele feito, não houve - e nem poderia ter havido - a participação do autor desta rescisória, vez que a aquisição do imóvel por ele ocorreu somente em 03.10.2014. É certo, entretanto, o autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF nas condições descritas no registro nº 9 da matrícula, transferindo a propriedade resolúvel do imóvel à instituição financeira que, presume-se, tinha conhecimento da pendência de ação judicial em que se discutia a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Considerando, contudo, que os elementos carreados indicam que o autor adquiriu o imóvel de boa-fé e, ainda, que não participou da ação judicial em que se discutia o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, entendo que deva ser concedida a tutela provisória pleiteada, tão somente para assegurar ao autor a posse do imóvel em debate, sem prejuízo de eventual reapreciação após a formação do contraditório e apresentação de defesa pelos corréus.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para assegurar ao autor a posse do imóvel em debate, abstendo-se os réus de efetuar novos registros na matrícula.

Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC, vez que o documento de fl. 23 se trata de cópia.

Deverá ainda o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007731-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	MOTEMIR REGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250028 HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	PAULO DE OLIVEIRA JORGE e outro(a)
	:	INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE
No. ORIG.	:	00109426620044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifico a decisão de fls. 53/54 para determinar a citação dos réus para que apresentem resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos

do artigo 970 do CPC/2016, observando-se o disposto no artigo 229 do mesmo diploma legal que determina a contagem do prazo em dobro quando os litisconsortes possuem procuradores diferentes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007732-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007732-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU e outro(a)
	:	LEANDRO CORDEIRO MANDU
ADVOGADO	:	SP288418 ROBERTA CHELOTTI
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300836 RAFAEL FARIA DE LIMA
PARTE RÉ	:	FRATESI E BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033974120154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, à conclusão.

Comunique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008264-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008264-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	DANIEL CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00194766020134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Daniel Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, para rescindir a sentença proferida pela 1ª Vara Cível Especial Federal da Comarca de São Paulo.

Relatados, decido.

A subordinação existente entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais é apenas de ordem administrativa, inexistindo vínculo jurisdicional entre estes órgãos, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, cujos precedentes destaco a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF"S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamentam, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais,

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 722.237, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23/5/2005)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros.

2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.

3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado.

4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o writ impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional.

5. Agravo regimental desprovido. (AGRMS 200601093720, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 19/12/07, v.u., DJ 18/02/08). Digno de nota que a Constituição Federal (art. 98, I), ao instituir os Juizados Especiais, estabeleceu expressamente que a competência para revisão das decisões proferidas naqueles Juízos caberia às "turmas de juízes de primeiro grau".

Anoto, ainda, que, o art. 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, dispõe expressamente que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região, não lhes conferindo atribuição para julgamento de ações rescisórias propostas contra julgados dos Juizados Especiais Federais ou das Turmas Recursais.

Não é outro o entendimento desta E. Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL.

1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor a Turma Recursal competente, tendo em vista o objeto da ação rescisória (rescindir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP).

2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de ação rescisória ou mandado de segurança. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3- *Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.*

4- *Agravo a que se nega provimento."*

(AR nº 2008.03.00.008156-2, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Terceira Seção, j. 11/4/13, v.u., DJ-e 22/4/13)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR ÓRGÃO SINGULAR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF.

1. *A presente rescisória fora ajuizada com suporte no art. 485, V do CPC, sob a alegação de houve ofensa ao disposto nos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91.*

2. ***De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte, compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal o exame da ação rescisória que objetiva a rescisão de sentença ou acórdão proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal.***

3. *Competência que se declina para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária em Roraima. (AR 00080036120094010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:20.)*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.

I- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a subordinação existente entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais é apenas de ordem administrativa, não existindo vínculo jurisdicional entre estes órgãos.

II- O entendimento de que aos Tribunais Regionais Federais caberia o julgamento de ações rescisórias contra julgados dos Juizados Especiais Federais vai de encontro ao próprio texto constitucional, pois as normas sobre competência ali existentes são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados, ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum.

III- *Inexistindo vínculo jurisdicional entre esta Corte e o Juizado Especial Federal de Botucatu, fica clara a incompetência desta E. Terceira Seção para julgar a presente ação rescisória, pois não poderia apreciar medida que visa a desconstituição de julgado proferido por Juízo não submetido à sua jurisdição. Precedentes jurisprudenciais.*

IV- *Agravo Regimental provido. (AR 00107098420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS DO JEF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- Os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelos Juizados Especiais ou pelas Turmas Recursais.

- O artigo 26 da Lei nº 10.259/91 estabelece que Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, com vinculação restrita à esfera administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juizes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, e não se confunde com a esfera jurisdicional

- Os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente, compostas por juizes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juizes que as integram permanecem na condição de juizes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada a questão sub judice, reconhecendo a competência da Turma Recursal para o julgamento da presente ação rescisória, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 00081463020084030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.

IV- Negado provimento ao Agravo Regimental. (AR 00197188020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário

4. Agravo a que se nega provimento.

(AR 0006929-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015)

A hipótese, portanto, é de incompetência absoluta, a qual, nos termos do art. 64, §1, do CPC, deve ser declarada de ofício.

Pelo exposto, declaro, *ex officio*, a incompetência desta E. Corte para processo e julgamento desta ação rescisória, determinando, a teor do art. 64, §3 do CPC, a imediata remessa dos autos à uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43908/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024500-33.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024500-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	JOSE VANER PEDIGONE e outros(as)
	:	MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE
ADVOGADO	:	SP021050 DANIEL ARRUDA
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO TOSI MANIGLIA
	:	INSTITUTO DE HEMODIALISE FRANCA S/C LTDA
No. ORIG.	:	2003.61.13.003668-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014017-88.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014017-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

EMBARGADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
No. ORIG.	:	00140178820104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes apresentados em 28/10/2015 em face do v. acórdão datado de 30/04/2015, data do julgamento da Quarta Turma desta Corte, sendo relatora a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 0014017-88.2010.4.03.6105, onde a Turma, por *maioria*, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao agravo legal para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE negava provimento ao agravo, consoante a seguinte ementa de fls. 250 e verso:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa).
- Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória (IPTU do exercício de 1999), razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o entendimento firmado por esta Quarta Turma, bem como o valor da execução fiscal de R\$ 813,16 (oitocentos e treze reais e dezesseis centavos - fl. 66 - 04/09/2003), fixo os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente atualizados.
- Juízo de retratação, artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

Na ocasião a Turma *reformou* a r. sentença de fls. 119/121 que declarou nulo o débito correspondente ao IPTU referente ao exercício de 1999 com fulcro no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal e extinguiu os embargos e a execução fiscal. Condenação do Município de Jundiaí no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

O voto vencido proferido pelo eminente Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE negou provimento ao agravo legal (fls. 247).

O voto condutor da eminente Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora) em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento ao agravo legal interposto pelo Município de Jundiaí para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal para afastar a imunidade recíproca em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 599.176, de 05/06/2014, submetido à repercussão geral, devendo a União responder por débito tributário da extinta RFFSA (fls. 248/250).

Nas razões recursais sustenta a União Federal que a imunidade constitucional já se aplicava aos bens da RFFSA, porquanto todos estavam afetados à prestação de serviço público essencial, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico de bem público. Pleiteia a reforma do aresto *com o acolhimento do voto vencido* para que seja mantida a r. sentença que reconheceu a imunidade tributária da recorrente prevista no artigo 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal (fls. 277/282).

Intimado, o Município de Jundiaí apresentou as contrarrazões recursais (fls. 296/306).

À fls. 308 foram admitidos os embargos infringentes.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Passo à análise dos embargos infringentes.

O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento ao agravo legal para manter a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da imunidade recíproca, tornando inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, **o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

Na singularidade, como o fato gerador ocorreu no exercício de 1999, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

Neste sentido, trago à colação precedentes desta e. Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA N. 599.176/PR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU EXERCÍCIO 2007. COBRANÇA DEVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida.

- O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

- Exigível a cobrança do IPTU no ano de 2007 tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, **sendo que somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007 deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF. Precedentes**

desta Corte.

- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016702-34.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Considerando o decidido pela E. Corte Superior, revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - **O presente feito versa execução de tributo relativo a fato gerador de data posterior à sucessão, é dizer, ao IPTU do exercício de 2008 (fls. 02/03), razão pela qual incide a imunidade recíproca.** - Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 1771454, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.01.2015, e-DJF3 de 23.01.2015)

Por fim, saliento que o afastamento da imunidade da própria RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista, foi tratada de modo claro no julgamento do *Recurso Extraordinário 599.176* pelo relator Min. Joaquim Barbosa e não foi *expressamente* arredada pelos demais ministros votantes. Confira-se (destaquei):

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA.

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistente no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, **"a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário"**. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de

votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído." (grifei)

A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor a um julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* ficou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

Tanto é verdade que o voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, que a súmula/certidão de julgamento foi assim redigida (destaquei):

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 05.06.2014."

Por tais fundamentos e com base no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021986-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021986-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A)	:	TOF PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP093875 LAURO AUGUSTONELLI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00060728420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Conforme fl. 325, foi procedido ao levantamento do valor objeto do depósito instrumental da presente rescisória. Outrossim, diante do depósito de fl. 318, para satisfação da obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, ficando sem efeito o despacho de fl. 330.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031668-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031668-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	JOSE LUIZ DE CARRA
ADVOGADO	:	SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00064570520094036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o art. 968, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do referido diploma legal.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007145-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017440820158260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP**, em face do **Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, SP**, com referência à ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos nº 0001744-08.2015.8.26.0486).

No feito de origem, a autora queixa-se de que o réu, descumprindo a coisa julgada e sem perícia devidamente realizada, fez cessar auxílio-doença que vinha sendo pago por força de decisão judicial. Assim, pede a autora a condenação do réu ao pagamento do equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, a título de compensação por danos morais.

Como se vê, a demanda não possui natureza previdenciária, na medida em que não se busca o reconhecimento do direito ao benefício. Assim, não incide o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada por sua C. 1ª Seção:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 54.773/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 136)

Também esta Corte Regional tem dado interpretação estrita ao § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, aplicando-o somente nas demandas propriamente previdenciárias. Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0046800-28.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2004, DJU DATA:13/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CAUSAS DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO NUM DOS FOROS DESCRITOS PELO ARTIGO 109, §2º, DA CF DE 88. RECURSO PROVIDO.

I. As causas de custeio da Seguridade Social, nas quais o devedor de contribuições previdenciárias questiona o vínculo tributário mantido com o INSS, não integram os casos de competência federal delegada discriminados em nível constitucional e legal.

II. Sem o tratamento especial, as ações daquela natureza devem ser distribuídas aos órgãos da Justiça Federal que exercem poder jurisdicional no domicílio do autor, local de nascimento da dívida ou que estejam situados em ponto estratégico do território nacional - Distrito Federal -, ainda que o fórum se distancie substancialmente desses parâmetros geográficos (artigo 109, §2º, da Constituição Federal).

III. Varga Tecnologia Industrial Ltda. ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra o INSS no Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Como a causa não se identifica com as situações de competência federal delegada, a distribuição deve ser feita na Justiça Federal, segundo as opções asseguradas aos autores de ações contra a União.

IV. Agravo legal a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0060191-94.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013)

Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por julgado de sua C. 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109 DA CF. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LIMITAÇÃO À MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA CORTE. PECULIARIDADE A ENSEJAR A PROVIDÊNCIA.

1. O art. 109, § 3º, da CF, estende aos Juízes Estaduais a competência para processar e julgar ações propostas contra o INSS apenas por quem litigue na condição de segurado da previdência social e, portanto, em demandas que versem exclusivamente sobre matéria previdenciária. Não há competência delegada da Justiça Estadual quando a demanda ajuizada em face do INSS envolve questão eminentemente tributária, na qual o requerente postula na qualidade de contribuinte.

2. Tendo em vista que, no caso concreto, o juiz estadual agiu como se estivesse no exercício de competência federal delegada, atraindo a competência desta Corte a teor do art. 108, II, da CF, anula-se o feito, determinando-se a remessa dos autos ao juízo federal competente para processar e julgar a causa.

3. Situação excepcional a justificar esta providência. Precedentes desta Corte.

(TRF/4, 2ª Turma, AC 2002.04.01.018218-1, rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 23/10/2007, DE8/11/2007).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008418-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
---------	---	----------------------------------------

AUTOR(A)	:	SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP019345 SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	ANTONI HENRIQUE DE MATTOS E CIA/ LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00163505820114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória**, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 2/5/2016 por SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a rescisão da decisão monocrática proferida em 17/9/2015, neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016350-58.2011.4.03.0000, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/4/2016.

Fundamenta a ação rescisória no artigo 966, inciso V, do NCPC/15.

Alega o autor que se compromissou em 20/7/1999 como síndico *dativo* da massa falida da sociedade empresária Antônio Henrique de Mattos e Companhia Limitada, cuja falência foi decretada em 31/7/1997 pelo Juízo de Serrana, Vara Distrital de Ribeirão Preto/SP. Desde o referido compromisso o autor abordou, em várias ocasiões, a questão da persistente inércia das Fazendas Públicas em apresentar seus créditos nos moldes solicitados. Em 20/7/2001 o Juízo Falimentar declarou, por sentença, encerrado o processo falimentar, após mandar satisfazer o crédito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que finalmente atendeu o Juízo (fls. 39).

Afirma que apenas em 26/1/2005 a Fazenda Pública da União apresentou-se ao Juízo da Execução Fiscal, 9ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 40), que, em 18/9/2007 acenou para a extinção do processo executório fiscal (fls. 41). Em 30/11/2007 a Fazenda Nacional peticionou ao Juízo da Falência (fls. 42/46), sendo que o Ministério Público da Comarca de Serrana/SP, foro da falência, opôs-se às suas pretensões frisando sua recorrente inércia.

Aduz que em 15/5/2009, os Procuradores da Fazenda Pública Nacional, ferindo preceitos éticos e morais, requereram perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal nº 0308981-55.1997.403.6102, a *responsabilização do autor*, então síndico da massa falida da sociedade empresária Antônio Henrique de Mattos e Companhia Limitada, buscando enquadrá-lo como infringente dos **artigos 134 e 135, I do CTN**, pela não recepção de seu crédito (fls. 48/50v).

Narra que a decisão de primeira instância proferida em 15/12/2010 repudiou a pretensão ilegítima de redirecionamento da execução fiscal contra o síndico da massa falida de Antônio Henrique de Mattos e Companhia Limitada (fls. 53/54v). Em 9/6/2011, a Fazenda Nacional apresentou agravo de instrumento (fls. 55/60v); em 23/3/2012 o Juízo de primeira instância prestou esclarecimentos (fls. 61/62v) e, em 17/8/2012, manteve a decisão agravada (fls. 63).

Assevera que em **17/9/2015**, nesta Corte, o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira proferiu decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento nº 0016350-58.2011.4.03.0000, dando-lhe provimento para **incluir no polo passivo da execução fiscal** o síndico da massa falida de Antônio Henrique de Mattos e Companhia Limitada (fls. 19/20). A decisão foi publicada em 24/9/2015.

Discorre que opôs embargos de declaração (fls. 64/67) que foram rejeitados, e recurso especial (fls. 69/75v) que não foi admitido. O trânsito em julgado deu-se em 18/4/2016.

Discursa o autor que tomou conhecimento do referido agravo de instrumento proposto pela Fazenda Nacional apenas quando publicada a decisão nele proferida em segunda instância, graças às publicações da OAB de intimação de seus filiados, havendo, portanto, desrespeito à previsão constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa do síndico, que em momento algum foi chamado para manifestar-se, restando patente a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do procedimento incidental de responsabilização do então síndico dativo.

Expõe que sua conduta, no exercício da *sindicatura* no período de 20/7/1999 a 20/7/2001, em momento algum feriu a legislação sendo que em seus mais de 50 anos de exercício profissional atuou em mais de 200 processos de falência e concordata preventiva e/ou recuperação judicial, o que revela seu conhecimento e sua dignidade pessoal e profissional.

Esclarece que o Juízo de primeira instância acertadamente, reconheceu a prescrição quinquenal, destacando que tanto pela Lei nº 7.661/1945, quanto pela Lei nº 11.101/2005, a pretensão fazendária restaria prescrita.

Requer a (1º) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a citação da Fazenda Nacional para integrar a lide e, (2º) tutela provisória para que não seja incluído no polo passivo da execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 68.766,70 (fl. 11).

DECIDO.

Defiro o benefício de **prioridade de tramitação** do processo, cuja anotação de prioridade já fora feita por ocasião da distribuição da ação, bem como a **gratuidade da justiça**, o que alcança por extensão a desnecessidade do depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, conforme dispõe o § 1º, inciso II, do artigo 968 do NCPC.

Lendo a decisão rescindenda verifico que o sr. Juiz Convocado considerou não ter havido a prescrição intercorrente porque a Fazenda Nacional "*sempre pediu informações sobre a falência e recebeu surpreendentemente a notícia de que ela tinha terminado*", tendo as quantias residuais sido vertidas à Fazenda Estadual sem reserva de numerário para os créditos federais.

Ora, não se pode dizer que a União tenha sido tão diligente como pareceu ao Juiz Convocado.

Na verdade o síndico da massa falida - ora autor - requereu a intimação da Fazenda Nacional para que a mesma apresentasse os valores atualizados de seu crédito (com expurgo da multa moratória e juros pós-quebra), tendo o Juízo falimentar por **duas vezes** intimado a Fazenda Nacional a se manifestar, acolhendo manifestações do síndico.

Na verdade apenas a Fazenda do Estado de São Paulo atendeu o Juízo falimentar que, assim, determinou a satisfação do crédito dela.

Após, atendendo a requerimento do Ministério Público Estadual, o Juízo - em 20/7/2001 - declarou encerrado o processo falimentar, sendo a decisão publicada no Diário Oficial.

Apenas em 30/11/2007 foi que a Fazenda Nacional se dirigiu ao Juízo Falimentar de Serrana requerendo o que seria de seu interesse e, contrariado, voltou-se contra o síndico no Juízo Federal da execução fiscal.

Há veementes indícios de **completa inércia** da Procuradoria da Fazenda Nacional na espécie dos autos, pois nas oportunidades em que foi intimada pelo Juízo da Quebra desprezou as possibilidades de requerer o que de seu interesse, especialmente a quantificação de seus créditos, não obstante o síndico aparentemente tenha se empenhado no chamamento da Fazenda Nacional para que tratasse do assunto no foro da bancarrota (**pergunta-se: como poderia o síndico reservar numerário para satisfazer os créditos da União, se ela próprio quedou-se inerte em informar o quanto lhe caberia na repartição da massa falida ativa ?**)

Essa inércia do Fisco Federal obviamente repercutiu na fluência do prazo prescricional intercorrente, de modo que não parece legítimo, pelo menos a um juízo iníto litis, responsabilizar o síndico à luz do art. 134, V, do CTN.

Ademais, o dispositivo legitima a responsabilidade pessoal e solidária do síndico pelos atos ou omissões de que é *responsável*, ou seja, deve haver um vínculo entre a tributação devida pela massa falida e a conduta do síndico, vale dizer, o síndico só pode ser responsabilizado pela tributação que surge NO CURSO DA FALÊNCIA.

O débito, conforme a CDA de fls. 24, era anterior ao ano de 1996 (a execução foi ajuizada em 27/06/97) enquanto que a falência foi decretada em 31/07/97.

É óbvio, pois, que o débito (fls. 24) surtiu **antes** do decreto de falência e por isso mesmo **não é débito fiscal da massa falida**, imputável ao síndico.

Em resumo: (1) são veementes os indícios de prescrição à conta da inércia da Fazenda Nacional, (2) o art. 134, V, CTN, não seria aplicável à espécie em desfavor do ora requerente, a gerar ilegitimidade passiva do mesmo como responsável subsidiário na execução fiscal (*prescrita*).

Portanto, DEFIRO tutela antecipatória para **sustar os efeitos** da decisão rescindenda posta nos autos do agravo de instrumento nº 0016350-58.2011.4.03.0000.

Ainda, considerando a ausência de contrafé, providencie o autor a mesma para realização da citação; prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido cite-se a União Federal/PFN para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias (art. 970 do NCPC/15).

Comunique-se o inteiro teor desta ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43923/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0035662-54.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035662-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE	:	FABIO SGARZI BATISTA
ADVOGADO	:	SP287481 FELIPE RUFALCO MEDAGLIA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO(A)	:	ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro(a)
	:	DARCI BATISTA
No. ORIG.	:	97.00.00003-5 A Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

O artigo 112 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o signatário para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43913/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0005209-62.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.005209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125425 ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JONAS SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
No. ORIG.	:	95.00.00019-8 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040317-21.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.040317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GENTIL CAVALARI
ADVOGADO	:	SP069113 JOSE ANTONIO COSTA
RECONVINTE	:	GENTIL CAVALARI
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.03.060123-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044242-25.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.044242-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO COELHO DE SENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	96.00.00071-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051036-91.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.051036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITA TORRES
ADVOGADO	:	SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	1999.03.99.023933-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011691-84.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.011691-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEONTINO ROSA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
	:	SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
	:	SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
	:	SP197100 JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	1999.03.99.034153-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução providencie a Subsecretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037875-77.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.037875-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	93.00.00292-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004577-60.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.004577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	ANTONIO GERMANO DRESH espólio
ADVOGADO	:	SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
REPRESENTANTE	:	ALICE DRESCH e outros(as)
	:	LONY DRESCH CECCATO
	:	TEREZA LIRCE DRESCH
	:	KLEBER RAFAEL DRESCH
	:	SIRLENE SEPKA DRESCH
	:	URSULA DRESCH DIAS CORREA
ADVOGADO	:	SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
SUCEDIDO(A)	:	HILDEGARD DRESH espólio
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00008-6 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Fls. 338/339: A questão atinente à condenação do INSS em honorários advocatícios deve ser submetida ao Juízo *a quo*, no âmbito da ação originária (embargos à execução - Reg. nº 92.00.00008-6).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050256-83.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.050256-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	ROSA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	TERESINHA PINHEIRO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.102948-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Autora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005774-16.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.005774-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	1999.03.99.066724-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.
Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.
Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.
Cumpra-se.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095821-02.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.095821-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAMIRO SIFONTE
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00.00.00000-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado de decisão de fls. 162/168.

Intime-se o INSS a requerer o que de direito.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095821-02.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.095821-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAMIRO SIFONTE
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00.00.00000-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Retifico o despacho de fl. 172, o qual passa a constar nos seguintes termos:

"Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o **Réu** o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se."

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105829-38.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.105829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.011870-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação da autuação, a fim de que seja nela lançado o nome correto do autor conforme consta do documento de identificação de fls. 08.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Francisco de Souza contra a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória por ele aforada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir em parte o V.Acórdão que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação.

Sustenta o embargante padecer o julgado de contradição e omissão ao apreciar o pleito rescisório com fundamento na existência de

documento novo e erro de fato, diversamente daquele arguido na petição inicial, qual seja, violação a disposição literal de lei, justificando a impossibilidade da juntada oportuna de cópia do procedimento administrativo na ação originária em razão do seu extravio perante o INSS, situação recorrente nos casos de fraude, daí não ter obtido acesso aos documentos dele constantes, mas somente ao "dossiê" que ora junta por cópia aos autos. Pugna pela atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com o julgamento pela procedência da ação rescisória, com base na violação à literal disposição do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria incidir o pronunciamento judicial, de ofício ou a requerimento.

No tocante à contradição e omissão alegadas, entendo pretender o embargante seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada no *decisum* embargado, limitando-se a postular a reforma do julgado.

Os argumentos expendidos nas razões dos declaratórios denotam o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, postulando, por vias transversas, o re julgamento da matéria e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, não vislumbro qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios, faltando razão à parte embargante ao pretender, a título de integração do julgado, que sejam reapreciadas questões jurídicas debatidas, com a adoção de posicionamento antagônico àquele deduzido no julgado embargado, quando este decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos.

Assim, o inconformismo veiculado pela embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios.

Veja-se, a respeito, os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de re julgamento da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188)."

Também no âmbito desta E. 3ª Seção a jurisprudência aponta para o mesmo norte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Int.

São Paulo, 20 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0109971-85.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.109971-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	LUZIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.009365-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se as partes a requererem o que de direito (Segurado).

São Paulo, 18 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095140-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.095140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	NILCE PRIETO FEBOLI
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.61.24.003240-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097371-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.097371-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DIMAS PAVIN ANDRADE
ADVOGADO	:	SP153999 JOSE HAMILTON BORGES
No. ORIG.	:	2005.61.27.000861-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Conforme decidido no acórdão, o pedido formulado na presente ação rescisória foi julgado procedente, para desconstituir o acórdão proferido no feito de reg. nº 2005.61.27.000861-4, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, para reconhecer a procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 26/05 deste Tribunal.

Por conseguinte, à exceção da verba honorária, fixada em valor fixo, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Desnecessário, portanto, o encaminhamento destes autos à origem, porquanto devidamente cientificado o Juízo *a quo* dos termos do *decisum* proferido nestes autos.

Destarte, no prazo final de 05 (cinco) dias, requeira a parte vencedora o que de direito. Transcorrido referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098223-22.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.098223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PAULINO GANDOLFO
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	NAIR NAVARRO GANDOLFO
No. ORIG.	:	94.03.094425-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Subsecretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014871-35.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.014871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	JOAO ALBINO DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.024422-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020095-51.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.020095-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	JOSE TEODORIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.03.99.007916-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005035-04.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.005035-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI

ADVOGADO	:	SP073407 JAIR PEDROSO
RECONVINTE	:	VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI
ADVOGADO	:	SP073407 JAIR PEDROSO
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.033365-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Subsecretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intímem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012023-07.2010.4.03.0000/SP

		2010.03.00.012023-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	IRACEMA BELA CRUZ ROSA
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.031753-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Autora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

		2010.03.00.012267-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Indefiro. Trata-se de providência a ser cumprida pela parte interessada.

2. Na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013351-69.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.013351-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	VALDECIR JOSE RIZATORE
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00069-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão proferida por este Relator.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que os critérios de correção monetária estabelecidos na decisão agravada não se coadunam com a legislação de regência da matéria.

Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que, no tocante aos critérios de correção monetária, deve figurar na fundamentação da decisão agravada a seguinte redação:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão impugnada apenas no tocante à correção monetária, nos termos acima consignados, ficando mantida no mais a decisão anterior.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019065-10.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.019065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PAULO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
No. ORIG.	:	2005.03.99.037828-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001514-66.2010.4.03.6127/SP

		2010.61.27.001514-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RAUL ANDRADE PARADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015146620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do acórdão prolatado às fls. 83/90, complementado pelo acórdão proferido às fls. 116/124, que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, apenas para alterar os critérios de correção monetária e juros de mora, mas manteve a decisão monocrática no tocante ao provimento da apelação da parte autora, para reconhecer como devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

Em síntese, o ente previdenciário alega o transcurso do prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário, de modo que o processo deveria ser extinto nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, assevera ser indevida a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo do benefício previdenciário (fls. 126/138).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 140/149.

Os Embargos Infringentes foram admitidos à fl. 150.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que a questão da decadência foi enfrentada pela decisão monocrática proferida às fls. 42/46, tendo sido rejeitada sob o fundamento de que "*Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência passou a ser, expressamente, referido. À época em que concedida a benesse da qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial, nenhuma regra existia a disciplinar a decadência do direito à propositura de ação nesse sentido. O que havia, repise-se, era o reconhecimento da prescrição das parcelas devidas, quando anteriores a um lustro, contado de quando exprimida a pretensão em juízo. Decorrencia da premissa encimada é a inviabilidade de a norma nova retroagir para proibir o que antes de sua edição não era vedado*" (fl. 43).

Interposto agravo legal pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, o voto majoritário proferido às fls. 83/89 apenas deu parcial provimento ao recurso para alterar "*os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora*", tendo mantido, no mais, a decisão monocrática recorrida.

Por seu turno, o voto minoritário colacionado ao processo, em razão da oposição dos Embargos de Declaração, apenas deixou assentado que dava provimento ao recurso de agravo legal do ente previdenciário, sob o fundamento de que "*o décimo terceiro salário nunca fez parte da ratio para apuração do salário-de-benefício, por não se tratar de um ganho mensal habitual, destinando-se a*

contribuição previdenciária sobre ele incidente ao custeio do abono anual" (fl. 121 verso). Em síntese, não houve pronunciamento explícito do voto minoritário acerca da alegação de decadência.

Todavia, em que pese não ser possível aferir a existência de divergência acerca da alegação de decadência, a Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, é possível seu conhecimento em sede de Embargos Infringentes, ainda que a matéria tivesse sido rejeitada à unanimidade pela Turma Julgadora originária.

Nesse sentido, na sessão realizada em 14.04.2016, nos Embargos Infringentes n.º 2010.61.83.003164-4, de Relatoria do eminente Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, a Terceira Seção desta Corte decidiu ser possível o conhecimento, de ofício, da preliminar de decadência em sede de Embargos Infringentes, ainda que essa matéria tenha sido rejeitada por unanimidade pela Turma julgadora.

Por outro lado, o artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil determina que o Relator dê provimento ao recurso, quando a decisão recorrida for contrária a "*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determina no seu artigo 33, inciso XIII, que, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o Relator dê provimento ao recurso, nas hipóteses previstas "*nas alíneas do inciso V do artigo 932*" do Código de Processo Civil.

Pois bem

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício surgiu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial decenal foi restabelecido.

A Lei n. 9.528/1997 deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei n. 8.213/1991:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.326.114/SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, mas que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado acima mencionado:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*" **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL**

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "*o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei*" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL**

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art.

103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (grifei) (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)

Por outro lado, o Colendo Supremo Tribunal Federal também teve oportunidade de examinar o assunto. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 626489, por unanimidade, também restou assentada a possibilidade de reconhecimento do prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado acima referido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifei)(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Em suma, de acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).

Portanto, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal.

No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 10.04.1992 (NB 42-088.451.403-0). Assim, a possibilidade de revisão da concessão do benefício previdenciário somente poderia ser requerida até o dia 28.06.2007.

Todavia, como a presente ação somente foi ajuizada em 12.04.2010 (fl. 02), mostra-se imperativo o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (fls. 15/16).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, na forma da fundamentação acima expendida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021596-35.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021596-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	ANTONIA BRAGION LIPARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044635820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora e ao INSS, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do CNIS trazido pela autarquia em suas razões finais (fls. 471/478), no qual consta o registro, a partir de 31/12/2007, sem data fim, de período de atividade como segurado especial, em nome do cônjuge da vindicante (item sequencial 8 - Período de Segurado Especial Positivo, Fonte Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004171-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004171-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELIANA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010869620104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Assiste razão ao Instituto Autárquico. Instada a postular o que de direito, após o trânsito em julgado, a parte vencedora, à fl. 203, cingiu-se a formular pedido atinente à comunicação ao Juízo de origem do resultado do julgamento na presente ação rescisória.

Nesse tocante, conforme se verifica à fl. 201, já havia sido enviada informação acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido, ao Juízo de origem, a quem incumbirá conduzir a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS.

Por conseguinte, transcorrido o prazo para formulação de eventual pedido tendente ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004217-47.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004217-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO CANDIDO TOBIAS
ADVOGADO	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO
No. ORIG.	:	2001.03.99.001764-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007161-22.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007161-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CLAUDIA DO NASCIMENTO LOPES VENTURA
ADVOGADO	:	SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00207182320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Subsecretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO(A)	:	JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00075699820064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 375/385, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil/1973.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/1992, desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017872-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	INES SONIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00086-4 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017872-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.017872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	INES SONIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00086-4 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Retifico o despacho de fl. 118, o qual passa a constar nos seguintes termos:

*"Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a **Autora** o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se."*

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020543-82.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020543-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LAZARO BENEDITO NEVES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
	:	SP326340 ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO
	:	SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00099734720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020620-91.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	DIRCE CANDIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.012140-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Autora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027883-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	NELSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

No. ORIG.	:	00120875720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---	-----------------------------------------

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034249-35.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.034249-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	2005.03.99.005304-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007172-17.2013.4.03.0000/SP

	:	2013.03.00.007172-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDSON APARECIDO BALICO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00177-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos,

FL 418: A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o instituto autárquico deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo *a quo*.

A execução, nos autos da presente ação rescisória, ficará restrita à verba honorária, porquanto fixada em valor fixo.

Por conseguinte, no prazo final de 05 (cinco) dias, requeira o Réu, o que de direito. Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019500-76.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019500-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	GRACILIANO MOREIRA SATELIS
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO(A)	:	GRACILIANO MOREIRA SATELIS
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00301580920114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026496-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026496-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046086320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029651-04.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029651-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ANTONIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243473 GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00094-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC, na qual alega obtenção de documento novo, preexistente e ignorado pelo autor, capaz de assegurar pronunciamento favorável.

O exame da petição inicial da ação originária nº 949/07, proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, revela que o autor pleiteou restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para auxílio-doença acidentário e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação nº 949/07 fora julgada improcedente e, sem recurso, a sentença transitou em julgado, em primeira instância, em 29/11/2011.

Como se vê, a ação originária possui natureza acidentária, tratando-se, portanto, de causa sujeita à competência da Justiça Estadual, de acordo com o disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, e nas Súmulas nº 15 e 501 do C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (grifos meus)

'Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.' (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 36 e 43), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 113, do antigo CPC, c/c o art. 188, § 2º, do Regimento Interno/2016 dessa Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para prosseguimento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031117-33.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031117-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023037120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Autora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020785-70.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00296961820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a devolução de carta com Aviso de Recebimento, devido a falecimento do destinatário, conforme consta do documento de fl. 170/171, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da aludida diligência negativa.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 28 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021011-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021011-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
ADVOGADO	:	SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
No. ORIG.	:	00006521020104036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026140-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	VALCIR BELLAN MARCO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.028203-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029305-19.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO FACTOR
ADVOGADO	:	SP205286 HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00026-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Vistos,

Do que se observa, assim decidiu o acórdão:

*"Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação rescisória para rescindir a r. sentença proferida nos autos n. 0001071-28.2012.8.26.0160, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Descalvado/SP, com base no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil e, no juízo rescissório, julgo parcialmente procedente o pedido do autor formulado na ação subjacente, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado segundo os critérios insertos no art. 61 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação na ação subjacente (10.05.2012). As verbas acessórias serão calculadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CARLOS ROBERTO FACTOR, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.05.2012, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC."***

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000865-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ	:	GERALDO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG.	:	00327710220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a numeração destes autos a partir de fl. 162, certificando-se o ato.

Considerando a condição de incapaz do réu, conforme documentos às fls. 154, e 103/104 e 129/130 (da numeração incorreta), concedo ao seu curador provisório o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual da parte, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 13, parte final, II, do CPC/1973 (art. 76, parágrafo 1º, II, do Novo CPC).

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003289-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PEDRO VITOR SPLENDORE
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00002725020114036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/133: Em se tratando de recurso de agravo regimental interposto sob a sistemática do CPC/73, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sua inclusão na pauta de julgamentos.

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 199, *caput* do Regimento Interno desta C. Corte, com a redação da Emenda Regimental nº 15/16.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016595-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016595-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITO ROMEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG.	:	00012706520038260257 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

A matéria preliminar arguida será apreciada quando do julgamento da ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame e julgamento, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC/1973 (arts. 970, parte final, c/c 355, I, respectivamente, do CPC/2015).

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016761-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016761-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	JOSEFA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00056588020084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018525-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ZORAIDE VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
No. ORIG.	:	00108954920154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021849-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se em réplica à contestação de fls. 104/111.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022103-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022103-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	MARIA CECILIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
REPRESENTANTE	:	MARIA ALICE DE LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017743220118260244 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 203/210, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023100-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	EVANDA RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação de fls. 169/172, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023341-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	NATALINO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP265453 PATRICIA IBRAIM CECILIO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00100-4 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023690-14.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.023690-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	ALFO VIEIRA NEVES
ADVOGADO	:	MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003584420124036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação de fls. 109/111, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023996-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO LOURENCO DA COSTA

ADVOGADO	:	SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO
No. ORIG.	:	00015716720084036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 NELSON PORFIRIO
 Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027705-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JURANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00164233520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2016.
 LUIZ STEFANINI
 Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027977-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027977-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	DEVANIRA ROVERE DE OLIVEIRA BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009610420138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 98/114, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do novo CPC.
 Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
 ANA PEZARINI
 Desembargadora Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028167-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028167-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	IVONE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105528720144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 125/155, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029066-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	GEDEVAL ALVES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055106420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030246-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030246-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	ANGELINA MORETTI MELARE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00479256520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000518-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	MARIO ZANDONA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00421529720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 204/206: Desnecessária a juntada da contrafé, tendo em vista a citação da autarquia e a juntada da contestação.

Manifeste-se o autor quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000519-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000519-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
REPRESENTANTE	:	LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498254420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração a fl. 18, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando a parte autora, com fundamento no § 1º, *in fine*, do art. 968, do CPC/2015, do depósito prévio exigido pelo inciso II do mesmo dispositivo.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 183 do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001084-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP324522A ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI
	:	SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
No. ORIG.	:	00002057120134036105 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002044-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002044-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006697720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, incisos V e VIII, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002666-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002666-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BORIS KOSSOY
ADVOGADO	:	SP020249 MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA
No. ORIG.	:	00010642820054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003083-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003083-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	EDSON REGINALDO XAVIER AGUIAR
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00276144320144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho de fl.312.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003602-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	RAUL PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063831820084036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 163/181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003966-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003966-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	LEONILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2008.03.99.063167-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 115/119 e documentos de fls. 120/123.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006826-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006826-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AUGUSTO BACCARIN
No. ORIG.	:	00140873720124036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso V (violação manifesta à norma jurídica), do NCPC/2015, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Augusto Baccarin, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, mantendo decisão proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, que deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito à desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço computado para a sua concessão seja somado ao período laborado posteriormente para a obtenção de novo benefício, sem gerar o dever de restituir os valores obtidos àquele título.

Sustenta o autor que restou evidenciada a probabilidade do direito invocado, uma vez que, com a publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, o direito à revisão do benefício passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos; que em face de o benefício em comento ter sido concedido antes da publicação da aludida Medida Provisória (DIB em 01.03.1987), o marco inicial do prazo decadencial para a revisão do ato concessório é 01.07.1997; que se operou a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, posto que o então autor poderia pleitear a revisão de seu benefício até 30.06.2007, contudo a ação subjacente foi ajuizada posteriormente, em 14.11.2012; que a renúncia ao recebimento do benefício (desaposentação) implica no desfazimento do ato de concessão, estando inserido no conceito de "revisão do ato de concessão" mencionado na regra trazida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/91; que houve violação ao artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 e aos artigos 5º, XXXVI, 194 e 195, §5º, todos da CF/88; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; que os sujeitos da relação jurídica decorrente do ato não podem simplesmente exigir sua alteração, principalmente quando a opção feita for onerosa para uma das partes (no caso, o INSS); que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente inscrito no Texto Constitucional; que o então autor, ao requerer voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria junto à autarquia, delimitou a interrupção da contagem de tempo de serviço que pretendia ver computados os salários-de-contribuição; que a lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço, não criou qualquer vantagem ou benefício que substituisse os efeitos daqueles; que o requerido sequer cogita de indenizar a Previdência Social das quantias já pagas relativas à aposentadoria que lhe fora deferida; que a irreparabilidade do dano emerge das

próprias circunstâncias, posto que, na hipótese de procedência da presente rescisória, haverá muita dificuldade em reaver os valores percebidos pelo então autor, ficando limitado a um patrimônio desconhecido. Requer, por fim, seja deferida a concessão da tutela provisória de urgência, para o fim apenas de suspender a execução do julgado até a final decisão da presente ação rescisória.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 27.08.2015 (fl. 133) e o presente feito foi distribuído em 04.04.2016.

Nos termos do art. 969 do NCPC/2015, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando evidente a possibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outra parte, não se antevê, a princípio, ofensa à legislação regente quanto ao não reconhecimento de decadência pela decisão rescindenda, dado que há entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, a desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

Dessa forma, não há respaldo jurisprudencial a embasar a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação, tendo em vista sólida convicção de que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, §2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.

1 - Mantido o voto condutor na parte que afasta a ocorrência de decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo.

(...)

(TRF-3ª Região; EI 1489884; 3ª Seção; Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes; j. 24.05.2012; e-DJF3 Judicial 11.06.2012)

Por outro lado, é consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o mérito da presente causa, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação, como se pode ver do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013)

Todavia, é importante ressaltar que a controvérsia em apreço ainda será examinada pelo E. STF (RE 381367), de modo que há possibilidade de modificação do entendimento acima mencionado.

De outra parte, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Assim sendo, penso que no presente momento inexistente qualquer óbice para implantação do novo benefício, haja vista o acolhimento da tese do direito à desaposentação pelo E. STJ, contudo, considerando a possibilidade de novo posicionamento em função de julgamento a ser realizado pelo E. STF e a dificuldade na recuperação de valores em atraso que fossem pagos, impõe-se a suspensão da execução em

curso até a deliberação final deste colegiado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até a final decisão da presente rescisória (autos n. 0014087-37.2012.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP), autorizando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposentação, após a fixação dos critérios a serem utilizados no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006889-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006889-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	LEA MARIA MARTINS
ADVOGADO	:	MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2010.03.99.003434-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração a fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, dispensando a parte autora, com fundamento no § 1º, *in fine*, do art. 968 do CPC/2015, do depósito prévio exigido pelo inciso II do mesmo dispositivo.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 183 do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006972-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE LOMBI
No. ORIG.	:	00315057220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de JOSE LOMBI, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão em 15/04/2015 para o INSS (fl. 144) e a presente ação rescisória foi ajuizada em 06/04/2016.

Inconformado, o INSS requer a procedência do pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a ação de execução até o julgamento final da presente rescisória. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 968, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, com base no disposto no artigo 8º da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quanto ao pleito de tutela antecipada, compartilho do entendimento de que se trata de instrumento pouco compatível com o rito da ação rescisória, cabendo apenas em pouquíssimas e excepcionais situações. Nesse sentido, aliás, o C. STJ tem entendido que:

"A concessão da antecipação da tutela em sede de ação rescisória, a fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, exige mais que um mero juízo de verossimilhança, mas também a comprovação de que a ação rescisória tem forte probabilidade de êxito, ou seja, quando visível à primeira vista a procedência da ação rescisória pelo mérito. Isto porque milita contra o autor a presunção de que justo foi o acórdão transitado em julgado, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de uma liminar. Precedente: AgRg na AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção do STJ, julgado em 09/10/2013, DJe 04/11/2013".

No caso dos autos não se vislumbra a "forte probabilidade de êxito" da demanda, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré para contestar a presente ação, nos termos do artigo 970, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007414-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007414-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	DALVA DE OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	SP289400 PRISCILA VOLPI BERTINI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00402931220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, original, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007838-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007838-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	DANIELA MACEDO PORTO ROJAS e outro(a)
	:	HELENA MACEDO PORTO ROJAS incapaz
ADVOGADO	:	SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANIELA MACEDO PORTO ROJAS
ADVOGADO	:	SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003416920164036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007900-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ODAIR UTTEMBERGUE
No. ORIG.	:	00363984320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN (Relator):

Trata-se de Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em 25/04/2016, com fundamento no art. 966, V, do novel Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão que acolheu pedido de desaposentação.

Sustenta a parte autora que o julgado incidiu em violação a preceitos constitucionais e legais, dentre outros, à garantia do ato jurídico perfeito, inserto no art. 5º, XXXVI, bem como ao princípio da solidariedade na Previdência Social, consagrado nos arts. 194 e 195, ambos da Constituição Federal e, ainda, afrontado o estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, na medida em que reconheceu o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria, independentemente da devolução dos valores até então percebidos, e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Alega a autarquia, ora autora, que, se admitida a desaposentação, o réu deve devolver aos cofres previdenciários todos os valores a ele já pagos enquanto permaneceu aposentado, devidamente atualizados.

Pede, por fim, a concessão de tutela de urgência, para suspender, até a decisão final desta ação, os efeitos da decisão rescindenda, uma vez que evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano, diante da dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso rescindida a sentença, bem como porque demonstrada a violação das normas legais e preenchido o requisito da probabilidade do direito.

É o relatório. Decido.

Preceitua o art. 969 do CPC/2015 que "*A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.*"

Quanto à tutela provisória estabelece o art. 294 do mesmo CPC que "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*"

E no que se refere à tutela de urgência, assim dispõe o art. 300, *caput*, do mesmo diploma legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a probabilidade do pedido rescindente deduzido.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 969 do novel Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

Embora o tema esteja pacificado no STJ, a discussão acerca da "desapontação" encontra-se ainda pendente de apreciação pelo Plenário do STF.

Por outro lado, a probabilidade do direito sustentada pela autarquia é evidenciada pela ampla base de apoio na jurisprudência de nossa Corte Constitucional, o que recomenda a suspensão da execução do julgado, conforme autoriza o disposto no art. 969 do CPC/2015.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sua presença mostra-se óbvia, em face do trânsito em julgado da decisão rescindenda e da execução do julgado já iniciada, com a implantação da nova renda mensal, encontrando-se o feito em fase de apresentação da conta de liquidação (fls. 135 e 136vº).

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c art. 969, ambos do novo CPC, defiro a tutela de urgência para suspender a execução do julgado aqui impugnado, até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o teor desta decisão ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDREIRA-SP, por onde tramitam os autos de nº 0000488-91.2012.8.26.0435, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, bem como ao INSS local. Cite-se, dando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008531-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	TALITA RAFAELA AZEVEDO CONRADO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10029939220148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Talita Rafaela Azevedo Conrado, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 966, inciso V (violação de norma jurídica) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu-SP (fls. 98/99), nos autos do processo nº 1002993-92.2014.8.26.0362, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a necessidade de rescisão da r. sentença em questão, tendo em vista que restou demonstrada nos autos a sua incapacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a implantação imediata do benefício. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/115.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da declaração de fls. 09, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 969 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 300 Código de Processo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 969 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca".

Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008555-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008555-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	TEREZA DE SOUZA GALBIATTI
ADVOGADO	:	SP131256 JOSE PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013653020154036310 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tereza de Souza Galbiatti, com fulcro no art. 966, inciso V e § 1º do Novo CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, em demanda de natureza previdenciária.

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o *decisum* (artigos 102, inciso I, "j"; 105, inciso I, "e" e 108, inciso I, "b", da CF).

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos Juizados Especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela herméctica dos atos processuais, as causas de sua competência têm começo, meio e fim dentro do próprio Juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal (*ex vi*, art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este E. Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas Recursais, igualmente, não tem competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos

das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em conseqüência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

E esse é o entendimento firmado pela E. Terceira Seção deste C. Tribunal, conforme os arestos que destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 108, I, b, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO.

I - A criação do Juizado Especial, com supedâneo no art. 98 da Constituição da República, teve por escopo assegurar a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade ou daquelas que envolvessem infrações penais de menor potencial, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo. A sua estrutura e sistematização foi concebida para que todos os incidentes que pudessem surgir no decorrer da demanda fossem dirimidos no âmbito da própria organização judiciária, ou seja, não haveria recurso cuja competência fosse atribuída a outro órgão do Poder Judiciário, excetuando-se, apenas, o recurso extraordinário dirigido ao E. STF, em função do princípio da supremacia constitucional, e o pedido de uniformização endereçado ao E. STJ relativo a questões de direito material que contrariassem súmula ou jurisprudência dominante do aludido Tribunal Superior.

II - Tanto a Lei n. 9.099/95, que regulou os Juizados Especiais Estaduais, quanto a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais, firmaram dispositivos cujos comandos vão ao encontro do sentido de concentração que o legislador constituinte quis imprimir ao Juizado Especial, vale dizer: todos os incidentes, recurso e ações correlatas devem ser resolvidas pelo mesmo Juizado.

III - Considerando o sentido de concentração acima exposto, pode-se inferir que a competência para processar e julgar a ação rescisória em apreço é das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, sendo de somenos importância o fato de que as indigitadas Turmas sejam compostas por Juizes Federais, mesmo porque o legislador constituinte quis dar-lhe autonomia jurisdicional, que não se confunde com subordinação administrativa, de modo a afastar a incidência do art. 108, I, "b", da Constituição da República.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória 2008.03.00.049354-2 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - julgado em 25.06.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- A competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais é das suas Turmas Recursais, tendo em vista que o legislador constituinte, pelo menos quanto ao aspecto jurisdicional, estabeleceu os parâmetros para a criação de um órgão jurisdicional dotado de estrutura peculiar e princípios próprios, de modo a caber somente a ele a definição, inclusive, do cabimento e processamento das ações rescisórias de seus julgados, conforme reiteradamente tem decidido esta Seção.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2009.03.00.035688-9/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.

IV- Negação provimento ao Agravo Regimental.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2008.03.00.016945-3/SP - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 11/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS DO JEF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- Os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelos Juizados Especiais ou pelas Turmas Recursais.

- O artigo 26 da Lei nº 10.259/91 estabelece que Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, com vinculação restrita à esfera administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juízes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, e não se confunde com a esfera jurisdicional.

- Os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente, compostas por juízes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juízes que as integram permanecem na condição de juízes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada a questão sub judice, reconhecendo a competência da Turma Recursal para o julgamento da presente ação rescisória, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2008.03.00.008146-0/SP - Rel. Juiz Fed. Convocado Valdeci dos Santos, j. 14/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário

4. Agravo a que se nega provimento

(Agravo Legal em Ação Rescisória nº 2014.03.00.006929-0/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14/05/2015)

Pelas razões expostas, diante da incompetência desta C. Corte para processar e julgar a presente ação rescisória, determino a remessa dos autos para a redistribuição à Turma Recursal competente.

P.I.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43926/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005375-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005375-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LEICIR ROSA VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO	:	SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00043377020154036310 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 955 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se o Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 954 do CPC (2015).

Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16384/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023363-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023363-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233633920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E ABONO PECUNIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFERIDAS VERBAS JÁ SE ENCONTRAM EXCLUÍDAS DA BASE DA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 28, §9º, "d" e "e", ITEM 6, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA IMPETRADA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Preliminarmente, observo a ausência de interesse de agir no que tange às férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário, pois tais verbas já se encontram no rol do art. 28, §9º, "d" e "e", item 6 da Lei nº 8.212/91.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento).

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante

aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI - Remessa oficial e apelação da parte impetrada parcialmente providas. Apelação da parte impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003062-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Serviço Social do Comércio SESC
	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225796220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº

2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

9. Haja vista que as férias proporcionais possuem natureza indenizatória, por não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do trabalhador, não há a incidência da contribuição previdenciária.

10. O valor recebido a título de abono de férias não integra o salário-de-contribuição, de acordo com o item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e na forma dos artigos 143 e 144 da CLT.

11. A própria legislação instituidora do salário família (artigo 70 da Lei nº 8.213/91), prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002494-85.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.002494-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERACAO DO COM/ DE BENS SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00123323120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, consoante o disposto no

parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023321-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023321-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149093620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício

9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021346-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00213466420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020984-92.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1629/1634
INTERESSADO	:	NIVALDO FORTES PERES e outros(as)
	:	RODRIGO DA SILVA PERES
	:	LUCIANO DA SILVA PERES
	:	MARIA HELENA LA RETONDO

ADVOGADO	:	SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE AUTORA	:	JOSE ROBERTO GIGLIO e outro(a)
	:	PEDRO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP054124 TADEU GIANNINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
No. ORIG.	:	00075974020054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada no agravo de instrumento.
3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004168-40.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP075709 MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210391820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADORA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - Impossibilidade de juntada do voto vencido, em razão da aposentadoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce. Ausência de prejuízo à parte autora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036518-52.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.036518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP153810 MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA
No. ORIG.	:	2008.61.82.004895-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-02.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003496-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO PAULISTA S/A e outro(a)
	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034960220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002828-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.002828-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	PANASHOP COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008576-46.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP302704 THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00085764620124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-03.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006156-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico Social da Industria SESI e outros(as)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00061560320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV - A verba de aviso prévio indenizado, não incide sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

V - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da

Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

VI - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VIII - Matéria preliminar acolhida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher matéria preliminar, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016876-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016876-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MAQUINAS FURLAN LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018349220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
9. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a

natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 688 do STF.

10. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038414-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:	SP169607 LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00049623120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, embora a parte agravante afirme que não discute a aplicação do FAP, mas sim a ilegalidade dos critérios de reclassificação de sua atividade, instituído pelo Decreto nº 6.957/09, a questão posta em discussão é a possibilidade de um ato infralegal alterar a alíquota de contribuição previdenciária.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, o §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Em sua redação original o Decreto nº 3.048/91, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, trazia em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
8. Com o fito de incentivar melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador, implementando-se políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade, foram promovidas alterações legislativas, resultando na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/09, que, ademais de regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, alterou seu Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco.
9. Deveras, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.
10. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. Se é certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei, não é menos correto, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.
11. No caso, verifica-se que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.
12. Válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

13. A regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto nº 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II, 150, I). É dizer: as normas infralegais não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram.
14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013030-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013030-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DINAMO INTER AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033775320154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
- No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
- O art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício*".

11. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.
12. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a título de plano de saúde suportado em todo ou em parte pela empresa, uma vez que há vedação legal no sentido de que tais valores não compõem o salário de contribuição. Ademais, tal verba não se reveste de caráter de salário *in natura*, motivo pelo qual não representa contraprestação a trabalho e, por tal razão, a contribuição previdenciária não lhe é tangível.
13. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027738-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216318620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
- Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- Sobre as férias indenizadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
- No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006215-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007981720154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.025096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059940820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

VII - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.021817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153008820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
9. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
10. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
11. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
12. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais da parte agravante e da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 16382/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007149-03.2015.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	:	RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)
	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000402620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
- Sobre as férias indenizadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
- Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária (TRF5, 4ª Turma, AG 0002276-08.2012.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data:10/05/2012 - Página:305).
- A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de que o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, possui caráter salarial. Desta forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias (STJ - REsp: 1217238 MG 2010/0185727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).
- No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015292-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	ESTAMPARIA SALETE LTDA
	:	PEDREIRA CONFECÇÕES LTDA
	:	VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP230808A EDUARDO BROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00152928220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a férias gozadas, salário maternidade.

II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

V - Mantida a condenação em honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, considerando que a parte autora teve seu pedido julgado improcedente em quase toda sua totalidade.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-55.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSANAN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00014035520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplimento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018832-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018832-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CTEEP CIA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188320720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

II - A verba de aviso prévio indenizado, não incide sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

VII - Remessa oficial e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-24.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004269-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CELIA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283104 MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FABIO DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	:	SP283104 MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00042692420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-49.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.003480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
5. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
6. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
7. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
9. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
10. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007936-41.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	VALMIR HENRIQUE e outro(a)
	:	ROSANA ALVES HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079364120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. O julgamento do recurso de apelação torna prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de liminar.
2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto. A uma, porque a conclusão do procedimento administrativo se dera somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar. A duas, porquanto a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
3. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
7. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000653-30.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARCIA ANDRADE CASTILHO e outro(a)
	:	MARIO MESSAGI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006533020114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023909-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	GOINVEST NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239093620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011609-43.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.011609-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: EMERSON KALIF SIQUEIRA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	: MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE AUTORA	: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA
ADVOGADO	: MS007402 RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA e outro(a)
No. ORIG.	: 2007.60.00.001800-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020634-80.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.020634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELISETE SILVA KILSON
ADVOGADO	: SP254150A FREDERICO SILVA CAMARGO
INTERESSADO	: ARMANDO KILSON FILHO
	: MILTON FERREIRA
	: ANTONIO DEVANI SAMPAIO
	: ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO
	: EVANI CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2000.61.82.039151-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029562-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029562-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP103759 EZEQUIEL JURASKI e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
	:	DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013121719994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004896-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP036916 NANCI ESMERIO RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210391820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA DE DESEMBARGADORA. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - Impossibilidade de juntada do voto vencido, em razão da aposentadoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Ausência de prejuízo à parte autora.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006381-53.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.006381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.157
INTERESSADO	:	ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO e outros(as)
	:	ANTONIO ALBERTO CURADO
	:	CARLOS REIS AMADO
	:	CAMILO GONCALVES FILHO
	:	HAMILTON COSTA DA SILVA
	:	NILSON BRUM
ADVOGADO	:	SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169686619934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060048-17.1992.4.03.6100/SP

	97.03.042152-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076365 AZOR PIRES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IONE VALENTE GOMES e outros(as)
	:	MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE
	:	MARIA DE LOURDES PIGATTO
	:	TEREZA NEIDENBACH
	:	WERNER SCHMUTZLER
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
INTERESSADO	:	MARYS ARRUDA REGO e outro(a)
	:	APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
No. ORIG.	:	92.00.60048-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-40.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JORGE FLAVIO SANDRIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
	:	SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 294
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão no acórdão em relação a matéria objeto de requerimento próprio de prequestionamento.
2. Ausente a omissão apontada pelo embargante no acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos.
3. Não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma.
4. Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 1022 do Novo CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002226-06.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002226-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARCOS ANTONIO MARTINS e outro(a)
	:	ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS
ADVOGADO	:	SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022260620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016765-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MG095159 LAERTE POLIZELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167651120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2010.61.00.019102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	RUBENS AGUIAR ALVAREZ e outro(a)
	:	JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ
ADVOGADO	:	SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191027020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. A sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).
4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2010.61.00.000955-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANT ANA e outro(a)
	:	MIRNA RUFINO SANT ANA
ADVOGADO	:	SP059514 LILIANE FANTOZZI ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009559320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente de objeto.
2. É cediço que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
5. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025378-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253787820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA IMPETRADA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento).

II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V - Remessa oficial e apelação da parte impetrada parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16377/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001771-69.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.001771-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES
ADVOGADO	:	MS014503 RODRIGO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017716920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se

falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009845-46.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009845-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDNILSON JOSE DE FARIA e outro(a)
	:	CELEYDE FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00098454620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC.

Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

5. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

8. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

9. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

10. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-54.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002838-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO VIOL
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028385420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Mantido o valor dos honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, uma vez que fixados consoante disposto no §3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (1973).
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011152-79.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.011152-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDUARDO SOUZA GOMES e outro(a)
	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00111527920124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pela lei nº. 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 26 e §§), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 26, § 4º da lei 9.514/97.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-30.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RENATO CAETANO COSTA e outro(a)
	:	MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00007763020134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pela lei nº. 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 26 e §§), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 26, § 4º da lei 9.514/97.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-63.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005054-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SUZANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP220971 LEONARDO CEDARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050546320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-20.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS MACHADO e outro(a)
	:	ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO
ADVOGADO	:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096832020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-04.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018010420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
- A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
- O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
- Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em

questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

9. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

10. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-09.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.005039-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	MARCELO MENEGUEL
	:	JANDIRA VILLAS BOAS MENEGUEL
ADVOGADO	:	SP119177 CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO e outro(a)

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014).

II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

III - Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-31.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.004710-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HALEI PEDRO DALLA VECHIA
ADVOGADO	:	MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047103120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2010.61.07.002826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028264020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional nº 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Mantido o valor dos honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, uma vez que fixados em observância ao §3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (1973).
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-47.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026384720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002297-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA filial
	:	POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA
	:	RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022973720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFERIDA VERBA JÁ SE ENCONTRA EXCLUÍDA DA BASE DA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 28, § 9º, "f", DA LEI Nº 8.212/91 E CONVENÇÃO COLETIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Preliminarmente, observo a ausência de interesse de agir no que tange à manutenção de uniforme, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, § 9º, "f" da Lei nº 8.212/91 e Convenção Coletiva.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a férias gozadas, salário maternidade, feriados e folgas, quebra de caixa, adicionais de horas extras e noturno e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

III - As verbas de terço constitucional, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-27.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004586-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO BIROLIM
ADVOGADO	:	SP179468 RODRIGO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00045862720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Apelação da parte autora não provida.
11. Recurso adesivo da parte ré parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-09.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002385-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023850920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pela lei nº. 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 26 e §§), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que a referida lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66, antecessor da lei 9.514/97, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 26, § 4º da lei 9.514/97.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005384-83.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005384-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO e outro(a)
	:	HAMILTON FRANCO VENANCIO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00053848320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-78.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002522-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AYRTON BREVIGLIERI e outro(a)
	:	NEUZA MARIA NILO BREVIGLIERI
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00025227820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-08.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002462-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUTH MAZZOTTI DEPERON e outros(as)
	:	RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON
	:	ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON
	:	MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES
ADVOGADO	:	SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024620820104036127 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC n.º 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE n.º 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC n.º 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-02.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.005256-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA MARIA DE ALMEIDA GERALDI
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00052560220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit"

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-61.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENTO LUCHETTI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ARSENIO LUCHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00049566120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural.

5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-04.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000627-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006270420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. AUXÍLIO CRECHE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDA E IMPROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, licença paternidade e adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade.

II - As verbas de abono pecuniário de férias, auxílio creche e o auxílio doença/acidente, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatórias, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de

repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

VII - Remessa oficial e apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-32.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002085-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERMERCADO GASPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP306982 THIAGO LOURENÇO GASPAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020853220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às férias gozadas e salário-maternidade.

II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V - Mantida a condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, considerando que a parte autora teve seu pedido julgado improcedente em toda sua totalidade.

VI - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021222-47.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021222-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros(as)
	:	FK COM/ DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA
	:	FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212224720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO FUNERAL. CONSECUTÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade e férias gozadas.

II - As verbas de terço constitucional, auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, salário educação e auxílio funeral, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

VI - Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, considerando que houve sucumbência recíproca.

VII - Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-82.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.002862-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	SUDOESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.277
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002851-73.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002851-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028517320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFERIDA VERBA JÁ SE ENCONTRA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 28, § 9º, "D" DA LEI 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FUNÇÃO GRATIFICADA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

I - Inicialmente, observo a ausência de interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

II - Da mesma maneira em relação às verbas de aviso prévio indenizado e salário maternidade e função gratificada, como bem asseverou o MM Juízo a quo: "(...), pois, como se verifica do resumo das verbas de fls. 171/172, não houve pagamento de tais verbas e portanto, nem recolhimento do tributo sobre tais verbas desde janeiro de 2007 a Agosto de 2011, período sobre o qual pretende-se a declaração de inexigibilidade do tributo e a repetição de indébito. Ainda, é necessário registrar que, embora tenha a autora discorrido no corpo da inicial sobre a contribuição em testilha incidente também sobre a função gratificada (item 7 - fls. 16/17), essa verba não foi incluída no pedido, conforme item "c.1" de fls. 18/19 dos autos, reiterado às fls. 182/183 e 264/281." (fl. 286).

III - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratórias pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a férias gozadas e horas extras.

IV - A verba auxílio doença/acidente, não incide sobre a verba de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

V - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

VI - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme

Resolução CJF n. 267/2013.

VIII - Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, considerando que houve sucumbência recíproca.

IX - Remessa oficial e apelação parcialmente da parte autora providas e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-80.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.002812-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NERCILIO CORREIA FRANCO
ADVOGADO	:	MS003043 NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00028128020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se

falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43904/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.006164-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros(as)
	:	SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU/RÉ	:	YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro(a)
	:	MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
	:	SP351712 DAYARA FERNANDA SEFRIAN SILVA
RÉU/RÉ	:	JAIR BISCOLA
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ	:	KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
	:	JURIS JANKAUSKIS
RÉU/RÉ	:	MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ	:	ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU/RÉ	:	SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ	:	MARIA ADELIA MENEGAZZO
	:	ELDO PADIAL
RÉU/RÉ	:	GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO	:	MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ	:	PAULO ROBSON DE SOUZA
	:	ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU/RÉ	:	TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO

ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG.	:	98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 470. Cumpra-se a decisão de fls. 469 encaminhando-se os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097730-45.2007.4.03.0000/MS

	2007.03.00.097730-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	JOSE CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO	:	MT013563 MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	2000.60.00.000464-8 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.
Fl. 316.
Defiro. Intime-se como requerido.

São Paulo, 18 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007583-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007583-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
RÉU/RÉ	:	TEREZA CRISTINA COLETTO
ADVOGADO	:	SP125541 LUIZ EDUARDO DA SILVA
No. ORIG.	:	2006.61.02.009676-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000411-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.000411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
RÉU/RÉ	:	MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO	:	SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
No. ORIG.	:	2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, foi cancelado o alvará expedido, para fins de levantamento do depósito caução de fl. 16, em virtude do decurso de prazo para sua retirada.

Por conseguinte, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira a parte Ré, o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE	:	ROBERTO PASCHOA LOURENCO
RÉU/RÉ	:	MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI
	:	MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI
	:	MARLUCIA DE FATIMA MATTOS
	:	DARCI PINTO GONCALVES
	:	ADA SANDOLI LA SELVA
	:	NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS
	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
	:	MARIO BELLO NOYA FILHO
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO(A)	:	MARIO BELLO NOYA
RÉU/RÉ	:	AMERICO DOMINGUES
	:	OCTAVIO SIQUEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE
	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REPRESENTANTE	:	ALICE MARIA DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	AILTON LOPES
	:	ANTONIO CARLOS LOPES
	:	HIROKO ABE LOPES
	:	ARNALDO LOPES
ADVOGADO	:	SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE

	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
SUCEDIDO(A)	:	DECIO LOPES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE
No. ORIG.	:	1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios no que se refere aos depositantes de fls. 2565/2680.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre seu interesse no prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009049-60.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.009049-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	EDUARDO BOGALHO PETTENGILL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS007553 MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00041752620014036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.006934-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	GILCELIO COSTA
ADVOGADO	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO e outro(a)
	:	SP064293 JAIME BECK LANDAU
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro(a)
	:	AMILCAR COSTA
No. ORIG.	:	00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	FERNANDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO	:	DF029790 NATALIA ROS FERNANDES LIMA
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	EDUARDO DUTRA VAZ espólio
ADVOGADO	:	DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
REPRESENTANTE	:	ROBERTO D UTRA VAZ
PARTE RÉ	:	VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	DF010621 ROBERTO LOUZADA
INTERESSADO(A)	:	COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL
No. ORIG.	:	01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021815-77.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	ANA CRISTINA BERNARDO GOMES e outros(as)
	:	ANA RITA FRANCISCO
	:	ARMANDO CONSULIN
	:	DENISE HELENA FERREIRA SALGADO
	:	FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO
	:	GILBERTO PASIAN
	:	MARCELO DALMAU CRESPO
	:	MARCIO DAS VIRGENS CAIADO
	:	PEDRO LUIZ DE CARVALHO
	:	REGINA NADRUZ BASTOS
ADVOGADO	:	SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	:	SP264483 GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
No. ORIG.	:	06039702619984036105 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, nos termos do disposto no artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43901/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521960-82.1998.4.03.6182/SP

	1999.03.99.099471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA GENEROS ALIMENTICIOS TULHA LTDA
ADVOGADO	:	SP018521 PAULO WALTER SALDANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP023957 MAX LEFTEL
No. ORIG.	:	98.05.21960-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2- Sem prejuízo, depois de decorrido o prazo supra, manifeste-se o recorrente acerca de seu eventual interesse no julgamento do recurso, haja vista as inovações trazidas pela Lei nº 13.105/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031054-90.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI

	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000733-23.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.000733-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO
	:	ROSANGELA MARTINS COVER CARNEIRO
	:	ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA
	:	ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO
	:	JULIETE PEREIRA FUMAGALI
	:	RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006151-33.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.006151-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007686 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA
CODINOME	:	NEUZA RODRIGUES HIDALGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Considerando o longo tempo decorrido da impetração do *mandamus* (16.07.2004) em cotejo com o objeto da lide, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de interpretar como desistência tácita, se silente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001152-90.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.001152-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AILTON STROPA GARCIA
ADVOGADO	:	MS008330 AILTON STROPA GARCIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Considerando o longo tempo decorrido da impetração do *mandamus* (16.03.2006) em cotejo com o objeto da lide, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de interpretar como desistência tácita, se silente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006398-81.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006398-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SAMUEL FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP039982 LAZARO BIAZZUS RODRIGUES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
No. ORIG.	:	00063988120084036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 265: Considerando o já noticiado óbito do réu, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de dois (02) meses e a intimação da parte autora para regularização do polo passivo, na forma da primeira parte do mesmo dispositivo.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2009.03.00.039467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BROMONTE IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	BROMBERG E CIA LTDA
ADVOGADO	:	RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN e outro(a)
AGRAVANTE	:	SANTALUCIA S/A
	:	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	:	RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.18323-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando os termos da "Cláusula Décima" do Contrato Social de fls. 482/488, comprove a SANTALÚCIA ALIMENTOS LTDA os poderes exclusivos ou isolados de representação do outorgante da procuração de fls. 481, Sr. MAURIVAN RADECKI DALBEN, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de desentranhamento de petição.

2. Promova ainda a Subsecretaria o desapensamento e encaminhamento dos autos da ação nº 0018323-77.1994.403.6100 (AC nº 98.03.004472-9) ao MM. Juízo de origem.

Intime-se e cumpra-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.014115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00119472520014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, diante da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suma, sustenta o agravante, a não ocorrência da prescrição.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 379/381) pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini, foi interposto agravo regimental pela União Federal (fls. 386/393).

Este o relatório.

No que tange que à questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, no Código de Processo Civil, o C. STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC.

Nesse contexto, impende destacar o disposto nos Enunciados administrativos números 2 e 5, respectivamente, *in verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com isso, o juízo de admissibilidade do recurso em questão deverá ser feito à luz do CPC/73.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra evadido de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento, tendo em vista que não cabe recurso contra a decisão que indefere a concessão da tutela recursal (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil), razão pela qual, não conheço do agravo regimental interposto pela União Federal.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. CDA REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não conhecimento de agravo legal interposto com fundamento no art. 557, §1º, do Código Civil, uma vez que a decisão contra a qual se insurge a recorrente não negou seguimento ao recurso, mas tão-somente indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. Incabível, outrossim, a interposição de agravo regimental em face de decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). [...]"

(AI 00032450920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INCRA contra a decisão de fls. 393/394, proferida em ação de desapropriação, que deferiu aos desapropriados o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, por entender presentes os requisitos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/93.

2. O pedido de efeito suspensivo foi, inicialmente, indeferido (fls. 397/398v.). Ante o pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 416/421), deferiu o efeito suspensivo até posterior análise de matéria pela 5ª Turma deste Tribunal (fl. 423). Os agravados apresentaram pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, agravo regimental em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo, que, no entanto, manteve, por seus próprios fundamentos (fl. 451).

3. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06; NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 709, nota 9a ao art. 527).
[...]"

(AI 00149553120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

São Paulo, 13 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040424-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040424-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BANCO BCN S/A
ADVOGADO	:	SP137831 ROBERTO MARCELLO FILHO
No. ORIG.	:	04.00.01055-7 A Vt ITU/SP

DECISÃO

Trata-se apelação face sentença de fls. 42/46 que julgou procedentes os embargos de terceiro para "declarar insubsistente a penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 578".

Alega-se, em síntese, que a alienação notificada se deu em fraude.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.

Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito

processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

No caso *sub examine*, a execução fiscal foi proposta em 11.06.1999 (fl. 59) e o executado foi citado em 29.06.1999 (fls. 65/66). Este alienou o imóvel em 30.08.1999 (fls. 15/28).

Sendo, por conseguinte, a alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, de rigor reconhecer a fraude à execução *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subseqüentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é inoperante *ab initio*.

O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/ RJ).

Com efeito, o ato subsume-se, aprioristicamente, à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos.

Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para manter a constrição do bem.

Pelo princípio da causalidade, e considerando que a sentença de procedência data de 2005, observados os paradigmas do art. 20 do Código Buzaid (Enunciado administrativo nº 7 do STJ), condeno a parte embargante em honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor

da causa, devidamente corrigida, tendo em vista que não recai o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em execuções previdenciárias promovidas pelo INSS anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007 e que aqui se trata de ação autônoma interposta por terceiro alheio à execução.

Publique-se. Intime-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-89.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005108-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RICARDO TOMIMOTO e outro(a)
	:	SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051088920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 267, VI, e 808, III, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a sua apelação.

A parte embargante aponta omissão no *decisum* e prequestiona a matéria.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagônica logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão, contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guareado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem

ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto ao prequestionamento, observe-se os ditames do artigo 535 do CPC de 1973: "*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col.) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Após, voltem-me conclusos para análise do agravo legal interposto pela parte autora na ação ordinária apensada (nº 0006267-67.2012.4.03.6104).

São Paulo, 16 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-87.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.001777-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ e outro(a)
	:	ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ
ADVOGADO	:	SP261975 ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017778720124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por IMOBILIÁRIA BUSCH IMÓVEIS LTDA contra decisão que desacolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, por si ofertada, incidentalmente aos autos da ação nº 0001776-05.2012.403.6108.

Verifiquei, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual, que na ação originária 0001776-05.2012.403.6108 o Juízo Federal *a quo* proferiu decisão declarando-se incompetente para o julgamento, e determinou a remessa dos autos ao Juízo estadual da 2ª Vara Cível de Lençóis Paulista/SP. Confira-se:

*Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, inicialmente ajuizada perante a E. Justiça Estadual, em 23/08/2010, deduzida por Ricardo Baena Freire da Paz e Rosângela Cardoso Baena Freire da Paz, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Marcelo Canola, Valéria Pelegrini Canola e Imobiliária Busch Imóveis S/C Ltda, por meio da qual sustenta a parte autora ter adquirido imóvel de Marcelo e Valéria, via intermediação da Imobiliária Busch, utilizando para pagamento, além de recursos próprios, saldo do FGTS, pontuando que toda a documentação em relação ao imóvel, ao tempo dos fatos, restou apresentada, quando ofertou-se desembaraçado o negócio. Todavia, por determinação judicial tirada de ação monitoria onde Marcelo e Valéria eram réus, reconheceu-se fraude à execução na alienação do imóvel litigado, tendo estes prestado informação falsa quando da contratação junto à CEF, imputando responsabilidade à Imobiliária, que não zelou pela transparência da transação, tanto quanto imputa responsabilidade ao Banco, que permitiu a concretização das tratativas, pautado em simples declarações dos vendedores. Deste modo, postula a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por materiais danos na ordem de R\$ 70.000,00, acrescidos de juros, além das despesas locatícias e fretes com mudanças, bem como indenização por morais danos, no importe de duzentos salários mínimos para cada autor. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 76 e 203). Apresentou contestação a CEF, fls. 108/119, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, vez que o imóvel foi adquirido com recursos próprios, tendo atuado apenas como interveniente quitante na liberação do FGTS (R\$ 24.468,95), sendo que, em atendimento à solicitação de recomposição, a operação de utilização do Fundo foi cancelada, resguardando os interesses públicos e do fundista, suscitando, também, sua ilegitimidade passiva para a causa, pois observadas restaram todas as diretrizes para a liberação do FGTS, pugnano, também, pela incompetência da E. Justiça Estadual. No mais, defende a ausência de sua responsabilidade aos danos apontados, não tendo se configurado danos morais. Contestou Imobiliária Busch Imóveis Ltda, fls. 124/162, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a observância das instruções que regulam a prestação de serviço de Corretor de Imóveis, bem como observados os ditames propostos pela CEF, rechaçando os pleitos indenizatórios aviados. Reconhecida a incompetência do E. Juízo Estadual, fls. 180. Os réus Marcelo e Valéria não foram localizados, pugnano a parte autora a citação editalícia de ambos, fls. 227. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento do polo econômico nestes autos, vez que objetivamente alheio aos pleitos indenizatórios visados pelos autores. Neste cenário, importante distinção das relações jurídicas deve ser elucidada, vez que a parte autora comprou imóvel que pertencia a Marcelo e a Valéria, utilizando serviço da Imobiliária ré, sendo que a Caixa Econômica Federal, instituição bancária e gestora do FGTS, unicamente atuou na negociação para fins de liberação do Fundo de Garantia, fls. 39/41, não tendo havido qualquer financiamento. Como se observa, a CEF não é a vendedora do bem guerreado, não detendo qualquer responsabilidade na negociação da coisa, sendo que a interessada tratou diretamente com Marcelo, Valéria e a Imobiliária Busch, atuando a Caixa Econômica Federal como liberadora dos recursos do FGTS, para atender ao anseio privado. Ou seja, em âmbito de legalidade, perante a Caixa Econômica Federal, a negociação seguiu os trâmites de praxe, tudo o mais a ser de interesse dos compradores, estes escolheram o imóvel e acertaram os valores da transação, assim evidente que a investigação acerca do histórico de vida dos alienantes e potenciais ônus que recaíssem sobre a coisa a dever ocorrer sob ônus do comprador. Aliás, o contrato assinado entre as partes é límpido, pois os demandantes expressamente dispensaram a apresentação de documentos enumerados no Decreto 93.240/86, isso mesmo, inclusive certidões fiscais e de feitos ajuizados, fls. 41, parte final, assumindo, com esta conduta, todo o risco da operação, não competindo ao Banco, participante da operação apenas na liberação dos recursos, sem qualquer intermediação no negócio, providenciar estudo sobre a origem do imóvel, por patente. Em outras palavras, os autores não se sustentam em seu pleito, perante este Juízo Federal, porquanto nenhuma relação detém a CEF para com as privadas tratativas celebradas entre os particulares e que acarretaram os prejuízos lançados prefacialmente. Aliás, ao que competia à parte econômica, realizado restou o cancelamento da operação envolvendo o FGTS, providenciando o Banco a recomposição da importância, nos termos dos documentos carreados a fls. 122/123. É dizer, se os vendedores causaram prejuízos, bem assim se em alguma falha incorreu a Imobiliária, tal litígio deve ser resolvido entre os próprios contendores perante a E. Justiça Estadual, afinal, repise-se, encontra-se a parte banqueira objetivamente alheia aos conflitos que se descortinam à causa. Em suma, objetivamente ilegítima para a causa a Caixa Econômica Federal, Súmula 150, E. STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda. Determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Lençóis Paulista. Intimem-se. Bauru, _____ de _____ de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 13/03/2014, pag 86/113*

Os autos da ação originária foram remetidos ao Juízo estadual em abril de 2014.

Por outro lado, em consulta ao sistema Siapro, não constatei a existência de qualquer recurso contra a sentença proferida, pendente de apreciação nesta Corte Federal. Igualmente, no extrato de movimentação de primeira instância não consta a interposição de recurso.

Nesse prisma, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detém competência para julgar apelação em incidente de impugnação à assistência judiciária, cuja ação principal é da competência da Justiça Estadual.

Aliás, a ação originária foi proposta no Juízo estadual, igualmente o incidente de impugnação à justiça gratuita aos autores, cuja decisão de concessão é do Juízo estadual, consoante fls. 07 e 09.

Ante o exposto, **declaro a incompetência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente apelação**, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009972-58.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009972-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S/A e filia(l)(is)
	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SAO PEDRO BIOENERGIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319955A PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA
APELADO(A)	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00099725820124036109 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015072-69.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ERNST E YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros(as)
	:	ERNST E YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
	:	ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S
ADVOGADO	:	SP265100 ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00150726920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001039-55.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001039-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010395520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se as partes agravadas para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025790-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025790-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI

ADVOGADO	:	SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
PARTE AUTORA	:	ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO e outros(as)
	:	MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI
	:	JUELCI SALDANHA PAZ
	:	CECILIA CRISTINA SARTI
	:	NANCY DE TOLEDO E SILVA
	:	EDNA MARINA MARCHI
	:	ADELIA LUIZ GONCALVES
	:	MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA
	:	SONIA REGINA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096433019994036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000056-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL FGCN
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP305517A GUSTAVO JOSÉ MENDES TEDEDINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00256642220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 207/210 que, concedendo liminar em ação cautelar, determinou ao agravante que reserve o crédito que cabe ao agravado, depositando o valor mediante depósito judicial.

Sustenta a agravante, em síntese: (i) ausência dos requisitos para a concessão da liminar, pois ausente caução, *fumus boni juris* e *periculum in mora*; (ii) subsidiariamente, alega excesso do arresto, porquanto "deve ser respeitada uma proporção entre o crédito do requerente e dos demais credores, a fim de evitar favorecimento de alguns em detrimento de outros"; (iii) pleiteia concessão de efeito suspensivo, pela existência de *periculum in mora* reverso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o

relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido manifestamente procedente ou em consonância com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Observo que o agravante é o Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN), Fundo instituído pela Lei nº 11.786/2008, que autorizou a União a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) como cotista deste, sendo, até o presente momento, esta a única integralização do capital.

Nessa condição, o agravante prestou garantias, na qualidade de fiador, de contratos de financiamentos, estando, de um lado, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco do Brasil e SPEs, todas subsidiárias do "Grupo Sete".

No caso em tela, constam como afiançadas Boipeba Drilling B.V e Ondina Drilling B.V., sociedades constituídas na Holanda, e como beneficiário o agravado, Banco Bradesco S.A., Grand Cayman Branch (fls. 35/117).

O Código de Processo Civil prevê as hipóteses da medida de arresto, quais sejam: devedor sem domicílio, ou que tenta fraudar futura execução, transferindo bens, et reliqua (arts. 813 e 814).

Os atos do FGCN não se subsumem a essas hipóteses. Deveras, todos os documentos que embasam o pedido do credor foram fornecidos pelo próprio Fundo, de tal sorte que observável que sempre se pautou em conduta proba e aberta, respondendo de forma temporânea às indagações lançadas (fls. 171/182). O próprio juízo *a quo* o reconheceu mesmo quando do deferimento da liminar (fl. 209 v.o.).

Ocorre que o devedor questiona o descumprimento do contrato no que tange ao previsto na cláusula 11.1 dos contratos de prestação de fiança dos Bridges 2 e 4 e dos Intercompany Loans, porquanto não houve a constituição de hipotecas pela Sete Brasil para as embarcações cujo avanço da construção já ultrapassou a etapa chamada batimento de quilha, mesmo tendo sido oficiada para tal pelo documento nº 365/2015/SUFUS (fl. 182 v.o.). O legítimo exercício de defesa consubstanciado no *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do Código Civil) realmente não configura ânimo fraudulento.

Entretanto, atento que a liminar, nos termos em que deferida, não equivale a arresto, pois não importa em constrição efetiva de bens. Com efeito, o juízo *a quo* determinou a reserva de numerário *apenas* na eventualidade de adimplemento perante outros credores. Além do mais, *eventuais* pagamentos efetuados à parte autora serão feitos mediante depósito judicial, de maneira que possível seu levantamento, em favor da devedora, se porventura procedente sua exceção.

Tal medida se enquadra no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC, *in verbis*: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Considerando que a responsabilidade do Fundo é limitada, por força do disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 11.786/2008, e que o próprio reconhece seu patrimônio insuficiente para honrar a integralidade das garantias oferecidas (fl. 182 v.o.), a decisão se mostra razoável, objetivando evitar a ineficácia de uma eventual decisão judicial favorável à credora quanto à matéria de fundo.

Ressalte-se, porém, que tal não importa em juízo de procedência quanto ao ponto da lide propriamente dita. O mesmo juízo *a quo* destacou que "esta medida não impede que o réu continue a diligenciar adoção de medidas para a efetivação das hipotecas das embarcações".

Quanto à legitimidade do poder geral de cautela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 4º, DO CPC. ASTREINTES. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA ARBITRAMENTO. PECULIARIDADES DA CAUSA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O poder geral de cautela do magistrado permite-lhe, dentro da sistemática processual, determinar medidas que visem a conservação do bem, objeto de litígio, com o fim precípua de resguardar o lídimo fim do processo e também impor multa que vise o célere cumprimento da ordem jurisdicional.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 704.541/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008054-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008054-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS
ADVOGADO	:	SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREDADOR FIGHT CENTER LTDA
	:	SOPHIA DESSIYEH LEMES
	:	GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES
ADVOGADO	:	SP212762 JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034606320154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO RICARDO DE MARTIN DOS REIS contra a decisão de fls. 51 dos autos, que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de nulidade do processo por ausência de citação e de desbloqueio de valores arrestados pelo Sistema BACENJUD, autorizando apenas a liberação de 80% do valor bloqueado a título de execução trabalhista.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve citação na hipótese, sendo incabível o bloqueio de seus bens sem título executivo, bem como que as verbas bloqueadas são de natureza alimentar - honorários advocatícios - devendo ser liberadas.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sustenta que poderá haver levantamento dos valores bloqueados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Todavia, conforme se depreende da decisão recorrida, houve apenas determinação de transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, não se vislumbrando risco iminente de dano a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, não juntou cópia de peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do recurso e que estão mencionadas tanto na decisão

agravada como na sua minuta de recurso, dentre elas, a petição inicial da ação monitória, a certidão de oficial de justiça negativa de sua citação, a decisão que converteu o mandado monitório em executivo, a determinação de arresto de valores, a petição de concordância da autora da ação quanto ao desbloqueio parcial, etc, o que impossibilita o julgamento do recurso.

Assim, conforme o disposto no art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intím-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias necessárias à formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, intím-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008263-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KUBA VIACAO URBANA LTDA
ADVOGADO	:	SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00219760520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. contra a decisão de fls.362/365, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução deve ser extinta porque houve pagamento dos valores cobrados; a cobrança ocorre em duplicidade; não é parte legítima para responder à presente execução visto que é a prestadora e não a tomadora de serviços; necessidade de sobrestamento do feito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que a decisão agravada pode lhe trazer prejuízos, pois poderá sofrer constrição patrimonial de valores que não são devidos se a execução prosseguir, o que inviabilizará suas atividades, principalmente em razão da grave crise que assola o país, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução, por si só, não configuram risco de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que, em regra, não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intím-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008292-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008292-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JAIME DEOCLIDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP094293 CORNELIO JOSE SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
	:	JOSE MOREIRA VEIGA
PARTE RÉ	:	EMPREITEIRA NOVO HORIZONTE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02796564819814036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão de fls. 185/189, que, em sede de execução fiscal movida contra EMPREITEIRA NOVO HORIZONTE LTDA E OUTRA excluiu os sócios do polo passivo, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que é possível o redirecionamento da execução das contribuições ao FGTS na hipótese em razão da prática de ilegalidades pelos sócios e não em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona as razões pelas quais deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, mencionando apenas que a decisão agravada pode lhe trazer prejuízos ao interesse público, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008479-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008479-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	INOVATECH TECNOLOGIA COSMETICA LTDA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00041240720138260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INOVATECH TECNOLOGIA COSMÉTICA LTDA. contra a decisão de fls. 231/232 dos autos, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria alegada na exceção é de ordem pública, tendo sido apresentada prova pré-constituída da sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a sucessão empresarial de seu fundo de comércio pela empresa AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante faz apenas alegações genéricas de que poderá sofrer prejuízo com futura ordem de penhora de bens, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução, por si só, não são aptas a justificar a concessão de efeito suspensivo/tutela recursal a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008519-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018885020164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. contra a decisão de fls. 13, que indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida em face de RÉU SEM IDENTIFICAÇÃO, relativamente à suposta invasão de área às margens de linha ferroviária entre o km 336+291 a 336+306 no trecho Pradópolis/SP - Barrinhas/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar porque suficientemente demonstrado o esbulho possessório e o risco de dano decorrente da proximidade da linha férrea.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, ao indeferir a liminar de reintegração de posse, o juiz de primeiro grau consignou que, diante dos elementos juntados pela autora, não há prova clara de que houve invasão da faixa de domínio da linha ferroviária.

Com efeito, os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente, sem escala ou medição, impossibilitando aferir, com certeza, a existência do esbulho relatado, fazendo-se necessária a oitiva da parte contrária.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do risco de dano irreparável.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43900/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028096-49.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.001848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOAO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	94.00.28096-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face de decisão monocrática das fls. 85/89, que negou seguimento à apelação da parte autora e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, do CPC.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, devendo ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença de primeiro grau.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente assevero que, muito embora a redação primitiva do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, verifico que há ponto a ser sanado no que se refere às alegações da embargante, verifico que a r. sentença proferida pelo MM.

Juiz a quo determinou: "julgo improcedente o pedido, nos termos do disposto nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento" (fls. 53).

Dessa forma, **dou provimento aos presentes embargos, para sanar a contradição apontada na r. decisão proferida nos autos nas fls. 85/89**, para que do dispositivo do julgamento da r. decisão passe a constar que "nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo no mais a r. sentença".

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005503-83.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.005503-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO(A)	:	BENEFICENCIA HOSPITALAR DE MAIRINQUE
ADVOGADO	:	SP087622 ELEUZA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da impetração (18.12.2000) e considerando a possibilidade de eventual perda do objeto, manifeste-se a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento da lide.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020159-70.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020159-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADVOGADO	:	SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da impetração (23.07.2003) e considerando a possibilidade de eventual perda do objeto, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento da lide.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007405-81.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.007405-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DURVAL CARVALHO DE AVILA JACINTHO
ADVOGADO	:	SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data da impetração (03.06.2003) e considerando a possibilidade de eventual perda do objeto, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento da lide.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-58.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.005332-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA
ADVOGADO	:	MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053325820064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl.616. Tendo em vista que os recursos de apelação restaram julgados (fls.590/592), o pleito de homologação do acordo noticiado deverá ser analisado pelo Juízo "a quo".

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-10.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000741-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007411020074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 490: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco), na forma como postulado por Guascor do Brasil Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006706-90.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006706-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00067069020124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 134.

Trata-se de pedido de desistência de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 998 do novo Código de Processo Civil, em redação idêntica ao artigo 501 do CPC/73:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pelo agravante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto".

Ante o exposto, homologo a desistência requerida, nos termos do artigo 998, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para apreciar o levantamento requerido.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009637-60.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009637-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	RUBENS SALOMAO DE CAMPOS e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à sua apelação, mantendo a sentença que reconheceu a coisa julgada e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

A parte embargante aponta omissão no *decisum*. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagônica logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl no REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015410-25.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015410-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00513597119984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A (parte agravada) quanto aos documentos de fls. 104/115.

Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003589-27.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Piedade SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035892720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para apresentarem contraminutas, nos termos do artigo 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).

São Paulo, 16 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003307-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO FRAGA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	:	A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
AGRAVADO(A)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09034831819864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015839-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ABRIL RADIODIFUSAO S/A
ADVOGADO	:	SP128341E CAROLINA SANTOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084346420154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC/73), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral da petição inicial da ação principal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.001444-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGOSTINHO DAVID CAMPARDO
ADVOGADO	:	SP145375 EDWARD COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00024565920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão que, nos autos de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de reparação de danos materiais para cumprimento de contrato de seguro e reparação de danos morais, determinou que as rés providenciassem o adiantamento dos honorários periciais arbitrados.

A decisão recorrida possui o seguinte conteúdo:

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00, devendo as partes rés providenciarem o pagamento no prazo de 10 (dez) dias (fls. 08).

Inconformada, a agravante alega que o MM. Juiz inverteu o ônus da prova e que, entretanto, não poderia determinar à agravante a obrigação de recolher os honorários periciais, vez que tal encargo deveria ser da parte agravada, haja vista que a esta incumbe provar a existência de fato constitutivo do seu direito.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.**Decido.**

Analisando os demais documentos, quais sejam, a petição inicial e a contestação, depreende-se que o autor apresenta como causa de pedir o risco de desabamento de imóvel coberto por seguro, em razão de serviços de pavimentação realizados no loteamento nos fundos do imóvel, sendo que a seguradora se negou a cobrir os prejuízos daí advindos.

Nesse contexto, informa o autor que, em 2005, "a residência começou a apresentar trincas nas paredes e lajes da cozinha, sala e quarto, decorrentes de serviços de pavimentação realizado nos fundos do imóvel, quando então foi ressarcido pelo Seguro, conforme comprovante [...] datado de 19/09/2005, que reconheceu a existência inclusive de risco de desabamento" (fls. 14).

Diante disso, a ré, ora agravante, apresentou contestação, sustentando, no mérito, em síntese, que "o seguro habitacional [...] visa unicamente cobrir dano ocasionados ao imóvel por eventos da causa externa e imprevisível" (fls. 46), bem como "o imóvel em questão vem apresentando problemas decorrentes de má edificação da obra, tratando-se, pois, de vícios de construção, expressamente excluídos de cobertura nos termos da apólice de seguro habitacional" (fls. 35).

A discussão trazida no presente agravo de instrumento diz respeito à relação entre a inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar as despesas relativas à produção de prova pericial.

A inversão do ônus da prova é instituto previsto pelo artigo 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor e constitui modificação da norma geral prevista pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, impondo à parte contrária o ônus processual de produzir as provas necessárias à defesa de seu direito.

No caso em que o magistrado determina a inversão do ônus da prova e, posteriormente, acolhe pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, a obrigação pelo recolhimento dos respectivos honorários periciais não se transfere automaticamente à parte contrária tão somente em razão da mencionada inversão, conforme entendimento do C. STJ, *in verbis*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que inversão do ônus probatório não acarreta a obrigação de suportar as despesas com a perícia, implicando, tão somente, que a parte requerida arque com as consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AgRg no AREsp 575905/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 29/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em

saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1042919/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 31/03/2009).

Contudo, nada obstante as alegações da agravante, no sentido de que o juiz determinou o recolhimento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova, da análise apenas da decisão juntada ao presente instrumento (fls. 08) não há como concluir isso.

Mesmo que se leve em conta de que a decisão possivelmente tenha se dado por tal motivo, urge perceber que, caso o agravante não cumpra a ordem de arcar com os honorários, estará sujeito às consequências jurídicas decorrentes da não produção da prova, vale dizer, a presunção da veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

Outrossim, *in casu*, impende recordar o fato de que o autor sustenta que os danos ao imóvel são oriundos de causa idêntica àquelas ocorridas em meados de 2005, quando a ré cobriu os danos exsurgidos do evento.

Ocorre que a ré, ao alegar que os danos atuais não são cobertos pelo seguro, não contestou o fato de que já havia coberto os danos advindos do evento de 2005, de modo que tal ocorrido apresenta-se como fato incontroverso.

Assim, nessa análise perfunctória, parece que, ao sustentar que o evento atual tenha se dado por vícios de construção do imóvel, a agravante tenha atraído para si o ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do CPC de 1973.

Deste modo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001944-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA -ME e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057071120154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra a decisão que, em sede de ação monitória, ajuizada em face de Carlos Alberto Ribeiro Delugosz Informática ME E OUTRO declinou de ofício a competência, afastando a cláusula de eleição de foro presente em contrato de adesão e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, onde o réu tem domicílio.

A agravante sustenta, em síntese, tratando-se de foro de eleição, não comprovada abusividade na cláusula contratual que eleger o foro, bem como inexistente a hipossuficiência da ré, é o caso de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão recorrida entendeu que "a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal 'comércio varejista especializado

de equipamentos e suprimentos de informática'. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens [...]" (fls. 60 e verso).

A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, apenas excepcionalmente, como nos casos de efetiva comprovação da hipossuficiência ou inviabilidade de acesso ao Poder Judiciário pelo aderente, é possível a anulação da cláusula eletiva de foro contratual, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL. I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção. II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro. III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos." (RESP 200300679930, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial. 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram. 4. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma, RESP 1299422, Rel. Nancy Andrighi, DJE 22.08.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE QUE NÃO SE PRESUMEM. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O simples fato de a eleição do foro ter se dado em contrato de adesão não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente, que não se presumem. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AGRESP 369762, Rel. Vasco Della Giustina, DJe 28.02.2011)

In casu, o simples fato de uma das partes tratar-se de empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente da agravada.

No mesmo sentido a jurisprudência dessa Corte Regional em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO-CONFIGURADA. 1. O agravante (ECT- Correios) propôs ação ordinária em face do agravado para cobrança de débito decorrente de inadimplemento de faturas. O MM. Juízo a quo entendeu que o agravado é pessoa jurídica hipossuficiente tendo em vista que "apresenta um capital social no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a presente dívida no importe de R\$ 5.792,70 (cinco mil setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos)". 2. No contrato de adesão, a competência relativa pode ser alterada por vontade expressa das partes, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. 3. Verifica-se não haver elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente, de modo a dificultar ou inviabilizar o acesso da parte agravada ao Judiciário. O fato de uma das partes tratar-se de empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente da agravada. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento n.º 0022112-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula n.º 335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato." Conflito provido para declarar competente o Juízo suscitado. (Conflito de Competência n.º 0028390-72.2011.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MODIFICAÇÃO EX OFFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 1062/1363

MONITÓRIA. CEF. 1. Reconhecimento de ofício da incompetência pelo magistrado, em virtude de cláusula de foro de eleição. Não cabimento. 2. Regra de alteração da competência relativa, permitindo-se aos contratantes a eleição de foro conforme sua vontade, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento vigente, contudo, não permite ao juiz reconhecer a incompetência relativa de ofício, entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ. Somente o réu pode alegar incompetência relativa, e deve fazê-lo no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente - CC 200503000195165, TRF3. 4. Conflito de competência procedente. (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, CC 0003857-44.2014.4.03.0000, e-DJF3 17.03.2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. I. O art. 112, parágrafo único do CPC faculta ao magistrado a anulação de ofício de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. II. Não basta o mero contrato de adesão para a cláusula de eleição de foro ser considerada abusiva e passiva de anulação; é imprescindível ainda que haja hipossuficiência do franqueado a acarretar falta de inteligência suficiente para a cláusula; subjugação do franqueado, no momento da celebração do contrato, dada a disparidade de forças entre os contratantes e impossibilidade do direito de defesa do franqueado no foro eleito, dada a disparidade de forças. Precedentes do C. STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Alda Basto, CC 0022208-70.2011.4.03.0000, e-DJF3 02.04.2012)

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro presentes requisitos suficientes ao deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso.

Dessa feita, nos termos do art. 1.019, I do CPC, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005706-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005706-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI e outros(as)
	:	CAROLINA SILVA LOUREIRO
	:	SANDRA CRISTINA ROCHEL
	:	SIMONE PEIXOTO CONEJO
ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001603220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.007896-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MAURICIO BARBAN
ADVOGADO	:	SP169505 ANGELA CRISTINA PICININI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FREEDOM MOTEL LTDA e outro(a)
	:	JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00392486120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 984: Providencie o agravante, no prazo de 5 (dias) a regularização do recolhimento das custas, sob pena de negativa de seguimento ao recurso

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.008147-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI e outro(a)
	:	FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA PELLEGRINI
ADVOGADO	:	MS001931 MARCELO BARBOSA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012243420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI E OUTRA contra a decisão de fls. 23/26 dos autos que deferiu liminar de reintegração de posse de imóvel objeto do Projeto de Assentamento Rural Primavera pelo INCRA.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são cessionários do imóvel, tendo requerido junto ao INCRA a regularização da sua situação, já que assumiram todos os compromissos financeiros do ocupante originário do lote. Aduzem, ainda que as terras são produtivas e que não são empresários ou empregados, vivendo unicamente dos rendimentos do imóvel.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve clara demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, conforme se depreende da decisão recorrida, a ocupação dos autores é irregular porque teria sido feita a transferência do imóvel há anos, sem anuência do INCRA e, mesmo notificados, os autores não desocuparam o imóvel.

Outrossim, a regularização não seria possível porque o autor seria sócio de empresas, o que é vedado pelas Leis da Reforma Agrária. Embora, os agravantes tenham impugnado tais afirmações, sequer juntaram cópias dos documentos mencionados na decisão recorrida, os quais serviram de fundamento para a concessão da liminar.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, conforme já mencionado, os agravantes não juntaram cópia de peças essenciais ao julgamento do recurso e que estão mencionadas tanto na decisão agravada como na sua minuta de recurso, dentre elas, as fls. 198/199, 309/311, 325, 338 e 368/373 dos autos originais, o que impossibilita o julgamento do recurso.

Assim, nos termos do art. 1.017, §3º c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, intemem-se os agravantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a juntada das cópias necessárias à formação do instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008157-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	UMITEC - IND/ COM/ E CALDEIRA LTDA -EPP e outro(a)
	:	JOAO SALVINO DA SILVA
	:	LUIZ SALVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP182497 LUCIA BARBOSA FRANÇA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00071607320134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80: Providencie o agravante, no prazo de 5 (dias) a regularização do recolhimento das custas, com a juntada dos comprovantes originais, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intemem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008473-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076193320164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). contra a decisão de fls. 42/44, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição é devida, independentemente da situação contábil ou patrimonial, porque a realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo que a instituiu.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer menciona as razões pelas quais deveria ser concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo, mencionando apenas que a decisão agravada pode lhe trazer prejuízos ao interesse público, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008747-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096765820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, rejeitou os embargos declaratórios opostos pela agravante nos seguintes termos:

"Fls. 1111/1120. Mantenho a decisão de fls. 1110, nos seus próprios termos.

Ao contrário do afirmado pela autora, não houve reconhecimento do pedido. Em petição de fls. 1100/1102, a União foi clara ao afirmar: "não procedem as alegações da empresa autora de que teria havido reconhecimento do pedido, tendo em vista a emissão de certidão. A certidão foi emitida por ordem judicial, tendo apenas sido baixadas algumas restrições. Outras, impeditivas, remanescem".

Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração.

Sobre a delimitação das questões a serem objeto da perícia contábil, esclareço esta prova terá a finalidade de verificar se foi regularizado o recolhimento vinculado ao CEI de demolição e se os recolhimentos efetuados são suficientes, conforme afirmado no item 14 de fls. 1083.

Int."

Alega a agravante que a decisão agravada desconsiderou que houve o reconhecimento expresso do pedido da autora pela agravada, o que levaria o feito à extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 487, III, 'a' do CPC/2016.

Afirma que a decisão recorrida rejeitou os embargos declaratórios opostos pela agravante com base na afirmação da agravada de que remanescem outras restrições impeditivas, mas não considerou que tais restrições não se referem ao CEI nº 51.229.58493/78.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que em 19.05.2015 a agravante ajuizou ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a eliminação de sua conta corrente de divergência de GFIP x GPS, bem como a extinção do crédito tributário com relação ao CEI nº 1.229.58493/78.

Da análise da respectiva peça inaugural (fls. 26/42) é possível verificar que houve o reconhecimento da agravante de que "quando do cumprimento das obrigações acessórias atinentes a tais retenções ocorreram inconsistências (...)" (fl. 31). Segundo a agravante, houveram equívocos em relação à identificação do CEI da demolição, ausência de entrega de GFIP's referentes ao CEI da demolição pelo prestador do serviço e, ainda, ausência de informação, na nota fiscal de prestação do serviço, do CEI da demolição.

Observo, ainda, que a própria agravante/autora requereu a concessão de prazo de trinta dias para a juntada dos documentos que não haviam sido apresentados (fl. 32), formulando pedido antecipatório para que fosse determinado à agravada/ré que os apreciasse em 48 horas (fl. 41).

Como se percebe, a agravante reconheceu *ab initio* a existência de irregularidades em relação ao recolhimento da contribuição incidente sobre a demolição objeto do CEI nº 1.229.58493/78.

Por sua vez, a agravada rechaçou as pretensões formuladas pela agravante, nos termos da defesa apresentada em 21.09.2015 (fls. 1079/1097).

No que toca ao alegado reconhecimento do pedido, alegou a agravante em sua manifestação de 11.02.2016 (fls. 57/61) que o débito objeto do feito de origem não mais subsiste no relatório de pendências/situação fiscal do contribuinte, o que implicaria no reconhecimento do pedido, *verbis*:

"Reafirma a Autora o reconhecimento de que o suposto débito em questão, relativo ao CEI nº 51.229.58493/78 não mais subsiste, basta verificar o Relatório Complementar de Situação Fiscal da Autora emitido em 15.10.2015, o qual não contém qualquer apontamento." (fl. 59)

Olvida-se, contudo, a agravante de que as divergências relativas ao CEI nº 51.229.58493-78 foram excluídas do referido relatório em razão de determinação judicial. É que antes do ajuizamento do processo principal, a agravante havia ajuizado a Ação Cautelar nº 0007468-04.2015.403.6100 em que foi concedida liminar nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias vinculadas ao CEI nº 51.229.58493/78, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o débito acima mencionado. (...)"

Assim é que para fins de cumprimento da determinação em questão, especialmente em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a agravada procedeu à exclusão das divergências relativas à matrícula SEI nº 51.229.58493-78 do relatório de restrições da empresa.

Observo, neste sentido, expressa manifestação apresentada em 18.12.2015 (fl. 54):

"(...) As divergências apresentadas anteriormente na matrícula CEI nº 51.229.58493-78 foram excluídas do relatório de restrições da empresa e a CND expedida por força de decisão judicial na Medida Cautelar (...)"

O que se percebe, portanto, é que a ausência das divergências relativas à matrícula CEI nº 51.229.58493-78 no relatório de situação fiscal da agravante - fundamento da alegação de reconhecimento do pedido - decorreu do cumprimento da ordem judicial que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diversamente, não houve qualquer reconhecimento - expresso ou tácito - da agravada acerca da inexistência das divergências inicialmente reconhecidas ou de sua regularização pela agravante.

Observo, neste sentido que justamente para solucionar as questões controversas é que o juízo de origem determinou a produção de prova pericial contábil, por entender necessária ao julgamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16386/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015407-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015407-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LISA LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A
ADVOGADO	:	MG139835 MARCILIO ESTEVES COIMBRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00115438620154036100 22 Vr SAO PAULO/SP
-----------	-------------------------------------------

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021960-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021960-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00055804020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

8. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 688 do STF.

9. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028087-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028087-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192951220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já

sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício

8. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

9. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007057-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029498320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da

Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

9. O valor recebido a título de abono de férias não integra o salário-de-contribuição, de acordo com o item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e na forma dos artigos 143 e 144 da CLT.

10. O auxílio-educação configura verba de caráter indenizatório, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições sociais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

11. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

12. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

13. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

14. Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018423-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ENDRESS HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133131720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício

9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

10. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

11. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-12.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007722-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00077221220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC.

Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

5. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

6. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

7. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em

questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

9. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

10. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023690-18.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAR SYSTEM ALARMES LTDA
ADVOGADO	:	SC028209 TAISE LEMOS GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236901820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e 13º salário (gratificação natalina).

II - A verba de aviso prévio indenizado, não incide sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI - Remessa oficial improvida e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010329-87.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010329-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS e outro(a)
	:	ADEMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00103298720114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025104-27.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA PAZINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP183226 ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4 - Cabe à parte autora colacionar aos autos os documentos que julgue necessário para fazer prova de seu direito. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
- 5 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
- 6 - É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.
- 7 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).
- 8 - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.
- 9 - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
- 10 - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.
- 11 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004104-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAURICIO VIEIRA TERRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00041049620124036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	-----------------------------------------

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023929-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: AGRICOLA XINGU S/A
ADVOGADO	: SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00164847920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade

exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

8. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Sobre as férias indenizadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-32.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.000909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APARECIDO FERNANDES BIATA
ADVOGADO	:	SP293506 ANTONIO DIAS COLNAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009093220104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

2. Com o advento da Lei nº 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da

comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional nº 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.

8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.

10. Mantido o valor dos honorários advocatícios, conforme decidido pela r. sentença, uma vez que moderadamente fixados, em obediência aos §3º e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (1973).

11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003564-14.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184486 RONALDO STANGE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00035641420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

I - As verbas de férias indenizadas, terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e vale transporte pago em pecúnia, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

II - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V - Remessa oficial e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020376-31.1994.4.03.6100/SP

	96.03.028418-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP114931 JONAS MARZAGAO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.20376-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032024-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032024-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011316120144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício
9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
10. Consoante o disposto no artigo 28, § 9º, alínea *d*, os valores recebidos a título de férias não integram o salário-de-contribuição quando recebidos em caráter indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
11. Na hipótese do seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.
12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais.
14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º , alíneas "a" e "x", da Lei 8213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A consequência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.
15. Entendo que é necessária a prova da ausência do interesse de agir da parte autora relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, em dobro, ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, não demonstrada nesta sede pela autoridade fazendária.
16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-53.2001.4.03.6002/MS

	2001.60.02.001321-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MS003012 MARTA MELLO GABINIO COPPOLA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AGROVISA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	PR034035 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-58.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002690-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LARANGEIRA MENDES S/A
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA
SUCEDIDO(A)	:	SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA
No. ORIG.	:	00026905820104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2009.61.00.023906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DIRCEU BONVINO CARMONI e outro(a)
	:	MARTA BONVINO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00239061820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
5. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
8. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
9. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
10. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16391/2016

	1999.61.13.002506-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIO CESAR ARCHETTI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 168-A, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.

1 - Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, §1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do CP.

2 - *Abolitio criminis* do crime tipificado no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000. O tema suscitado há muito se encontra sedimentado pela jurisprudência no sentido da inoocorrência da aventada hipótese de *abolitio criminis*.

3 - Materialidade delitiva comprovada pela representação fiscal, com débito inscrito em dívida ativa.

4 - Autoria delitiva demonstrada pela documentação da empresa e declarações do réu.

5 - Dolo. No crime de apropriação indébita previdenciária resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*.

6 - Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.

7 - Princípio da insignificância. Não ocorrência. Seja pela mera atualização do valor do débito previdenciário, seja pelas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito previdenciário superou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anote-se que, de qualquer sorte, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve observar o limite de R\$ 10.000,00 fixado na Lei nº 10.522/02, não tendo a Portaria 75 de 2012 do Ministério da Fazenda alterado a referida lei, o que reforça a tese da não caracterização do delito de bagatela.

8 - Dosimetria da pena restou bem sopesada, não havendo insurgência da Defesa.

9 - Substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação pecuniária de três salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução.

10 - A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.

11 - Apelo desprovido. De ofício, alterada a destinação da pena pecuniária, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo defensivo, e, **de ofício, alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantida, no mais, a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002248-55.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.002248-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
ADVOGADO	:	SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro(a)
APELANTE	:	DEOLINDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP134619 ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE e outro(a)

APELADO(A)	:	APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO	:	SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022485520024036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO CORRÉU APARECIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 171, § 3º CP. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DE ERMENEGILDO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DE DEOLINDA DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP.

1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que absolveu o corréu APARECIDO e condenou os acusados DEOLINDA e ERMENEGILDO como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal.
2. Aquele que, ciente da fraude, dela se beneficia, pratica crime permanente, cuja execução prolonga-se no tempo, renovando-se a cada parcela recebida indevidamente, como no caso dos autos.
3. Portanto, a prescrição deve ser contada a partir do último pagamento indevido, que ocorreu em 30/04/2001, a denúncia foi recebida em 03/05/2006 e a sentença foi publicada em 27/09/2010, não havendo que se falar em prescrição, nos termos do art. 109, III, CP.
4. Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo de revisão levado a efeito pela Auditoria Regional do INSS (e posteriormente inquérito policial) que apurou ter sido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido de forma irregular a DEOLINDA MARTINS. O valor do prejuízo atualizado em julho/2001 era de R\$ 2.459,66.
5. Do mesmo modo, a autoria delitiva resta suficientemente evidenciada nos autos em relação aos réus, consoante robusta e harmônica prova material e testemunhal coligida aos autos, porquanto, dentre outros documentos, DEOLINDA instruiu requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, com declaração do Sindicato dos Empregadores Rurais de Lençóis Paulista/SP, preenchida por APARECIDO e subscrita por ERMENEGILDO. Outrossim, segundo a ré DEOLINDA, APARECIDO orientou-a no sentido de afirmar ao INSS que ainda trabalhava na lavoura. A prova testemunhal confirma o *modus operandi* de APARECIDO.
6. Dosimetria. A obtenção de vantagem, considerada pelo Juízo de primeiro grau dentre outras circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperação da pena-base, é ínsita ao tipo penal, de natureza patrimonial. Além disso, "a despreocupação dos agentes" ante o fato de a conduta ter causado prejuízo ao Erário, é circunstância inerente ao crime, razões pelas quais reduz a pena-base.
7. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.
8. Na terceira fase, corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º CP.
9. Fixado o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
10. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no montante de 01 salário mínimo para cada réu, a ser pago à União (sucessora do INSS, nos termos da Lei n.º 11.457/2007).
11. Apelo ministerial provido. Apelo defensivo de ERMENEGILDO parcialmente provido. Apelo defensivo de DEOLINDA desprovido, estendendo-lhe, contudo, os efeitos no tocante à pena-base, com fundamento no artigo 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a arguição de prescrição** da pretensão punitiva estatal, **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu APARECIDO como incurso no artigo 171, § 3º do Código Penal, **dar parcial provimento** ao apelo do réu ERMENEGILDO, para diminuir a pena-base, **negar provimento** ao recurso de DEOLINDA. Contudo, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo-lhe os efeitos no tocante à pena-base, resultando nas penas definitivas de 01 ano 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa para os réus APARECIDO CACIATORE, vulgo "Pelé", DEOLINDA MARTINS e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000594-34.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.000594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	LUCIO RATZ
	:	DANILO ZORZETTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005943420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, §1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do CP.

2 - Prescrição da pretensão punitiva em relação a Lucio, maior de 70 anos na data da sentença (artigo 115 do Código Penal).

3 - Materialidade delitiva comprovada pela representação fiscal.

4 - Autoria delitiva demonstrada pela documentação da empresa e declarações do réu.

4 - Dolo. No crime de apropriação indébita previdenciária resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*.

5 - Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.

6 - Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. O crime se configura com o não repasse com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

7- A não determinação de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal. O juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes.

8- O acusado tinha condições, independentemente da intervenção do Juízo, de apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil.

9 - Extinção da punibilidade de Lucio. Apelação de Danilo desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de DANILLO ZORZETTO GONÇALVES e dar provimento à apelação de LUCIO RATZ para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000048-02.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.000048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VERA LUCIA TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP099600 MARIA APARECIDA CHAKARIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00000480220074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, INC. III, CP. CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. CRIME CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1 - Apelação criminal em face de sentença que julgou improcedente a ação penal e absolveu sumariamente os acusados, com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP.

2 - Apreensão de máquinas caça-níqueis e componentes destinados a montagem das mesmas. O Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal esclarece que o material apreendido possui natureza estrangeira.

3 - Instrução Normativa SRF nº 309 de 21.03.2003 estabelece que as máquinas caça-níqueis e os respectivos componentes, originários do exterior, sujeitam-se à apreensão e pena de perdimento, evidenciando a vedação da importação dos respectivos bens.

4 - Configuração do crime de contrabando. Jurisprudência.

5 - Caracterizado o delito de contrabando, torna-se descabida a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância, bem como a alegação de ausência de indicação de valor de tributos iludidos.

6 - Impropriedade da sentença recorrida quando, após exaurida a instrução e em momento em que já afirmado anteriormente a inexistência de qualquer hipótese do art. 397 do CPP, reconsiderou a decisão de fls. 359 para absolver sumariamente a acusada.

7 - O ato ora recorrido reveste-se, desta feita, de concessão de ordem de *habeas corpus* contra ato do próprio Juízo, o que é vedado pela lei processual, conforme inteligência do § 1º, do art. 650 do CPP.

8 - Nessa esteira, uma vez que o Juízo já afirmara anteriormente a ausência de hipótese prevista no art. 397 do CPP, não poderia posteriormente reconsiderar o quanto decidido e absolver sumariamente a ré.

9 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-69.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.000050-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI
	:	MARCO ANTONIO PIAGENTINI
ADVOGADO	:	SP055578 ROBERTO DE BARROS PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000506920074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, INC. III, CP. CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. CRIME CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1 - Apelação criminal em face de sentença que julgou improcedente a ação penal e absolveu sumariamente os acusados, com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP.

2 - Apreensão de máquinas caça-níqueis e componentes destinados a montagem das mesmas. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal esclarece que o material apreendido possui natureza estrangeira.

3 - Instrução Normativa SRF nº 309 de 21.03.2003 estabelece que as máquinas caça-níqueis e os respectivos componentes, originários do exterior, sujeitam-se à apreensão e pena de perdimento, evidenciando a vedação da importação dos respectivos bens.

4 - Configuração do crime de contrabando. Jurisprudência.

5 - Caracterizado o delito de contrabando, torna-se descabida a discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância, bem como a alegação de ausência de indicação de valor de tributos iludidos.

6 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação ministerial para, afastando o decreto de absolvição sumária, determinar o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.60.00.001585-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: GORELIA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO029416 CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: GORELIA PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justiça Pública
No. ORIG.	: 00015853220084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. ART. 334 DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, INC. III, CP. CIGARROS. CONTRABANDO. CRIME CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 - Apelações criminais em face de sentença que julgou improcedente a ação penal e absolveu sumariamente a acusada, com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP quanto à imputação do crime tipificado no art. 334, § 1º, "c", do CP e da sentença que condenação a acusada pela prática de crime tipificado no art. 273, § 1º-B, incs. I, V e VI, do CP.

2 - Apreensão de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Art. 273, § 1º-B, incs. I, V e VI, do CP. Prescrição. Aplicada a pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no art. 109, inc. V c.c. art. 110, § 1º, do Código Penal e será de 04 anos.

3 - Publicada a sentença penal condenatória em 27/10/2010 (fls. 239), e decorrido prazo superior a 04 anos desde então, sem que se verifique nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4 - Art. 334, § 1º, "c" do CP. Crime de contrabando, tendo em vista a apreensão de cigarros de procedência estrangeira, conforme descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 e no Laudo de Exame Merceológico, cuja importação é vedada.

5 - A importação de cigarros é permitida apenas a pessoas jurídicas, devendo ser observado todo o um regramento especial. No caso, a acusada, pessoa física, expunha à venda cigarros de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de regular introdução no país.

6 - A autorização para importação de cigarros pressupõe prévio registro na ANVISA do produto a ser introduzido e comercializado em território nacional.

7 - Inviável a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a questão não resume à questão tributária, atingindo outros valores penalmente tutelados que escapam da incidência da causa despenalizadora. Precedentes.

6 - Declarada extinta a punibilidade da acusada quanto ao crime tipificado no art. 273, § 1º, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Recurso defensivo prejudicado. Recurso ministerial em face da absolvição sumária provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar extinta a punibilidade** de Gorelia Pinheiro Guimarães quanto à imputação de prática de crime tipificado no art. 273, § 1º-B, incs. I, V e VI, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por fundamento o disposto no art. 107, inc. IV c.c. art. 109, V e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, restando, por conseguinte, prejudicada a apreciação de sua apelação (Súmula 241 do extinto TFR) e **dar provimento** ao recurso de apelação ministerial para, afastando o decreto de absolvição sumária, determinar o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos quanto à imputação de prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

	2009.60.02.004100-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCIANO HIPOLITO FRANCA
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00041009720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. SÚMULA 444 STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA.

- 1 - Apelação criminal em face de sentença que julgou procedente ação penal para condenar o acusado pela prática de crime de contrabando.
- 2 - Materialidade e autoria comprovadas. Ausência de irresignação da defesa.
- 3 - Dosimetria da pena. Pena-base. Possuindo o acusado apenas uma condenação com trânsito em julgado, reconhecida na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante, resta convir que deve ser afastada na fixação da pena-base a ponderação negativa dos antecedentes.
- 4 - Do mesmo modo, deve ser afastada a valoração desfavorável da personalidade do agente, uma vez que o Juízo afirma nesse aspecto que "o réu tem um vasto registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida".
- 5 - Ausente comprovação de que o réu possui mais de uma condenação com trânsito em julgado, forçoso reconhecer, com fulcro na Súmula 444 do STJ, o afastamento das circunstâncias judiciais dos antecedentes e personalidade do agente apontadas como negativas na sentença, reduzindo-se a pena-base.
- 6 - Consequências do crime. Efetivamente foram apreendidos 19.980 maços de cigarros, caracterizando circunstância judicial negativa, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- 7 - Reincidência. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de que a folha de antecedentes é suficiente para a demonstração da reincidência. Precedentes do STJ.
- 8 - Concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, concorrendo a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, deverá ser procedida à compensação, inexistindo preponderância de uma sobre a outra.
- 9 - Regime inicial de cumprimento da pena. O apelante é reincidente e, deste modo, não faz jus ao regime inicial aberto, por expressa dicção do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Além disso, tendo apresentado circunstância judicial desfavorável, com maior razão deve ser-lhe vedado o regime mais brando, tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal que determina ser a fixação do regime inicial de cumprimento orientada pelos critérios previstos no art. 59 do estatuto penal.
- 10 - Vedada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa previsão ao benefício disposta no inc. II do art. 44 do Código Penal.
- 11 - De ofício, pena-base reduzida. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício**, reduzir a pena-base e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo para compensar, na segunda fase da dosimetria da pena, a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão, estabelecendo a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000029-97.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000029-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOLANGE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	:	SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE PEDRO GEBARA FILHO
ADVOGADO	:	SP324307 MÁRIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000299720104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO. ART. 387, IV CPP. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pela cópia da Ata de Audiência de Conciliação, nos autos da reclamação movida por SOLANGE contra Gebara & Cia. Ltda. Epp, na qual "as partes reconheceram mutuamente o fato de que houve prestação de serviços da reclamante para a reclamada no interregno de 05/01/2009 e 06/06/2009"; pelo Ofício da Caixa Econômica Federal, informando que SOLANGE recebeu cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego, no período compreendido entre 02/01/2009 e 04/05/2009; bem como a admissão do corréu JOSÉ PEDRO de que tinha conhecimento que a acusada SOLANGE auferia a benesse desde janeiro de 2009, ou seja, no período em que lhe prestou serviços, consoante se infere do seu depoimento na já mencionada Ata de Audiência e Conciliação e, ainda, da Contestação ofertada pela empresa Gebara nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1062-2009-131-15-00-0, peça em que JOSÉ PEDRO confirma que sabia que a corré recebia o seguro-desemprego durante o vínculo empregatício entre ambos; pela confissão da corré SOLANGE em Juízo.
3. No caso em tela, resta evidente o dolo da acusada SOLANGE em obter para si lucro indevido, a teor do que se infere das cópias dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01062-2009-131-15-00-0, bem como ao confirmar em Juízo ter recebido as parcelas do seguro-desemprego, afirmando ainda ter conhecimento de que se tivesse registro em carteira não mais teria direito ao recebimento do seguro-desemprego, razão pela qual também não há que se falar em erro de proibição. Ademais, a corré SOLANGE, farmacêutica de formação, revelou ser pessoa esclarecida e dotada de conhecimento acerca de questões trabalhistas.
4. Igualmente demonstrado o dolo do corréu JOSÉ PEDRO, porquanto, à vista da farta documentação proveniente dos autos das referida Reclamação Trabalhista, revelou ter conhecimento de que SOLANGE auferia a benesse durante o período em que lhe prestou serviços, informalmente. Outrossim, além de empregador habituado a contratações, JOSÉ PEDRO dispunha do auxílio de uma empresa que lhe prestava os serviços de contabilidade e departamento pessoal.
5. Substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e prestação pecuniária de três salários mínimos, podendo ser paga em cinco parcelas mensais, iguais e consecutivas, em favor do FAT.
6. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.
7. A irresignação de SOLANGE quanto ao valor mínimo de reparação, fixado nos termos do artigo 387, IV, do CPP, igualmente não merece acolhida, porquanto correspondente à quantia indevidamente recebida a título de seguro desemprego, qual seja, R\$ 4.162,95, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).
8. Apelos improvidos. De ofício, alterada a destinação da pena pecuniária, em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos apelos defensivos e, **de ofício, alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, mantida, no mais, a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003310-36.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033103620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM DOCUMENTOS FALSOS. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA

AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Recurso de apelação interposto pela defesa em face de sentença que condenou o réu como incurso no artigo 171, *caput* e § 3º do CP.

2 - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pela cópia do RG, no qual constam os dados de José Luiz Sammarco Palma, mas a fotografia e a assinatura pertencem ao réu; pela Ficha de Abertura e Autógrafos e pelo Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial, ambos da CEF; pelo Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual Completa - Pessoa Física - Exercício 2008 e pelo Laudo Pericial Documentoscópico, que atesta que as assinaturas nos documentos de fls. 74/80 não partiram do punho de José Luiz Sammarco Palma. O documento de fls. 09/10 comprova o prejuízo suportado pela empresa pública federal.

3 - Elementos probatórios coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva, no sentido de que o réu FERNANDO, mediante o uso de documentos falsos de José Luiz Sammarco Palma, abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal e obteve vantagem indevida no montante de R\$ 19.223,80.

4 - Pena. Dosimetria. O motivo de aquisição de "vantagens econômicas supérfluas", considerado pelo Magistrado sentenciante como uma das circunstâncias para exasperação da pena-base, é insito ao tipo penal, de natureza patrimonial. Pena-base reduzida.

5 - Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no *decisum* de primeiro grau, de ofício, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu os fatos a ele irrogados, especialmente na fase policial, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo *a quo* (Súm. 545 STJ). Precedentes.

6 - Não configuração da agravante de reincidência, já que o trânsito em julgado para a Defesa, do feito criminal anterior, ocorreu após os fatos descritos na denúncia.

7 - Inexistindo reincidência e tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, sendo socialmente recomendável, deve a pena corporal ser substituída por penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do CP.

8- Recurso parcialmente provido. Atenuante da confissão espontânea aplicada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo defensivo, para diminuir a pena-base, afastar a incidência da circunstância agravante da reincidência e, **de ofício**, aplicar a atenuante da confissão espontânea, resultando na pena definitiva de 01 ano 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário de 1/6 do salário mínimo, para o réu FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008749-61.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008749-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADELINO GRACIANO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP118988 LUIZ CARLOS MEIX (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CELIO DIVINO DE SOUZA
	:	ARACI ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00087496120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal.

2. Desclassificação da conduta do artigo 273, §1º-B, inciso I, para a do artigo 334, ambos do Código Penal. No caso em tela, o réu não foi denunciado por falsificar, corromper, adulterar ou alterar medicamento, mas sim por ter importado medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, figura que se amolda ao tipo previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, o qual não exige a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de remédios/medicamentos/produtos/substâncias. O C. Órgão Especial desta Corte Regional, na sessão de 14/08/2013, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, §1º-B, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 0000793-60.2009.4.03.6124, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador, cumprindo à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação. No obstante, à minguada de recurso da acusação quanto ao ponto e em respeito ao princípio proibição da *reformatio*

in pejus, mantida a aplicação do preceito secundário previsto no artigo 334 do Código Penal.

3. Para a configuração do delito do artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, basta a manutenção em depósito para venda de medicamento sem registro na Agência de Vigilância Sanitária.

4. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e laudo pericial.

5. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, especialmente pela prova oral produzida.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16392/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005379-76.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.005379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	R M V N
	:	B M V J
ADVOGADO	:	SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO
APELADO(A)	:	J P
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	C J D N
ADVOGADO	:	SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	M C J f
EXCLUIDO(A)	:	A M F D S

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

2. Materialidade demonstrada pelas NFLD, acompanhado do procedimento administrativo, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.

3. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo interrogatório judicial dos acusados, contrato social e depoimento de testemunha.

4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

5. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal.

6. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa para 15 (quinze) dias multa para cada acusado e alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009088-41.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.009088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	J J D S
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00090884120114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.
2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, especialmente pelo Termo de Verificação Fiscal, que atesta que a empresa "Dataforte" apresentou o faturamento equivalente a R\$ 1.689.121,48 no ano calendário 2003, de R\$ 235.562,21 no ano calendário 2004 e de R\$ 16.835,27 no ano calendário 2005, não declarados ao Fisco.
3. A defesa não se desincumbiu de demonstrar que a movimentação financeira na conta da empresa estava dissociada da atividade fim, sendo fruto de empréstimos bancários e de terceiros, não trazendo nenhum documento ou produzindo qualquer tipo de prova nesse sentido.
4. A autoria é evidenciada pelas provas constantes dos autos. O contrato social aponta que o apelante era sócio responsável pela administração da sociedade na época dos fatos. Em Juízo, o réu confirmou que ser o único responsável pela gestão da empresa e pela prestação das informações tributárias ao Fisco. O acusado atribuiu a elaboração da documentação fiscal a contadores de sua confiança, sequer arrolando o profissional como testemunha, ou qualquer funcionário que confirmasse suas alegações.
5. Intimado pela fiscalização para prestar esclarecimentos a respeito da movimentação dos extratos bancários dos anos-calendários 2003 a 2005, o acusado deixou de apresentar qualquer documentação que esclarecesse a origem dos recursos depositados, não justificou o motivo pelo qual deixou de apresentar os livros fiscais e comerciais requisitados pela fiscalização e não produziu qualquer prova no sentido de que a renda auferida adveio do alegado empréstimo bancário e de terceiros. A defesa deixou ainda de arrolar qualquer testemunha que confirmasse os alegados empréstimos à empresa.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes.
7. Não há que se falar em prisão civil por dívida, já que a tipificação prevista na Lei nº 8.137/90 não configura prisão civil, até mesmo porque são distintas as esferas de responsabilização civil e penal. Ademais, a conduta praticada pelo acusado não foi a de simplesmente não pagar os tributos devidos, mas sim de fraudar a fiscalização tributária, não se assemelhando à figura da prisão civil por dívidas. Precedentes.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43922/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034492-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	RAIMUNDO BOSCO CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00167123020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 213: Intime-se o autor para efetivar o depósito em juízo do valor relativo aos honorários advocatícios, a que foi condenado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16385/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016261-35.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GILDO BANDIERA e outros(as)
	:	ROMEU BANDIERA
	:	WALTER CAPUA BANDIERA
	:	JUDITH ROSA BANDIERA
PARTE RÉ	:	PIANOS ZIMMERMANN LTDA
ADVOGADO	:	SP022860 VILMA CRISTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04589242819824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ, DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. DISTRATO SOCIAL. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. INVIABILIDADE NO PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO.

1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".
2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "*porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA*" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).
3. Assim, em sendo o distrato social forma regular de dissolução da sociedade, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025814-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025814-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MOACYR MATEUSSI
ADVOGADO	:	SP276022 EDER DOURADO DE MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	M MATEUSSI CIA LTDA REMAG -ME e outro(a)
AGRAVANTE	:	MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002671520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
2. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".
3. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "*porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA*" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).
4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão do dirigente no polo passivo da execução, nos termos da Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022897-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022897-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AWPJ SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA e outros(as)
	:	SILVIO SANDRO PACHECO
	:	RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00082976720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE A CÓPIA ESTAR AUTENTICADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, a qual determinou à autora a apresentação da via original do contrato nos termos do artigo 614, I, do CPC/1973.
2. No caso concreto, trata-se o título executivo extrajudicial, que instruiu a petição inicial da ação, de cópia simples de "*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*".
3. "*O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado*" (REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES).
4. Contudo, infere-se que referida cópia deve estar autenticada. Precedentes.
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029488-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RICARDO SALVIANO DA SILVA e outro(a)
	:	PRISCILA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239883920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando suspender os efeitos do leilão, a averbação na matrícula do Registro de Imóveis e a inscrição do nome dos autores no SPC, SERASA e demais órgãos de crédito, bem como obter autorização de depósito judicial dos valores atrasados com a finalidade de purgar a mora.
2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.
3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.
4. Na hipótese, considerando que o inadimplemento dos agravantes, desde outubro de 2013, provocou a consolidação do imóvel em 09/03/2015 bem como o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.
5. Não se revestindo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 de qualquer nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como inexistindo nos autos qualquer notícia de descumprimento ou violação pela agravada do procedimento de execução extrajudicial previsto na mencionada lei, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026795-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026795-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP263154 MARIA TERESA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00337443020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA REJEITADA.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. A matéria deduzida pela agravante, relativa à suposta nulidade do título executivo, não era própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescindindo de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.002750-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RENATO FERREIRA DE FARIA e outro(a)
	:	DEBORA RODRIGUES FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258236220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato celebrado com a CEF nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como o leilão realizado em 08.12.2015 ou, ainda, a alienação do imóvel a terceiro.
2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.
3. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.
4. Não se revestindo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 de qualquer nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como inexistindo nos autos qualquer notícia de descumprimento ou violação pela agravada do procedimento de execução extrajudicial previsto na lei nº 9.514/97, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.002042-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP169231 MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00006888120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE MÁQUINAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fim de não inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial da executada e, por via de consequência, o próprio parcelamento em curso, é possível o levantamento de penhora de bem estritamente relacionado ao processo produtivo. Precedentes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015768-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015768-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003088220034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MITIGAÇÃO DO PRAZO DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005. SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO.

I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que deve ser mitigado o rigor do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções, previsto no § 4º do Artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Assim, mesmo após o decurso de referido prazo, contado do deferimento do processamento da recuperação, o prosseguimento automático das execuções individuais se mostra incabível. Precedente: AgRg no AREsp 755990/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, votação unânime, J. 05/11/2015, DJe 10/11/2015.

II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o processamento da recuperação judicial, por si só, impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Precedente: AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025409-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025409-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017867520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 430/STJ E ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
2. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula nº 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. A certidão de oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026971-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026971-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONSORCIO SJC CEDIN
ADVOGADO	:	SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00052615720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, CPC/73.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC/73, dentre as quais se inclui a decisão que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Proposta ação ordinária buscando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sobreveio sentença de parcial procedência apenas para confirmar a antecipação de tutela.

III - Percebe-se, nesta senda, que a hipótese da situação analisada amolda-se com perfeição a previsão legal acima transcrita (inciso VII), pelo que cabível o recebimento do apelo exclusivamente no efeito devolutivo.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.03.00.018206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FEMAT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP034188 CARLOS GOMES GALVANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB
ADVOGADO	:	SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05046272519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 09/08/1995. De outro giro, o requerimento da Fazenda Nacional pelo redirecionamento do feito ocorreu apenas e tão somente em 10/11/2010, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2009.03.00.039015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	JULEX LIVROS LTDA
ADVOGADO	:	SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.06.07054-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTADA A INTERRUPTÃO OU A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao avaliar pedido reiterado de descon sideração da personalidade jurídica, apenas se reportou à anteriormente proferida.

II. É assente na jurisprudência o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes: AgRg no Ag 1361031/SP, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, votação unânime, J. 05/11/2015, DJe 25/11/2015; AgRg no AREsp 623411/SC, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, votação unânime, J. 05/05/2015, DJe 20/05/2015.

III. A decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/07/2009, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Assim, a contagem do prazo se iniciou em 03/07/2009. Considerando-se que a prerrogativa referente aos prazos processuais se aplica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o prazo para interposição do agravo de instrumento se expirou em 22/07/2009, a teor do Artigo 188 c.c o Artigo 522 do Código de Processo Civil vigente à época. Interposto o presente agravo de instrumento em 06/11/2009, caracterizada está a intempestividade, faltando-lhe, assim, um dos requisitos de admissibilidade.

IV. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024607-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179839820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E PARCELAS REFLEXAS (13º SALÁRIO E FÉRIAS).

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, autuação em relação à impetrante, no que diz respeito ao depósito fundiário incidente sobre as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias), bem como deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, se somente em razão do depósito fundiário incidente sobre essas rubricas estiver sendo negado.

2. Nos termos dos recentes precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Neste sentido: AgRg no REsp 1565410/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015; AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; e AgRg no REsp 1531922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021477-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021477-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179839820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E PARCELAS REFLEXAS (13º SALÁRIO E FÉRIAS).

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, autuação em relação à impetrante, no que diz respeito ao depósito fundiário incidente sobre as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias), bem como deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, se somente em razão do depósito fundiário incidente sobre essas rubricas estiver sendo negado.

2. Nos termos dos recentes precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Neste sentido: AgRg no REsp 1565410/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015; AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; e AgRg no REsp 1531922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031225-04.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	B CASTELLANI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	SERGIO CASTELLANI
	:	LUCIA ELENA CASTELLANI
	:	BRUNO CASTELLANI FILHO
	:	DANIEL CASTELLANI
	:	DIVA CARESIA CASTELLANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	96.05.37116-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.No presente caso, a execução foi ajuizada em 07/11/1996 e a citação da empresa executada ocorreu em 15/05/1997. O pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi protocolado em 07/01/2009

III.Superior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, consumada está a prescrição intercorrente.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025701-84.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025701-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP196221 DANIEL TEIXEIRA PEGORARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110485820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. PEDIDO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pela executada de exclusão de seu nome do CADIN.
2. É cediço que a inscrição no CADIN deriva de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois autoriza referido órgão a anotar o nome do devedor com o fito de constrangê-lo ao pagamento.
3. No tocante à competência do magistrado da Execução Fiscal para analisar pedido de exclusão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN, pacífica é a jurisprudência desta Corte neste sentido, mormente quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal como ocorre na hipótese vertente.

4. Ademais, a exclusão do nome do devedor dos registros do CADIN, estando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, dá-se por força de disposição legal expressa no artigo 7º da Lei nº 10.522/02.

5. Assim, diante destes substratos, afigura-se de rigor o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que a agravante possa ter seu nome excluído do CADIN.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012872-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	M B 40 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	BONINI SANTI e outros(as)
	:	ENIO SALINAS BONINI
	:	EDSON DE DEUS
	:	MARCELO BAIAMONTE
	:	MARCIO BAIAMONTE
	:	TEREZINHA SALINAS BONINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124576320014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

I.Com base na redação do Artigo 185 do CTN, a partir da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

II.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução ocorrida até 08/06/2005 caracteriza fraude à execução desde que tenha havido prévia citação no processo judicial; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp nº 1141990, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 10.11.2010.

III.In casu, instaurado o feito fiscal em 13/03/2000 e alienado o imóvel em 17/12/2010, caracterizada está a fraude à execução, nos termos do Artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja pela redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

IV.Quanto à alegação de o imóvel constituir patrimônio de afetação, nos termos do Artigo 31-A da Lei nº 4.591/64, nota-se a ausência de comprovação de tal fato, pois não consta na cópia da matrícula do imóvel averbação de termo de incorporação imobiliária.

V.No que tange ao fato de a agravante possuir outro imóvel apto a garantir a execução, tal argumento deve ser apresentado para apreciação do Juízo da Execução.

VI.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010438-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05182318719944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR A PESSOA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido da exequente "*de prosseguimento da execução em face do sócio da empresa executada*".
2. Trata-se a hipótese exclusivamente de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou improcedente o feito e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, donde inaplicável o disposto no artigo 135, III, do CTN.
3. "*Inadequado suscitar eventual hipótese de dissolução irregular da executada, uma vez que, no caso, a inclusão de corresponsáveis na lide demanda a comprovação de pressupostos diversos. Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro*" (TRF 3ª Região, AI 0021247662010403000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE).
4. Assim, o fato de o sócio ter sido administrador - e a empresa ter encerrado suas atividades - não lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027221-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSVALDO JOSE VAZ e outro(a)

	:	VANIA DORA MADONA VAZ
ADVOGADO	:	SP340746 LÉA RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030905519994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA. INÉRCIA. INOCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.

I - Transitada em julgado sentença de parcial procedência do pedido para determinar à CEF o recálculo das prestações do financiamento imobiliário, conforme a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, bem como às diferenças eventualmente apuradas, deu-se início à execução do título judicial em 2003.

II - Após frustradas as tentativas de conciliação entre as partes, o magistrado determinou a remessa dos autos à Contadoria, intimando-se as partes para manifestação.

III - Devolvido o prazo sucessivo de 10 dias às partes, a exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

IV - A despeito da carga dos autos pelo exequente para oposição dos declaratórios e posterior interposição do agravo de instrumento, não se verifica fato impeditivo por parte do agravado ou do juízo para a manifestação da CEF quanto aos cálculos.

V - Desde a publicação da rejeição dos embargos em 28.11.2014 e a retirada dos autos pelo agravado em 10.12.2014, com devolução na mesma data, bem como no período posterior, a agravante não se manifestou sobre os cálculos, insurgindo-se apenas após sua intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, após aproximados cinco (5) meses da decisão que lhe reabriu o prazo para manifestação, sob alegação de cerceamento de defesa.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019888-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019888-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recup. judic. e outro(a)
	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AGRO BERTOLO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10005345720148260673 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. CABIMENTO.

I - Nos termos do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

II - Caracterizada a existência de grupo econômico, tal situação enseja a incidência da responsabilidade tributária solidária pelo recolhimento das contribuições sociais, na forma do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o Artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, o que autoriza a inclusão no polo passivo da execução das empresas pertencentes ao grupo.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019544-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019544-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP105896 JOAO CLARO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080563620054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

I.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Outrossim, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional.

II.No caso sub judice, o fato de a empresa executada apresentar situação cadastral como inativa não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular. Não comprovada a prática de infração à lei, estatuto ou contrato social, deve o sócio ser excluído do polo passivo da execução.

III.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011524-52.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SILVANA ALEXANDRE FOGACA
ADVOGADO	:	SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	:	96.00.00058-8 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.No presente caso, a execução foi ajuizada em 18/12/1996 e a citação da empresa executada ocorreu em 15/02/1997. O pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi protocolado em 20/09/2006.

III.Superior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, consumada está a prescrição intercorrente.

IV.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010708-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010708-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021484120134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA APELAÇÃO. LEI 7.347/85, ARTIGO 14. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Em se tratando de ação civil pública, dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte. Trata-se de excepcionalidade a ser fundamentada.

II - No caso concreto, o juiz não indica motivos, limitando-se a receber a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Procedência da ação civil pública para determinar ao CRECI que cumpra o dever de realizar concurso público de ingresso em seus quadros funcionais, em observância ao quanto decidido pelo STF.

III - No corpo da sentença o juiz fez consignar que "*impõe-se a obrigatoriedade do regime jurídico único para toda a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, incluído nesse rol os Conselhos de Fiscalização, com a ressalva de situações já consolidadas (sic) pelos efeitos do teto constitucional suspenso*".

IV - Não há de se falar em "dano irreparável à parte", *in casu*, o CRECI, pois esse Conselho deverá observar os comandos da sentença para frente, após sua intimação, não produzindo a sentença efeitos retroativos.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029479-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029479-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DESTILARIA SANTA FANY LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP150165 MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	10001761620158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda, exceção feita à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública que não se sujeita ao concurso de credores em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos.
- Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa.
- Além disso, tenho por presentes os pressupostos do art. 919, §1º, do CPC/15, na medida em que agravante formulou expressamente pedido de suspensão da execução, a execução está, segundo razoável presunção, garantida (posto que, muito embora os bens penhorados careçam de avaliação, o parque industrial da agravante é estimado em valor superior ao executado), e, finalmente, os requisitos da tutela provisória estão, a meu sentir, atendidos, conforme argumentação acima expendida.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007153-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM espolio
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	THEURA MARIA CINTRA ROLIM
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073665920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCRA. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 558, DO CPC/73.

I - Ação declaratória proposta em face do INCRA em que se pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo relativo à vistoria de levantamento de dados sobre do imóvel rural, localizado no município de Itapetininga/SP, que culminou com a elaboração de Relatório Agrônômico de Fiscalização que a classificou como grande propriedade improdutiva e, portanto, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

II - Deferida a antecipação de tutela para suspensão do procedimento administrativo, sobreveio sentença de improcedência, revogando-se expressamente a medida.

III - A despeito do recebimento da apelação no duplo efeito, a continuidade do procedimento, bem como da ação de desapropriação por interesse social proposta pelo INCRA, enseja a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao proprietário, na medida em que há o risco de desapropriação do imóvel de modo que o provimento jurisdicional almejado poderá restar sem utilidade e eficácia caso venha a ser reconhecido em grau de recurso.

IV - Concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do artigo 558, do CPC/73, para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº 54.190.000.531-05, bem como da Ação de Desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária nº 0009324-12.2011.4.03.6110, até o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001865-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001865-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ
ADVOGADO	:	SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000938620164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DESPESAS EM VALORES SIGNIFICATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O artigo 4º da Lei n. 1.060/50 prevê que para a concessão do benefício basta a mera declaração de impossibilidade para recolhimento dos valores relativos às custas judiciais. Tal declaração, contudo, não goza de presunção absoluta, mas relativa, podendo ser afastada quando a parte adversa impugná-la mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

- A análise da impossibilidade de recolhimento das custas não deve recair apenas sobre os vencimentos do interessado, mas também deve considerar as despesas da parte. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 71/76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003086-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003086-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	HELIO TROMBINI FILHO
ADVOGADO	:	SP178595 INGRID PEREIRA BASSETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043330320154036126 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO LEGAL E RELATIVA DE POBREZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

- Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. Precedentes do C. STJ. Esta é a situação dos autos. Com efeito, os documentos acostado aos autos deste recurso apontam para a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003261-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO CASTANHEIRA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00155934320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES DO TÍTULO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, o artigo 319, inciso VI, do CPC/2015 estabelece que a exordial "com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Registre-se, por necessário, que a jurisprudência do C. STJ entende que a execução pode ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial apenas em casos excepcionais, situação que não restou caracterizada no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, AGARESP 201202031998, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/02/2015. Muito embora o precedente acima transcrito tenha sido firmado sob a égide da lei processual de 1973, entendo que a orientação acima esposada se mantém inalterada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009591-78.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.009591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	07.00.04908-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VEÍCULO BLOQUEADO VIA RENAJUD. ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- *In casu*, tem-se o chamado excesso de penhora, isto é, excesso de constrição judicial, na medida em que a recorrente já havia se submetido à penhora de impressora avaliada em montante superior ao da dívida exequenda quando teve seu veículo bloqueado via RENAJUD. A alegação do excesso de penhora pode se dar por meio de simples petição nos autos, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, imperioso o desbloqueio do veículo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-33.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.006930-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO
No. ORIG.	:	00069303320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA EXORDIAL. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 267, § 1º, DO CPC.

1. Ação monitoria extinta em razão do descumprimento de ordem para apresentação do endereço correto da parte ré.
2. Diversamente do fundamento adotado para a extinção (CPC, art. 267, IV), o que se verifica da dinâmica dos atos processuais é que a autora deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 267, III, do CPC (não cumprir diligência que lhe competia - indicar endereço do réu, abandonando a causa por mais de 30 dias), impondo, assim, a aplicação do § 1º do art. 267 do CPC de 1973.
3. Não foi devidamente observada às disposições constantes do § 1º do artigo 267 do CPC que, previamente à extinção do feito, determina expressamente a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias.
4. Consoante firme orientação jurisprudencial, *"Não basta a intimação do advogado da parte; é mister a intimação pessoal desta, como, com todas as letras, diz a lei.*
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16395/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001898-29.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.339/340
EMBARGANTE	:	ARMANDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018982920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. APRECIACÃO DE ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DAS PROVAS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. MANUTENÇÃO DE ERRO CONTIDO NA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA SEM ADEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

- 1 - Embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão que apreciou recurso de apelação da defesa.
- 2 - Obscuridade e contradição. Ofensa ao princípio da persuasão racional. Inocorrência. Pretende o embargante a revisão do julgado com a reapreciação e nova valoração das provas, o que não se admite na via eleita. O fato das provas terem sido valoradas de modo diverso do pretendido pelo embargante não lhe autoriza a revisão do julgado pela via dos embargos de declaração sob a alegação de contradição ou obscuridade.

3 - Omissão. Ausência de apreciação da tese de erro de tipo. Inocorrência. Sob a rubrica "DA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. DO ERRO DE TIPO: ainda da falta de dolo." (fls. 296/299) o apelante, ora embargante, tratou, na verdade, da alegação de ausência de dolo. Porém, em momento algum sustentou, e tampouco demonstrou, o erro em que teria incorrido sobre as elementares do tipo penal. Apenas afirmou repetidamente que não teria agido com dolo e declarado a verdade no depoimento prestado perante a Justiça Trabalhista.

4 - Ainda que o julgado ora embargado não tenha tratado do erro de tipo especificamente, uma vez que os seus elementos caracterizados não foram suscitados no apela, mas apenas genericamente invocado pelo apelante, o certo é que no voto estão expostos de forma clara os elementos caracterizados do delito de falso testemunho, tanto objetivos como subjetivos, não havendo que se falar na aventada omissão.

5 - Omissão. Explicação acerca da preponderância dos depoimentos. Os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa foram levados em consideração no julgamento, valendo destaque o depoimento das testemunhas de defesa Edson Capucini (fls. 220) e Erick Pereira Bertado (fls. 210), que foram desfavoráveis ao embargante e utilizados como fundamento de sua condenação. Assim, não há que se esclarecer a preponderância de depoimentos quando os próprios testemunhos defensivos foram destacados no julgado e eram desfavoráveis ao acusado.

6 - Omissão. Prescrição. Não se verifica a consumação do lapso prescricional. Ademais, tendo a acusação sucumbido parcialmente no recurso de apelação, abra-se a possibilidade de eventual interposição de recurso visando o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Assim, ausente trânsito em julgado do acórdão para o órgão ministerial, não há que se falar em análise de prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, incorre a omissão aventada.

7 - Omissão. Manutenção de erro grosseiro na fixação da espécie da pena detentiva. Não passou ao largo do Relator a incorreção na fixação da pena de detenção, apesar do preceito secundário do art. 342 do Código Penal estabelecer a pena de reclusão. Todavia, conforme afirmado no julgado ora atacado, o órgão do Ministério Público Federal não impugnou a contradição em que incorreu a sentença apelada, portanto, resta inviabilizada a pretendida correção de ofício em sede de apelação, uma vez que em recurso exclusivo da defesa, a pretexto de correção de erro não pode ser agravada a situação do apelante. Precedentes jurisprudenciais.

8 - É princípio basilar do direito que é a parte dispositiva da sentença que transita em julgado e, portanto, aquiescido o órgão ministerial com o equívoco verificado na sentença, não pode, neste momento, utilizar-se dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão que apreciou recurso de apelação exclusivo da defesa para buscar a correção de erro que não foi impugnado no momento devido.

9 - Contradição. Manutenção da aplicação de pena restritiva de direitos e de multa apesar da redução da pena privativa de liberdade para 01 ano. Apesar de tal incorreção não caracterizar efetivamente uma contradição por não configurar incompatibilidade entre uma afirmação anterior e outra posterior, o certo é que fixada a pena privativa de liberdade de um ano, possui o réu o direito subjetivo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, como ocorre *in casu*, à substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito ou por uma de multa.

10 - Omissão. Ausência de voto vencido. Apresentada divergência por um dos julgadores e restando este vencido, mostra-se adequada a apresentação de voto vencido para melhor compreensão do julgamento.

11 - Embargos defensivos não acolhidos. Embargos ministeriais parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração opostos pela defesa e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000151-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

AGRAVADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0000197-77.2016.4.03.6109 que indeferiu o pedido liminar de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos.

Em suas razões a agravante defende, em síntese, que a penhora dos imóveis não foi desconstituída até a presente data, sendo o valor da avaliação à época suficiente para garantia dos débitos executados. Argumenta que o laudo particular apresentado nos autos apenas corrobora a referida situação e eventual insuficiência da penhora ante a atualização do débito não autoriza a negativa da certidão, mas caberia ao fisco promover apenas o reforço da penhora. Requereu, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal e o total provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil .

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, liminarmente, a antecipação requerida.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

De certo que a certidão como documento público, deve retratar fielmente situação jurídica tratada, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos na via judicial ou administrativa. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

No caso, a emissão da certidão Positiva de Débitos com Efeitos de negativa só deveria ser indeferida caso o valor dos bens penhorados fossem insuficientes para garantir a execução fiscal. Observe a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA -
CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE -
PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.
2. Para ser reconhecido o direito à certidão negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.
3. Recurso improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 408.677 - RS (2002/0010901-1) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX)

Todavia, como assinalou a decisão recorrida, o impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que os débitos descritos nas CDA's nº 35.383.830-6 e nº 35.383.856-0, objeto das execuções fiscais nº 0024352-63.2003.8.26.0019 (019.01.2003.024352 – Valor inicialmente atribuído à causa: R\$ 192.519,15) e nº 0024353-48.2003.8.26.0019 (019.01.2003.024353 – Valor inicialmente atribuído à causa: R\$ 93.096,70), estariam suficientemente garantidos por meio da penhora do imóvel.

O recorrente acostou aos autos apenas um documento oficial (auto de penhora, avaliação e depósito), no qual o bem penhorado foi avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) pelo oficial de justiça. Ou seja, sequer comprovou que o valor do imóvel penhorado garantiria, à época, o valor total da execução.

Por outro lado, a avaliação particular apresentada consistente em “laudo de sugestão de venda”, na qual o bem descrito foi avaliado em R\$ 677.750,00 (seiscentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta reais) não confere segurança necessária para concessão, *initio litis*, do pleito. Exige-se, para tanto, esclarecimento técnico por avaliador isento, com elaboração de laudo produzido sob o crivo judicial.

A alegação de *periculum in mora*, relacionado aos prejuízos em sua atividade profissional, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do *fumus boni iuris*.

Assim, considerando tais inconsistências que exigem elucidação, não cabe, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para garantir os débitos indicados, de forma a permitir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – UFOR para correção dos “assuntos” indicados na autuação.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000107-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IPAMAC SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EPP., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal de Franca/SP, que rejeitou o pedido de penhora de bens móveis indicados e deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da executada.

Sustenta o agravante em síntese, a insubsistência da presunção do encerramento irregular das atividades da empresa executada e da necessidade de a execução se faça pelo modo menos oneroso.

É o Relatório. Decido.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Os bens móveis indicados pelo executado, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exeqüente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE penhora, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AC – 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, de fls. 92 dos autos executórios, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (ERESP 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), o sócio deve, por ora, figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, podendo, através de embargos provar a não ocorrência de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000107-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IPAMAC SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EPP., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal de Franca/SP, que rejeitou o pedido de penhora de bens móveis indicados e deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da executada.

Sustenta o agravante em síntese, a insubsistência da presunção do encerramento irregular das atividades da empresa executada e da necessidade de a execução se faça pelo modo menos oneroso.

É o Relatório. Decido.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Os bens móveis indicados pelo executado, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE penhora, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora . Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AC – 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, de fls. 92 dos autos executórios, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (ERESP 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; ERESP 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), o sócio deve, por ora, figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, podendo, através de embargos provar a não ocorrência de excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16379/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016955-71.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016955-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELSO PASSOS
ADVOGADO	:	SP106149 JORGE MARIA DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00169557120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE DE CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

- 1 - Questiona-se a nulidade de processo administrativo disciplinar da OAB/SP por ausência de documentos acompanhando a notificação inicial para defesa prévia.
- 2 - Preliminarmente, observo que tanto a ausência de documentos suficientes acompanhando a referida notificação quanto à ininteligibilidade dos poucos que a acompanham são fatos incontroversos.
- 3 - Embora o supramencionado artigo não mencione a necessidade de que a notificação para defesa prévia acompanhe qualquer documento, tal exigência está explícita nos itens 12 e 13 da segunda parte do livro de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, os quais requerem a entrega de cópia da representação.
- 4 - No caso, o procedimento criado pela própria OAB não foi respeitado, prejudicando o direito de defesa do impetrante.
- 5 - Observe que o impetrante, em sua defesa prévia, não se defendeu dos fatos imputados a ele, mas apenas reclamou da ausência de documentos suficientes para exercer seu direito de defesa.
- 6 - Saliento que a nulidade do ato administrativo em questão ocorre por ilicitude em sua forma, com prejuízo ao impetrante, sem qualquer análise do mérito ou do resultado do procedimento.
- 7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43784/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-87.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017008720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 627/631: **dê-se ciência** à Apelante a cerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL que expos a não concordância com o levantamento requerido pela Autora.

Após, venham os autos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056802-66.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056802-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PENINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em ação declaratória de rito ordinário proposta com o fim de ver reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS, com bases nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sem as restrições da IN 21/97 com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 8.383/91, com a aplicação de correção monetária, incluindo-se os índices expurgados, juros de 1% e pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo o período pleiteado de junho de 1990 a maio de 1995, devidamente comprovado pelas guias DARFs.

O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando a parte autora promover a compensação dos valores recolhidos com base nos aludidos Decretos-lei, sem as limitações impostas pelas Instruções Normativas nºs 21/97 e 73/97, observada a prescrição decenal, aplicando-se a correção monetária, calculada nos termos da Súmula nº 46 do TFR, com os acréscimos dos expurgos inflacionários, além de juros pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. As partes foram condenadas a arcarem com as custas e honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca.

Inconformada, a autora apelou da sentença (fls. 154/176), insurgindo-se contra as limitações impostas pelas IN 21/97 e 73/97, contra o critério adotado para cálculo da correção monetária e juros, sustentando, ainda, a possibilidade de compensação integral do PIS com outros tributos e que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95.

De sua parte, a União Federal, em apelação (fls. 181/212), sustentou a falta de interesse processual, inexistência de documentos, ocorrência de prescrição, impossibilidade de compensação de tributos de diferentes espécies, que deve ser adotado o mesmo critério utilizado pelo Fisco para cálculo da correção monetária e juros.

A E. Terceira Turma, na sessão realizada em 28/08/2002, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

A autora opôs embargos de declaração contra o v. aresto, sustentando a existência de omissão, uma vez que não tratou adequadamente da questão relativa ao interesse processual, com a simples aplicação da IN 21/97.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Na sequência, a autora, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, alegando, em preliminar, violação do artigo 535 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal não apreciou a existência de interesse de agir na fixação de critérios da compensação, bem como a aplicação ao caso sob julgamento dos incisos XXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. No mérito, defendeu, em síntese, que: a) não há que se falar em ausência de interesse de agir, posto que demonstrada a existência dos requisitos que legitimam o exercício da ação, b) há litígio quanto aos critérios de correção dos créditos que se pretende compensar, c) os Decretos nºs 2.445 e 2.449 de 1988 foram declarados inconstitucionais, razão pela qual deve recolher o PIS sob a sistemática da Lei Complementar 7/1970, considerando a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, à míngua de legislação autorizando; d) que o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação e, por isso, o prazo para a repetição de indébito ou compensação é de 10 anos, na trilha da jurisprudência pacífica desta Casa; e) necessidade de incidência de correção monetária calculada com base no IPC até o advento da Taxa SELIC, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários; e f) incidência de juros de 1% ao mês até o advento da taxa SELIC.

A 2ª Turma do C. STJ, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a questão da ausência do interesse de agir e determinou que o Tribunal de origem aprecie o mérito da demanda como entender de direito.

Esta E. Terceira Turma, na sessão realizada em 25.02.2010, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora apenas para nulificar parcialmente a decisão nos embargos de declaração de fl. 148, e deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial para limitar a compensação do excedente do PIS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação somente com parcelas vincendas do PIS e para determinar a aplicação da correção monetária.

A autora opôs embargos de declaração contra o v. aresto, alegando omissão no que refere à emissão de juízo de valor acerca da fixação dos honorários advocatícios e obscuridade em relação aos critérios de compensação, pois embora autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado com parcelas vincendas do próprio PIS, não deixou claro se o contribuinte poderá optar pelo novo regime de compensação na esfera administrativa, de acordo com os próprios precedentes citados no julgamento realizado que ressalvam a possibilidade de sujeição ao novo regime de compensação, desde que realizada na esfera administrativa e com observância dos requisitos exigidos nas leis regulamentadoras.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para esclarecer a sucumbência.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, aduzindo, especificamente, como questões centrais: (i) a legalidade da permissão para se realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, à luz do artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e (ii) a incidência da prescrição decenal, afastada a prescrição quinquenal, para a mesma finalidade compensatória, com a rejeição, em consequência, da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Em incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência, a Excelentíssima Desembargadora Diva Malerbi, à época Relatora, deu parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo o direito à compensação do PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como o prazo decenal na repetição das parcelas recolhidas, mantendo-se, no mais, o v. acórdão.

A autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão monocrática, sustentando que o *decisum* deixou de indicar quais seriam os

índices de correção monetária a serem aplicados no período que deixou de ser considerado prescrito em juízo de retratação. Ressaltou que a decisão embargada ensejaria reforma do julgado anteriormente prolatado no que se refere aos honorários advocatícios, uma vez que a parte autora passou a ser considerada vencedora, por ter decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21 do CPC.

Os embargos de declaração foram acolhidos.

De sua parte, a União Federal interpôs agravo interno, alegando que a decisão monocrática implicaria afronta ao disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que a competência para o reexame do acórdão seria da turma julgadora, para que se manifeste pela manutenção ou retratação frente ao julgado proferido pelo C. STJ. Alegou que a compensação estaria adstrita somente aos tributos da mesma espécie, qual seja, a contribuição ao PIS, visto que a ação foi ajuizada na vigência da redação original do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Anotou que, no caso dos autos, a norma de vigência ao tempo do ajuizamento da ação era a Lei nº 8.383/91.

A E. Terceira Turma, na sessão realizada em 27.11.2014, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

A União Federal opôs embargos de declaração contra o v. aresto, sustentando que o *decisum* não explicitou a tese referente à matéria suscitada, pois consigna que o v. julgado não teria se posicionado quanto à pretensa afronta ao artigo 543-C, § 7º, II, do mesmo diploma legal, uma vez que tal exame seria de competência privativa do órgão do tribunal de origem que proferiu o acórdão a ser mantido ou sujeito à retratação. Alegou ser o entendimento consolidado do C. STJ que se aplicariam à compensação as regras vigentes quando do ajuizamento da ação em que se pretende o reconhecimento do indébito, conforme o julgamento do REsp nº 1.137.738/SP, no regime do artigo 543-C do CPC.

Sobreveio, então, recurso especial interposto pela União Federal, objetivando o reconhecimento de que a compensação só pode ser realizada com tributos da mesma espécie.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta E. Corte (fl. 655), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.137.738, que trata do regime jurídico a ser observado na compensação do indébito, retornaram os autos ao órgão julgador, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do antigo CPC (atual artigo 1.040, inciso II) para novo exame da decisão.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RESP nº 1.137.738, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas

arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário ." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP),

SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A Lei n.º 8.383/91, que primeiro tratou dos requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional.

Com a edição da Lei 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, por meio de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria Receita Federal.

A Lei n.º 10.637/02 deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

Pela sistemática atual, dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 29/11/1999 - fls. 02, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, em sua redação original, ressalvando-se o direito de a autora proceder à compensação de créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

Ficando, porém, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

O acórdão recorrido, proferido em 27/11/2014 (fls. 602/611), ao analisar o regime jurídico da compensação registrou:

"(...)

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido, quanto à compensação do PIS somente com PIS, bem como quanto à prescrição. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da viabilidade da compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de compensação ao PIS e COFINS com quaisquer dos tributos arrecadados pela RFB."

Assim, não cabe juízo de retratação nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente (antigo art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC de 1973).

Ante o exposto, tornem os autos à Vice-Presidência com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-67.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.004214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARAM TABET (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042146720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 591.797, 626.307 e 632.212, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre ação de reposição de índice de correção monetária em caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão e Collor - saldos não bloqueados), determino a suspensão do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000527-20.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ALVARO STIPP e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594B FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)
APELADO(A)	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBERTO CESAR DE CAIRES
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005272020024036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-83.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.005604-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
APELADO(A)	:	APS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP173110 CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056048320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-07.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000298-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IP UNITY GLENAYRE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP211063 EDUARDO COSTA DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002980720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 325-363. Manifeste-se a embargante, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-76.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00196097620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 132-136. Manifeste-se a embargante, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008525-79.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085257920144036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante, ora apelante, para que esclareça a este Tribunal se está desistindo do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do recurso.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal

	2008.61.00.023699-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00236995320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Auto Posto Veleiros Limitada**, contra sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a nulidade de auto de infração n.º 051124, em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP**.

No curso do procedimento recursal, a empresa, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, em razão de parcelamento, conforme se vê às f. 654-656 e 659-664.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Ficam também prejudicados os agravos de instrumento apensados a este feito, convertidos em agravo retido.

Mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2008.61.00.021525-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Maurício da Silva Rego Pereira** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, requerendo a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias recebidas.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida (f. 18-22). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado após a prolação da sentença (f. 125), e a União interpôs agravo retido (f.56-59).

A sentença concedeu parcialmente a segurança "para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias vencidas, proporcionais e indenizadas, assim como os respectivos terços constitucionais, bem como o aviso prévio" (f. 81-90).

O impetrante interpôs apelação, sustentando que a sentença deve ser reformada porque descon siderou que os pagamentos efetuados na rescisão do contrato de trabalho como "prêmios diversos" e como "resgates de plano de previdência" não consistem em pagamentos por mera liberalidade, e sim em verbas indenizatórias, não podendo, portanto, sofrer incidência de imposto de renda (f. 109-119).

A União também interpôs apelação, aduzindo que a sentença deve ser parcialmente reformada para que se admita a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio (f. 128-133).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O acórdão prolatado por esta Turma deu parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da União. A ementa teve o seguinte teor (f.151-154):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS, "PRÊMIO DIVERSOS" E "PFIZER PREV". Remessa oficial parcialmente conhecida. A União manifestou, expressamente, o seu desinteresse em recorrer da parte da sentença que reconheceu o direito do impetrante de não ser compelido ao recolhimento da exação sobre os valores pagos pela ex-empregadora a título de férias vencidas e respectiva terça parte constitucional (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002). Agravo retido que não se conhece. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

Redução do decisum aos limites do pedido, sob pena de malferimento ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º, do CPC). A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

Relativamente à verba "Pfizer prev", o direito invocado pelo impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações do impetrante.

Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, na parte em que conhecida, parcialmente provida. Apelação do impetrante provida em parte."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes (f.165-167 e f. 200-201).

A União interpôs recurso especial e o impetrante, recurso especial adesivo.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste Tribunal, que, em juízo de admissibilidade, verificou que o acórdão prolatado está em contrariedade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.745/SP.

Desse modo, os autos retornaram a esta Turma para os fins estabelecidos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre verbas rescisórias recebidas pelo impetrante.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela União (f. 56-59), uma vez que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz o autor que quando da rescisão de seu contrato de trabalho, houve a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias, inclusive sobre as correspondentes a férias indenizadas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, bem como sobre verbas recebidas a título de aviso prévio, prêmios diversos e resgates de plano de previdência ("Pfizer Prev").

Colacionou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 11), que demonstra que em 01.09.2008 o autor foi demitido sem justa causa da empresa Laboratórios Pfizer Ltda., sofrendo o desconto do montante de R\$ 10.316,25 (dez mil trezentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias e de R\$ 10.577,22 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de imposto de renda retido na fonte.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada, ao passo que o acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do impetrante, julgando prejudicada a apelação da União.

de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, com o julgamento do REsp 1.112.745/SP na sistemática de recursos repetitivos, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispôs referido julgado que:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.**

3. **"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Emunciado n. 215 da Súmula do STJ.**

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. **Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) (grifêi)**

De início, verifico que na petição inicial o autor requer expressamente a não incidência de imposto de renda sobre aviso prévio, férias, 13º salário, férias vencidas, "prêmios" e "Pfizer Prev" (f. 02-09).

Assim, a sentença de parcial procedência, ao desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as quantias pagas pelo empregador a título de férias vencidas, proporcionais e indenizadas, respectivos terços constitucionais e aviso prévio, não foi *ultra petita*. Em verdade, a sentença determinou a incidência de imposto de renda apenas sobre os "prêmios" e "Pfizer Prev", por entender que estas não se caracterizam como verbas indenizatórias.

Sendo assim, passo a apreciar a apelação da União, na qual requer a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio.

De fato, não merece reparos a sentença quanto a este aspecto, uma vez que as verbas recebidas a título de aviso prévio são isentas do imposto de renda por força de disposição expressa do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, consoante entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

Incidirá o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.

É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Recurso conhecido e provido parcialmente."

(REsp 463.024/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 278) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇAS-PRÊMIOS - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.

- A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as licenças-prêmios e as férias não gozadas por necessidade do serviço, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- **É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.**

- Recurso da Fazenda não conhecido.

- Recurso dos Autores conhecido e provido."

(REsp 160.892/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 93) (grifei)

Demais disso, as verbas rescisórias trabalhistas referentes a férias indenizadas, a férias proporcionais e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço) constitucional não constituem acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, não são hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes:** REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1111223/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça também já editou Súmulas a respeito, quais sejam, a Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência de Imposto de Renda", bem como a Súmula 386: "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

Na mesma linha, citem-se os seguintes julgados daquela mesma Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. **Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.**

2. Recurso especial provido."

(REsp 896.720/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 259) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. **O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes:** REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1010509/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 28/04/2008) (grifei)

Por outro lado, as verbas pagas por liberalidade do empregador e que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa sofrem a incidência de imposto de renda. Nesse aspecto, os prêmios recebidos, discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 11), não de ser tributados normalmente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. **"INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. É cediço na Corte que **têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:** a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) **sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda. 4. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ). 5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AERESP 200701330522, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00207 RSSTJ VOL.:00035 PG:00268 ..DTPB:.) (grifei)**

Deste modo, deve a União restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas sobre as verbas recebidas relativas a aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo adicional de um terço constitucional.

Na repetição do indébito, é direito do autor a incidência da taxa SELIC, cujo valor já engloba a correção monetária e os juros de mora, conforme jurisprudência julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento

indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa Selic terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1111175/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento 10/06/2009, Data de Publicação 01/07/2009)

Os prêmios recebidos, discriminados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por seu turno, devem sofrer a incidência de imposto de renda normalmente.

Por outro lado, o recebimento de valores a título de Previdência Privada ("Pfizer Prev") pelo impetrante não restou comprovado, haja vista que nada consta a respeito de tais verbas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 11), e não foi colacionado aos autos o contrato celebrado entre o impetrante e a entidade de Previdência Privada.

De fato, é cediço que para a impetração do *writ* o direito deve ser líquido e certo, comprovável de plano, de modo que dispense a dilação probatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA.

1. Examinando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, não há prova inequívoca acerca do direito líquido e certo alegado, pois, no caso, é imprescindível a produção de prova pericial para se aferir a existência dos créditos pleiteados pela impetrante (ora recorrente).

Ressalte-se, ainda, que, em virtude da possibilidade de inclusão do valor do imposto no preço de saída da mercadoria, é necessária a respectiva comprovação do não-repasse do encargo relativo ao tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN.

2. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Assim, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a propriedade do imóvel, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence o bem.

2. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito."

(MS 12.535/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008) (grifei)

Sendo assim, não tendo sido atestado o auferimento de verbas decorrentes de contrato com entidade de Previdência Privada, deixo de conhecer da apelação do impetrante quanto a este ponto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III e IV, "b" e V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **NÃO CONHECER do agravo retido da União, CONHECER DE PARTE da apelação do impetrante e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO e NEGAR PROVIMENTO à apelação da União e à remessa oficial.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2010.03.99.004997-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
No. ORIG.	:	07.00.00006-7 2 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Em sede de decadência / prescrição, intime-se a Fazenda Nacional, para que informe, em até dez dias, comprovando documentalmente nos autos, quando e como foram constituídos os débitos em pauta.

A seguir, ciência à parte executada, por cinco dias.

Intimações sucessivas.

Após, à conclusão.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017192-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	DIRCEU ALTAIR FENERICH
	:	EDSON MOSTACO
ADVOGADO	:	SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002645-76.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PIGNATARI

ADVOGADO	:	SP299786 ANDERSON POMINI e outros(as)
	:	SP272004 THIAGO TOMMASI MARINHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IZILDINHA ALARCON LINARES
ADVOGADO	:	SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO STEFANELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP234092 JOÃO NEGRINI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DARCI JOSE VEDOIN e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADO	:	MT013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026457620094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

F. 1125-1126. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0007539-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007539-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022660720154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Ante as inovações processuais e a manifestação de fl. 208, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de Medida Cautelar proposta por Magazine Luiza S/A contra a União Federal pugnano pelo deferimento de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015, mais especificamente dos valores da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela empresa autora.

No Mandado de Segurança originário, autuado sob o nº 0002266-07.2015.403.6113, a segurança foi denegada (fl. 144).

Nos presentes autos a agravante sustenta, em síntese, que o Poder Executivo, ao editar o Decreto 8.426/15, desrespeitou o princípio da estrita legalidade tributária no tocante à majoração de tributos, o que não deve prevalecer. Aduz, ainda, revogação parcial dos artigos 2º, da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 pelo § 2º do artigo 27, da Lei 10.865/04, razão pela qual não deve ser compelida ao pagamento das exações. Pugna, assim, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Cumpre decidir em liminar.

Observe que, de fato, o artigo 150, I, da Constituição Federal, estabelece a necessidade de lei, em sentido estrito, para a cobrança de

tributo. E o Código Tributário Nacional, à exceção de alguns tributos que pincela, estabelece a necessidade de lei para a correspondente majoração (aspecto quantitativo).

Ora, não se olvide que as Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei 12.973/2014, e Lei 10.865/2004, instituidoras do PIS e COFINS não cumulativos, fixaram a sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

A Lei 10.865/2004 é expressa:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação;*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação*

Ademais, quanto à possibilidade de modificação pelo Poder Executivo, traz que:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

É sabida, conforme alhures ressaltado, a incidência do princípio da legalidade tributária à instituição e majoração e tributos.

E, na situação em apreço, parece-me bastante explícito que lei em sentido estrito fixou alíquotas máximas para o PIS e a COFINS, sendo certo que, pela via dos Decretos (atos do executivo), poderia haver a correspondente modificação (restabelecimento), mas desde que não ultrapassados os limites máximos legais.

Nesse prisma, a alteração do percentual da alíquota dentro dos limites estabelecidos nas referidas leis não viola a estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88).

E assim procedeu o Executivo que, se em determinado período optou em reduzir a zero tais alíquotas, em outro, sem infringir os parâmetros máximos impostos pela Lei, elevou as alíquotas aos patamares que julgou necessários ou razoáveis dentro da política tributária e do contexto econômico do país.

Note-se que o Decreto 8.426/2015 estipulou a aplicação de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS, ou seja, percentuais ainda bem inferiores do limite legal, respectivamente de 1,65% e 7,6%, mantendo a tributação reduzida.

Aliás, conforme destacado no voto do MM. Desembargador Federal Carlos Muta, doravante transcrito, a alegação de que a alteração da alíquota por decreto é indevida permite concluir que o próprio Decreto 5.442/2005, que estabeleceu a alíquota zero, também é ilegal e inconstitucional, o que não procede.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo

para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 29/10/2015. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS PELO DECRETO 5.442/2006. DECRETO 8.426/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 2 - A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF. 3 - Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4 - Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5 - Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6 - Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7 - Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo. 8 - Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos. 9 - No caso, o pedido da agravante carece de fumaça do bom direito, ao requerer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e carecem dos mesmos vícios. 10 - Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade. 11 - Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida. 12 - Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "jura novit curia" (o Juiz conhece o Direito). 13 - Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública. 14 - Ressalto que a agravante não requer a aplicação das alíquotas previstas na norma geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, nem sequer das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, todas superiores às alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, mas pugna pela alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/2005, mesmo contendo os mesmos vícios imputados ao Decreto nº 8.426/2015. 15 - Negado provimento ao agravo inominado.

TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564129, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.

Não vislumbro, desse modo, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante. Igualmente, afásto o perigo na demora uma vez que, acaso, ao final, seja reconhecida ilegalidade na prática adotada, poderá a parte proceder à compensação.

Destarte, os requisitos, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência, não se fazem presentes.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Cite-se a ré para que conteste a ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-20.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.001988-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
	:	SP193727 CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR ROSA
ADVOGADO	:	SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019882020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRECI em face de decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora embargante, com fundamento no artigo 557, do então Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, vieram os autos à conclusão. É o Relatório.

Inicialmente, esclareço que o presente julgamento se dá de forma monocrática com arrimo no disposto no §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - regularidade da citação no endereço do executado - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

A questão dos ônus sucumbenciais foram mantidos nos termos da r. sentença por se tratar de clara questão de sucumbência mínima, pois o prosseguimento da execução só se deu em relação à multa eleitoral.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquirir o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-27.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000422-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP180035 DYEGO FERNANDES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS CARDOSO em face de decisão que negou seguimento à apelação interposta pelo ora embargante, com fundamento no artigo 557, do então Código de Processo Civil.

Pretendem os declaratórios a rediscussão do mérito e o prequestionamento das matérias ali aventadas, repisando as teses anteriormente levantadas.

Com manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Inicialmente, esclareço que o presente julgamento se dá de forma monocrática com arrimo no disposto no §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese dos autos, inconformado com o resultado do julgado busca o embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Analisando o *decisum* embargado inexistente qualquer vício a ser sanado, o tema levantado - regularidade da citação no endereço do executado - foi integralmente analisado, com as fundamentações ali esposadas.

Com efeito, a questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pela embargante, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*

2. *A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*

3. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(STJ, EDcl no REsp 1409003/MG, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964.097/RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, Dj: 01/04/2008)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029757-34.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	CELSO PASSOS
ADVOGADO	:	SP242363 LEANDRO SOBOLEV DE LIMA
REQUERIDO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
No. ORIG.	:	00169557120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada com vistas a antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida na Apelação em Mandado de Segurança n.º 0016955-71.2010.4.03.6100.

A demanda principal (Mandado de Segurança n.º 0016955-71.2010.4.03.6100) tem por objeto a anulação do processo administrativo instaurado pela requerida em desfavor do requerente (PD 2097/2005), por estar supostamente eivada das seguintes nulidades: a) a citação inicial no processo administrativo teria se dado desacompanhada dos documentos que fizessem compreender os fatos imputados ao ora requerente; b) o instrutor do feito administrativo não teria permitido a juntada de documentos no curso do processo; c) a defesa dativa seria deficitária; d) o julgamento administrativo teria ocorrido sem defesa.

A liminar foi inicialmente deferida no Mandado de Segurança e, posteriormente, denegada a ordem pelo Juízo em primeiro grau de jurisdição. Insurgiu-se o requerente por meio de recurso de apelação, que aguarda julgamento nesta Corte.

Contra a decisão que recebeu o apelo no Mandado de Segurança apenas no efeito devolutivo, foi manejado agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento por não restar comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por meio da presente Medida Cautelar, o requerente pretende suspender os efeitos da sentença administrativa objeto do *mandamus*, até julgamento, neste Tribunal, do recurso de apelação interposto naqueles autos.

Sustenta que a fumaça do bom direito estaria consubstanciada nas nulidades noticiadas desde a impetração do *writ* e que o *periculum in mora* teria surgido com a notificação recentemente enviada pela OAB/SP, para entrega de sua Carteira de Identidade Funcional, no prazo de 24 horas, em cumprimento à sanção aplicada no processo disciplinar em testilha (PD 2097/2005).

Em análise perfunctória, reputei presente o *periculum in mora*, consubstanciado no prejuízo a ser acarretado pela suspensão do exercício profissional, cuja iminência está comprovada às fls. 54.

Passei à análise do *fumus boni iuris*, a amparar o pedido liminar.

Dentre as nulidades arguidas pelo requerente desde o ajuizamento da demanda principal, alega deficiência na citação no processo administrativo, porquanto não teriam acompanhado a notificação inicial os documentos que lhe permitiriam compreender os fatos a ele

imputados e, assim, exercer seu direito de defesa na esfera administrativa.

Com a inicial do *mandamus*, foram juntadas cópias dos documentos que teriam acompanhado a notificação inicial do processo administrativo, documentos estes que se demonstraram vagos e ininteligíveis, dificultando o exercício de defesa naquela esfera.

A priori, verifiquei que referida nulidade não foi efetivamente apreciada pela sentença proferida no Mandado de Segurança.

Assim, necessária se fez a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no PD 2097/2005, até ulterior pronunciamento desta Corte.

Ante o exposto, deferi a liminar pleiteada e determinei o apensamento desta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança n.º 0016955-71.2010.4.03.6100.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 7 de abril de 2016.

Nos termos do antigo artigo 808 do CPC, os pressupostos da cautelar deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar *in initio litis*.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Incabível a condenação em verba honorária nesta cautelar, tendo em vista que a medida foi julgada prejudicada por perda de objeto. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1109907/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012)

Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente medida cautelar**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037391-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUMMER LIGHT CONFECÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA
SINDICO(A)	:	N O KIELLANDER COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO(A)	:	HONORIO PALMA DA FONSECA NETO
No. ORIG.	:	96.00.00714-5 1 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014630-45.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00146304520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004980-39.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.004980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ECIO ORLANDO LONGO e outros(as)
	:	RAFAEL HENRIQUE LONGO
	:	JOSE ARNALDO LONGO
	:	JOSE LONGO NETO
	:	NILO SERGIO LONGO
ADVOGADO	:	SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-47.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ADVOGADO	:	SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
No. ORIG.	:	08.00.00001-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030966-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030966-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOAO OLIVATO e outros(as)
	:	RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO
	:	SERGIO DOS SANTOS CARVALHO
	:	HELOISA HELENA RODRIGUES OLIVATO CARVALHO
No. ORIG.	:	02.00.00000-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-90.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP158268 ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG.	:	00035159020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014113-03.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
No. ORIG.	:	00141130320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015573-83.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO MAX CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
No. ORIG.	:	05.00.07373-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009797-08.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009797-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	KKS RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-68.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.002094-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	C H MURAD E CIA JAU LTDA
ADVOGADO	:	SP018634 MARCOS MURAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037908-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037908-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE A DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP094062 ALI MOHAMED SUFEN
REPRESENTANTE	:	JOSE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP094062 ALI MOHAMED SUFEN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG.	:	03.00.00012-6 A Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010857-50.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010857-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00108575020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038482-37.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.038482-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP093523 LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NITROGÊNIO S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal
No. ORIG.	:	00384823720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-55.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00163325520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011808-15.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118081520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034217-11.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MIROFARMA LTDA
INTERESSADO(A)	:	CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	04.00.00553-2 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026611-10.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.026611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALPHY IND/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	NELSON WASICOVICH
ADVOGADO	:	SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00266111020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-54.2003.4.03.6125/SP

	2003.61.25.005230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SABEH DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012546-39.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.012546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013754-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00137548520124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0088635-16.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.088635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RIFRAN ELETRONICA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA e outro(a)
SINDICO(A)	:	MULTEK BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00886351620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005590-71.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outros(as)
	:	CASA DE CONTI LTDA
	:	CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
	:	CERVEJARIA ASHBY LTDA
	:	CIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
	:	CERVEJARIA KRILL LTDA
	:	CERVEJARIA MALTA LTDA
	:	INAB IND/ NACIONAL DE BEBIDAS LTDA
	:	LONDRINA BEBIDAS LTDA
	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
	:	CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DE SOCORRO LTDA
APELADO(A)	:	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	:	SP282727 THAISA GIMENES BRANCO MATIELLO
	:	SP045526 FERNANDO JACOB FILHO
APELADO(A)	:	BRASIL KIRIN IND/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP377285 GUILHERME DE CAMARGO MEDELO
	:	SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055907120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 215 e ss: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pleito de retificação do nome da apelada. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de abril de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009458-39.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.009458-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP

ADVOGADO	:	SP086255 DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00094583920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522192-65.1996.4.03.6182/SP

	:	2008.03.99.015101-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INBRAC VICTORIA S/A e outros(as)
	:	LUIZ ARTHUR ARDUIN
	:	SERGIO ROBERTO UGOLINI
	:	GILBERTO JOSE LINHARES ALVES
No. ORIG.	:	96.05.22192-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033613-84.2011.4.03.6182/SP

	:	2011.61.82.033613-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP110856 LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00336138420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 116-120. Abra-se vista ao Município de São Paulo, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032663-80.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.032663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP061661 ELAINE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
No. ORIG.	:	00326638020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 306-310. Abra-se vista ao Município de São Paulo, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024408-88.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024408-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LINDE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de f. 258-290, intime-se a impetrante, ora apelante, para que esclareça se está desistindo do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033528-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033528-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI
ADVOGADO	:	SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA
No. ORIG.	:	00094818520118260168 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Examinando-se os autos, verifica-se que a cobrança em questão funda-se na Lei n.º 3.268/57 (f. 3).

O artigo 5º, alínea "j", da referida Lei, dispõe que:

"Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

j) fixar e alterar o valor da amidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004)."

Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, estabelece no seu artigo 2º, o seguinte:

"Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho."

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Assim, diante do disposto no art. 10 do novo Código de Processo Civil, determino a intimação da apelante e, depois, a da apelada, para, em cinco dias, manifestarem-se sobre o aqui aventado.

Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-72.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011496-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00114967220074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **União**, em face do **Município de Birigui - SP**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedentes os embargos, para reconhecer a invalidade do débito exequendo, tendo em vista à imunidade da embargante quanto ao pagamento de IPTU. Sua Excelência condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Foi interposto recurso de apelação pelo Município de Birigui.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto (f. 128-132).

Na sequência, o Município de Birigui interpôs recurso extraordinário (f. 134-149).

A União apresentou as suas contrarrazões ao recurso extraordinário (f. 160-167).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 170, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário de n.º 599.176/PR.

É o relatório. Decido.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº

353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176-PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento." (STF, Tribunal Pleno, RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2014).

Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito de IPTU junto à embargada.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Desse modo, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença de f. 98-101.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Município de Birigui, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045500-40.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.045500-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLARA SZAJUBOK
ADVOGADO	:	SP124781 SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado em embargos à execução ajuizados pela **União** em face de **Clara Szajubok**, alegando excesso de execução em razão da utilização de índices expurgados de correção monetária.

A sentença foi de parcial procedência, determinando a adequação do valor em execução ao cálculo da Contadoria.

A União apelou, requerendo a reforma da sentença e a aplicação do índice de 41,28% para o mês de março de 1990.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Por meio de decisão monocrática, o então e. Desembargador Relator negou seguimento à apelação e ao reexame necessário (f. 34-35).

Dessa decisão, a União interpôs agravo inominado, cujo provimento foi negado por meio de acórdão assim ementado (f. 46-53):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INOMINADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO TEMERÁRIO, MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA

MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

I - Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.

II - Tendo a negativa de seguimento se dado em razão de estar a sentença recorrida em absoluta consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ, inegável que qualquer recurso ou decisão que deles destoe somente serve à procrastinação do entendimento que ao fim preponderará, gerando, não só, ônus maiores para o exequente, como, também, acúmulo adicional de feitos na já tão sobrecarregada máquina judicial.

III - Utilizada a via recursal com o fito exclusivo de postergar a satisfação do contribuinte, é de se aplicar, com esteio no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor.

IV - Fixação do percentual ditada pela repercussão econômica da causa, cujo objeto é o questionamento da execução de título judicial que condena a Fazenda Nacional à devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos."

A União interpôs, então, recurso especial.

A Vice-Presidência desta Corte, após o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, em razão da contrariedade com o REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório. Decido.

Em verdade, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, está em desconformidade com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, no julgamento do REsp 1.198.108/RJ, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009;

REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012) (grifei)

Observe que o aresto entendeu que como a negativa de seguimento à apelação fundamentou-se no fato de a sentença recorrida estar em absoluta consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de agravo inominado teria finalidade procrastinatória. Por essa razão, a Turma impôs multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, verifica-se que, em verdade, a União interpôs agravo inominado da decisão monocrática apenas para que houvesse apreciação da matéria pelo colegiado, haja vista que o próprio artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil estipula que das decisões monocráticas caberia agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Com isso, a parte tem a oportunidade de promover o esgotamento da instância ordinária, a fim de que possa eventualmente interpor recurso especial e extraordinário. Em suma, por se tratar de entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há de ser afastada a multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Citem-se, a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É possível ao credor optar pela alienação judicial do crédito decorrente de penhora de precatório, em vez da sub-rogação, nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, ainda que o crédito seja devido pelo próprio credor da execução. Precedentes.

2. O exame sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art.

620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não se aplica a multa do art. 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental é interposto para provocar a análise da matéria pelo órgão colegiado e possibilitar o esgotamento de instância para o manejo do recurso especial.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1267924/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e inócurrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 940.212/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) (grifei)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MULTA. INCABIMENTO.

1. Não é manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, ainda que só visando ao exaurimento da instância recursal ordinária, para acesso à via excepcional.

2. Tal motivação, no recurso especial, é suficiente ao deslinde da questão da violação do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 1078701/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 23/04/2009) (grifei)

Assim, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, cumpre reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a multa imposta nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, **cabível o juízo positivo de retratação, para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, porém manter as demais disposições do acórdão de f. 46-53** no sentido de negar provimento ao agravo inominado interposto pela União.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-50.2007.4.03.6000/MS

APELANTE	:	NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MT004844 DOUGLAS LORENA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Ninfa Stella Caballero Ferreira de Castro** em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), objetivando a revalidação de diploma de curso estrangeiro.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança (f. 124-127).

A impetrante apelou (f. 131-163).

Com contrarrazões (f. 169-177), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (229-250).

O acórdão prolatado por esta Turma deu provimento à apelação para reconhecer o direito da impetrante em ver seu pedido de revalidação de diploma de curso estrangeiro recebido e processado pela autoridade coatora (f. 619-625), conforme a ementa a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 01/2002 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. Recusa no processamento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro injustificada, diante das disposições da Resolução CNE/CES n. 1/2002, que dava o processo de revalidação instaurado pelo requerimento do interessado e prescrevia o prazo de 6 (seis) meses da data de sua recepção para o pronunciamento da Universidade.

2. Apelação provida."

A impetrada opôs embargos de declaração (f. 263-274), os quais foram rejeitados (f. 382-386), bem como bem como interpôs recurso especial (f. 389-403).

O Ministério Público Federal por sua vez também interpôs recurso especial (f. 404-415).

Em juízo de admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão prolatado é contrário ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.349.445/SP.

É o relatório. Decido.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos

de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". ..EMEN:(RESP 201202192871, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/05/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Veja-se, a respeito desta questão, outro precedente do e. STJ na linha do mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543 -C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS fixar normas específicas a fim de disciplinar processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Não há nenhuma ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que, de outro modo, não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.445-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/5/13. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201748295, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2013 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVALIDAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos limites da devolução, cabe retratação do acórdão da Turma, por contrariar a interpretação consolidada pela Corte Superior, no sentido da validade das normas fixadas para fins de revalidação de diploma estrangeira, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em razão de sua autonomia universitária, a exigir que a autora seja aprovada, portanto, em processo seletivo, nos termos de regras fixadas pela entidade. 2. Aplicação do entendimento consagrado no RESP 1.349.445, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Apelação e remessa oficial providas em juízo de retratação". (APELREEX 00069694420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 48, § 2º, ART. 53, V, DA LEI 9.394/96 E ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. A colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.445-SP, recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, concluiu que (a) o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96); (b) não há na Lei nº 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita; (c) os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pela universidade, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e no art. 207 da Constituição Federal. Juízo de retratação exercido com base no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação dos impetrantes". (AMS 00110292620074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando, pois, o acórdão recorrido em divergência com a orientação da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, a retratação respectiva, pois é de rigor o reconhecimento da autonomia universitária para elaboração de normas gerais destinadas à revalidação de diplomas estrangeiros.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação para **NEGAR PROVIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-93.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004396-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	APARECIDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP061679 JOSE GILBERTO MARTINS
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00043969320124036106 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 641-660 - Dê-se vista à parte contrária.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031506-03.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031506-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO AUGUSTO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por **Ricardo Augusto Azevedo** em face da **União** requerendo a restituição ou compensação do pagamento indevido a título de imposto de renda sobre a verba indenizatória referente a férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e 1/3 de abono constitucional.

A sentença extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (f. 43-45).

O autor apelou, requerendo o afastamento da prescrição e o reconhecimento do direito à não incidência de imposto de renda sobre férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e 1/3 de abono constitucional.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O acórdão prolatado por esta Turma negou provimento à apelação, em ementa do seguinte teor (f. 80-86):

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C ART. 150, § 1º, AMBOS DO CTN. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

1. A jurisprudência desta turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o

pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte a pretensão e a ação.

6. Apelação desprovida."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos autores (f. 95-97).

O autor interpôs, então, recurso especial. Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste Tribunal.

Em juízo de admissibilidade dos recursos, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o acórdão prolatado está em contrariedade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.269.570/MG.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de o autor obter a restituição ou compensação do pagamento indevido, a título de imposto de renda, sobre a verba indenizatória referente a férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e 1/3 de abono constitucional.

A sentença julgou o feito extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender ter ocorrido a prescrição.

A União interpôs apelação.

O acórdão prolatado por esta Turma negou provimento à apelação do autor.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se a ementa:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.269.570/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, **para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifei)

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Tal entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Citem-se, a respeito, alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (RESP 200802103521, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2012) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (STJ, RESP 1.089.356, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.08.2012) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO - ART. 168, I, CTN - PRAZO DECENAL - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se nos presentes autos a tempestividade do pedido de restituição/compensação do crédito em questão. 3. Compulsando os autos, a data de apuração do saldo negativo ocorreu em 30/9/1998 e a apresentação do PER/DCOMP, em 31/10/2003 e, por essa razão, pelo decurso de prazo de cinco anos entre essas datas, não foi homologação a compensação declarada (fl. 445). 4. O pedido administrativo de restituição/compensação ocorreu em 2003, ou seja, anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, segundo entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional decenal, consequentemente as demandas posteriores ficam sujeitas a prescrição quinquenal. 5. Na hipótese, portanto, a agravante dispunha do prazo decenal para requerer a restituição do indébito. 6. Vislumbra-se a verossimilhança da alegação expendida pela autora/agravada, assim como o perigo da demora, consistente na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 7. A decisão agravada não merece reforma. 8. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00319161820094030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 169 DO CTN. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RE n. 566621, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. Não há razão para supor que referido entendimento se aplica apenas às demandas judiciais, já que os pedidos administrativos regem-se pelos mesmos prazos legais. 3. No caso em exame, o autor comprovou que formulou os pedidos administrativos de restituição em 8 de junho de 2005 e que as decisões administrativas reconheceram a prescrição, pautadas no art. 168, I, do CTN (f. 252-255; 407-414; 544-549; 707-714; 877-884; 1033-1040; 1195-1202; 1360-1367), o que contraria o entendimento definido no Supremo. Postulou, pois, a anulação dos processos administrativos para que seja reconhecida a tempestividade do pedido e o direito à compensação. 4. Não há que se falar em prescrição da pretensão anulatória, já que o artigo 169 determina que "prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição." Assim, sendo tempestiva a demanda e, no mérito, tendo a Administração se equivocado quanto à aplicação do prazo prescricional do pedido administrativo de restituição,

é de rigor a procedência do pedido 5. Neste sentido: TRF3, AMS 00185519520074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013; TRF3, AMS 00045022320064036120, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013; TRF3, AC 00174201820134039999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013; TRF3, APELREEX 00030135220044036109, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/11/2008; STJ, RESP 200802103521, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 09/08/2012. 6. Agravo desprovido." (TRF3, AC 00038876520124036106, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 13.06.2014) (grifêi)

No caso em exame, o autor ajuizou a ação em 03.11.2003 (f. 02) - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - razão pela qual se aplica o prazo de dez anos de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".

Desse modo, efetuados os recolhimentos de imposto de renda sobre a verba indenizatória referente a férias vencidas, férias indenizadas proporcionais e 1/3 de abono constitucional pagos na data da rescisão do contrato de trabalho (08.11.1993 - f. 17), a extinção do crédito tributário deu-se após cinco anos, tendo início, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal do direito de pleitear a restituição do crédito tributário, cujo termo final ocorreu em 08.11.2003.

Tendo sido a ação proposta em 03.11.2003, verifica-se que o ajuizamento ocorreu dentro do prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição há de ser afastada, pois o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo estabelecido pela sistemática dos "cinco mais cinco".

Delimitada a questão da prescrição, devem ser fixados os consectários legais - correção monetária e juros de mora - que devem ser aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10, com as alterações efetuadas pela Resolução 267/13).

Assim, aplica-se a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária, nos termos da Lei 9.250/95.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação

/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) (grifei)

Ademais, o termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido ou a partir de 01.01.1996, para os pagamentos ocorridos antes desta data, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifei)

Por fim, no que tange à sucumbência, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **DAR PROVIMENTO à apelação do autor.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

	2001.61.10.009863-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPER TOOLS INDI/ LTDA
ADVOGADO	:	SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Cooper Tools Industrial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP**, requerendo o direito de promover a compensação das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL - no período compreendido entre 04.1990 a 12.1992, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

A sentença julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança requerida (f. 118-122).

A autora apelou, sustentando, em síntese, que:

a) o prazo para pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL) somente poderá ter como termo de início a data da publicação da Resolução do Senado n. 82 (19.11.1996), que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista";

b) a sentença de improcedência deve ser reformada para que se acolha o pedido formulado na inicial no sentido de que a apelante possa compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) com parcelas vincendas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) até o esgotamento de seu crédito.

O acórdão prolatado por esta Turma negou provimento à apelação, em ementa com o seguinte teor (f. 166-168):

"TRIBUTÁRIO. LEI N. 7713/88, ART. 35. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

2. Inexistentes indêbitos passíveis de compensação, resta prejudicada tal pretensão.

3. Declaração, de ofício, da prescrição integral em relação aos créditos reclamados.

4. Apelação desprovida."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (f. 184-185).

A autora interpôs, então, recurso especial e extraordinário. Com contrarrazões, os autos foram remetidos à Vice-Presidência deste Tribunal.

Em juízo de admissibilidade do recurso, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão prolatado estava em contrariedade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.002.932/SP, representativo de controvérsia.

Não obstante, esta Turma manteve o acórdão recorrido, nos seguintes termos (f. 283-286):

"REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do STJ no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.

2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data a extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150,

§ 1º, do CTN). E a extinção do crédito, in casu, está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

6. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte a pretensão e a ação.

7. Acórdão recorrido mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil."

Em novo juízo de admissibilidade do recurso, a Vice-Presidência desta Corte determinou por mais uma vez o retorno dos autos a esta Turma para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão prolatado está em contrariedade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.269.570/MG.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de a autora obter o direito de promover a compensação das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL - no período compreendido entre 04.1990 a 12.1992, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

A sentença julgou improcedente o pedido da impetrante.

O acórdão prolatado por esta Turma negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência de prescrição total em relação aos créditos reclamados.

De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se a ementa:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

(RE 566621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.269.570/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em

25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, **para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifei)

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

Tal entendimento já está consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Citem-se, a respeito, alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (RESP 200802103521, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2012) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007,

houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação." (STJ, RESP 1.089.356, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.08.2012) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO - ART. 168, I, CTN - PRAZO DECENAL - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se nos presentes autos a tempestividade do pedido de restituição/compensação do crédito em questão. 3. Compulsando os autos, a data de apuração do saldo negativo ocorreu em 30/9/1998 e a apresentação do PER/DCOMP, em 31/10/2003 e, por essa razão, pelo decurso de prazo de cinco anos entre essas datas, não foi homologação a compensação declarada (fl. 445). 4. **O pedido administrativo de restituição/compensação ocorreu em 2003, ou seja, anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, segundo entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional decenal, consequentemente as demandas posteriores ficam sujeitas a prescrição quinquenal.** 5. Na hipótese, portanto, a agravante dispunha do prazo decenal para requerer a restituição do indébito. 6. Vishumbra-se a verossimilhança da alegação expendida pela autora/agravada, assim como o perigo da demora, consistente na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 7. A decisão agravada não merece reforma. 8. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00319161820094030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 169 DO CTN. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **No julgamento do RE n. 566621, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.** Não há razão para supor que referido entendimento se aplica apenas às demandas judiciais, já que os pedidos administrativos regem-se pelos mesmos prazos legais. 3. No caso em exame, o autor comprovou que formulou os pedidos administrativos de restituição em 8 de junho de 2005 e que as decisões administrativas reconheceram a prescrição, pautadas no art. 168, I, do CTN (f. 252-255; 407-414; 544-549; 707-714; 877-884; 1033-1040; 1195-1202; 1360-1367), o que contraria o entendimento definido no Supremo. Postulou, pois, a anulação dos processos administrativos para que seja reconhecida a tempestividade do pedido e o direito à compensação. 4. Não há que se falar em prescrição da pretensão anulatória, já que o artigo 169 determina que "prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição." Assim, sendo tempestiva a demanda e, no mérito, tendo a Administração se equivocado quanto à aplicação do prazo prescricional do pedido administrativo de restituição, é de rigor a procedência do pedido. 5. Neste sentido: TRF3, AMS 00185519520074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013; TRF3, AMS 00045022320064036120, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013; TRF3, AC 00174201820134039999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013; TRF3, APELREEX 00030135220044036109, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/11/2008; STJ, RESP 200802103521, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 09/08/2012. 6. Agravo desprovido." (TRF3, AC 00038876520124036106, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

No caso em exame, a autora ajuizou a ação em 14.11.2001 (f02) - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - razão pela qual se aplica o prazo de dez anos de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco".

Desse modo, efetuados os recolhimentos de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) no período compreendido entre 04.1990 a 12.1992 (f. 44), a extinção do crédito tributário deu-se após cinco anos, tendo início, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal do direito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 1172/1363

pleitear a restituição do crédito tributário, cujo termo final foi de 04.2000 a 12.2002.

Tendo sido a ação proposta em 14.11.2001, verifica-se que estão prescritos apenas os valores recolhidos antes de 14.11.1991. Quanto aos montantes recolhidos de 12.1991 a 12.1992, a prescrição há de ser afastada, pois o ajuizamento da ação foi realizado dentro do prazo estabelecido pela sistemática dos "cinco mais cinco".

Delimitada a questão da prescrição, deve-se analisar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL - no período compreendido de 12.1991 a 12.1992.

Com efeito, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial da cobrança do Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, alguns conceitos não de ser delimitados para que se possa melhor compreender a questão.

De fato, os cotistas de sociedades limitadas e os acionistas de sociedades por ações recebem, respectivamente, lucros e dividendos. Isso não se confunde com a participação nos lucros que é paga ao administrador da sociedade com caráter de gratificação de desempenho. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCROS DISTRIBUÍDOS A ADMINISTRADORES. EFEITOS DE DECISÃO EMAÇÃO AJUIZADA PELA FONTE PAGADORA. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. 1. A obrigação ou desobrigação da fonte pagadora em efetuar a retenção e recolhimento fixada entre ela e o credor tributário em ação judicial não implica necessária prejudicialidade do trato da questão pelo beneficiário. Admitir o contrário seria imaginar que, como substituta tributária, possa defender direito alheio - do substituído. Não há necessária extensão do resultado da ação entre substituto e Fisco na relação contribuinte-Fisco, à vista dos efeitos intersubjetivos das decisões judiciais. 2. Bate-se o Impetrante na aplicação de forma extensiva do art. 10 da Lei nº 9.249/95. Ainda que o caput do dispositivo questionado não decline, resta claro, até pela menção a "sócios e acionistas" constantes do parágrafo, que está relacionada aos próprios capitalistas e não aos administradores. **Sócios, quando se refere à distribuição de lucros, nas sociedades por cotas, e acionistas, quando se refere ao pagamento de dividendos, nas sociedades por ações.** 3. São desinfluentes os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) que tratam de normas de contabilização, sistematizando e unificando as fórmulas para quando, aos efeitos nela dispostos, empregue um ou outro conceito na regulação de seu funcionamento. Não se confundem essas regras de contabilização e economia interna da empresa com as normas de tributação. 4. **Não há como confundir a distribuição de lucros a um cotista ou de dividendos a um acionista com a hipótese, não de simples distribuição, mas de participação nos lucros por parte de administrador, em nítido caráter de gratificação de desempenho. A isenção dada pelo dispositivo em questão se deve exatamente porque no antecedente o sócio ou acionista aplicou um capital na pessoa jurídica, do que agora está recebendo remuneração. A participação nos lucros por parte do administrador configura prêmio por desempenho e não rendimento já tributado de capital investido, sendo, assim, enquadrada como renda tributável.** 5. Apelação à qual se nega provimento." (AMS 00112726320044036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/09/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Não obstante, o artigo 35 da Lei 7713/88 dispõe, *in verbis*:

*"Art. 35. O sócio quotista, o **acionista** ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base." (grifei)*

O artigo 35 da Lei 7713/88 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade parcial no julgamento do RE 172.058, ocorrido em 30.06.1995.

Após a declaração de inconstitucionalidade, foi suprimida do artigo 35, por meio da Resolução do Senado Federal 82/1996, a expressão "acionista" - considerada inconstitucional porque o acionista não possui a disponibilidade do lucro líquido mediante a simples apuração do resultado da empresa, e sim apenas após a distribuição dos dividendos pela assembleia geral. Veja-se a ementa do RE 172.058:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. **A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se***

harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. **IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AACIONISTA.** O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. **IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL.** O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA.** A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito." (RE 172058, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1995, DJ 13-10-1995 PP-34282 EMENT VOL-01804-08 PP-01530 RTJ VOL-00161-03 PP-01043) (grifei)

Por outro lado, as expressões "sócio quotista" e "titular da empresa individual" não foram declaradas inconstitucionais, e permanecem válidas. Assim, os sócios quotistas e os titulares de empresa individual, aos quais o contrato social geralmente prevê a distribuição do lucro líquido apurado imediatamente, no fechamento do balanço patrimonial ao final de cada exercício social, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência posterior do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 8.200/1991 E DECRETO-LEI Nº 332/1991. PRETENSÃO EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO RELATIVA AO IRL PREUDICADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o debate quanto à exorbitância do poder regulamentar paira no âmbito da legalidade. Quanto à alegação de decadência, a Corte compreende a necessidade de haver prequestionamento mesmo nas questões de ordem pública. Súmula 282/STF. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/1988, nos termos do RE 172.058, Rel. Min. Marco Aurélio. Após a decisão tomada pelo colegiado, o Senado editou a Resolução SF nº 82/1996, que excluiu a expressão "o acionista" constante do caput do artigo mencionado. Desta forma, fica reconhecido que o titular das ações não compõe a sujeição passiva da regra-matriz de incidência. Reconhecida a inconstitucionalidade do tributo, não há o que controverter sobre sua base de cálculo. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para reconhecer a perda de objeto com relação ao IRLL."** (RE 600728 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. SÓCIOS-COTISTAS. RETENÇÃO NA FONTE. CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA OU ECONÔMICA DA RENDA. ART. 35 DA LEI 7.713/1988. INCONSTITUCIONALIDADE CONDICIONAL. NECESSIDADE DE SE AFERIR SE HÁ A EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. Conforme decidiu esta Corte, "a norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base" (RE 172.058, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 13.10.1995). Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando o contrato social da empresa, concluiu pela existência de distribuição imediata de lucros na data de encerramento do período-base. Impossível chegar a conclusão diversa sem o prévio exame de cláusulas contratuais e do quadro fático-probatório (Súmulas 279 e 454/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 396215 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) (grifei)

Compulsando os autos, verifica-se no estatuto social da Cooper Tools Industrial Ltda. que sua natureza jurídica é de sociedade limitada, possuindo sócios, e não acionistas, e que seu artigo 19 estabelece expressamente:

"Art. 19. O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Ao final de cada exercício social serão preparados o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras exigidas por lei. O lucro líquido então verificado, por deliberação de quotistas, representando a maioria do capital social, poderá ser:

- a) distribuído entre os quotistas, na proporção da sua participação no capital social;
b) retido, total ou parcialmente, na conta de Lucros Acumulados ou reservas da sociedade; e/ou
c) capitalizado." (grifei)

Sendo assim, é possível aferir-se que o contrato social da impetrante prevê a distribuição do lucro líquido apurado imediatamente, no fechamento do balanço patrimonial ao final de cada exercício social, aos sócios da sociedade limitada.

Incumbiria à própria impetrante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar que não havia distribuição imediata do lucro líquido. Não obstante, somente trouxe aos autos as declarações de rendimento da pessoa jurídica (f. 45-83), e não as respectivas declarações de rendimentos dos sócios.

Como bem asseverado pelo juízo *a quo*, para a comprovação do alegado direito haveria a necessidade de produção de provas, que não se coaduna com a via estreita do *mandamus*. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA.

1. Examinando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, não há prova inequívoca acerca do direito líquido e certo alegado, pois, no caso, é imprescindível a produção de prova pericial para se aferir a existência dos créditos pleiteados pela impetrante (ora recorrente).

Ressalte-se, ainda, que, em virtude da possibilidade de inclusão do valor do imposto no preço de saída da mercadoria, é necessária a respectiva comprovação do não-repasse do encargo relativo ao tributo ao contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN.

2. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Assim, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008) (grifei)
"MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito."

(STJ, MS 13.445/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008) (grifei)

Por via de consequência, cotejando-se a disposição do contrato social e a interpretação do artigo 35 da Lei 7.713/88 conforme a Constituição, não há que se falar em recolhimento de valores indevidos. A impetrante não está isenta do recolhimento de ILL sobre a distribuição de lucro líquido, razão pela qual a improcedência reconhecida pelo juízo *a quo* há de ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e, considerando o REsp 1.269.570/MG, afastar a prescrição, mas manter a improcedência reconhecida em primeira instância.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 1175/1363

	2011.61.05.016703-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00167031920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **União**, em face da **Prefeitura Municipal de Campinas - SP**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, para declarar nula a cobrança de IPTU e extinguir a execução fiscal. Sua Excelência condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foi interposto recurso de apelação pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto (f. 61-62).

Na sequência, a Prefeitura Municipal de Campinas - SP interpôs o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC de 1973, ao qual foi negado provimento, conforme o acórdão de f. 78-81.

A embargada interpôs recurso extraordinário (f. 83-98).

A União apresentou as suas contrarrazões ao recurso extraordinário (f. 104-107).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 110, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário de n.º 599.176/PR.

É o relatório. Decido.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176-PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento." (STF, Tribunal Pleno, RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2014).

Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito de IPTU junto à embargada.

Com relação aos honorários advocatícios, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Desse modo, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença de f. 26-28.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b" c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010014-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado em mandado de segurança impetrado por **RWA Artes Gráficas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco/SP.**

A impetrante requereu o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI incidentes sobre bens adquiridos para compor o seu ativo permanente.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A autora apelou, requerendo o reconhecimento do direito aos créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens ao ativo fixo da apelante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso de apelação (f. 280-282). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo.

Esta Terceira Turma negou provimento ao agravo, em acórdão com a seguinte ementa (f. 301-303):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por se tratar de destinatário final dos produtos adquiridos do ativo fixo, utilizados no processo de industrialização, o contribuinte não tem direito ao crédito do IPI incidente sobre a aquisição daqueles produtos. Precedentes do STF.

2. Agravo desprovido."

A impetrante opôs, então, embargos de declaração. Esta Turma rejeitou os embargos, e impôs a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (f. 308-310):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. CRÉDITO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Por se tratar de destinatário final dos produtos adquiridos do ativo fixo, utilizados no processo de industrialização, o contribuinte não tem direito ao crédito do IPI incidente sobre a aquisição daqueles produtos. Precedentes do STF.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa."

A embargante interpôs, então, recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência desta Corte, após o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, em razão da contrariedade com o REsp 1.337.790/PR e com o REsp 1.102.467/RJ.

É o relatório. Decido.

Em verdade, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, está em desconformidade com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, no julgamento do REsp 1.337.790/PR e do REsp 1.102.467/RJ, representativos de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em caso de embargos de declaração opostos com a finalidade de provocar o requestionamento, a multa do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil deve ser afastada.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o requestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

*(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) (grifei)
"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRADO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.*

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de requestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido." (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012) (grifei)

Observo que o aresto entendeu que os embargos de declaração eram manifestamente protelatórios, e impôs a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, no montante de 1% sobre o valor da causa.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de obter "expressamente o prequestionamento do artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal e do artigo 49 do Código Tributário Nacional" (f. 305).

Assim, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, cumpre reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a multa imposta nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça. Citem-se, a respeito, outros recursos também já julgados na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. (...)

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

8. Consecutariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifei)

Portanto, por se tratar de entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há de ser afastada a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, porém, a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto ora embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser mantidas as demais disposições do acórdão de f. 308-310.

Ademais, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04.06.98 e publicado no DJU de 17.08.98.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, "b", c/c artigo 1040, II, ambos do Código de Processo Civil, **cabível o juízo positivo de retratação, para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, porém manter as demais disposições do acórdão de f. 308-310** no sentido de REJEITAR os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-82.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000451-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	PRISCILA MESQUITA MOURA
No. ORIG.	:	00004518220144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029060-72.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.029060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FACIS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00290607220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-95.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.003993-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
	:	SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039939520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-70.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.000628-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA e outro(a)
	:	JOAO VICENTE SAVINO
ADVOGADO	:	SP110947 SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007694-33.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.007694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTA CRUZ JOIAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
SINDICO(A)	:	JOSE CARLOS KALIL FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076943320024036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022119-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S/A
ADVOGADO	:	SP110750 MARCOS SEIITI ABE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00221198020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 315: o acórdão impugnado foi publicado quando vigente o CPC/73, de modo que admito os infringentes, devendo-se abrir vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, à distribuição de novo Relator para os infringentes.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-21.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015292120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade das CDAs nº 80.2.13.000257-49 e 80.6.13.000881-89, nos termos em que ficou constando na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.015506-9 em 26/08/2015, acostada aos presentes autos às fls. 347/349.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205459-06.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.098996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP073492 JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.02.05459-1 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela UNIÃO à f. 178, intime-se a autora para ciência e manifestação no prazo legal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-54.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041044-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIMA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP263018 FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00105-0 A Vr LINS/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0583773-47.1997.4.03.6182/SP

	2001.03.99.021143-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP084798 MARCIA PHELIPPE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.83773-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-18.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.001477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOL NASCENTE COM/ DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e outros(as)
	:	MAURICIO YUKIYO OSIRO
	:	SONIA KONIGAMI OSIRO

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011607-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINALERT COM/ E INSTALACOES EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116079620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 257/260: Manifeste-se o agravado, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-76.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.006687-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHELE DIAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232420 LUIZ SEVERINO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG BELVEDERE LTDA -ME e outro(a)
	:	NILCE DIAS DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	LIONELLA GRENZI SGOBIN e outro(a)
	:	AROLDO SGOBIN
No. ORIG.	:	00066877620024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 10 do novo CPC, a respeito de eventual ocorrência de prescrição.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035703-50.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00146464320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental à apelação em mandado de segurança n.º 0014646-43.2011.4.03.6100, proposta com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo, objetivando a concessão de liminar, e posterior decisão de mérito, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo n.º 10880.487.674/2004-34 com imediata inclusão desse débito no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, até o julgamento do recurso de apelação na demanda principal.

Narra o requerente que a demanda principal (mandado de segurança n.º 0014646-43.2011.4.03.6100), ora em grau de recurso nesta Corte, tem por objeto a obtenção de ordem judicial que determinasse a inclusão dos débitos constantes no PA n.º n.º 10880.487.674/2004-34 - o qual vinha sendo pago mediante parcelamento anterior (PAES) - no novo benefício fiscal da Lei n.º 11.941/2009.

Alega que, embora tenha inicialmente obtido liminar no Mandado de Segurança, a sentença denegou a ordem, sob os fundamentos de que

não restava comprovado o alegado erro no sistema informatizado da Receita Federal quando da tentativa de migração, bem como porque o art. 15 da Lei n.º 9.311/96 impede o parcelamento de débitos de CPMF.

Narra ter interposto recurso de apelação contra a sentença denegatória na demanda principal, o qual foi recebido no efeito devolutivo. Tendo em vista que a liminar anteriormente concedida foi revogada pela sentença, ajuizou a presente medida cautelar, objetivando ver mantida a suspensão da exigibilidade até definitivo julgamento da apelação nos autos principais.

Sustenta não se tratar de inclusão de débito de CPMF em parcelamento, e sim de migração de dívida parcelada no PAES, cujo ato administrativo de consolidação do débito foi convalidado nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Deferi a liminar ao fundamento de que, em sede de medida cautelar, não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do *fumus boni juris*, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal e o *periculum in mora*, bem como que, *in casu*, a fumaça do bom direito irradiava inequivocamente seu aroma, determinando a manutenção do débito a que se refere o PA n.º 10880.487.674/2004-34 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, permitindo o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa caso seja o único impedimento, até a apreciação do recurso de apelação pela Turma julgadora.

Determinei, ainda, o apensamento dos autos à demanda principal (0014646-43.2011.4.03.6100).

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte em 5 de maio de 2016.

Nos termos do artigo 808 do antigo CPC, os pressupostos da cautelar deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar *in initio litis*.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Incabível a condenação em verba honorária nesta cautelar, tendo em vista que a medida foi julgada prejudicada por perda de objeto.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.

II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.

III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1109907/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012)

Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente medida cautelar**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061717-96.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025963-54.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.025963-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSELI ALVES DE OLIVEIRA ERVOLINO -ME
ADVOGADO	:	SP071563 JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	ROSELI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	99.00.00048-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026602-33.2010.4.03.9999/MS

	:	2010.03.99.026602-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POSTO DE SERVICO RIO DA PRATA LTDA e outros(as)
	:	ESTEVAO ALBINO MICHALSKI
	:	AINDA DE LIMA MICHALSKI
No. ORIG.	:	04.00.30303-6 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-96.2003.4.03.6116/SP

	:	2003.61.16.000573-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA
ADVOGADO	:	SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522751-85.1997.4.03.6182/SP

	:	1997.61.82.522751-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VELALTAR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	05227518519974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-35.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.003157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NILO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032421-58.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032421-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OLGA PAGURA
ADVOGADO	:	SP174234 ERIKA MONTEMOR FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00324215820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2008.61.06.007105-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP019432 JOSE MACEDO e outro(a)
	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros(as)
	:	ELISEU MACHADO NETO
	:	COFERFRIGO ATC LTDA

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2010.03.99.035836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAJU IND/ DE EMBUTIDOS E COM/ DE CARNES LTDA
No. ORIG.	:	99.00.04854-2 A Vr ITANHAEM/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	1983.61.82.575309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GEMISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA massa falida e outros(as)
	:	MIGUEL GERCWOLF
	:	MARCELO DAVID GERCWOLF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	05753092519834036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-----------------------------------------

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-13.2009.4.03.6125/SP

		2009.61.25.002820-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028201320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interposto, nos termos do § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018369-02.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.018369-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BERNARDO DAVID EDELSTEIN
ADVOGADO	:	SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183690220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista que não interpôs qualquer recurso. P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-39.2008.4.03.6114/SP

		2008.61.14.003741-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037413920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-87.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP236263 EDUARDO GENOVESI FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033968720104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 253: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-46.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO	:	SP225990B GIOVANA CARLA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002234620104036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024595-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RLUI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES e outro(a)
No. ORIG.	:	00245958620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação proposta pela **UNIÃO (Fazenda Nacional)** em face de r. sentença de fls. 80/81 que, em autos de ação declaratória de nulidade com pedido de liminar interposta por RLUI PARTICIPAÇÕES Ltda., julgou extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, por entender que a União, após análise do alegado pela autora, reconheceu o direito desta, concluindo pela suficiência do pagamento e consequente extinção do débito. A União foi condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.388,67 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 25/26), tendo a União interposto contra tal decisão agravo de instrumento, que foi julgado prejudicado por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por perda do objeto (fl. 102).

Sustenta a apelante, em síntese, que não deu causa a propositura da ação, eis que o próprio contribuinte confessou que errou ao preencher a guia DARF em 2012, somente entregando pedido de revisão do débito um dia antes de ajuizar com a presente ação, quatro dias após a apresentação do título executivo para protesto. Alega que, uma vez comprovado o alegado erro, a guia DARF foi imediatamente retificada e diante da suficiência do pagamento, o débito foi extinto e cancelada a inscrição da empresa autora na Dívida Ativa da União, demonstrando não ter apresentado qualquer resistência ao pleito da ora apelada. Aponta, portanto, que não deu causa ao ajuizamento da ação ou a cobrança do débito, responsabilidade que recai sobre o contribuinte, eis que foi ele, ao preencher erroneamente a guia DARF, que criou a falsa aparência de falta de pagamento e que não promoveu as retificações devidas no tempo e no modo previsto na legislação tributária. Por derradeiro, entende que ainda que não fosse hipótese de aplicação do princípio da causalidade, far-se-ia necessário aplicar o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, por analogia, eis que não opôs qualquer resistência ao pleito da autora ora apelada. Requer a reforma da r. sentença a quo, a fim de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e, subsidiariamente, requer que, mantido o entendimento pela condenação na verba sucumbencial, que o valor desta seja reduzido, a fim de se coadunar com o disposto no art. 20 do revogado CPC de 1973, vigente à época da interposição do recurso, e proteger o interesse público.

A apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões. Após os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 932, incisos IV e V, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), incumbe ao relator negar ou dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal a que o relator faça parte, bem como a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Tendo por premissa a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, que firmou entendimento no sentido de que "*em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela*

exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. Ademais, o acórdão do supracitado Recurso Especial estabelece ainda, que "o contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido".

É notório que o direito aos honorários advocatícios em qualquer ação decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de defender os melhores interesses de seu cliente ou assistido.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor ou outro tipo de ação/defesa e estes foram extintos em razão desse fato, deve, *a priori*, arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Portanto, o relevante e determinante para fins de condenação sucumbencial é a presença da causalidade e da responsabilidade processual. Assim, aquele que deu causa a instauração da relação processual e desta saiu "vencido", tem a responsabilidade de arcar com os débitos da verba sucumbencial. O raciocínio aplica-se também nas causa em que haja perda do objeto, nos termos do § 10 do art. do art. 85 da Lei nº 13.105/2015.

Foi com base nesse raciocínio também que, o E. STJ editou a súmula nº 153, segundo a qual: *"a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"*.

In casu, verifica-se que a empresa RLUI PARTICIPAÇÕES LTDA, ora apelada, foi inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.14.06241-90, devido a débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Presumido do exercício financeiro de abril de 2012, tendo a CDA sido levada a protesto no 6º Cartório de Protestos da Capital de São Paulo, por se tratar de dívida não ajuizável em execução fiscal, em razão de seu pequeno valor.

Em decorrência do exposto acima, a apelada, então, ajuizou ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual alegou que jamais deixou de pagar qualquer tributo, tendo ocorrido, no caso do tributo ora discutido, erro no preenchimento da guia DARF em julho de 2012, eis que equivocadamente a empresa ao invés de apontar o código 2372, inseriu o código 2089, somente tendo percebido o erro quando recebeu o aviso do cartório de protesto; oportunidade em que apresentou o requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que não lhe deu prazo para efetuar a análise da regularização. Alegou que a demora da análise pela PGFN lhe traria sérios danos e prejuízos, uma vez que seu nome ficaria restrito e, em consequência as linhas de crédito que possuía nas instituições financeiras seriam suspensas. Requereu fosse dado provimento a ação, a fim de declarar que a dívida é inexistente e, em consequência reconhecer a nulidade do título executivo.

A ação declaratória foi interposta em 16 de dezembro de 2014, sendo que o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foi realizado em 15 de dezembro de 2014, enquanto que a inscrição do débito em DAU ocorreu em sete de março de 2014. Ou seja, o pedido de revisão, com a apresentação da declaração retificadora, ocorreu após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Em sua contestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a dívida era proveniente de um débito de CSLL relativo ao período de 04/2012 com vencimento em 31/07/2012, dando origem a CDA de nº 80.6.614.0620419-0. Que como se tratava de dívida regularmente constituída, o protesto por falta de pagamento não pode ser considerado abuso de direito ou instrumento de coação ao pagamento, ao contrário, é legítimo exercício do direito do credor de tornar público o descumprimento da obrigação e tentar realizar seu crédito sem recorrer a Justiça. Sustentou que a cobrança, se realmente indevida, ocorreu por culpa do contribuinte, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à União, sob pena de violação ao princípio da causalidade.

Em fls. 69/70, a União juntou documento informando ao Juízo a quo que após a análise do pedido de retificação de débito, realizado pela ora apelada, constatou-se a suficiência do pagamento para quitação do debito fiscal e, em consequência o débito foi extinto. Inclusive, no documento proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta que *"o contribuinte no seu pedido de revisão de Dívida Ativa da União (DAU), nas folhas nº 19/34, alega pagamento do débito de CSLL, com erro na transcrição do DARF, antes da data da inscrição ocorrida em 07/03/2014. Ao verificarmos a documentação apresentada pelo contribuinte e os sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), apuramos que o pagamento foi feito em 31/07/2012 através de DARF com erro na transcrição do código (vide folha nº 24) e assim o sistema da RFB não alocou ao respectivo débito. Efetuamos de ofício a retificação de DARF (REDARF) alterando para o código correto (vide folha nº 39) e alocamos manualmente o pagamento ao débito inscrito que foi extinto integralmente, conforme comprova a cópia do extrato na folha nº 40. Mediante ao exposto, proponho encaminhar o presente a PFN/SP para o cancelamento da inscrição em DAU"* (fl. 70).

Assim, inequívoco que o próprio executado deu causa à cobrança, não havendo que se imputar à União a condenação em honorários,

afinal foi o equívoco cometido pelo contribuinte que impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal-SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

O próprio contribuinte assume que o erro no preenchimento da guia DARF foi seu (fl. 03), tanto que solicitou a Ratificação da declaração, a fim de corrigir o erro (fl. 18/20). Portanto, se cabe aquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade, e considerando que, *in casu*, o contribuinte diretamente concorreu para a indevida inscrição na DAU e conseqüente protesto, sendo também, portanto, o responsável pelo ajuizamento da ação declaratória, indevida a condenação da União em honorários advocatícios.

Nesse sentido coleciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA.

1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição quando o Colegiado de origem analisa a controvérsia de modo integral e sólido, não tendo se recusado a examinar matérias sobre as quais deveria se pronunciar.

2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).

3. No caso concreto, houve pagamento posterior do débito cobrado em execução fiscal extinta por tal causa (artigo 156, I, do CTN), o que não acarreta a condenação da Fazenda Pública aos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp n. 1148441/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.08.2010, v.u., DJe 17.08.2010).

No mesmo sentido, cito precedentes desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO INDEVIDO DA DCTF. PRÍNCIPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso vertente, conquanto reconhecida a procedência da ação, a autora deu causa à propositura do presente feito, pois o ajuizamento da execução somente ocorreu devido à informação prestada de forma incorreta na DCTF, ou seja, não fosse a conduta equivocada da embargante, não haveria a cobrança indevida por parte da União. Assim, considerando o erro cometido pela autora no preenchimento da DCTF e não existindo prova de que tenha apresentado DCTF Retificadora, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, não é possível condenar a União nos ônus sucumbenciais.

2. Por outro lado, ante as informações prestadas pelo contribuinte, e com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da execução fiscal. Desse modo, apesar do preenchimento indevido da DCTF, restou demonstrado nos autos que os valores inscritos em dívida ativa eram realmente devidos, tanto que restaram cancelados administrativamente.

3. Ademais, verifico que após o despacho decisório da DICAT - Receita Federal (f. 207-208), intimada a manifestar-se sobre a duplicidade do crédito e eventual cancelamento da inscrição de nº 80.6.06.180642-03, conforme despachos às f. 212, 220, 227, a União retardou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, optando por aguardar a finalização do processo administrativo na Receita Federal (petição às f. 222-223). Diante das circunstâncias descritas acima, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010953-04.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento de sucumbência em execução fiscal diante de cancelamento administrativo da inscrição, conforme responsabilidade e causalidade processual, que se apurar em cada caso específico, suficiente a respaldar a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A Súmula 153/STJ afirma que não se exime a Fazenda Nacional de honorários advocatícios pela desistência da execução fiscal após a propositura de embargos pelo devedor, a significar que deve a exequente arcar com a sucumbência se houver causalidade e responsabilidade processual, no exame caso a caso. Ainda que tal súmula refira-se à propositura de embargos pelo devedor, a sucumbência é devida qualquer que seja o meio de defesa, mera petição ou exceção de pré-executividade, pois o que é relevante e determinante para fins de condenação sucumbencial é a presença da causalidade e da responsabilidade processual.

3. A culpa pela execução fiscal não foi da exequente, que apenas fez cobrar o que lançado pelo contribuinte, cujo erro na duplicidade de declarações, DIPJ e DCTF, não foi corrigido a tempo e modo, senão depois do ajuizamento da execução fiscal. O Fisco, diante de lançamentos efetuados pelo contribuinte, tem o dever legal de cobrar o que não foi recolhido conforme o declarado, independentemente de qualquer outro procedimento, ou de constituir, de ofício, revisando e atuando o contribuinte por tributo, cujo lançamento não foi regularmente efetuado.

4. No caso dos autos, a duplicidade de lançamentos gerou a apuração de inexistência de pagamentos vinculados e, portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação ou revisão, não podendo tal iniciativa ou responsabilidade ser imputada ao Fisco.

5. Se a execução fiscal tinha respaldo em declarações efetuadas pelo próprio contribuinte, e apenas restou verificada a duplicidade, após o executivo fiscal, porque inexistente declaração retificadora ou pedido de revisão anterior, evidente que não pode ser atribuída à própria exequente a causalidade e a responsabilidade processual pela propositura da execução fiscal, revelando-se ilegal, conforme a jurisprudência firmada, a imposição de verba honorária.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0056467-53.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 752)

Ex positis, nos termos do art. 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil vigente (Lei nº 13.105/2015), dou provimento ao recurso de apelação da União, para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	METAL LIFE COML/ LTDA -ME massa falida
SINDICO(A)	:	EDGAR RAHAL
No. ORIG.	:	00.00.00906-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se o agravado, Metal Life Comercial LTDA - ME, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006000-02.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.006000-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP167578 RODNEY ALMEIDA DE MACEDO e outro(a)

APELADO(A)	:	GIBRU COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA -ME e outro(a)
	:	ADEMAR LUIZ ZANOTTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060000220024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intemem-se os agravados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-12.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.001294-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSENI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP066903 PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00012941220124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Roseni Maria Rodrigues, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006879-59.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.006879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SAINT MORITZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068795920044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Saint Moritz Incorporação Administração S/C LTDA, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008937-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
No. ORIG.	:	00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Caixa Econômica Federal - CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-65.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.001736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KASA BICICLETAS LTDA e outros(as)
	:	MARTINHO SERGIO KRASUCKI
	:	SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI
ADVOGADO	:	SP161609 LETÍCIA YOSHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017366519994036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intemem-se os agravados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049674-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049674-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISSAO HARA
ADVOGADO	:	SP143095 LUIZ VIEIRA
REPRESENTANTE	:	ISSAO HARA
No. ORIG.	:	97.00.00023-3 1 Vr ILHABELA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se o agravado, Issao Hara, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003806-52.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A
	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
	:	BANCO BCN S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se o embargado, Banco Bradesco S/A e outros, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002402-62.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	LUCAS MIRANDA SOARES
ADVOGADO	:	SP334342 ELIAS JESUS ARGACHOFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024026220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se o agravado, Lucas Miranda Soares, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042291-54.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00422915420124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intime-se a agravada, Prefeitura Municipal de São Paulo, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00095 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033011-05.1998.4.03.6100/SP

	2003.03.99.010230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

PARTE AUTORA	:	EDISON GENNARI e outro(a)
	:	WALKIRIA DE LUCCA GENNARI
ADVOGADO	:	SP069717 HILDA PETCOV e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.33011-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do novo CPC, intem-se os agravados, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037909-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	:	SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
No. ORIG.	:	07.00.00199-0 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a embargada, Transportadora Contatto LTDA, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-26.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
PROCURADOR	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00019702620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se o embargado, Município de Cordeirópolis - SP, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-63.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAMDANE HADJ IDRIS
ADVOGADO	:	SP279005 ROBERTO GUIMARÃES CHADID e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077066320154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 80/81: Defiro. Desentranhem-se os documentos que instruíram a peça inicial, substituindo-se por cópias conforme o requerimento de fls. 81.

Após o decurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, devendo os autos retornar à Vara de Origem, para baixa no sistema e encaminhamento ao arquivo.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43899/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087284-80.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.087284-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.012158-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia de que foi proferida sentença de extinção em razão da quitação integral do débito, diga a AGRAVANTE se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025350-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDSON FORNAZZA e outro(a)
	:	HISSAO AOKI
ADVOGADO	:	SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MOVIM INDL/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09005188519964036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao agravante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração apresentados pela União Federal às fls. 288/289, conforme artigo 1.023, §2º, do novo CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028648-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BIGHINZOLI
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
PARTE RÉ	:	GIORGIO BIGHINZOLI
	:	ROBERTA TOGNATO

	:	ROBERTO TOGNATO
	:	CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES
	:	ROBERTO TOGNATO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046829120054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para manifestar-se nos termos do art. 1.021, §2º do novo CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018380-95.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	WESLEY MARTINS LAZZARINI incapaz
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	EUNICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP285005B SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP133318 ROBERTO RAMOS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP252499 ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116803920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Weslwy Martins Lazzarini**, contra a r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0011680-39.2013.4.03.6100.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito (f. 177-verso).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.03.00.029127-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: EDEVAL GONCALVES e outros(as)
	: JURADIVAN DA SILVA
	: HERVAL DE SOUZA LIMA
	: JOSE LUIZ RIBEIRO
	: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
	: JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO
	: JOSE TEAGO ALVES NUNES
	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES
	: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00004368220054036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido e as decisões supervenientes no processo originário, intimem-se os agravantes para esclarecer se ainda há interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2014.03.00.000595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: CRISTINA MARELIM VIANNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: LUIS ANTONIO PASQUETTI
ADVOGADO	: SP273340 JOAO PAULO PESSOA
AGRAVADO(A)	: HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO	: SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO(A)	: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA e outros(as)
	: JUDITE STRONZAKE
	: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
ADVOGADO	: SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
ASSISTENTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, no bojo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0015649-67.2010.4.03.6100, recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

O agravante sustenta, com fundamento no artigo 14 da Lei 7.347/85, que é devida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de evitar dano irreparável à parte. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 162/163).

Foi apresentada contraminuta pelo agravado Hermes Ricardo Matias de Paula (fls. 303/346).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do presente recurso (fls. 392/398).

É o relatório.

Decido com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema processual virtual desta E. Corte, a C. Terceira Turma, em sessão realizada aos 5 de maio de 2016, na ação nº 0015649-67.2010.4.03.6100, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Destarte, pleiteando a agravante a atribuição de efeito suspensivo à referida apelação, conclui-se que a pretensão perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052703820084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030402-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030402-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	AGUINALDO DE QUEIROZ

ADVOGADO	:	SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051269420144036119 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, pude verificar que houve prolação de sentença nos autos originários, de modo que o presente agravo perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, conforme artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018755-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018755-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROG CLIPPER LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00602623320044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que em execução fiscal indeferiu pedido de redirecionamento da demanda em face dos sócios.

Sustenta, em apertada síntese, que, comprovada a dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 10 do Decreto 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78.

É o relatório. Decido.

O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, de fato, a não localização da pessoa jurídica e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade e podem fazer presumir confusão patrimonial nos termos do artigo 50 do Código Civil, justificando que os efeitos da obrigação constituída sejam estendidos aos bens particulares dos responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada.

In casu, verifico, contudo, causa de ordem pública a impedir o prosseguimento da demanda em face dos sócios, a saber, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito fiscal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

[...]

5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 18/10/2010).

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." [...]

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado reiteradamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta, inclusive, a aplicação da teoria da "actio nata": EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 4. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 00209571220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 21/10/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO . CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal .

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 88249, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - SOBRESTAMENTO - ART. 40, LEF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (AI 00246279220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 23/11/2004 (fl. 29) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 19/08/2010 (fl. 92), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.03.00.019818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VINICIUS DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
	:	SP285967 RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059012920154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026392-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026392-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA NAKAFARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00601506420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios.

Sustenta, em apertada síntese, que, comprovada a dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento da execução, nos termos do artigo 10 do Decreto 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78.

É o relatório. Decido.

O processo originário tem por escopo a satisfação de créditos de natureza não tributária, razão pela qual é incabível a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional para fins de responsabilização dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada, devendo ser observada para tanto a norma geral prevista no artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o simples inadimplemento de obrigação não pode ser encarado como anormalidade, de modo que o redirecionamento da execução aos sócios, gerentes e administradores depende da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a caracterizar o abuso da personalidade jurídica, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

No caso, a agravante sustenta a dissolução irregular da sociedade, o que justificaria o redirecionamento pleiteado.

Todavia, observo que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 70 verso), o que configura a dissolução regular da empresa.

Assim, não havendo outras provas que evidenciem a prática de ato ilegal, não há como responsabilizar os sócios.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026908-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA e outros(as)
	:	AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA
	:	JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA
	:	BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA
	:	CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA
	:	TTH NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00208020820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 416/420) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar as alterações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/15, no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029904-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029904-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARFRIG GLOBAL FOODS S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195645120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1.160/1.166: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030038-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ACBZ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00508986820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 60/69) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.246/15.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030097-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030097-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EXPRESSO MIRASSOL LTDA
ADVOGADO	:	SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00152686820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela EXPRESSO MIRASSOL LTDA. em face da decisão prolatada no bojo da ação civil pública nº 0015268-68.2015.4.03.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas/SP, que deferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal na

petição inicial da referida ação coletiva, nos seguintes termos: "*Ante o exposto deferido a liminar e determino à ré que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 reais por autuação nova, após a intimação desta decisão, a ser liquidada oportunamente com base nas informações do DNIT.*".

A agravante aduz ausência dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para deferimento da liminar. Sustenta que a embarcadora era a única remetente da carga, o que afastaria sua responsabilidade como transportador. Ademais, alega que houve pouquíssimas infrações de trânsito em face do volume total de veículos embarcados no mesmo período da ocorrência dessas multas e, ainda, o limite de peso ultrapassado foi de pouquíssimo quilos, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, as quais foram imputadas equivocadamente à agravante. Afirma, ainda, que a multa arbitrada na decisão agravada viola o princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário estaria substituindo o legislador e a própria Administração Pública, razão pela qual pugna pelo seu afastamento, já que não pode substituir ou complementar aquela prevista no artigo 231 do Código de Trânsito Brasileira, ou, subsidiariamente, pela sua redução, por ser desproporcional. Dessa forma, requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Nesse diapasão, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois a agravante não apresentou elementos aptos a demonstrar a alteração do contexto fático em que foi proferida ou, até mesmo, apresentar versão diversa dada aos fatos, cabendo a ela apresentar documentos que repute úteis para a demonstração de seu direito, nos termos dos artigos 333, I, c/c 525, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 373, I, c/c 1.017, III, CPC/15).

A petição inicial da ação civil pública proposta em face da agravante narra que a ela foram imputadas inúmeras multas por infrações de trânsito, sendo cometidas de maneira contumaz, causando risco à vida e integridade física do condutor e de outros usuários do sistema rodoviário, o que justifica o provimento jurisdicional liminar, vez que coibirá a reiteração de cometimento de infrações de trânsito.

Por sua vez, resta também ausente o *periculum in mora*, pois, neste momento, inexistente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação até que sobrevenha a decisão de mérito, pois tal abstenção de tráfego com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, bem como a eventual aplicação de multa não comprometerá o exercício regular da atividade empresarial pela empresa agravante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contraminuta.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030190-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	WALP CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054014220154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fl. 208: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030294-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP366641 SONIA MARIA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00249982120154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que em mandado de segurança deferiu parcialmente a liminar para, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios e agendamento prévio em prazo razoável, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, permita à impetrante protocolizar junto às agências do INSS em São Paulo/SP requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional até o julgamento final da ação.

Às fls. 39/41 foi negado provimento ao recurso.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a **perda de objeto** do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente **perda de objeto** do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao gravo de instrumento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo prejudicado o agravo legal interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000101-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00222331420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000702-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000702-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VIVIAN ESTELA SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
PARTE RÊ	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00243305020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vivian Estela Saraiva Rodrigues contra decisão que determinou o recolhimento de custas judiciais considerando-se o valor mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Argumenta, em síntese, que recolheu o montante conforme documento emitido e gerado automaticamente a partir do site deste próprio Tribunal, o qual foi apurado de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil e no Regimento de Custas da Justiça (Lei 9.289/96).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.289/96 estabelece a Tabela de Custas da Justiça Federal, a qual estipula para ações cíveis em geral um mínimo de 10 (dez) UFIR:

TABELA DE CUSTAS

TABELA I

DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) *Ações cíveis em geral: um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR;*

Assim, em se tratando de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, é de se observar a regra acima transcrita.

Destarte, o recolhimento deve ser feito observando o mínimo de 10 (dez) UFIR equivalentes a R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001158-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	-----------------------------------------

AGRAVANTE	:	ERLON ZAMPIERI
ADVOGADO	:	SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VALMIR ZAMPIERI E CIA LTDA e outro(a)
	:	VALMIR ZAMPIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032013220054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Erlon Zampieri**", inconformado com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0003201-32.2005.403.6102, que lhe move a Fazenda Nacional.

Concedida oportunidade à agravante para instruir os autos com cópia dos originais da decisão agravada, bem como de respectiva certidão de intimação, a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de f. 93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001506-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP084934 AIRES VIGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00118599320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a comunicação pelo juízo *a quo* de que houve reconsideração da decisão agravada, e a manifestação do agravante informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001663-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001663-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BP BIOCOMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO	:	RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072890620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

F. 633: homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002098-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP370636B MURILO LELES MAGALHAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017984820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de ação cautelar.

Conforme informação prestada pelo MM Juízo de origem (fl. 148), houve reconsideração da decisão recorrida, cassando a liminar deferida.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002457-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

ADVOGADO	:	SP292248 LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250241920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu em parte a liminar "para determinar à impetrada que considere as decisões discutidas como de não-homologação, oportunizando à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal, contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal"(f. 301/5).

DECIDO.

Conforme cópias de f. 348/52, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003526-91.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003526-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO REGIONAL NOVA FM
ADVOGADO	:	MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	02035089420098120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003805-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003805-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LOERST ESTEVAN VITOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sorocaba UNISO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006584620164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loerst Estevan Vitor Gonçalves dos Santos contra decisão que em mandado de

segurança indeferiu o pedido liminar.

Narra o agravante que em razão de dificuldades financeiras não efetuou o pagamento das mensalidades do 1º semestre de 2015, o que apenas foi possível após a celebração de acordo com a universidade, acarretando atraso na liberação da matrícula, ensejando a contabilização de faltas e a sua reprovação na matéria de Prática de Pesquisa II.

Sustenta que teve nota suficiente para a aprovação na matéria. Requer o abonamento das faltas no período de 03/08/2015 a 18/08/2015 e consequentemente a sua inclusão na matéria de Prática de Pesquisa III.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 5º da Lei 9.870/99 autoriza a recusa de realização de matrícula do aluno inadimplente:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

No caso, o agravante apenas conseguiu celebrar acordo para financiar a dívida no dia 13/08/2015, tendo a liberação da matrícula ocorrido de imediato.

Entretanto, a matrícula foi feita somente no dia 19/08/2015 sem que haja qualquer justificativa plausível para o atraso, ainda mais se considerar que as aulas tinham começado no dia 03/08/2015.

Ademais, o período que o agravante requer seja abonado não passa de duas semanas e meia de aula, de modo que certamente o aluno se ausentou outras vezes durante o semestre a ponto de ensejar a sua reprovação na matéria por conta de faltas.

Destarte, eventual falta de diligência do estudante em administrar a quantidade de ausências que poderia ter durante o semestre não pode obrigar a universidade a superar as regras pré-estabelecidas.

Pelo contrário, se assim o fizer, pode acabar abrindo precedentes para que outros façam o mesmo requerimento, fazendo cair por terra a exigência de presença mínima nas aulas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004017-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	:	SP340353A ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ADVOGADO	:	SP069062 MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP e outro(a)
	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PIRACICABA SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00000046220164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Medicina - CFM contra decisão que em mandado de segurança deferiu pedido liminar para afastar a exigência constante da Resolução CFM 2.007/2013.

Argumenta que a Resolução CFM 2.007/2013 está em consonância com o artigo 20 da Lei 3.268/57.

Aduz que a exigência de ao menos o Diretor Técnico possuir titulação na área que irá dirigir ou coordenar é forma de se garantir que a divulgação de um serviço médico prestado por um hospital seja lícita e verdadeira, conforme determina o mencionado artigo 20 da Lei 3.268/57.

É o relatório. Decido.

A Lei 3.268/57 dispõe em seu artigo 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Entende-se do mencionado dispositivo que qualquer médico devidamente registrado no respectivo CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não se exigindo para tanto o título de especialista, salvo se houver anúncio nesse sentido.

Veja-se do Parecer do próprio CFM:

Parecer CFM n. 21/2010: "O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho."

Tal exigência visa dar veracidade ao serviço prestado, pois o médico que não possui título de especialização, obviamente, não pode se auto-intitular especialista de nenhum ramo da medicina.

Assim, entendo que se um hospital passa a fornecer serviço médico em determinada especialidade, o mínimo que se pode exigir é que o chefe daquele departamento possua título na respectiva área de atuação.

Destaca-se que o exercício da medicina lida diariamente com os bens mais valiosos garantidos pela Constituição Federal, quais sejam, a saúde e a vida, sendo certo que qualquer descuido pode causar um prejuízo irreversível a um paciente, sendo salutar, portanto, toda medida que visa aprimorar a prestação de um serviço médico.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a decisão até o julgamento final deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004099-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANN QUIMICA S/A
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007436220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O recurso não evidencia quadro de urgência tamanha que justifique a quebra da regra do prévio contraditório.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil fortalece, no âmbito da legislação ordinária, o princípio do contraditório. Recomenda-se, pois, que se proveja "inaudita altera parte" somente quando: a) a prévia ciência da parte contrária tenha o condão de subtrair a eficácia da medida postulada; b) o tempo demandado para a instalação do contraditório seja capaz, por si só, de fazer consumir o perecimento do direito ou do objeto.

In casu, não há, concretamente, evidências de qualquer dessas situações.

Assim, abra-se vista à agravada para oferecer resposta.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004155-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095092920154036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	HUANG CHIH CHUNG
ADVOGADO	:	SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
	:	ISAIAS SOUZA DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040882620044036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, documentos suficientes para elucidar a questão devolvida, como: cópia da petição de fl. 34 dos autos originários, cópia da certidão de fl. 82 dos autos originários, bem como cópia de sua citação.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005058-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	SP155847 SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00054847620154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 238/41: manifeste-se o agravante.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005515-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	M E T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP304874 BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00068775520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**M & T Consultoria em Gestão Empresarial LTDA-EPP**", inconformada com a decisão proferida nos autos de mandado de segurança n.º 0006877-55.2015.403.6128, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP.

Concedida oportunidade à agravante para instruir os autos com cópia legível da certidão de intimação (f. 126), quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005563-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005563-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIRIAM MARDINE GIMENES
ADVOGADO	:	SP295979 THIAGO DE ALMEIDA VIDAL e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00007267820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005622-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005622-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CRGV1 COM/ DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053083420144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, sob a égide do CPC/73, em face de decisão (fl. 31) que indeferiu pedido de expedição de ofícios a diversas cooperativas de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo *a quo* que não apresentado qualquer indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas mencionadas, aliado ao fato de que todas elas são localizadas em cidades distintas da empresa, bem como apenas uma na mesma unidade da federação.

Nas razões recursais, alegou a agravante a ordem de preferência disposta no art. 655, CPC/73, bem como no art. 11, LEF.

Ressaltou a possibilidade da medida requerida, nos termos do art. 655-A, CPC/73, em cuja oportunidade prequestionou.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para que sejam expedidos os ofícios às cooperativas de crédito e, ao final o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra a relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, CPC/15, porquanto não restou refutado o fundamento empregado na decisão agravada para o indeferimento da medida requerida, consubstanciada na comprovação de liame entre a executada e as cooperativas mencionadas, localizadas em outros municípios.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005780-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NICOLA LUIZ JAPAULO
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	14040826919974036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 45/50v: Ciência à agravante.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005865-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005865-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA
	:	RINALDO ROBERTO DURELLO
ADVOGADO	:	SP237919 WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00800628620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 371/84v: ciência à agravante.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005984-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MENDONCA E DINIZ ARTESANATOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00039520220058260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fs. 30 e 34/36) que condicionou a realização de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, ao recolhimento de despesa de serviço de informação de documentos, em sede de execução fiscal

proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, no exercício da jurisdição federal.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL a inexigibilidade de custas e emolumento em face da Fazenda Nacional, conforme art. 39, Lei nº 6.830/80.

Sustentou que o indeferimento exarado afigura-se incompatível com a principiologia que informa a cobrança de dívida pública, notadamente o princípio do interesse do credor, positivado no art. 797, CPC, estando em desacordo com o art. 1.212, parágrafo único, do mesmo *codex*.

Destacou também o art. 24-A, Lei nº 9.028/95.

Invocou, ainda, o entendimento exposto no REsp nº 1.144.687.

Argumentou que a decisão agravada obsta o amplo direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF).

Requeru a atribuição de efeito ativo ao agravo, a fim de impedir a paralisação do feito pela não efetivação do bloqueio eletrônico de valores (via BACENJUD) e, ao final, o provimento do recurso, para anular a decisão agravada e substituí-la pelo deferimento do pleito fazendário, com autorização da efetivação da consulta e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD ou de quaisquer medidas executórias no curso do processo em primeiro grau independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional.

Decido.

Na Justiça Federal, as custas processuais têm regulação pela Lei nº 9.289/96, onde o §1º do artigo 1º dispõe que deve reger-se pela legislação estadual a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal, como é o caso das execuções fiscais da União Federal e de suas autarquias. Nesse sentido, colaciono:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Por isso, na hipótese das execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas perante a Justiça Estadual, não se aplicariam as disposições dos artigos 1º e 39 da Lei nº 6.830/80 a seguir colacionados:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por sua vez, o art. 2º, Lei Estadual nº 11.608/03, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.838/12, prevê:

Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

Todavia, a questão já restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos restando decidido pelo deferimento do pagamento das despesas, a serem suportados pelo vencido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. **A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo** que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de

Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1107543 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) (grifos)

Destarte, o pagamento das despesas do serviço a ser realizado deve ser diferido.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a penhora eletrônica de ativos financeiros, independentemente do pagamento exigido.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006336-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO	:	SP183503 VÂNIA WONGTSCHOWSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00512394820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

F. 537: homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006357-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ECKERT E ZIEGLER BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
	:	Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
AGRAVADO(A)	:	BEST THERATONICS LTDA
ADVOGADO	:	DF044522 ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037878920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.
Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006541-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACOS ITAMARATI COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459853620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006599-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006599-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00525075520044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0052507-55.2004.403.6182, movida em face de **Supermercado Terranova LTDA**.

Concedida oportunidade à agravante para instruir os autos com cópia integral da decisão agravada e da respectiva intimação (f. 353), juntou, apenas, cópias de comunicações internas, sem, contudo, trazer aos autos os documentos requisitados, imprescindíveis ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
NELTON DOS SANTOS

	2016.03.00.006701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outro(a)
	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151269 RENATA GALVANIN DOMINGUEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE LIBONATI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE BAURU SP
ADVOGADO	:	SP103995 MARINA LOPES MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU
ADVOGADO	:	SP148516 CARLOS EDUARDO RUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO BORGES DE PAULA e outro(a)
	:	ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE FELISBERTO DIAS
ADVOGADO	:	SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LIVIA MARIA VIEIRA RODRIGUES e outro(a)
	:	LAURA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004370620154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, nos autos da ação civil pública nº 0000437-06.2015.4.03.6108, determinou a intimação das rés assuã, h. Aidar e pamploa a executar o plano de recuperação, prevenção e mitigação de danos ambientais elaborado pelo semma, em prazo estabelecido por este, iniciado em até cinco dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000.000,00 tanto para o início quanto para a conclusão.

Narra a agravante que, por força da liminar concedida no AI nº 0006684-91.2015.4.03.0000, houve o recebimento da apelação no duplo efeito, naquilo que não foi objeto da antecipação de tutela (AI nº 0021725-35.2014.4.03.0000).

Sustenta que o Ministério Público Federal requereu vistoria *in loco* pela SEMMA para verificar se foram cumpridas as obrigações remanescentes do decisum das fls. 231/232, o que foi deferido em primeira instância, mas reformado em segunda para que seja realizado por perito imparcial.

Afirma que, devido ao não pagamento da perícia, o MM. Juiz considerou a prova preclusa, determinou a prevalência da apuração dos fatos feitos pelo relatório da SEMMA, inclusive no que tange às ações a serem realizadas para a recuperação da área, e proferiu a decisão agravada.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão de folhas 950/955.

É o relatório.

Aprecio.

A ação principal já foi julgada e a apelação já encontra-se preparada para julgamento perante a Corte, o que se dará em uma das próximas sessões da E. Terceira Turma.

Todos os demais agravos de instrumento decorrente da ação civil pública em questão possuem solução que será afetada pelo julgamento da apelação.

Considerando o evidente perigo de dano de difícil reparação imposto à agravante caso a decisão se mantenha, a verossimilhança das alegações e a iminência do julgamento da apelação, julgo prudente paralisar todas as determinações durante esse breve interstício.

Saliento o caráter provisório desta liminar.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada até o julgamento da apelação na ação principal.

Intime-se a agravada para contraminuta.
Ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.

[Tab][Tab]São Paulo, 16 de maio de 2016 .

São Paulo, 16 de maio de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007195-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007195-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TOPFLEX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159677 BENEDITO FERRAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047413820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.
F. 68/75v: Ciência à agravante.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007232-82.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007232-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	SIMONE NASSAR TEBET ROCHA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	WALMIR MARQUES ARANTES e outros(as)
	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
	:	HELIO MANGIALARDO
	:	JOSE SCARANSI NETTO
	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO
	:	AIRTON MOTA
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
	:	ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032722520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão, proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0003272-25.2014.4.03.6003, que determinou o desbloqueio do valor de R\$ 4.098,84 (quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) da conta bancária da requerida Simone Nassar Tebet Rocha, sob o fundamento de se tratar de verba salarial.

Em síntese, o *Parquet* aduz, inicialmente, que o Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, não lhe concedeu o contraditório, já que não teve oportunidade para se manifestar anteriormente. Sustenta que parcela de altos salários são passíveis de penhora, razão pela qual pugna pelo bloqueio da margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração da agravante, oriunda de seu cargo de Senadora da República. Alega que, embora a agravante tenha oferecido bens imóveis em garantia, o valor é insuficiente para adimplir eventual condenação, além do dinheiro possuir maior liquidez do que os bens imóveis. Dessa forma, requer o deferimento da antecipação da tutela, determinando-se a imediata decretação da indisponibilidade de 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos líquidos da agravante, inclusive das verbas vincendas, *inaudita altera pars*, os quais somam R\$ 8.550,09 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e nove centavos), até que se alcance a quantia de R\$ 1.370.553,02 (um milhão, trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

O artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Nesse diapasão, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela provisória, pois a agravante não apresentou elementos aptos a afastar a presunção legal prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que os subsídios e outras verbas remuneratórias são impenhoráveis, em razão de se destinarem à subsistência da agravada e sua família.

Por sua vez, resta também ausente o *periculum in mora*, pois, neste momento, inexistente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação até que sobrevenha a decisão de mérito, mormente quando o próprio agravante afirma na minuta que bens imóveis foram oferecidos em garantia pela agravada, acobertando parcela significativa do valor pleiteado pelo Ministério Público Federal a título de condenação na ação originária.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer na qualidade de *custos legis*.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007235-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007235-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INBRAMAQ IND/ BRAS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP018684 JOSE ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03022386819934036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 60) que reconheceu a prescrição intercorrente para o

redirecionamento da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante a inoccorrência da prescrição.

Afirmou que observado o prazo previsto no art. 174, CTN e não se trata de hipótese de aplicação do art. 40, LEF.

Sustentou que, em nenhum momento, se mostrou inerte.

Defendeu que a prescrição intercorrente não tem como marco inicial a citação do sócio, mas com o conhecimento da exequente da prática do ato ilícito pela executada, a justificar a aplicação do art. 135, CTN, no caso, o encerramento irregular da sociedade.

Invocou a Súmula 435/STJ.

Argumentou que a decisão agravada inviabilizar a responsabilização dos sócios em casos de prática de ato contrário à lei.

Destacou que, no caso, teve ciência da certidão de fls. 53v/54 em 28/11/2014; que o pedido de redirecionamento ocorreu em 2/12/2014 e foi apreciado em 17/3/2016.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, incluindo o(s) sócio(s) no polo passivo da lide.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para

atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese, verifica-se, dos documentos colacionados, que: a execução foi proposta em **1993** (fl. 9), **ocorrendo a citação no mesmo ano** (fl. 15); houve nomeação de bens à penhora (fls. 15v/16); houve a expedição de mandado de penhora, cuja constrição ocorreu em 11/10/1994 (fl. 22v); **houve suspensão do andamento da execução fiscal, até o desfecho dos embargos opostos, em 24/10/1995 (fl. 25v); em 8/9/1998**, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 26v); em 30/3/1998, foi proferida a sentença de improcedência dos embargos (fls. 27v/29) e foi designado leilões para 4/11/1999 e 17/11/1999 (fl.30v), resultando ambos negativos (fls. 35v/36); a União requereu a penhora do faturamento da empresa (fl. 36v), o que foi deferido em 5/4/2000 (fls. 38v/39); a executada, em **12/7/2000, informou adesão ao parcelamento** (fls. 41/42); em 23/7/2009, o Juízo *a quo* determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento (fl. 50); **a exequente, em 9/10/2009, informou que o parcelamento foi rescindido**, requerendo o cumprimento do mandado de penhora do faturamento (fl. 51); em 2012, o Oficial de Justiça lavrou certidão, informando que deixou de cumprir o mandado, tendo em vista a ocultação do único representante legal da empresa (fls. 53v/54); em 28/11/2014, foi dada vista dos autos à exequente (fl. 55), que requereu, **em 2/12/2014**, a inclusão de PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA no polo passivo da lide (fls. 55v/56).

Infere-se portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (1993) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (2014), ainda que considerando a suspensão da execução fiscal entre 1995 e 1998, em razão da oposição dos embargos, e a suspensão da exigibilidade do crédito, entre 2000 e 2009, em decorrência do parcelamento do débito.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007652-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126743520014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 431) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nas razões recursais, narrou o agravante que se executa multa administrativa, devidamente inscrita em dívida ativa; que a empresa foi citada em 6/2/20001, mas não indicou bens à penhora e não pagou a dívida; que, após diversas tentativas de satisfação do crédito, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, uma vez que constatada a dissolução irregular da sociedade.

Alegou que demonstrada a dissolução irregular da empresa, posto que deixou de funcionar em seu domicílio fiscal e comercial, o que autoriza a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da demanda, em consonância com a Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN.

Destacou o disposto no art. 1.102, CC, argumentando que é dever do sócio administrador promover a regular liquidação da empresa. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, alegou que a empresa foi citada em 2002, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 125, III, CTN, sendo que o tal prazo teria recommençado, em relação aos sócios administradores, em 5/9/2007, quando teve ciência da dissolução irregular da sociedade.

Prequestionou, além dos dispositivos legais citados, o art. 1.001, 1.016, CC, art. 789, CPC, art. 127, CTN, art. 32, III, Lei nº 8.212/91. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, a fim de se aplicar os dispositivos legais e manter o redirecionamento da execução para os sócios responsáveis e declarar a inexistência de prescrição intercorrente.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Na hipótese, a execução foi proposta em 2001 (fl. 17) e **a pessoa jurídica executada foi citada em 6/3/2002** (fl. 21); houve penhora de bens, em 2/4/2004 (fls. 31/32); os leilões realizados, em 5/11/2003 e , não tiveram licitantes (fls. 45 e 48); em 30/1/2004, a exequente requereu a substituição dos bens penhorados (fls. 53/55) e o respectivo mandado restou negativo em 4/12/2004, tendo vista a não localização da empresa executada (fl. 65); a exequente teve vista dos autos em 20/9/2005 (fl. 68) e, em 27/9/2005, forneceu novo endereço da executada (fls. 70/75); o respeito mandado de substituição de penhora não logrou êxito em encontrar a executada, em 24/5/2007 (fl. 81); a exequente teve vista dos autos em 3/10/2007 (fl. 82) e, em 27/9/2007, requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros da devedora (fls. 84/94), o que foi deferido em 17/6/2008 (fl. 101), restando negativo em 8/9/2008 (fls. 103/106); em 23/10/2008, a exequente requereu prazo de 120 dias para realização de diligências (fls. 108/110); em 19/1/2009, a executada, com base na MP 449/2008, requereu a extinção do débito (fls. 114/118); a exequente se manifestou em 25/6/2009 (fls. 121/139); em 12/5/2010, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido da executada e deferiu o pedido da exequente para restrição de licenciamento e transferência do veículo indicado (fl. 141); em 18/10/2011, a executada se manifestou, alegando a impossibilidade do redirecionamento do feito, bem como reiterou o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 151/170); em 23/2/2012, a exequente requereu a penhora do estabelecimento onde se localiza a sede da Internacional de Tecidos Ltda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens particulares dos sócios respondessem pelo débito (fls. 173/190); em 4/7/2012, o Juízo *a quo* determinou a penhora de veículo automotor e, se não encontrado, do faturamento (fl. 197); o correspondente mandado de penhora do veículo restou negativo, em 8/12/2012 (fl. 196); a exequente, em 17/12/2012, opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 201/202); em 4/4/2013, o Juízo *a quo* determinou o cumprimento da ordem de penhora do faturamento e indeferiu o pedido de constrição do faturamento (fl. 211); em 17/6/2013, houve a penhora do faturamento (fls. 216/217); o Juízo *a quo* determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel (fl. 226), atingindo, em 26/8/2014, o valor de R\$ 1.594,37 (fls. 228/230); a executada, em 26/9/2014, peticionou, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o bloqueio integral de ativos para liquidação do débito (fl. 232); em 7/10/2014, o Juízo de origem determinou o desbloqueio dos valores, tendo em vista que o depositário não é responsável pelo débito (fl. 233); **em 6/4/2015, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide** (fls. 240/430); o Juízo *a quo* indeferiu o pedido (fl. 431).

Destarte, verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (2002) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (2015).

Verifica-se, desta forma, que, consoante entendimento supra, deve se dar, no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, o redirecionamento do feito, não obstante essa citação tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125 , III, CTN), de modo a não eternizar a possibilidade de cobrança do débito.

Prevê o art. 125 , III, CTN, que "*a interrupção da prescrição , em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 118/05. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A reunião de processos contra o mesmo devedor é faculdade atribuída ao julgador (artigo 28 da LEF), que independe de requerimento das partes, eis que tem como finalidade evitar a movimentação desnecessária do aparato Judiciário na realização de atos processuais repetitivos, com a melhora do andamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, considerado que o procedimento se realizará em apenas um deles e os efeitos estendidos aos demais. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. **Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora**, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - **Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada, volta a correr e as**

diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário. - A citação da empresa executada se deu em 23.04.2004, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido que ocasionou o redirecionamento do feito ocorreu em 24.09.2009. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, **transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os sócios administradores, sem a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, está configurada a prescrição intercorrente.** - Os artigos 219, §1º, do CPC e 125, inciso III, do CTN referem-se, respectivamente, à prescrição do crédito tributário e aos efeitos da citação de um dos devedores nos casos de responsabilidade solidária e, assim, não se aplicam in casu, dado que não guardam relação com essas matérias. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, embora a União não tenha sido vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. - O valor da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do §3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 7.847,32 (sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). - Agravo de instrumento provido em parte, para determinar a exclusão de Luis Roberto da Silva, Francisco Roberto da Silva, Antônio Roberto da Silva e Sebastião Roberto da Silva do polo passivo da execução fiscal n.º 0065058920038260070 (CDA 80.2.03.025671-09), bem como condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (TRF 3º Região, AI 00197991920144030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifos) Destarte, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **indeferido** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007719-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007719-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	BRABORG QUIMICA INDL/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00047897520118260125 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 72) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento de que não comprovado o encerramento da devedora ou alteração de seu endereço.

Nas razões recursais, narrou o agravante que se trata de execução fiscal visando a cobrança de crédito não tributário (multa), devidamente inscrito em dívida ativa.

Alegou que há, nos autos, "claras e incontestáveis evidências do encerramento irregular das atividades da executada".

Ressaltou que, conforme certidão de fl. 37 (fl. 54 destes autos), a empresa não foi localizada em seu endereço declarado à JUCESP, pois, segundo informações, teria sido fechada.

Salientou que também a tentativa de penhora via BACENJUD restou negativa e que, de acordo com o documento da Receita Federal, a executada encontra-se "ativa".

Concluiu que tudo indica que houve encerramento irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução em face do sócio administrador, APARECIDO DONIZETI PERRONI.

Invocou a Súmula 435/STJ, bem como o disposto nos artigos 50 e 1.103, CC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agrava, até o julgamento final do recurso, permitindo-se a citação do sócio-gerente e a penhora via BACENJUD de seus ativos financeiros.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 54).

Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.

O ora agravante requereu a inclusão de APARECIDO DONIZETI PERRONI.

Compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fl. 68), verifica-se que o requerido participa da sociedade desde 1993, inclusive à época da imposição da multa cobrada (2007/2008).

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processual adequado.

Assim, cabível o redirecionamento requerido, todavia, a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, encontra-se condicionada à efetivação da citação, conforme jurisprudência pátria.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

	2016.03.00.007755-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOAO MARQUES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010349420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 45) que determinou o desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista o reconhecimento de seu caráter alimentar, em sede de execução fiscal proposta em face de JOÃO MARQUES FILHO, bem como determinou a suspensão do feito, em razão do parcelamento do débito.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL q eu, após a citação, foi efetuada a penhora *on line*, que restou parcialmente frutífera, bloqueando-se R\$ 4.936,03.

Afirmou que o pedido de parcelamento do crédito, em 9/3/2016, ocorreu em data posterior ao bloqueio, pelo que a constrição deve permanecer.

Acrescentou que a jurisprudência permite a constrição de proventos decorrentes de previdência complementar.

Asseverou que a decisão agravada não observou que, mesmo após a constrição, "*o saldo atual da conta bancária permaneceu positivo positivo, o que demonstra que o bloqueio não afetou o mínimo existencial da executada/agravada*".

Aduziu que, no caso, a retenção do percentual de 30% da remuneração é proporcional e concilia harmonicamente a proteção do patrimônio mínimo do executado e a necessidade de satisfação do credor (art. 612, CPC/73).

Ressaltou que, na hipótese, os valores recebidos totalizam R\$ 20.916,30, e que o valor bloqueado é inferior a 30% desse.

Sustentou que não se pode interpretar aprioristicamente o disposto no art. 833, IV, CPC/15, sob pena de aviltar-se o escopo da execução, retirando-se do credor mecanismo processual proporcional a perseguição de seu crédito.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter o bloqueio de valores até a apreciação final do recurso e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada, devendo os valores serem depositados na conta única do Tesouro Nacional, através do código 7525 e da operação 635.

Decido.

Cumpra ressaltar, de início, que o desbloqueio do numerário não teve como fundamento a adesão ao parcelamento, restando, aliás, consignado que tal adesão deu-se posteriormente à constrição, não tendo, portanto o condão de desconstituir a garantia efetivada.

O Juízo *a quo* fundamentou o desbloqueio no art. 833, IV, CPC/15.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º **Incumbe ao executado**, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - **as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;**

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.(grifos)

Desta forma, atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

No caso, verifica-se que o benefício de previdência complementar é depositado na conta, onde se deu o bloqueio, de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1. O agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo CITIPREVI - Entidade Fechada de Previdência Complementar, que demonstram o recebimento de valores pagos a título de previdência complementar e que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 649 do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF

3ª Região, AI 00290531620144030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DATA:03/07/2015).

Outrossim, o montante recebido a esse título (aposentadoria) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e infossmável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a **quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna "reserva de capital" passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar.** 3. Ademais, não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou "ganhos acumulados" de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes" "REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 00386869020104030000, Relator Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015). (grifos)

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007763-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007763-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIOTTI LOPES REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PECAS PARA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034302820154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 32) que indeferiu a liberação de numerário bloqueado, através de penhora eletrônica, em sede de execução fiscal proposta em face de MARIOTTI LOPES REPRESENTAÇÕES COMERCIALIS DE PEÇAS.

Entendeu o MM Juízo de origem que o montante constricto não representa remuneração da pessoa física, mas de rendimentos da pessoa jurídica (sociedade por cota de responsabilidade limitada).

Nas razões recursais, alegou a agravante MARIOTTI LOPES REPRESENTAÇÕES COMERCIALIS DE PEÇAS que a verba bloqueada tem caráter alimentar, porquanto constitui comissão recebida, pela função de representante comercial do executado, conforme nota fiscal eletrônica acostada.

Advertiu que no contrato de representação comercial anexado, a cláusula décima prevê que a comissão é paga no dia 15 e 30 e, confrontando com o extrato da conta corrente (fevereiro /2016), nota-se que ele recebe tal verba no dia 15.

Invocou o disposto no art. 833, IV, CPC.

Defendeu o desbloqueio e a restituição imediata dos valores.

Ressaltou que precisa deste numerário para sobreviver.

Afirmou que é importante que tais valores não sejam convertido em penhora, mas que sejam liberados na sua própria conta, evitando que tenha que se deslocar de Olímpia/SP até São José do Rio Preto (ou que seja expedida guia de levantamento pelo sistema *on line*, para que seu advogado possa imprimir no *site* e realizar o saque em Olímpia).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e pugnou, ao final, o provimento do recurso, para que sejam liberados e restituídos os valores bloqueados, sendo transferidos para sua conta corrente (Bradesco - agência 0534 - c.c. 0028561-7), concedendo-se também as benesses da Justiça Gratuita.

Decido.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"), bem como os seguintes arestos colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESCABIMENTO.

I - É certo que a condição econômica da parte não pode ser auferida pelas suas profissões, assim como a hipossuficiência da Lei n.º 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - No caso concreto encontram-se presentes elementos que elidem a alegada pobreza, tais como a matéria discutida (recomposição de correção monetária de caderneta de poupança), a profissão dos agravantes e o fato de atuarem em litisconsórcio.

III - Ademais, figura como autora uma pessoa jurídica, para a qual a jurisprudência exige prova concreta da impossibilidade financeira, não bastando a simples declaração de pobreza. De outro lado, considerando-se a limitação das custas prevista na Tabela I da Resolução n.º 169/2000, tem-se que aos litisconsortes não será exigido um valor que refuja à suas capacidades financeiras.

IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 203.542/SP, Processo n. 2004.03.00.016329-9, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 239). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei n.º 1.060/50.

*2. A isenção de preparo, nos termos da Lei n.º 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de **cabal comprovação da hipossuficiência financeira** em se tratando de pessoa jurídica, o que ocorreu na espécie.*

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 286.040/SP, Processo n. 2006.03.00.113260-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.06.2008, DJF3 17.06.2008). (grifos)

E também na Superior Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 200801211143, Relator Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJE 1/7/2009).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COOPERATIVA. SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 323860, Processo: 200100599360, SP, QUARTA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004, Relator(a) BARROS MONTEIRO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do

benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO). Compulsando os autos, a agravante MARIOTTI LOPES REPRESENTAÇÕES COMERCIALIS DE PEÇAS não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo que resta indeferido o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, observando-se o código da receita, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta Corte, em 5 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, conforme estabelece o art. 932, parágrafo único, CPC, traga à colação procuração outorgada pela empresa agravante, uma vez que aquela juntada à fl. 15 refere-se a pessoa física do sócio, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento,

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007778-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007778-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIGUEL ANGEL REYES BORZONE
ADVOGADO	:	SP184169 MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
AGRAVADO(A)	:	JACOB JACQUES GELMAN
ADVOGADO	:	SP150933 MARINA OEHLING GELMAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00124467120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Abra-se vista à agravada para oferecer sua resposta ao recurso.

Após, à conclusão.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007781-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007781-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MAURO OLIVEIRA BRAZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
	:	JOSE CARLOS STELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 142/143) que acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de MAURO DE OLIVEIRA BRAZ do polo passivo da execução fiscal e condenando a excepta, ora agravante, em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, em R\$ 1.000,00.

Entendeu o MM Juízo de origem que o sócio excipiente não mais figurava no quadro societário à época dos fatos geradores, de modo que não pode ser responsabilizado pelo débito.

Nas razões recursais, alegou a recorrente UNIÃO FEDERAL que, na ficha cadastral da sociedade devedora, não contem a informação de sua dissolução regular, resultando, desta forma, a responsabilidade patrimonial dos sócios, dentre os quais o ora agravado, pela prática de ilícito, em sentido estrito, uma vez que a dissolução ou extinção da sociedade não teria sido possível sem sua participação social e ativo, com fundamento no art. 135, CTN c.c art. 50, CC, art. 28, CDC e Súmula 435/STJ, além dos artigos 185 e 186, CC.

Destacou que não houve a retirada social do sócio antes da dissolução irregular da empresa, mas ele ingressou na sociedade em 7/12/1988 e nela permaneceu até a dissolução irregular.

Prequestionou, além dos já invocados dispositivos legais, os artigos 170, CF; art. 300, CPC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para: (i) suspender os efeitos da decisão agravada; (ii) declarar a responsabilidade do agravado; (iii) incluir os sócios da sociedade devedora nominado no subitem anterior; (iv) dar prosseguimento à execução fiscal em face do sócio indicado no subitem "ii".

Ao final, pugnou pelo provimento ao agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, quando do cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou que a informação do representante legal da executada, acerca do encerramento das atividades empresariais (fl. 62).

Logo, infere-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. *Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 11/2004.

Segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 71/72), MAURO DE OLIVEIRA BRAZ retirou-se da administração da empresa devedora em 25/2/2004, ficando a ela somente atribuída a administração do controle de produção (fl. 72).

Destarte, não pode ele ser responsabilizado pelo débito exequendo, porquanto não possui poderes de gestão à época dos fatos geradores, não se subsumindo o fato na hipótese prevista no art. 135, III, CTN ou mesmo no art. 50, CC.

Inaplicável ao caso o disposto no art. 28, CDC, uma vez que a cobrança de tributos não é uma relação de consumo.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007818-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BUOSI
ADVOGADO	:	SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	OLIVIO SCAMATTI
	:	EDSON SCAMATTI

	:	PEDRO SCAMATTI FILHO
	:	MAURO ANDRE SCAMATTI
	:	DORIVAL REMEDI SCAMATTI
	:	LUIZ CARLOS SELLER
	:	MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI
	:	GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
	:	FERNANDO CESAR MATAVELLI
	:	ANA MARIA MATOSO BIM
	:	LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	:	OSMAR JOSE CAVARIANI
	:	JOAO HASHIJUMIE FILHO
	:	SCAMATTI E SELLER INFRAESTRUTURA LTDA
	:	DEMOP PARTICIPACOES LTDA
	:	GP PAVIMENTACAO LTDA
	:	MIRAPAV MIRASSOL PAVIMENTACAO
	:	CBR CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA
	:	TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA
	:	TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA
	:	MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000937420154036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Manifêste-se o agravante, em cinco dias, quanto ao interesse no processamento do recurso para impugnar o decreto de indisponibilidade, e demais questões que transbordam o indeferimento da Justiça Gratuita em Primeiro Grau, ante a anterior interposição do AI 0022925-43.2015.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007915-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007915-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENGETEPE CONSTRUCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP225148 ÉRIDA MARIS DE FARIAS BORGES
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO INACIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00112714820044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007946-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	NEW VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00025813420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, traga à colação cópia **integral** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007980-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARINALVA MACIEL GOMES
ADVOGADO	:	SP288825 MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014629620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008022-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outro(a)
	:	LAURO PANISSA MARTINS

ADVOGADO	:	PR036389 RAFAEL MAZZER DE O RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00293141120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a agravada, via postal com aviso de recebimento, e o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008051-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008051-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LR DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MOVELYNE DO BRASIL IND/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00146293920148260664 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Cumprе ressaltar que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), à fl. 119, não tem o condão de substituir a publicação oficial da decisão agravada.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte é uníssona: AI 2013.03.00.029677-0; AI 2013.03.00.025745-3, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição. II - A ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Juntada, somente, a ciência da decisão (fls. 25) que se admitida afigura-se a intempestividade do recurso. III - A posterior juntada de cópia originária da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - para instruir a formação do instrumento não deve ser admitida visto não ter caráter oficial, portanto não substitui a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. IV - A ulterior apresentação de documentação tendente a demonstrar a tempestividade recursal é inadmissível. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00156034520104030000, Relatora Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 552, I, DO CPC. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO OFICIAL. 1. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. No caso em exame, a agravante limitou-se a juntar documento obtido a partir do site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não pode ser equiparado à certidão de intimação exigida por lei, dada a ausência da certificação da publicação realizada por órgão oficial. 3. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, AI 00171132520124030000, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Intime-se a agravante para que, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, traga à colação cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, bem como para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.121.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 1244/1363

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008124-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008124-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP126371 VLADIMIR BONONI
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137848 CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002738320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Em que pese haver pedido liminar, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise. Assim, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008189-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FUNDO MUTUO DE RENDA FIXA MARTINELLI e outro(a)
	:	CESAR ROBERTO TARDIVO
ADVOGADO	:	SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00919808720004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação, para que conste como agravado CESAR ROBERTO TARDIVO (f. 147/50).

Após, intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008245-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008245-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ELOY STRAZZI E CIA LTDA e outros(as)
	: EDNILSON JESUS STRAZZI
	: ELOY STRAZZI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00631365920024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 19) que indeferiu reiteração do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou o agravante que, citado, o executado não opôs embargos à execução fiscal, nem ofereceu bens à penhora; que foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, que foi negado pelo Juízo *a quo*, mas deferido pelo Juízo *ad quem*; que foi apresentada exceção de pré-executividade, mas foi requerida a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento; que o executado não cumpriu o acordo e, por isso, foi requerida a penhora *on line*, que resultou negativa; que se requereu pesquisa perante o RENAJUD, que resultou positiva, mas o correspondente mandado restou negativo, por não ser localizado o endereço; que, diante do insucesso das diligências anteriores, requereu novo bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a última tentativa **data de janeiro/2015 (fl.5) e, em outro momento, alega que data de março/2013 (fl.6).**

Invocou o teor do art. 11, I, Lei nº 6.830/80 e do art. 835, CPC/15.

Afirmou que o instrumento já utilizado, no caso BACENJUD, foi devidamente regulado (art. 854, CPC/15).

Ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à reiteração da ordem de constrição.

Requereu a reforma da decisão agravada, para deferir novo pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros.

Pugnou pelo provimento do agravo de instrumento.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e o agravante para que comprove, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC/15, a tentativa anterior de penhora *on line* e a citação da(o) executada(o), de cujos ativos financeiros pretende ver bloqueados.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008666-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: JOAO ANTONIO LUCAS PARDO
ADVOGADO	: SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.017932-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, assim como os adquirentes do imóvel (f. 127/8).

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008667-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TOP FLEX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159677 BENEDITO FERRAZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 19 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00008267820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo a agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, sob pena de não-conhecimento do recurso, para manifestar-se sobre sua tempestividade, nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008670-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008670-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AG22 COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00125521220074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, cumpra o disposto no art. 1.017, do mesmo estatuto processual, trazendo à colação cópia da petição inicial e cópia da petição que ensejou a decisão agravada (inciso I) ou declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal (inciso II) e, facultativamente, outras peças que o agravante reputar úteis para o entendimento da questão devolvida (inciso III), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Após, conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009048-02.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009048-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	FABIO RICARDO TRAD
ADVOGADO	:	MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO
INTERESSADO(A)	:	RODOLFO SOUZA BERTIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Mato Grosso do Sul, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Fabio Ricardo Trad, contra decisão que deferiu o pedido liminar "*para suspender: a) decisão contida no processo seletivo regulamentado pelo edital de fl. 27, proferida em 15 de abril de 2016 pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional MS, que deferiu a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, embora ausentes os requisitos do Provimento nº 102/2004 do CFOAB; bem como b) a decisão que proclamou a eleição do candidato Rodolfo Souza Bertin para integrar a lista sêxtupla relativa ao preenchimento da vaga destinada à advocacia para o cargo de Desembargador no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional, pois fez constar candidato que não preenchia os requisitos sequer para a inscrição, tudo nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09*".

Aduz a agravante que o impetrante, ora agravado, concorreu à eleição para compor a lista sêxtupla para vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, mas não obteve o número de votos suficientes no Conselho Seccional. Narra que o agravado, neste cenário que lhe foi desfavorável, manejou o *mandamus* para impugnar a eleição de Rodolfo Souza Bertin sob o argumento de que tal candidato não poderia compor a lista sêxtupla já que não comprovou a prática de advocacia nos últimos 10 (dez) anos em procedimentos judiciais distintos.

Concedida a liminar, a agravante, em síntese, pugna pelo seu afastamento aos argumentos de: **I** - ausência de direito subjetivo líquido e certo do impetrante já que: a) seu único interesse seria o de regularidade do processo seletivo, notadamente tendo em vista que a exclusão do nome do candidato eleito não importa, como consequência, na inclusão do seu nome no rol dos escolhidos; b) ausência de impugnação oportuna ao deferimento da inscrição do candidato eleito ou ao resultado da escolha; **II** - incursão indevida do Poder Judiciário na avaliação do requisito de experiência profissional, cujo mérito administrativo compete exclusivamente à OAB. Argui, em complemento, que os critérios utilizados para aferição da experiência profissional do candidato eleito não viola a regra inserta no Provimento nº 102/2004, inclusive considerando-se que a aferição da prática advocatícia ganhou novos contornos com o advento do processo judicial eletrônico.

Requer, em liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, a reforma da decisão agravada com o consequente prosseguimento do processo de escolha da vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Na situação em apreço, o Magistrado monocrático concluiu que um dos candidatos eleitos para figurar na lista sêxtupla, organizada pela OAB, a ser encaminhada para o TJ/MS com vistas à escolha de futuro Desembargador, não preenche o requisito objetivo, para formalização da inscrição, previsto no artigo 6º, do Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente em ter praticado no mínimo 05 (cinco) atos privativos de advogado, em cada um dos últimos 10 (dez) anos de exercício de atividade profissional, em procedimentos judiciais distintos na área do Direito e da competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga.

*Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas; b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR)*c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo; e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.*

Se, de um lado, o agravado afirma que o requisito previsto na alínea "a", do artigo 6º, do mencionado Provimento, não foi preenchido tendo em vista que: a) não foi apresentado número suficiente de peças subscritas pelo agravado; b) as peças apresentadas não foram apresentadas em procedimentos judiciais distintos; c) as peças não foram subscritas pelo candidato ou foram assinadas digitalmente por

outro causídico, de outro bordo a agravante afirma que esta análise está circunscrita à sua competência administrativa, não cabendo ao Judiciário pronunciamento sobre o tema.

Além das considerações sobre a atuação do Judiciário e o mérito administrativo, a agravante traz, de forma complementar, que no exercício do seu mister considerou válida a afirmação do candidato Rodolfo Souza Bertin no sentido de ter preenchido os requisitos previstos no dispositivo legal, no seguinte sentido:

(...) Declaro sob as penalidades da lei, que desde o início do peticionamento eletrônico, as peças elaboradas por mim, passaram a ser protocoladas virtualmente por um advogado e um dos sócios componentes de Bertin e Pinheiro de Lacerda Advogados Associados, designados para fins de facilitar os controles internos.

Neste contexto, diversos são os pontos a serem abordados no caso em testilha.

Friso, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, ser incontestado, tanto mais sedimentado, o direito fundamental consistente na não exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça a direito e registro, neste cenário, que a atuação do Julgador deve observar as especificidades do caso e estar pautada na interpretação do direito que melhor zele pelos atos praticados quando ausentes vícios írritos e aparentes.

Pois bem

De saída, é de especial relevância trazer que em 15 de abril de 2016 (fl. 84) foi deferida a inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin para concorrer a uma das vagas da lista sêxtupla.

A inscrição do candidato Rodolfo Souza Bertin, assim como a do agravado, foi devidamente publicada em 18 de abril de 2016 (fl. 85), donde se infere que o impetrante teve ciência da relação dos inscritos, momento em que começou a fluir o prazo de impugnação previsto no edital (fl. 90), a saber:

7 - Encerrado o prazo para inscrição, a Diretoria da OAB/MS julgará os pedidos de inscrição e publicará no órgão oficial, edital com a relação dos indeferidos e deferidos.

8 - Publicado o Edital, caberá recurso para o Conselho Seccional no prazo de (05) cinco dias. Poderá ainda ser apresentada impugnação por qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual será notificado o impugnado para apresentação de defesa a impugnação será submetida a julgamento perante o Conselho Seccional nos termos do Provimento 102/2004.

Ora, da análise dos autos, e conforme afirma a agravante sob as penas da Lei, o agravado não lançou mão da possibilidade, prevista no edital, de recorrer da inscrição do outro candidato, malgrado tenha lhe sido conferida oportunidade a tal.

Não se renegando a independência das esferas judicial e administrativa, observo que, para fins de concessão da liminar pretendida no bojo do Mandado de Segurança, a alegação inicial seria mais robusta, com maior contorno de direito líquido e certo, se o impetrante tivesse exercido o direito que lhe foi facultado consistente em recorrer da inscrição já que, na hipótese, geraria discussão administrativa oportuna e garantiria ao impugnado a possibilidade do contraditório e ampla defesa conforme previsto em edital.

Ao contrário, o agravado deixou a discussão para a via judicial, com pedido liminar, sem que o candidato Rodolfo Souza Bertin tenha ainda se manifestado e sem indicar vício procedimental apto a, de plano, considerar viciado o ato administrativo impugnado.

No meu sentir, os atos praticados - decisão que deferiu a inscrição e proclamação do resultado da votação - não hão de ser revistos, ao menos de plano, pelo Poder Judiciário, sob pena de, em hipótese contrária, estar-se diante de possível infringência ao mérito administrativo, com conseqüente violação ao primado da separação dos poderes, o que não deve ser chancelado por este Julgador.

O processo de avaliação e análise do cumprimento, pelos candidatos, do requisito objetivo insculpido na norma constitucional - 10 (dez) anos de exercício da atividade advocatícia - fica ao alvedrio da administração eis que o processo decorre da atividade administrativa.

Não se descuide que as provas até então carreadas não desconstituem a legitimidade da inscrição realizada pelo candidato Rodolfo Souza Bertin, tanto mais porque a questão se mostra afeta à seara cujo mérito, a princípio, não deve ser liminarmente infringido.

A OAB/MS julgou válida a inscrição dos candidatos eleitos por considerar preenchidos os requisitos editalícios fundados na legislação correlata.

E não me parece desarrazoada a adequação, procedida pela OAB/MS, do Provimento nº 102/2004 às idiosincrasias decorrentes do momento tecnológico atual no que tange à atividade advocatícia e ao processo eletrônico e seus pormenores.

Tenha-se em mente que as petições eletrônicas indicadas, para comprovação de atividade advocatícia, pelo candidato eleito Rodolfo Souza Bertin, foram elaboradas no âmbito do escritório do qual é sócio, não se excluindo, *prima facie*, não terem sido confeccionadas pelo candidato, muito embora assinadas por advogado outro portador da assinatura digital.

notícia de que a aplicação favoreceu um candidato em detrimento de outro ou outros.

Em outras palavras, não verifico, nos autos, a infringência do princípio da isonomia ou técnica de julgamento que perpetre desigualdade na aferição dos requisitos para inscrição, o que, com base na fundamentação até então declinada, me permite assumir como válidos os atos praticados pela OAB/MS.

Ademais, e não de somenos importância, tenha-se em vista que o processo de escolha de candidatos para figurarem na lista sêxtupla da OAB tem caráter eminentemente político. Tanto assim que a indicação dos seis nomes que compõem a lista a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça é resultado de votação.

No caso, o agravado, conforme o próprio afirma, obteve, em quarta etapa de votação, número inferior aos votos deferidos ao candidato Rodolfo Souza Bertin. E nada indica, até porque isso não se pode prever, que, no caso de anulação da inscrição de Rodolfo, os votos que lhe foram dirigidos seriam deferidos ao agravado.

De fato, a votação, sem a presença do candidato cuja inscrição se impugna, geraria uma nova conformação da eleição e um resultado que poderia ser diverso daquele esperando pelo agravado.

Sob o prisma do direito líquido e certo necessário à impetração do *mandamus*, não verifico, ao menos neste momento, a verossimilhança das alegações iniciais.

Ressalto que a presente decisão é proferida em juízo perfunctório, de natureza sumária, razão pela qual ostenta a provisoriedade inerente aos provimentos judiciais deste jaez. Revela, pois, um juízo de probabilidade.

A conclusão aqui declinada, portanto, não é estanque, sendo certo que os pormenores serão avaliados em profundidade por ocasião da decisão final (sentença), momento em que a causa apresentará maturidade para julgamento.

Por ora, contudo, à vista dos elementos coligidos nos autos, não vislumbro a possibilidade de que a liminar concedida seja mantida se, neste juízo inicial, não verifico o direito líquido e certo clamado pelo agravante.

Ante o exposto, **concedo, liminarmente, o efeito suspensivo pleiteado** para o fim de que o processo de indicação de Desembargador, pelo quinto constitucional, ao TJ/MS, prossiga.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Abra-se vista à contraminuta no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43928/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020457-88.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020457-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00204578820114036130 2 Vr OSASCO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018759-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018759-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00073-3 A Vr SUMARE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010194-49.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.010194-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LUGER MULTISSERVICOS EIRLi
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA
	:	MS006795 CLAINÉ CHIESA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026236920144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029438-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029438-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FERRI AUTO PECAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021701220084036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030031-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030031-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	U F (N
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	S E T D A e o
ADVOGADO	:	SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR
No. ORIG.	:	00012514420034036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000840-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000840-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A)	:	JOINT MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00566129420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004238-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004238-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ONOFRE ROSA DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067680 LOESTER SALVIANO DE PAULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002123220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006444-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024771420134036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013931-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013931-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCOS ROMITI
ADVOGADO	:	SP236656 JULIANE CANO RODRIGUES SCALON MAGRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065122020084036104 7 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016245-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016245-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DEOLINDO MAREZE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELETRO RR LTDA e outros(as)
	:	JOSMAR PAULO MARESE
	:	ELETRO M LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026834020044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021954-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021954-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00004055820074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023846-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023846-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRAVO COMPUTADORES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00077446220114036104 7 Vr SANTOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024866-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024866-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRASDERMICA LTDA -EPP e outros(as)
	:	PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA
	:	MARIA APARECIDA GUIMARAES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00494496320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004080-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004080-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IKE FUJI COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	SEJI FUGIMOTO
	:	AMELIA SANAE IKEDA
ADVOGADO	:	SP138730 ROGERIO RIBEIRO CELLINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00358121620104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16387/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000554-32.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000554-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SIDNEY SILVA DE NIGRIS
ADVOGADO	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005543220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO

PELO DESCAMINHO NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA.

1. A inserção de declaração de cobertura cambial falsa nos documentos de importação, objetivando iludir o pagamento dos impostos, foi crime-meio para a prática do delito descaminho, sendo por este absorvido. Princípio da consunção.
2. Não há óbice para que o crime menos grave (descaminho) absorva o mais grave (uso de documento falso).
3. Inexistência de imputação do crime de descaminho (crime-fim) na denúncia. Absolvição mantida.
4. Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação ministerial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43898/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-13.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001875-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA INEZ GONCALVES JORDAO e outros(as)
	:	CARLOS GONCALVES NETO
	:	DENISE GONCALVES
	:	DARCY GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA
	:	CRISTINA MARA GONCALVES
	:	NAIR SOUSA GONCALVES
	:	REGINA CELIA SOUZA GONCALVES
	:	CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	:	MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GUTEMBERG GONCALVES falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00018751320094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta por Maria Inez Gonçalves Jordão e outros contra a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V (coisa julgada) do Código de Processo Civil, em razão de anterior ajuizamento de alvará judicial, com o mesmo pedido relativo a levantamento de diferenças decorrentes dos índices de 3,17% e 28,86%.
2. Nos termos dos arts. 317, 932, parágrafo único, e 933 do Novo Código de Processo Civil, comprovem os autores: *a)* a condição de militar - ou de servidor civil junto ao Comando do Exército - do instituidor da pensão, Gutemberg Gonçalves, falecido em 26.10.90; *b)* o óbito de Leonida Ortiz Gonçalves, do qual decorreriam os direitos sucessórios dos autores Maria Inez Gonçalves Jordão, Carlos Gonçalves Neto, Denise Gonçalves, Darcy Gonçalves e Cristina Mara Gonçalves; *c)* eventual reversão das cotas das pensões temporárias e vitalícias recebidas pelos beneficiários, para o fim de ser apurada a titularidade do direito.
3. Manifestem-se as partes sobre a prescrição, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 990284, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.11.08).
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-40.2010.4.03.6119/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2016 1257/1363

	2010.61.19.000321-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	TETSUO ANDO
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00003214020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor Tetsuo Ando, conforme certidão da Oficial de Justiça (fls. 97), intime-se, pessoalmente, a Sra. Cristina Midori Ando, filha do autor, no endereço: Rua Angola, nº 57-A, Jardim Almeida Prado, Guarulhos/SP, CEP 07133-380, para que junte cópia da certidão de óbito e providencie a habilitação do inventariante ou, na ausência deste, dos sucessores de Tetsuo Ando, juntando aos autos procuração por eles outorgadas, bem como comprovem, por documento, a qualidade de sucessores.

No ato de intimação, o oficial de justiça deverá esclarecer a filha do autor sobre a possibilidade de se fazer representar por um defensor público Federal caso não disponham de recursos suficientes para a contratação de novo (a) advogado (a).

Deixo consignado que, não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, eis que ausente um dos componentes da relação jurídico-processual.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-30.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.004719-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ADVOGADO	:	SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO GOMEZ SERRANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00047193020004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes do advogado Dr. Sílvio Donato Scagliusi e do Síndico João Batista Vernalha e proceda-se à anotação do nome do Síndico e advogado constituído - Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP nº 98.628) - conforme petição de fls. 251/252 e documentos de fls. 254/257.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-28.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE AMADO REGISTRO e outro(a)
	:	ANTONIO CAETANO REGISTRO
ADVOGADO	:	SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00071002820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela União, intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027599-30.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.021043-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.27599-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Restou comprovado o óbito da apelante Maria Silveira de Souza Oliveira (fl. 317).

O habilitante comprovou sua condição de inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (fl. 318).

Ademais, já foi trazido aos autos o instrumento de procuração (fl. 310), outorgada pelo inventariante, regularizando, desse modo, sua representação processual.

Diante do exposto, defiro a habilitação do espólio de Maria Silveira de Souza Oliveira, nestes autos, representado pelo inventariante Aداuto Aparecido Soares de Oliveira, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, e determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição, mantendo, inclusive, o nome da "de cujus" como sucedida.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022318-25.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.022318-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)

DESPACHO

Restou comprovado o óbito da apelante Maria Silveira de Souza Oliveira (fl. 317 da AC 2008.03.99.021043-9 em apenso).

O habilitante comprovou sua condição de inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil (fl. 185).

Ademais, já foi trazido aos autos o instrumento de procuração (fl. 310 da AC 2008.03.99.021043-9 em apenso), outorgada pelo inventariante, regularizando, desse modo, sua representação processual.

Diante do exposto, defiro a habilitação do espólio de Maria Silveira de Souza Oliveira, nestes autos, representado pelo inventariante Adauto Aparecido Soares de Oliveira, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, e determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição, mantendo, inclusive, o nome da "de cujus" como sucedida.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018675-49.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.018675-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outros(as)
APELADO(A)	:	HAMS ASSESSORIA MONTAGENS E SISTEMAS E COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	SP239846 CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES e outro(a)

DESPACHO

Fl. 179: Acolho a juntada de substabelecimento de fl. 180, assim como defiro o pedido de que as futuras publicações e intimações saiam unicamente em nome da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Anote-se.

Intime-se

São Paulo, 18 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014776-57.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.014776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MACEDO E ANDRADE LTDA
	:	JOSE MACEDO DA SILVA
	:	FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA
	:	MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fl. 124 de que a DPU não foi intimada da decisão que julgou a apelação, torno sem feito a certidão de trânsito em julgado (fl. 116), e devolvo o prazo para interposição de recurso cabível.
2. Intime-se a Defensoria Pública da União de São Paulo (DPU) sobre a decisão de fls. 114/115v.
3. Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004941-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	EXTRAPRINT COM/ DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e outro(a)
	:	EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049418420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da renúncia dos advogados dos apelados, intime-se pessoalmente a Extraprint Comércio de Artigos de Papelaria Ltda., na pessoa de seu representante legal, e Eduardo Rocha Lima Ferreira para constituírem novo advogado.

A intimação dos apelados deverá ser realizada no endereço constante a fls. 221, vale dizer, Rua Honório Santos nº 71, Bairro do Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04278-010.

Por ocasião do cumprimento da diligência, o(a) Oficial de Justiça deverá cientificar o agravante da possibilidade de ser patrocinado por um Defensor Federal, caso não tenha condições de contratar um novo advogado.

Após, tornem conclusos.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-42.2002.4.03.6115/SP

	2002.61.15.001368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
	:	SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA
APELANTE	:	JULIO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA
	:	LEANDRO SODRE ELIAS

ADVOGADO	:	SP282784 CARINA TOMÉ MATTAR
APELANTE	:	MIKI TAKAO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	MATEUS CECILIO GEROLAMO
ADVOGADO	:	SP282784 CARINA TOMÉ MATTAR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP186878B SILVIO LEVCOVITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o apelante Centro Acadêmico Armando de Sales Oliveira - CAASO para que se manifeste sobre a petição da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 289 e vº, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-06.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDIL DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009450620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 208/214 e 217.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, inclusão essa que, contudo, irá observar a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos processos em igual situação.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-88.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.008117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	INDUSMODEM MODELOS E MOVEIS LTDA -ME e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS ALTAFINI
ADVOGADO	:	SP038040 OSMIR VALLE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDINEI APARECIDO MARCUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL

DESPACHO

Fl. 232. A desistência da ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (C.P.C.), pressupõe não haver sido proferida sentença.

Portanto, após sentença (caso dos autos), é inadmissível a desistência da ação.

Desse modo, manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, inciso III, "c" do C.P.C.).

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, no silêncio da CEF, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002699-77.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.002699-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LINDO ANDRIOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00026997720074036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo pela União (fls. 321/323v.), defiro a vista destes autos à parte agravada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-82.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005398-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
	:	MS011281 DANIELA VOLPE GIL
APELADO(A)	:	AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA e outros(as)
	:	MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO
	:	NILO LEMOS LOREDO
ADVOGADO	:	MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional c.c. o artigo 998

do Código de Processo Civil de 2015, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.
Remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0006577-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006577-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI
ADVOGADO	:	SP182485 LEONARDO ALONSO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00082517820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a égua Eva do impetrante não consta no Ofício n. 2625/15, expedido no Processo n. 008251-78.2015.4036105, cópia que se encontra juntada nestes autos às fls. 148/149, que teria motivado o impedimento do animal de competir pela Confederação Brasileira de Hipismo (cf. fls. 3/4), esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, considerando, ainda, que a alegada restrição, ao que tudo indica, não partiu da autoridade impetrada que, ademais, informou que o impetrante não é investigado (cf. fl. 142v.).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43914/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0028493-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028493-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	REINALDO COSTA MACHADO
PACIENTE	:	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP124675 REINALDO COSTA MACHADO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	20.13.000005-4 DPF Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Reinaldo Costa Machado em favor de **Ednei Baptista Nogueira** para o trancamento do Inquérito Policial nº 0054/2013-4.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/12):

- o Inquérito Policial n. 0485-2015-5, em curso na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, foi instaurado mediante requisição da autoridade coatora para apurar eventual prática do delito de falsidade ideológica, em tese, praticado pelo paciente;
- falta justa causa para a instauração do inquérito policial, na medida em que não existe mínimo indício de autoria nem qualquer prova da materialidade delitiva;
- a instauração de inquérito policial contra o paciente viola a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 13/89).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/97).

A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 113/127v.).

A Procuradoria Regional da República, por sua representante, Dra. Márcia Noll Barboza, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fls. 129).

O Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos encaminhou ofício por meio do qual noticiou pedido de arquivamento do inquérito pelo órgão ministerial (fls. 132/133).

É o relatório.

Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

Foi instaurado contra o paciente inquérito policial, mediante requisição judicial, para apurar eventual prática de falsidade ideológica. Consta que o paciente, na qualidade de patrono de Pedro Luiz Pellegrini, nos autos nº 2000.61.03.002129-8, oriundos da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, teria juntado contrato de honorários advocatícios supostamente outorgado por seu cliente. Decorre que Pedro Luiz Pellegrini contestou a autenticidade da assinatura constante no referido contrato.

Ouvido pela Polícia, Pedro Luiz Pellegrini declarou que acreditava que o paciente falsificou a assinatura do contrato de honorários, utilizando-se de carta que ofereceu para juntada nos autos 2000.61.03.002129-8. Informou que, à época da assinatura do contrato, sua assinatura era diferente daquela aposta no documento supostamente falsificado (fl. 50).

Em informação técnica nº 005/2015 - UTEC/DPF/SJK/SP, os peritos concluíram que, por não se tratar de montagem grosseira, não seria possível realizar perícia mecanográfica para identificação de montagem de documento sem que a cópia autenticada original fosse apresentada a exame (fls. 69/71).

Neste contexto, com a finalidade de prosseguir com as investigações e apurar os fatos noticiados, foi determinado o comparecimento do paciente perante a Delegacia, no dia 25/01/2016, para prestar esclarecimentos.

Contudo, das informações prestadas, depreende-se que o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito policial em 04/03/2016 (fls. 125v./127), em razão da inexistência de indícios de autoria delitiva.

O pedido que foi homologado pelo Juízo Federal em 14/03/2016 (fl. 130).

Assim, a impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002038-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002038-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ARMANDO DE MATTOS JUNIOR
	:	GABRIEL DONDON SALUM DA S SANT ANNA
PACIENTE	:	ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
	:	EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276180 GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001640520164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Armando de Mattos Junior e Gabriel Dondon Salum da S Sant'Anna, em favor de **Andreir Franco de Oliveira e Edivaldo Roberto dos Santos**, para a revogação das prisões temporárias decretadas contra os pacientes nos autos n. 0000164-05.2016.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de Santos (SP), em que se apura o cometimento de crime de tráfico internacional de drogas por organização criminosa (fls. 2/9).

Alternativamente, os impetrantes requereram a substituição das prisões por medidas alternativas diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, pleitearam a concessão da ordem para que a revogação em definitivo das prisões temporárias.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/111).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/114).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 118/119), acompanhadas de documentos (fls. 120/161v.).

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Stella Fátima Scampini, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163/165v.).

É o relatório.

Decido.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: *se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.*

Decorre dos autos que, em 28.12.15, policiais federais e servidores da Receita Federal do Brasil realizaram operação conjunta de observação e vigilância no canal do Porto de Santos com o objetivo de confirmar possível envolvimento de guardas portuários no tráfico internacional de drogas.

De fato, a autoridade coatora decretou a prisão temporária dos pacientes por entender presentes os requisitos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "n", da Lei nº 7.960/89 e no artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90.

De acordo com os mandados, as prisões temporárias foram decretadas pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 60 e 65). Constatou, ainda, que expirado esse lapso temporal, a autoridade deveria soltar os investigados, independentemente de ordem judicial, salvo decisão contrária. No particular, os mandados de prisão foram cumpridos em 19/01/2016, em relação a ambos os pacientes (fls. 142 e 143).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não se cogita mais em revogação da prisão temporária. Assim, a impetração perdeu o objeto e não subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009049-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009049-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA
PACIENTE	:	SEBASTIAO PINTO DE MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP312849 IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040666920164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Igor Campo Custodio da Silva em favor de **Sebastião Pinto de Moraes** para que seja revogada a prisão preventiva que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal n. 0004066-69.2016.4.03.6102 pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, com a imediata expedição do respectivo alvará de soltura (fl. 14).

Alega-se, em síntese, o quanto segue (fls. 2/13):

- a) o paciente foi preso em flagrante em 04.05.16, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo art. 304 c. c. os arts. 299 e 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal, porque ao ser abordado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto (SP) portava carteira de identidade falsificada em nome de *Reinaldo Ferreira dos Santos*, que seria usada para obter empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal (cf. fl. 3);
- b) os crimes pelos quais o paciente foi preso em flagrante não autorizam, por si só, a decretação da prisão preventiva, o que torna imperioso o imediato restabelecimento de sua liberdade cf. fl. 4);
- c) o paciente não coloca em risco a ordem pública; a ordem econômica, assim como não compromete a aplicação da lei penal e, por fim, sua prisão não se presta à conveniência da instrução criminal (CP, art. 312), pois detém bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 4);
- d) Não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual requer a imediata soltura do paciente, até final julgamento do presente *writ*, visto que evidente o constrangimento ilegal a que está submetido.

Foram juntados documentos aos autos (fls. 15/148).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Os elementos dos autos indicam que, em 04.05.16, o paciente foi preso em flagrante por haver apresentado aos policiais militares que lhe deram voz de prisão documento de identidade falsificado, em nome de *Reinaldo Ferreira dos Santos*, o qual seria usado para obter empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (cf. fl. 57).

À Autoridade Policial o acusado admitiu as práticas delitivas que lhe foram atribuídas por ocasião de sua prisão em flagrante. Admitiu haver adquirido o documento falso na Praça da Sé, em São Paulo, por R\$100,00 (cem reais), o qual veio acompanhado de comprovantes de endereço e ficha cadastral já preenchida em nome de *Reinaldo Ferreira dos Santos*, os quais seriam usados para obter referido empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Esclareceu que na semana anterior à data dos fatos dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Jaboicabal e deu início às tratativas para obtenção de referido empréstimo (cf. fl. 63)

Infere-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a ausência de documentos que indicassem a verdadeira identidade de **Sebastião Pinto de Moraes**, ou mesmo elementos que demonstrassem possuir residência fixa ou trabalho lícito (cf. fl. 78), circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente (fls. 77/79).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

Da decisão da autoridade coatora, é possível inferir que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria.

Ademais, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, na medida em que, se solto, poderá o paciente praticar ilícitos penais, dado que na época dos fatos havia indícios o acusado identificou-se com documentos falsos e usou-os para a obtenção de empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal (cf. fls. 77/79).

No particular, ainda que indicada residência fixa, o endereço declinado pelo paciente por ocasião de seu interrogatório em sede policial não é coincidente com aquele apresentado pelo impetrante (fl. 63), tampouco há nos autos elementos que apontem o exercício de ocupação lícita, dado que seu último vínculo laboral data de 03.12.14 (cf. fl. 135).

Destaque-se que as atividades desenvolvidas pelo paciente consistiam entre outras o uso de documentos falsos o que dá ensejo à manutenção da custódia cautelar por força do disposto no art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime de uso de documento falso é de 6 (seis) anos (art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal), circunstância que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda que restassem comprovadas a ocupação lícita e residência fixa, ressalto que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em sede de cognição sumária, entendo por justificada a manutenção da prisão do paciente e não observo qualquer constrangimento ilegal derivado pelos motivos apresentados pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43853/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520417-78.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.520417-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA
	:	WILLIAM ROSSI
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a União requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que não foi intimada da decisão que suspendeu o processo, o que impossibilita o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

A presente execução fiscal, que visa à cobrança de tributos foi ajuizada em 16.01.1997, tendo sido determinada a citação do executado em 25.11.1997 com AR negativo de citação juntado em 10.07.1998 (fls. 09).

Em 16.07.1998, às fls. 10, o MM. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e, em 26.11.1998 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11).

Posteriormente, o executado, em 26.01.2012, pleiteia o desarquivamento dos autos, alegando, em 29.08.2012 (fls. 15), a ocorrência de prescrição.

Intimada a se manifestar (fls. 20), a União não reconhece a ocorrência da prescrição, alegando não ter sido intimada do despacho de fls. 11m em desconformidade com o artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Às fls. 53 dos autos, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública goza da prerrogativa da intimação pessoal em execuções fiscais.

Nesse sentido se observa o julgamento nesta E. Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.

1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. *Tempestividade do apelo.*

(AC nº 00101894220104039999, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, j. 07.07.2011, e-DJF3 15.07.2011)

Desta forma, não tendo sido a exequente intimada da decisão que suspendeu e remeteu os autos ao arquivo em 16.07.1998 (fls. 10/11), é de rigor a decretação da nulidade do processo a partir de tal ato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à apelação para declarar a nulidade do processo executivo a partir da decisão de suspensão do curso do processo e remessa ao arquivo, determinando o retorno dos autos à Vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-64.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.003566-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.48738-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/157: Manifeste-se a agravada quanto ao Cálculo de Atualização de Precatórios apresentado pela agravante: União (Fazenda Nacional) de fls. 252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013488-76.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.013488-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
APELADO(A)	:	SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP256993 KEVORK DJANIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00134887620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-65.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.001690-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JOSE VASSOLER MANSO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo

DESPACHO

Vistos.
 Fls. 109/181: Dê-se ciência à parte autora, ora apelante.
 Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
 Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004126-86.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.004126-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00041268620094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos.
 Fls. 364/368: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
 Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
 Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011561-20.2009.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LIBRA FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115612020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 12/05/2009 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por CATANZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alegou que os cálculos promovidos pela embargada encontram-se errados em razão de ter sido aplicada a taxa SELIC no período de fevereiro de 1995 a janeiro de 2009.

Afirmou que o v. acórdão transitado em julgado estabeleceu que os juros de mora devem incidir a partir *do trânsito em julgado*, ou seja, março de 2008, enquanto a embargada promoveu a incidência de juros de 1% *desde o pagamento indevido*, em afronta à coisa julgada material.

Alegou ainda que sobre as custas também incidu indevidamente a correção monetária com a utilização da taxa SELIC, composta de correção e juros.

Requeru seja reconhecido o excesso de execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.916,04 (valor pretendido pela parte autora em 01/2009: R\$ 14.568,91; valor considerado correto pela União Federal em 01/2009: R\$ 3.652,87).

Impugnação da embargada (fs. 16/21) onde sustentou que a correção monetária indicada na sentença proferida em 09/11/1988 deve ser entendida como a que melhor proporciona equilíbrio na relação do contribuinte e a Administração Tributária e qualquer débito fiscal do contribuinte para com a Fazenda Nacional sofre a atualização pela taxa SELIC.

Afirmou que na repetição de indébito a SELIC deve incidir *desde a realização do pagamento indevido*, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sustentou que igual critério deve ser aplicado em relação às custas.

Em 29/07/2009 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que o valor histórico deve ser corrigido monetariamente pelos índices legais aplicáveis aos débitos judiciais e os juros moratórios calculados **desde o trânsito em julgado** (março/2008), tal como computados pela União Federal, vencem a 10% até a data do cálculo (janeiro/2009), sendo inaplicável a taxa SELIC pelo caráter remuneratório da mesma.

Quanto às custas entendeu que o valor deve ser atualizado monetariamente, sendo inaplicável a taxa SELIC.

Inconformada, apela a empresa embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos de que a taxa SELIC deve incidir desde a realização do pagamento indevido, devendo ser aplicado, ainda, o mesmo raciocínio quanto ao valor referente às custas. Subsidiariamente requer a redução da condenação em honorários advocatícios (fs. 50/61).

Por sua vez, apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, pleiteando a majoração (fs. 71/79).

Recursos respondidos (fs. 67/70 e fs. 91/98).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Na fase de execução é necessário analisar os termos do título exequendo.

A sentença da ação ordinária, proferida em 09/11/1998, foi assim redigida (fl. 72/73 do apenso):

"Em face do exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a Ré a restituir à Autora a quantia de Cz\$ 958.125,24 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco cruzados e vinte e quatro centavos), indevidamente paga a título de retenção antecipada de imposto de renda sobre a variação cambial, excedente da variação das ORTN's por ocasião do resgate e relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, importância essa que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento até a data do recebimento efetivo (Súmula nº 46 do TRF), mais juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir do trânsito em julgado da sentença, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação".

O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é pelo cabimento da aplicação da taxa SELIC se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência da Lei nº 9.250/95, como no caso presente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. PRECLUSÃO.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.*

3. *Consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe observar que: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min.*

Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 - submetido ao regime dos recursos repetitivos).

4. *A previsão de incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês não obsta a incidência da Taxa Selic no cálculo de liquidação se a fixação do consectário ocorreu antes da vigência da Lei n. 9.250/95, que instituiu tal índice. Precedentes.*

5. *Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado na hipótese dos autos, porquanto se trata, na espécie, de preclusão do direito de defesa em sede de embargos à execução.*

6. *Consoante se infere dos autos, muito depois da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, houve a execução do título judicial e, quando opostos os embargos à execução, a Fazenda Pública não se manifestou sobre os juros de mora, limitando-se a aduzir questões diversas atinentes à inaplicabilidade do INPC, IPC e expurgos inflacionários, sem nenhuma abordagem quanto à Taxa Selic.*

7. *Se, quando opostos embargos à execução, a Fazenda Pública nada impugnou quanto aos juros de mora apresentados no cálculo do exequente, já confeccionado no percentual de 1% ao mês, não poderia em momento posterior reiterar alegação de excesso no julgado quanto aos juros de mora, porquanto acobertada pela preclusão consumativa.*

Recurso especial improvido.

(REsp 1517270/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/95. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Deve ser concedida a aplicação da taxa Selic, posto que a sentença exequiênda que fixou juros de mora de 1% ao mês teve trânsito em julgado antes da vigência da Lei n. 9.250/95, não podendo o magistrado ter ciência da mudança de regime.

Precedentes: REsp 497940 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.5.2006; e AgRg no AgRg no REsp 916559 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 20.10.2009.

2. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

3. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN.

(REsp 1136897/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/03/2011)

Anoto que a taxa SELIC é composta tanto de taxa de juros quanto de percentual inflacionário, pelo que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização ou juros (EDcl no AgRg no Ag 798.147/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/02/2009; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 1).

No entanto, a taxa SELIC só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado, justamente por ser composta por taxa de juros e o título exequendo ter determinado a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado; a sua aplicação desde quando foi instituída, como pretende a parte embargada, afrontaria a coisa julgada.

No tocante ao reembolso das custas despendidas pelo autor a r. sentença deve ser mantida, uma vez que o valor deve ser atualizado monetariamente sem a incidência de juros de mora (Resolução 267 do CJF).

A sucumbência é recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte embargada** para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizados novos cálculos, com aplicação da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado e **nego seguimento à apelação da parte embargante**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A e *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021497-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021497-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA FRANCO
ADVOGADO	:	SP252709 AARON FABRICIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP252709 AARON FABRICIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00214976920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, conforme se infere da seguinte ementa de julgado, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE.

1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que **é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado.**

2. Agravo regimental não provido.

(STF, RE nº 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 27/08/2013) (Grifei)

Destarte, tendo em vista que a procuração de fl. 11 confere ao procurador da impetrante, ora apelante, poderes expressos para desistir da ação, homologo o pedido de fl. 404.

Por fim, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência da ação**, formulado às fls. 407, e **deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo CPC, restando prejudicada a apelação interposta.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-68.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000495-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TOME ABISMAEL COSTA e outros(as)
	:	JESUS VEIGA MANSANO
	:	CLAUDIO TADEU ZUCATTO
	:	NORBERTO ARTICO
	:	MAURICIO HONORIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004956820094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1154/1228: Dê-se ciência à parte autora, ora apelante.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-94.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001761-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017619420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e recurso adesivo interposto por Marambaia Energia Renovável S.A., em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer parte do excesso de execução alegado e para determinar que seja utilizado o indexador OTN de NCz\$ 6,92. Reconhecendo-se que a embargada recaiu de parte mínima do pedido, a União Federal foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença no tocante à determinação de aplicação do OTN de NCz\$ 6,92, alegando desrespeito à coisa julgada. Aduz que a decisão transitada em julgado do C. STJ, ao estabelecer os critérios de correção monetária, na ação principal, não determinou a aplicação do OTN Fiscal de NCz\$ 6,92, devendo, assim, prevalecer os critérios gerais previstos no citado Provimento 26/01 e acolhido expressamente na decisão dos embargos.

Recorre adesivamente a embargada Marambaia Energia Renovável S.A. alegando, inicialmente, inépcia dos embargos, por entender que as matérias nele trazidas são estranhas ao rol taxativo do artigo 741, bem como pelo fato da Fazenda Nacional não ter indicado o valor que entende devido, e nem mesmo ter apresentado memória de cálculos, descumprindo o artigo 739-A, § 5º do CPC/1973. Por fim, pleiteia a expedição do precatório no valor total requerido e a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta E. Corte.

Às fls. 191/192 dos autos, a Marambaia Energia Renovável S.A. pleiteia a expedição de alvará de levantamento dos valores incontestados.

Às fls. 201/202, a União Federal discorda da expedição de alvará de levantamento, alegando que a parte autora não cumpriu com os requisitos legais do parcelamento e será excluída do mesmo.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016;

ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Conforme se observa da decisão proferida em sede de recurso especial, o C. STJ assim se pronunciou (fls. 421 dos autos principais apensados): "*Quanto à correção monetária, entendendo cabível a inclusão dos expurgos inflacionários nos créditos a serem compensados, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente, preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo*". Por fim, determinou a incidência dos expurgos inflacionários e aplicação da taxa Selic a partir de 01.01.96, sobre os valores a serem compensados/restituídos. Com efeito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "*na atualização das quantias referentes ao crédito-prêmio do IPI, o valor da OTN a ser utilizado é o de NCz\$ 6,92, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.730/89*", in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS E COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (fl. 741):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88 E 7.730/89. SÚMULA 252/STJ. DECRETO 64.833/69. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CIEX 2/79. JUROS DE MORA.

1. Quanto à conversão da OTN para BTN, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve ser aplicado o valor de NCZ\$ 6,92 (Lei 7.691/88, art. 11, §10 e Lei 7.730/89, art. 22, parágrafo único), Precedente deste Tribunal :AC 1998.01.00.003210-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJU 26.06.00.

2. A correção monetária dos valores objeto de restituição deve ser realizada pela variação da ORTN\ (1964 a fev. /86), OTN (mar. /86 a jan /89), BTN (fev. /89 a fev. /91), INPC (mar. /91 a dez. /91), e UIFIR (jan /92 a dez. /95) e, a partir de 11.01.1996, pela Taxa SELIC a teor do disposto na Lei 9.250/95 (art. 39, § 40), salientando que a referida taxa, por representar taxa de juros e a inflação, não pode ser aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária. Os expurgos inflacionários requeridos e deferidos são aqueles reconhecidos pela Súmula 252 do STJ.

3. Se o título executivo garante ao contribuinte o direito de receber as diferenças do crédito-prêmio do IPI referente a um determinado período, nada impede que as guias referentes a tal período sejam juntadas na fase executiva como elemento de cálculo de liquidação efetuado.

4. O procedimento executivo previsto no art. 604, CPC é o adequado à pretensão executiva que depende tão somente de cálculos aritméticos, sendo o pagamento por via do precatório (art. 730, CPC).

5. A guia de exportação é documento hábil a demonstrar a efetiva exportação, inclusive constando as assinaturas dos agentes que procederam a fiscalização e desembaraço para a exportação.

6. A questão da aplicabilidade do Decreto 64.833/69 está sob o manto da coisa julgada, já que a sentença exequiênda estabeleceu a legislação aplicável.

7. As diferenças de crédito-prêmio do IPI devem ser ressarcidas com base nas alíquotas constantes da Resolução CIEX 2/79. Precedentes do TRF - ia Região.

8. O prazo para cômputo dos juros já fixados na sentença exequiênda, deve observar o disposto no art. 184, CPC, excluindo o dia de início e incluindo o dia do fim do período. Na taxa selic já estão inclusos os juros de mora (Precedente deste Tribunal).

9. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.

10. Apelação da empresa embargada parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Os embargos de declaração foram acolhidos, conforme ementa de fl. 797-798:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CREDITO PRÊMIO IPI. EFEITOS INFRINGENTES QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

1. Inviável a redução dos expurgos inflacionários fixados na sentença à mingua de impugnação e pedido expresso pela executada e, ainda, por serem os índices adotados pela jurisprudência dos Tribunais.

2. Possível estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, cujo trânsito em julgado é anterior à edição da Lei 9.250/1995.

Essa taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês.

3. O título judicial executado reconheceu o direito da autora de compensar os valores referentes ao crédito prêmio IPI com outros tributos federais, e, caso prejudicada a compensação, a devolução em dinheiro, no caso, via precatório.

4. Consignado no voto condutor do acórdão embargado que: o procedimento executivo escolhido pelo exequente (art. 604 do CPC) é o adequado à pretensão executiva que independe de novas provas.

Depende tão somente de cálculos aritméticos. Assim sendo, o pagamento é por via do precatório (art. 0 730 do CPC).

5. Consignado também que não se verifica, na hipótese do feito exequendo, excesso de execução e nem inovação da lide, uma vez que o

título executivo garantiu ao contribuinte o direito de receber as diferenças do crédito-prêmio do IPI referente ao período de 01.04.81 a 30.04.85. Assim sendo, todas as guias referentes a tal período devem ser juntadas na fase executiva como elemento do cálculo de liquidação efetuado.

6. A aplicabilidade da Resolução CIEX 2/1979 e da taxa SELIC ficou claramente definida no voto condutor do acórdão embargado.

7. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

8. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

9. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

10. Embargos de declaração da empresa acolhidos parcialmente, para esclarecer a possibilidade de ressarcimento do quantum devido mediante compensação, e, conferindo-lhes efeitos infringentes, determinar a aplicação dos expurgos inflacionários fixados na sentença.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, especialmente sobre a necessidade de prévia liquidação, sobre o afastamento da Resolução CIEX 02/79 e a respeito do termo inicial dos juros de mora.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: 138, 467, 468, 471, 473, 474, 568 e 610 (atual 475-G); artigos 475-B, 611, 741, 603 (atual 475-A); artigos 608 (atual 475-E), 475-F e 743, todos do CPC.

Para tanto, afirma que, na esteira da jurisprudência desta Corte, nos casos em que se discute o crédito prêmio do IPI, é imprescindível a liquidação do julgado, tendo em vista que o referido benefício fiscal é complexo, e depende da ocorrência efetiva da exportação de mercadorias, bem como da correspondente entrada de divisas estrangeiras no País.

Nesse sentido, defende a necessidade da liquidação por artigos "haja vista a necessidade de alegar e provar fatos novos (comprovação da efetiva exportação de mercadorias sujeitas ao referido benefício fiscal, além da necessidade de possibilitar a contrariedade - pela Fazenda Nacional - em relação às novas guias de exportação apresentadas pela empresa somente por ocasião do início da execução do título executivo)" (fl. 809).

Aponta, ainda, sobre o mesmo tema, dissídio jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte.

Assevera que, não há, no título executivo, previsão de aplicação da alíquota prevista na Res. CIEX 02/79, de forma que se caracteriza a ofensa aos artigos 471, 475-G e 610 do CPC. Acrescenta, sob esse enfoque, que, no caso concreto, a não aplicação da referida alíquota leva à conclusão de que não há crédito a ser recebido.

Contrarrazões às fls. 830-864.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 867-869.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, constatado que a Corte de origem empregou fundamentação clara e adequada para dirimir a questão, não há falar em vícios de integração que cause a nulidade do acórdão, afastando-se, assim, as alegações de violação do artigo 535 do CPC.

Conforme relatado, a primeira controvérsia trazida no bojo do recurso especial trata da necessidade de realização da liquidação por artigos para fins de apuração do valor devido a título de crédito-prêmio de IPI reconhecido em sentença.

Após vários debates sobre o tema, o STJ pacificou entendimento no sentido de que é necessária a realização da liquidação por artigos da sentença que reconhece o direito ao crédito-prêmio do IPI, tendo em vista as peculiaridades referentes ao tema, mormente a necessidade de juntada de documentos e a comprovação de fatos novos.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OBSERVÂNCIA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, em razão de se tratar de procedimento complexo e com inúmeras variáveis.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1342549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 21/02/2014).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR OU POR ARTIGOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS DUAS PARTES. CONVERSÃO OTN/BTN. OBRIGATORIA ADOÇÃO DO VALOR DE NCz\$ 6,92.

1. Ausentes quaisquer omissões ou contradições no acórdão recorrido, o qual adotou fundamentação suficiente e clara, fica descaracterizada a violação do art. 535 do CPC.

2. Constando do aresto motivação exclusivamente constitucional na parte que rejeitou a necessidade de prévia intimação para impugnar embargos declaratórios, descabe interpor recurso especial com o propósito de rediscutir o tema.

3. O ressarcimento judicial do crédito-prêmio do IPI exige liquidação por artigos, não por simples cálculos do contador. Precedentes.

4. Deixando de impugnar, adequada e precisamente, o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual teria havido "preclusão pelo fato de a Fazenda não ter discutido as questões afetas às alíquotas na ação cognitiva", incidem, no caso

concreto, as vedações contidas nas Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A Resolução CIEX 02/79 é legal, devendo-se utilizar as respectivas alíquotas no cálculo do crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

6. Mantido, expressamente, o que foi decidido na sentença exequenda a respeito do termo inicial da correção monetária, não há como acolher a violação da coisa julgada.

7. A inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação não afronta a coisa julgada, no caso em debate, tendo em vista que a sentença, de 1988, e o acórdão da apelação, de 1989, proferidos na fase de conhecimento, deles não cuidou, fazendo remissão genérica à Lei 6.899/1981 e a índices oficiais, os quais podem refletir, ou não, a inflação real.

8. No tocante ao crédito-prêmio de IPI, permite-se a cessão de crédito e a substituição processual na fase executiva com base no art. 567, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

9. Buscando a apelação da Fazenda Nacional, interposta na fase de execução, excluir integralmente os expurgos inflacionários "no percentual de 273,10%", poderia o Tribunal de origem, como o fez, conceder menos do que foi pedido no mencionado recurso, mantendo os expurgos, mas em percentual total inferior (246,49%), não se podendo falar em julgamento extra petita.

10. Diante do contido no acórdão exequendo e no art. 167, parágrafo único, do CTN, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado final para todas as partes litigantes, sendo irrelevante o momento a partir do qual a Fazenda Pública, sucumbente, tenha deixado de recorrer.

11. Na conversão OTN/BTN deve ser adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), não de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

12. Recurso especial da União conhecido e provido em parte, para, anulada a liquidação por cálculo do contador, determinar que se proceda a liquidação por artigos. Recurso especial da empresa Buettner S.A. Indústria e Comércio conhecido e provido em parte, para determinar que seja adotado o valor de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) na conversão OTN/BTN. (REsp 855.276/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ 1.** Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Hipótese em que alega-se omissão do julgado a respeito das seguintes questões: (a) preclusão da discussão acerca da documentação de exportação e sua validade; e (b) a análise da necessidade de apresentação de novos documentos esbarrar no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ. A verificação acerca da necessidade de apresentação de novos documentos esbarrar no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ 3. No que se refere à preclusão, o Tribunal de origem afirmou sua ocorrência relativamente ao na debeatur apenas no que pertine a debates acerca da inconstitucionalidade do CIEX e alíquotas do IPI, conforme se verifica do excerto do acórdão de origem às fls. 557/558.

4. Quanto ao segundo ponto, há que se reconhecer a omissão.

5. No caso concreto, a questão da verificação da forma de liquidação a que deve se submeter o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, não encontra óbice na Súmula 07/STJ. Esta Corte tem afirmado que sua devolução, em razão da sua natureza, é procedimento complexo, que por envolver inúmeras variáveis deve se submeter à liquidação por artigos. Precedentes: REsp 844711/DF, Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJe 20/09/2010; EDcl no AgRg no REsp 1153335/DF, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 652.780/DF, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2012.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (EDcl no AgRg no REsp 1208431/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

Da leitura dos precedentes acima, tem-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem a respeito da forma de liquidação da sentença exequenda está contrário à orientação desta Corte, de sorte que merece reforma, devendo os autos retornarem à instância de origem para que se processe a liquidação por artigos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp nº 1302012, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.03.2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. OTN. CONVERSÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. NCZ\$ 6,92 (LEI 7.730/89, ART. 22, § ÚNICO, A). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES CABÍVEIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão proferido em sede de embargos à execução de título judicial, promovida por empresa exportadora em face da Fazenda Nacional, objetivando a satisfação do direito ao crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07.12.79 e 31.03.81. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu, no que interessa à controvérsia, que: (a) alguns documentos apresentados pela embargada não comprovam a data efetiva do embarque das mercadorias para o exterior, sendo correta a determinação do juízo sentenciante em excluí-los dos cálculos da liquidação; (b) a análise das alíquotas do crédito-prêmio do IPI e do período de incidência do incentivo está preclusa, pois tais matérias não

foram objeto de questionamento pela Fazenda Nacional no processo de conhecimento; (c) é legítima a aplicação da Resolução CIEX 02/79; (d) na conversão de OTN para BTN aplica-se o valor de NCZ\$ 6,92; (e) é legítima a juntada de documentos, na liquidação de sentença, relativos ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação realizada; (f) é admissível a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, afastada, porém, a existência de tais índices na vigência do Plano Real; e (g) na restituição do indébito tributário, os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 445/460. A empresa exportadora opôs novos embargos de declaração (fls. 466/467), também improvidos (fls. 519/522).

No primeiro recurso especial (fls. 488/529), interposto pela Fazenda Nacional, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 458, II e 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 468, 471, 473 e 474 do CPC, ao argumento de que o título exequendo não contemplou a aplicação da Resolução CIEX 02/79, "logo, o seu emprego no atual momento processual implica violação dos institutos da coisa julgada e da preclusão" (fl. 498); (c) arts. 603 e 608 do CPC, na redação anterior à Lei 11.232/05, ponderando que, "havendo necessidade de prova da efetiva exportação (fato novo), necessária se faz a liquidação por artigos na forma dos artigos 475-A e 475-F do CPC (artigos 603 e 608 do CPC, revogados)" (fl. 501); (d) arts. 157, 283, 333, I, 396, 397, 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC, sob o fundamento de que "as guias de exportação não são juridicamente valoráveis como hábeis para comprovar a efetiva venda internacional de mercadorias e nem da efetiva entrada de divisas externas, pois constituem meras autorizações para exportar" (fl. 504); e (e) art. 22 da Lei 7.730/89, pois, considerada a natureza financeira do benefício do crédito-prêmio do IPI, as OTNs deveriam ser convertidas para BTNs mediante a aplicação do índice equivalente ao seu valor mensal, qual seja, de NCZ\$ 6,17.

Em petição de fl. 684, a Fazenda reiterou as razões de seu recurso especial.

No segundo recurso especial (fls. 526/549), a empresa aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458, e 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 254, II e 736 do CPC, aduzindo que "se os elementos para verificar a regularidade dos dados das guias de exportação estavam nos autos da ação ordinária que não foram apensados aos embargos, deveria o E. Tribunal determinar o imediato apensamento ou rejeitar os embargos à execução da União Federal por falta de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, e não apenas a parte com a exclusão de tais documentos" (fl. 533); (c) arts. 467, 468, 473, 474 e 475-G, porquanto "na fase de conhecimento restou decidido que os juros deveriam incidir a partir da citação e o v. acórdão recorrido no julgamento de apelação interposta em sede de execução de sentença concluiu que estes devem incidir a partir do trânsito em julgado" (fl. 534); e (d) arts. 524 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.228 do CC/02) e 1º da Lei 6.899/81, pois, ao determinar a aplicação de apenas parte dos expurgos inflacionários, "excluindo os índices plenos de inflação nos meses de julho, agosto e outubro de 1990, nos percentuais respectivos de 12,92%, 12,03% e 14,20%" (fl. 537), o acórdão recorrido afrontou o direito de propriedade da recorrente.

Em contra-razões (fls. 675/683), a Fazenda requer a inadmissão do recurso especial da empresa ante (a) a impossibilidade de reexame de matéria fática em sede de recurso especial; e (b) ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados. No mérito, pede a manutenção dos pontos do julgado questionados pelo recorrente. A empresa recorrente, em suas contra-razões (fls. 583/630), postula a aplicação das penas da litigância de má-fé e pela inadmissão do recurso da Fazenda ante a (a) falta de legitimidade e de interesse recursal da União; (b) ausência de prequestionamento; (c) deficiência na fundamentação recursal da Fazenda, atraindo a Súmula 284/STF; (d) incidência da Súmula 07/STJ; (e) não comprovação da divergência. No mérito, pede a manutenção do acórdão nos pontos recorridos.

Os recursos foram admitidos sob o regime do rito do art. 543-C, do CPC (fls. 689/692).

2. Consideradas as especificidades da controvérsia trazida nos autos, insuscetíveis de serem reproduzidas em outro caso, o recurso não reúne características técnicas para julgamento pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC e pela Resolução nº 08/08 deste STJ.

3. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

4. O recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido no que se refere à tese de ofensa aos artigos 157, 283, 333, I, 396, 397, 467, 468, 471, 473, 474, 603, 608 e 610 do CPC, tendo em vista a alegada necessidade de submeter a presente execução à fase de liquidação por artigos, assim como em face da alegada imprestabilidade das guias de exportação para comprovação do fato gerador. Isso porque, no caso, o Tribunal de origem entendeu que, diante das peculiaridades da hipótese - referente a exportação ocorrida há mais de duas décadas - e considerada a presença nos autos de documentação hábil a provar a ocorrência das exportações, seria despicienda a instauração de nova fase probatória, porque caberia ao Fisco desconstituir tais provas, arguindo razões que afastassem a certeza decorrente daqueles documentos. É o que se depreende do conteúdo do voto vencedor a fls. 362 e 363: Senhor Presidente, o voto proferido na última sessão e o voto proferido na sessão da Seção não me impressionam. Por quê? Porque o caso aí é tipicamente fático. Pode ser que os fatos naquelas duas ações tenham ocorrido ou não, e havido a necessidade dessa liquidação. Aqui, no caso, é diferente. Prestei bem atenção na sustentação oral, e o Desembargador Federal Antônio Ezequiel falou que dois fiscais atestaram que a mercadoria saiu, que tudo foi feito conforme a legalidade. O que mais vai se querer ou exigir, sem tem mais de vinte anos? Creio que é querer ser mais realista que o rei. Não é possível que se queira a prova de que a mercadoria não só saiu daqui como chegou lá. Quer dizer, creio que isso é provar à exaustão, e, data venia, a lei não exige a prova à exaustão, ela exige apenas a aparência, ou pelo menos, quando muito, uma comprovação fática de que a operação foi feita. E como a operação foi feita de forma regular, tanto que não houve recurso, é o Relator que está anulando de ofício, porque isso nem foi levantado, então, só posso entender que, neste caso específico, a operação foi correta, e, assim sendo, não há necessidade de que se faça a apuração por artigo.

Com essas considerações, peço licença ao ilustre Relator para dele discordar.

É a mesma coisa que, algum tempo atrás, num problema de entrar ou sair mercadoria de um estabelecimento, o Fisco não aceitava a declaração, o documento de entrada, dizendo que ele tinha que provar que a mercadoria não entrou. É prova negativa. Ele provou que a mercadoria foi exportada, há documentação, então, o Fisco que prove que a mercadoria não saiu e que não chegou ao local e não quer inverter.

Incide, portanto, a Súmula 283/STF, aplicável por analogia, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles", na medida em que as razões de recurso especial da Fazenda se limitam a alegar que a execução é ilíquida e que as exportações não estão devidamente provadas.

Reitere-se, ainda, que o Tribunal afastou o procedimento da liquidação por artigos por entender que o suporte probatório constante dos autos já é suficiente para comprovar as exportações.

Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do quadro probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. A Primeira Turma deste STJ, inclusive, já proferiu decisão no mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79. REVOGAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. VALOR. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Noutro giro, o exame da alegação de omissão do Tribunal de origem acerca de questão de índole constitucional, nesta sede especial, representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - Não se demonstrou, no recurso especial, a ofensa à Lei Federal no que se refere ao tema da revogação da resolução CIEX nº 02/79. Incidência da súmula 284/STF, por analogia.

III - O exame, na hipótese dos autos, sobre a necessidade de liquidação por artigos, bem como sobre a ausência de preclusão no que se refere à alíquota aplicável é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório.

IV - Ainda que o recurso especial seja interposto com base em dissídio jurisprudencial, é necessário explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incidência, à espécie, da Súmula nº 284 do STF. Precedente: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005.

V - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação, em autos de recurso especial, do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 981525/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 23/04/2008).

5. Quanto à incidência da Resolução CIEX 02/79, o recurso especial não merece ser admitido, pois o recorrente se escora em premissas que não condizem com os fatos ocorridos no processo. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão ofendeu a coisa julgada ao disciplinar tema não versado pela sentença proferida no processo de conhecimento. Entretanto, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal a quo foi claro no sentido de afirmar que:

Com relação à aplicação da Resolução CIEX 08/79, observa-se que em nenhum momento afirmou-se na sentença de 1º grau que tal matéria não foi decidida na decisão executada, mas tão-somente que 'não foi tratada satisfatoriamente na parte dispositiva da sentença que se executou'. Tanto é que os embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) se insurgem contra a aplicação da Resolução CIEX 02/79, momento em que alegou que deveria prevalecer as alíquotas fixadas na TIPI (Tabela do IPI) para o cálculo do chamado 'crédito-prêmio do IPI à exportação, não tendo levantado a hipótese de que a utilização da Resolução CIEX 02/79 implicaria ofensa à coisa julgada (fls. 446/447).

Assim, nota-se que o acórdão reconheceu que a matéria havia sido analisada pela sentença proferida no processo de conhecimento, cabendo, nesta oportunidade, apenas aclarar o dispositivo ali proferido para definir com precisão os limites da execução. Dessa forma, por apresentar razões dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, não pode ser conhecido o recurso especial no ponto, incidindo, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto ao índice a ser empregado para a conversão das OTNs em BTNs, a Fazenda Nacional está desprovida de razão. Com efeito, predomina no STJ o entendimento segundo o qual, na atualização das quantias referentes ao crédito-prêmio do IPI, o valor da OTN a ser utilizado é o de NCz\$ 6,92, nos termos da alínea a do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.730/89 (REsp 980.831/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 29/06/2009; REsp 1.048.624/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/02/2009).

7. No que diz respeito ao recurso especial de Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A, a alegação de infringência aos arts. 254, II e 736 do CPC não pode ser conhecida. Relativamente aos dispositivos invocados não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, estando ausente o requisito do questionamento. Ademais, o acórdão recorrido consignou que, "se os documentos acostados aos autos pela embargada não se prestam a comprovar a data efetiva do embarque das mercadorias para o exterior, tal qual divisado pelo MM. Juiz de 1ª instância, correta a determinação de excluí-los dos cálculos" (fl. 368), e, para entender o contrário dessa afirmação, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

8. Acerca do termo inicial para a fluência dos juros moratórios, tem razão a empresa. Se o título exequendo fixou como marco inicial para a incidência dos juros a data da citação inicial (sentença, fl. 558 e acórdão, fl. 569), tal determinação não pode ser modificada em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Em casos análogos, as Turmas de Direito Público deste STJ decidiram no mesmo sentido: REsp 803.267/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 960.034/MG, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 18/09/2008; AgRg no REsp 885.546/DF, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de DJe 16/06/2008; AgRg no Ag 692.292/SP, Min. Herman Benjamin, DJ de 21/09/2007; REsp 531.804/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.02.2004.

Dessa forma, deve ser provido o recurso quanto ao ponto, para que seja observada a data da citação como termo inicial para a fluência dos juros de mora, de acordo com o título judicial transitado em julgado.

9. Ao julgar o ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a janeiro/89; (c) a BTN de março/89 a março/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a janeiro/1996; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela são: (a) 42,72% em janeiro de 1989; (b) 10,14% em fevereiro de 1989; (c) 84,32% em março de 1990; (d) 44,80% em abril de 1990; (e) 7,87% em maio de 1990; (f) 9,55% em junho de 1990; (g) 12,92% em julho de 1990; (h) 12,03% em agosto de 1990; (i) 12,76% em setembro de 1990; (j) 14,20% em outubro de 1990; (k) 15,58% em novembro de 1990; (l) 18,30% em dezembro de 1990; (m) 19,91% em janeiro de 1991; (n) 21,87% em fevereiro de 1991; (o) 11,79% em março de 1991; (p) 5,01% em abril de 1991; (q) 6,68% em maio de 1991; (r) 10,83% em junho de 1991; (s) 12,14% em julho de 1991; (t) 15,62% em agosto de 1991; (u) 15,62% em setembro de 1991; (v) 21,08% em outubro de 1991; (x) 26,48% em novembro de 1991; e (w) 22,88% em dezembro de 1991.

Por estar em dissonância com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido no ponto, salientando-se que a empresa requereu expressamente, apenas, a inclusão dos índices referentes aos meses de junho/90, agosto/90 e outubro/90 (fl. 549), em acréscimo àqueles já determinados pela sentença.

10. Diante do exposto, (I) nego seguimento ao recurso da União; e (II) dou parcial provimento ao recurso da empresa, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que o presente recurso foi admitido na origem como recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), encaminhe-se cópia da presente decisão à Presidência do Tribunal recorrido para os devidos fins. Intime-se."

(REsp nº 1150145, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.08.2011)

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida que determinou a utilização do indexador OTN de NCz\$ 6,92.

Por fim, inexistindo condição de admissibilidade do apelo da Prefeitura, não é de ser conhecido o recurso adesivo da embargada, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, não se verifica na espécie a concordância da União (fls. 201/202), não havendo, portanto, que se falar em valor incontroverso, pelo que, indefiro.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-94.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001761-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017619420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 230: À Subsecretaria da Sexta Turma, atenda-se e comunique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-80.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000777-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP186083 MARINA ELAINE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007778020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019083-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019083-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00190839320124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, no sentido de determinar a inclusão de débitos tributários oriundos da CPMF, então parcelados no processo 10783.454082/2004-34, no parcelamento especial da Lei 11.941/09.

Segundo a impetrante, os aludidos débitos foram parcelados na forma da Lei 10.684/03 (PAES). Posteriormente, optou-se pela migração do saldo remanescente para o parcelamento da Lei 11.941/09. Porém, os débitos não foram transferidos, gerando sua inscrição em Dívida Ativa (80.6.12.009041-46) e cobrança, motivando o presente *mandamus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 231/232). A impetrante interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado ante a superveniência de sentença (proc. 2012.03.00.033580-0).

A autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional aludiu, preliminarmente, pela decadência do direito à via mandamental, decorridos mais de 120 dias entre a inscrição em Dívida Ativa - 18.05.12 - e a impetração - 29.10.12. No mérito, o art. 15 da Lei 9.311/96 vedaria o parcelamento de débitos da CPMF, não revogável por legislação posterior (fls. 239/249).

Por seu turno, a autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reafirmou a impossibilidade prevista no art. 15 da Lei 9.311/96 (fls. 261/265).

O Ministério Público Federal negou sua intervenção no feito (fls. 288/289).

O juízo afastou a preliminar de decadência, pois o não ajuizamento da execução fiscal impediria a fixação de marco inicial para a contagem do prazo. No mérito, denegou a segurança dada a vedação expressa prevista no art. 15 (fls. 295/297).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 303/309), rejeitados (fls. 311).

A impetrante interpôs apelação, repisando que os débitos de CPMF foram parcelados pelo PAES, sem objeção da Receita Federal por todo o período até a opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, mas a migração fora obstada pela impossibilidade dos mesmos débitos serem parcelados (fls. 317/323).

Contrarrazões às fls. 327/332.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 338).

É o relatório.

DECIDO

Deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentado o ponto, vamos em frente.

A causa tem por objeto pedido de inclusão de saldo remanescente de débitos de CPMF então parcelados pelo PAES (Lei 10.684/03) no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, na forma de seu art. 1º. A impetrante efetuou a desistência do PAES enquanto requisito para gozar dos benefícios ofertados pela Lei 11.941/09, consoante disposto em seu art. 2º, III (fls. 215/216).

Não obstante, ante a vedação prevista no art. 15 da Lei 9.311/96, os débitos de CPMF não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 no momento de sua consolidação, promovendo-se sua inscrição em Dívida Ativa. A consolidação deu-se em 28.07.2011, a partir da emissão de recibo pela internet (fls. 206), quando a impetrante teve acesso a quais débitos estavam abrangidos pelas modalidades de parcelamento escolhidas, tomando ciência da aludida exclusão.

Logo, o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 tem como marco inicial a data da consolidação, ausente nos autos prova de que o ato de exclusão gerou efeitos ou de que a impetrante tomou ciência do ato em momento posterior. Diante da data de impetração do *mandamus* - 29.10.2012, forçoso reconhecer a decadência do direito da impetrante à via mandamental.

A questão da constitucionalidade do art. 23 da Lei 12.016/09 já foi assentada pelo STF em entendimento sumular, não afastando o reconhecimento da decadência no caso:

Súmula 632 do STF. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-82.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013958220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta em 14/02/2012 por Manoel Cordovez Martinez em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de **inexigibilidade de débitos de ITR (ano base 1995)** (PA nº 10835-002987/96-62) (inscrição nº 80.8.00.000303-00) relativos ao imóvel rural "Fazenda São Manoel", localizado no município de Nova Monte Verde/MT, objeto da matrícula nº 1.412 no Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta/MT, cumulado com **pedido de restituição** dos valores a este título recolhidos em cumprimento do parcelamento PAES, acrescido de correção monetária e juros.

Sustentou o autor, em síntese:

- a) que não tinha conhecimento de tratar-se o imóvel de área de preservação indígena, cuja exploração é vedada e condicionada à expressa autorização do IBAMA, fato que tomou ciência quando foi notificado acerca do dever de preservação;
- b) a nulidade do lançamento fiscal, por fazer jus à isenção de ITR prevista para área gravada como de "utilização limitada", considerada de preservação permanente e reserva legal, inclusive ocupada por comunidade indígena, correspondente à totalidade da área (4.995 hectares);
- c) que embora a referida averbação da área na matrícula do imóvel tenha sido efetivada em 22/07/97 (fls. 18), a situação já persistia em 1995, na ocasião do fato gerador da exação impugnada;
- d) que o débito foi parcelado em 180 parcelas a partir de 31/07/2003 (fls. 23/28), em regular cumprimento;
- e) que reconhecida a isenção do tributo, era de rigor a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Valor atribuído à causa: R\$ 24.281,91 em 14/02/2012.

Apresentadas contestação (fls. 39/44) e réplica (fls. 134/144), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 146/148) (DJ 26/07/2012 - fls. 149). O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição (quinquenal) das parcelas recolhidas antes de 14/02/2007, considerando-se que a ação foi proposta em 14/02/2012, quando já vigente a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, rejeitou o reconhecimento da isenção porque a averbação relativa ao registro do imóvel como de "utilização limitada" e reserva legal foi realizada tão somente em 22/07/97 (fls. 18), após o fato gerador da exação impugnada. Sem condenação do autor em verba honorária, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, interpôs o autor apelação sustentando que o procedimento da averbação possui natureza declaratória de uma situação pré existente, tendo em vista que o imóvel rural à época do fato gerador do ITR/95 já ostentava a mesma condição, sendo de rigor o reconhecimento da isenção e a repetição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 150/159).

Contrarrazões às fls. 162/163.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 169).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Tratando-se de área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

Sucedendo diversamente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros) (art. 2º do Código Florestal - Lei nº 4.771/65), a fixação do perímetro da *reserva legal* pode estar situada em qualquer ponto do imóvel, de modo que sua delimitação depende de especificação registrada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o *REsp* n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: *REsp* n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*EDcl* no *AREsp* 550.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da 'área de reserva legal', é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

2. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da

legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. **Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.**' (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 555.893/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, **quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. **Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.**

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), **a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).**

5. **Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente.** Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013 - grifei)

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. **A controvérsia sob análise versa sobre a (im)precindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.**

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. **A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.**

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, **não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais)**. Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dívida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. **Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.**

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)

No âmbito da Sexta Turma desta Corte Regional também há precedente:

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - ITR - ISENÇÃO - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA/IBAMA - IN/SRF N° 67/97 E 73/2000 - ILEGALIDADE - ART. 3º, MP 2.166-67/2001 - NORMA INTERPRETATIVA - ARTS. 106, I, E 111, II, CTN - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA (SIPT) - LEGALIDADE (ART. 14 DA LEI 9393/96 C/C PORTARIA SRF 447/02) - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.

Matéria conhecida também por força da remessa oficial, ex vi do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Ao acrescentar o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, de natureza interpretativa, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de proteção ambiental da base de cálculo do ITR, por ocasião da apresentação da declaração anual (art. 10, §§ 4º e 6º, IN-SRF nº 43/97). 3. Falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado como requisito para o reconhecimento da não incidência tributária. 4. Incidência do disposto no art. 111, II, CTN, segundo o qual vige, em matéria de isenção tributária, o princípio da legalidade estrita, que afasta interpretações extensivas ou restritivas. 5. No julgamento do EREsp N° 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), a **E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, a delimitação da área de reserva legal exige prévio registro junto ao Poder Público, o que foi observado pela contribuinte**. 6. No tocante às áreas de exploração extrativa, as cópias de matrículas juntadas aos autos comprovam a averbação de duas áreas, perfazendo o total de 5.000,00 (cinco mil) hectares. 7. Nos termos do art. 14 da Lei nº 9393/96, nas hipóteses em que não for apresentada a declaração pelo contribuinte ou quando as informações prestadas forem inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR. Regulamentando o dispositivo, foi editada a Portaria SRF nº 447/2002, a qual, com o objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR), instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT). 8. In casu, regularmente intimada no curso do procedimento de fiscalização fiscal, a contribuinte apresentou documentos inaptos a comprovar a exatidão do valor da terra nua declarado. 9. O ato administrativo de lançamento do tributo goza da presunção de veracidade, não se revelando ilidível por alegações genéricas, carentes de fundamentação e comprovação. Demais disso, não se pode olvidar incumbir o ônus da prova àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, ex vi do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. 10. Consoante previsão em legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. Entendimento pacificado nas Cortes Superiores.

11. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

(AC 00059826220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 - grifei)

Na singularidade, resta incontroverso que tratando-se de crédito tributário de ITR relativo ao período base 1995 (PA nº 10835-002987/96-62) (fls. 57/131), a averbação da área de reserva legal, correspondente a "100% do total da propriedade que é de 4.995,00 hectares", foi realizada tão somente em 22/07/1997 (fls. 18), ou seja após o fato gerador da exação ora questionada, em manifesto confronto com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria está assentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002332-92.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002332-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	YOSHIO KOYANAGI
ADVOGADO	:	SP114614 PEDRO TEOFILO DE SA
	:	SP159886 ANA PAULA LEIKO SAKAUIE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00023329220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por YOSHIO KOYANAGI, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Em apertada síntese sustenta o impetrante que as execuções fiscais 2002.61.12.010063-9, 2002.61.12.010053-6 e 2002.61.12.010086-0 foram objeto de embargos, atribuindo-se *suspensão do feito*, o que possibilitaria a emissão da certidão.

O pedido de liminar foi deferido determinando-se o fornecimento da certidão (fls. 50). A União Federal interpôs agravo retido da decisão (fls. 61/67), com contraminuta (fls. 71/76).

A autoridade impetrada diz que a suspensão decorrente dos embargos *apenas* suspende o curso da execução, mas não a exigibilidade do crédito tributário impedindo a emissão da certidão preconizada no art. 206 do CTN (fls. 55/60).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, dado que a execução fiscal aventada foi declarada *extinta* pelo TRF3 (fls. 78/81).

O juízo **concedeu a segurança**, haja vista a suspensão da cobrança executiva que seria impeditiva da emissão (fls. 83/85).

A União Federal interpôs apelação, reiterando os argumentos dispendidos em suas informações e reiterando a apreciação de seu agravo retido (fls. 88/91).

Contrarrazões às fls. 98/104.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do apelo pelos motivos expostos em Primeiro Grau (fls. 108).

É o relatório.

Decido

Preliminarmente, conheço do agravo retido e faço sua apreciação em conjunto com o apelo e o reexame necessário, pois seu objeto é a própria pretensão veiculada no *mandamus*.

Ainda em sede preliminar, deve-se recordar que o recurso ou o duplo juízo de admissibilidade é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA. 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso. 2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Assentada a questão, vamos em frente!

O mérito não comporta demasiada digressão, visto que os embargos à execução opostos frente às execuções fiscais foram julgados procedentes em segunda instância, extinguindo-se o crédito tributário

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RATEIO DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DE PELO VALOR CONTÁBIL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se a atribuição de valor contábil, inferior ao praticado no mercado, ao imóvel transmitido em partes iguais aos ex-sócios após a liquidação da sociedade configuraria distribuição disfarçada de lucros a ensejar a execução em comento. 2. No presente caso, a assembleia que deliberou a respeito da distribuição do patrimônio da empresa em questão entre seus acionistas ocorreu em 30/11/1995; não obstante, a efetiva transferência do imóvel, nos termos do disposto do art. 1.245, do atual Codex Civil, ocorreu tão somente em 12 de janeiro de 1996, momento em que se deu o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis, quando já estava em vigor a Lei n.º 9.249/95, sendo de rigor a sua aplicação. 3. A alegação do Fisco de que a aludida assembleia deve ser considerada como marco temporal no presente caso não encontra qualquer suporte legal, pelo que deve ser rechaçada. 4. O art. 432, do Decreto n.º 1.041/94, tem como objetivo primordial reprimir a distribuição fraudulenta, realizada em prejuízo da empresa, a fim de beneficiar seus sócios, o que não ocorreu no presente caso, em que o rateio do único bem imóvel da empresa em partes iguais não favoreceu qualquer de seus acionistas. 5. A regra insculpida no § 3º, do art. 432, do RIR/94 afastou a presunção de distribuição disfarçada de lucros prevista no caput, quando provado que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, não há que se falar em fraude fiscal. 6. Em relação aos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, redundando aviltante a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00, sendo valor ínfimo, que não remunera condignamente o profissional que atuou na causa. 7. Sem menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser majorada para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo provido.
(2003.61.12.008317-8 / TRF3 - SEXTA TURMA / ES. FED. CONSUELO YOSHIDA / DJe 23.08.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. REEMBOLSO DOS ACIONISTAS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO VALOR ESCRITURAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.249/95 E ARTIGO 432, § 3º, DO RIR/94. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A análise da situação fática não se esgota com a simples verificação do quórum em Assembleia, pois o momento do fato gerador do imposto de renda não pode ser simplesmente renegado pelo Fisco. 2. Não prospera a tese fazendária acerca do escamoteamento do lucro imobiliário a ensejar crédito fiscal decorrente do

imposto de renda, diante do que dispõe o artigo 432, § 3º, do RIR/94.

3. Inafastabilidade da regra insculpida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, vigente na data da escritura pública de dação em pagamento, instrumento jurídico que confere o reembolso pelas ações conforme a participação dos embargante na sociedade empresária. 4. Ressalte-se que a sociedade em liquidação, em seu derradeiro ato negocial, não relacionado com a atividade empresária por ela desenvolvida, e em condições eminentemente comutativas, não está sujeita à tributação sobre eventual lucro apurado em ganho de capital. 5. In casu, não houve distribuição disfarçada de lucro, mesmo porque os ganhos de capital pela valorização imobiliária, e que acabaram transferidos aos ex-acionistas por ocasião da liquidação da sociedade, serão oportunamente considerados para fins de apuração do imposto de renda devido por cada condômino quando da alienação do imóvel. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(2006.61.12.010968-5 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / DJe 05.12.2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. REEMBOLSO DOS ACIONISTAS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PELO VALOR ESCRITURAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.249/95 E ARTIGO 432, § 3º, DO RIR/94. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A análise da situação fática não se esgota com a simples verificação do quórum em Assembleia, pois o momento do fato gerador do imposto de renda não pode ser simplesmente renegado pelo Fisco. 2. Não prospera a tese fazendária acerca do escamoteamento do lucro imobiliário a ensejar crédito fiscal decorrente do imposto de renda, diante do que dispõe o artigo 432, § 3º, do RIR/94. 3. Inafastabilidade da regra insculpida no artigo 10 da Lei nº 9.249/95, vigente na data da escritura pública de dação em pagamento, instrumento jurídico que confere o reembolso pelas ações conforme a participação do embargante na sociedade empresária. 4. Ressalte-se que a sociedade em liquidação, em seu derradeiro ato negocial, não relacionado com a atividade empresária por ela desenvolvida, e em condições eminentemente comutativas, não está sujeita à tributação sobre eventual lucro apurado em ganho de capital. 5. In casu, não houve distribuição disfarçada de lucro, mesmo porque os ganhos de capital pela valorização imobiliária, e que acabaram transferidos aos ex-acionistas por ocasião da liquidação da sociedade, serão oportunamente considerados para fins de apuração do imposto de renda devido por cada condômino quando da alienação do imóvel. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (2006.61.12.010969-7 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / DJe 13.03.2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PERMISSIVO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL. 1. Em tese, há distribuição disfarçada de lucros se os imóveis são desincorporados, em favor dos sócios, por preço inferior ao do mercado, na medida em que o bem acresce maior valor ao patrimônio dos donatários e representa maior saída do ativo da doadora, do que aquele declarado formalmente no ato da doação. 2. A transferência do bem aos sócios se deu em função da extinção da sociedade, sendo de nenhuma importância o fato de o valor contábil do bem ser inferior ao valor de mercado, porque a lei autoriza, expressamente, a transferência pelo valor contábil. Inteligência do artigo 215 da Lei nº 6.404/76 e artigo 22 da Lei nº 9.249/95. 3. o CTN adotou, como muitas outras legislações, o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 4. O imóvel transferido ao acionista em razão da extinção da sociedade, apenas substituiu o saldo de ativo imobilizado que este já possuía, sem implicar em qualquer acréscimo ao seu patrimônio. 5. Apenas eventual venda futura do bem por quem o recebeu como pagamento de seus haveres para com a Sociedade extinta é que poderá ou não resultar em lucro imobiliário e, portanto, em disponibilidade econômica e jurídica, a autorizar a incidência da tributação pretendida pelo Fisco. 6. As hipóteses que caracterizam distribuição disfarçada de lucros estão exaustivamente elencadas no artigo 432 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e não se vê, entre elas, a situação tratada nos autos. 7. Apenas aquele sócio que eventualmente pudesse ter sido prejudicado é que poderia questionar a correção da Assembleia, o que não aconteceu, porquanto todos os sócios concordaram com a extinção da sociedade e com a partilha do bem pelo seu valor contábil, tal como descrito no texto normativo que rege o tema. 8. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, pois com o ajuizamento dos embargos, a executada teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para se defender de execução indevida e demonstrar a insubsistência da exigibilidade do crédito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. A lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixo os honorários advocatícios da exequente no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado. 10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do embargante parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(2003.61.12.009561-2 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CECÍLIA MARCONDES / DJe 12.04.2013)

Os embargos estão pendentes de apreciação de recurso especial, aos quais não foi conferido efeito suspensivo quanto à produção de efeitos das decisões. Destarte, as execuções apontadas não configuram empecilho à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Pelo exposto, em sendo os recursos voluntários e a remessa oficial manifestamente improcedentes, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, nego-lhes seguimento.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007583-81.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007583-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	M T R A
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA
No. ORIG.	:	00075838120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 313/314: Dê-se ciência à parte autora, ora apelada.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010354-29.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010354-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00103542920134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas, em face da r. sentença que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, que visava à cobrança de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2009 a 2011.

A r. sentença extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com base no art. 267, IV do CPC e, de ofício, anulou a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a prefeitura de Campinas requerendo a reforma da r. sentença, sustentando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Aduz que a existência de possuidor no imóvel não exclui a legitimidade do proprietário. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

Tratando-se de matéria de direito e estando presentes *in casu* as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973.

Consoante matrícula do imóvel trazida aos autos às fls. 18/21, verifica-se que o imóvel, objeto de discussão, apresenta o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR como proprietário.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

Nesse sentido, os acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.

2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

3. Apelo provido."

(*AC* nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e- DJF3 04.04.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR.

IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido."

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade par a figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8 Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a inversão da sucumbência.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030322-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030322-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP309336 LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO
	:	SP166465 VIVIANE BARCI DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	JOSE WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	:	DF025416 ALTIVO AQUINO MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO	:	SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
ADVOGADO	:	SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP289788 JOSUÉ FERREIRA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS CARLOS VIEIRA e outros(as)
	:	MARCELO RODRIGUES VIEIRA
	:	GILBERTO MIRANDA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098275820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.11.2014 pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação civil pública, ajuizada objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.249/92, declinou da competência, com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.347/85, aplicável por analogia, determinando a remessa dos autos para redistribuição por dependência à Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 0007616-55.2014.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Narra o agravante que o D. Juízo da 21ª Vara Federal reconheceu a existência de conexão entre duas ações civis públicas de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil de 1973, por entender que são "ações de mesma causa", que está verificada a "origem comum das demandas, ambas decorrentes das investigações realizadas pela polícia federal no bojo da denominada 'Operação Porto Seguro'", bem como reconheceu a incompetência absoluta do juízo, à luz do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/1985, considerando que o local do dano, no presente caso, igualmente ocorreu em Brasília, fato a amparar a remessa dos autos para processamento e julgamento no Juízo Federal competente do Distrito Federal.

Sustenta, em síntese, que não há conexão entre as ações civis públicas já ajuizadas e relacionadas com a denominada "Operação Porto Seguro"; e que não há razões jurídicas suficientes para amparar a fixação da competência para processamento e julgamento da ação em favor da Justiça Federal no Distrito Federal. Aduz que os artigos 103 e 105 do CPC/1973 não são aplicáveis ao presente caso, porquanto são diversos os atos ímprobos objeto das duas ações civis públicas de improbidade administrativa. Alega que a primeira Ação Civil Pública concentra o foco na censura judicial para atuação ímproba relacionada com o caso "TCU-TECONDI", ao passo em que a segunda Ação Civil Pública busca punir os atos ímprobos praticados pelos réus, relacionados com o favorecimento particular na utilização do imóvel público Federal "Ilha das Cabras" (caso "Ilha das Cabras"); e que, sendo diferentes as causas de pedir, são diferentes as ações, razão pela qual a primeira ação civil pública não tem o condão de tornar prevento o juízo da segunda ação civil pública. Alerta que, sendo mantida a decisão judicial de reconhecimento da conexão, haverá ofensa literal a dispositivo de lei federal, inserido no art. 17, § 5º, da Lei nº 8.429/1992.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil de 1973, deferindo-se a antecipação de tutela recursal; e ao final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para determinar o regular processamento e julgamento da Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 0009827-58.2014.403.61-00 no Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, foro que possui competência funcional absoluta para tanto.

Regularmente intimados, os agravados apresentaram contraminuta.

Prestadas as informações, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, cabe considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

Cinge-se a controvérsia em declinar o foro competente para processar e julgar Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 0009827-58.2014.403.6100 ajuizada objetivando a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8.249/92.

Consoante entendimento firmado no Colendo Superior de Justiça, "*Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva*" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09), *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. *Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.*
 2. *Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.*
 3. *A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.*
 4. *No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.*
 5. *Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.*
 6. *Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.*
- (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva"* (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09).

2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

(REsp 1068539/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 03/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCALIDADE ONDE OCORREU O DANO ÍMPROBO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os atos de improbidade ocorreram no Município de São José dos Pinhais, ou se ocorreram em diversas localidades.

2. Para afastar os critérios adotados pela instância ordinária, que concluíram que os atos ímprobos ocorreram no Município de São José dos Pinhais, e não em diversas localidades, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 254.199/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

A jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça sedimentou-se, ainda, no sentido de que, "em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85", *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os recursos especiais 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao

patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasileira Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas.

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo.

6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.

7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP.

(REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJE 05/12/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(CC 112.235/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011)

No presente caso, consta da petição inicial da Ação Civil Pública de origem (nº 0009827-58.2014.403.6100 - fls. 168) que "a presente ação civil pública de improbidade administrativa visa a punição de agentes públicos - integrantes dos quadros do TCU, ANA, ANTAQ, ANAC e AGU - e terceiros, responsáveis pela prática de atos administrativos que conduziram ao favorecimento ilegal da ré TECONDI, no âmbito do Processo TC-012.194/2002-1, do Egrégio Tribunal de Contas da União. Este último diz respeito à representação formulada contra ilegalidades verificadas no Contrato PRES/028.1998 (e Termos Aditivos posteriores), celebrado entre CODESP e a ré TECONDI, tendo por objeto a exploração de **importantes e estratégicas** áreas portuárias na região do Seboó, no Porto de Santos. O último valor estimado de investimentos efetuados pela ré TECONDI na execução contratual e comprovados pela CODESP remonta a R\$ 257.085.851,51 (novembro de 2011)."

Sustenta o ilustre representante do Ministério Público Federal que a ação civil pública em questão envolve concurso material de atos de improbidade, configurado a partir da atuação ilícita de agentes públicos e terceiros em São Paulo e Brasília-DF (os réus praticaram condutas ímprobas em diversos Municípios) e concurso de pessoas, configurado pela participação de diversas modalidades de agentes públicos, e diversos particulares na condição de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), em São Paulo e Brasília-DF; que os atos de improbidade administrativa foram cometidos contra a União Federal (Secretaria do Patrimônio da União e AGU), e diversas entidades administrativas federais (ANA e ANAC); que foram lesados os bens jurídicos tutelados pelo art. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa; que as agências citadas já ingressaram no processo, requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial do autor; que os danos causados pelos atos de improbidade perpetraram-se territorialmente em diversas localidades e não apenas em uma localidade ou município; que houve produção de "dano nacional", tendo em vista a dimensão atingida pela improbidade administrativa, no caso concreto; que entre o conjunto incindível de atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, parcela significativa dos mesmos foi produzida em São Paulo, não havendo dúvidas de que a propositura da ação civil pública em São Paulo é regular, porque foi neste foro que igualmente se observa um dos "locais onde ocorreu o dano", que suscita a aplicação da Lei nº 8.429/1992, observando o foro do art. 2º da Lei nº 7.347/1985; que a Justiça Federal de São Paulo possui competência funcional igualmente porque nela estará resguardada a tramitação adequada da ação; que, diversamente do afirmado pelo D. Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo, o deslocamento da ação para a Justiça Federal de Brasília implicará ofensa ao devido processo legal e ao princípio da tutela judicial efetiva, na ação de improbidade administrativa, implicando unicamente demora injustificada na prestação jurisdicional; que a investigação criminal dos fatos, pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, ocorreu em São Paulo, onde foi deflagrada a "Operação Porto Seguro", cujos processos criminais encontram-se em tramitação na Justiça Criminal de São Paulo; que os réus defendem-se de acusações criminais na Justiça Criminal de São Paulo; que os processos criminais tramitam junto à 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo; que, inicialmente, houve a concentração dos atos processuais nos autos do Processo nº 0002609-32.2011.403.6181 (principal) e Processo nº 0002618-91.2011.403.6181 (apensado); que já se encontra nestes autos criminais a formalização adequada e regular do **integral compartilhamento de provas, para o fim de promoção da responsabilização dos réus na órbita da improbidade administrativa**, sendo que posteriormente houve o desdobramento do processo criminal principal, em núcleos, estabelecendo, entre outros, o "Núcleo Tecondi-CODESP-TCU" e o "Núcleo Corrupção na SPU", a pedido do próprio MPF; que, no presente caso, o objeto da demanda tem relação com o processo criminal nº 0002626-63.2014.4.03.6181, resultado do desmembramento; que apenas 04, dos 10 corréus, residem em Brasília-DF; e que, se processada em São Paulo a ACP, é incontestável a facilitação na obtenção das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/05/2016 1298/1363

provas, em razão do processo criminal em curso.

Com efeito, a questão em debate já foi submetida à análise da Egrégia Terceira Turma desta Corte Regional, por ocasião do julgamento proferido em 24 de setembro de 2015, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP, quando, à unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. DANO QUE ABRANGE MAIS DE UM ESTADO DE FEDERAÇÃO. LOCAL EM QUE FOI PRODUZIDA A MAIOR PARTE DOS ATOS PROBATÓRIOS. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INFORMAÇÕES SIGILOSAS ARQUIVADAS EMPASTAS PRÓPRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 151, I, CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. A ação civil pública 0008362-77.2015.4.03.6100 foi ajuizada para aplicação de sanções previstas no artigo 12, I e III da Lei 8.429/92, em razão de suposta prática de atos ímprobos pelos réus, previstos no artigo 9º e 11 da Lei 8.429/92.

4. A ação foi ajuizada em face de réus que, à época dos fatos, ocupavam cargo no Poder Executivo Federal de Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo, Ouvidor Geral e Diretor de Hidrologia da Agência Nacional de Águas (ANA), Diretor de Infraestrutura Aeroportuária da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Agente Administrativo do Ministério da Educação e Cultura; bem como pessoas físicas e jurídicas privadas, sob alegação de (1) patrocínio de interesses dos réus particulares pelos servidores públicos réus, através da utilização das atribuições, poderes inerentes aos cargos ocupados e acesso facilitado a outros órgãos públicos, com recebimento de vantagens econômicas em troca da intermediação promovida; (2) intermediação e atuação para nomeação de determinadas pessoas para ocupar cargos públicos de confiança e cargos executivos e empresas com participação pública; (3) cumulação ilegal de cargo de gerência em empresa privada com o cargo público, assim como com o exercício de advocacia; e (4) falsificação de documentos públicos para benefício próprio e de terceiros.

5. O Juízo a quo reconheceu "ex officio" a conexão da demanda com ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400, processada perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.

6. Embora a Lei 8.429/92 não preveja regra específica de competência para as ações envolvendo apuração de atos de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em casos em que tais, utiliza-se a regra de competência prevista no artigo 2º da Lei 7.347/85, como sendo o local do dano ("as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa").

7. A utilização do local do dano como regra de fixação de competência teria por objetivo proporcionar maior efetividade no processamento, facilitando a apuração do dano e as provas.

8. Caso em que o teor da petição inicial da ação civil pública evidencia que a quase totalidade dos supostos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público Federal decorrem de fatos relacionados à Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República à época, com sede funcional na cidade de São Paulo.

9. Embora os atos também se relacionem a atos praticados por Diretores de Agências Reguladoras sediadas em Brasília/DF, o que poderia caracterizar dano ao erário de abrangência nacional, é certo que a maior parte dos réus da ação civil pública possui domicílio na cidade de São Paulo, sendo que a ação penal que apura, no âmbito criminal, os mesmos fatos discutidos, e cujas provas são utilizadas por empréstimo na ação coletiva, é processada perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, demonstrando ser conveniente à celeridade e eficiência procedimental, bem como à facilitação de produção de provas, que a demanda civil pública seja processada e julgada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tal qual revela precedente do Superior Tribunal de Justiça.

10. Cabe ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser adotada a opção do autor da ação coletiva quanto ao Juízo competente para o processamento da ação, em hipóteses em que o dano for de abrangência nacional.

11. Nem se alegue a conexão da ação principal com a ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400 em tramite na 17ª Vara Federal de Brasília/DF, pois naquele feito apura-se suposta conduta ímproba de servidores públicos e entes privados, que conduziram ao favorecimento ilegal da TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, no âmbito do processo TC012194/2002-1 perante o Tribunal de Contas da União, através da elaboração de parecer técnico favorável, que permitiu à companhia manter vigente o contrato PRES0281.1998, com a CODESP, para arrendamento de área portuária, mediante oferecimento de vantagem econômica.

12. Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, tratam-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas.

13. Cabe ressaltar que o Ministério Público Federal requereu, no âmbito da ação civil pública, o processamento da ação com sigredo de Justiça apenas sobre os documentos com informações sigilosas que instruem a ação.

14. Ocorre que a decisão agravada determinou, de forma generalizada, o sigilo processual, nos seguintes termos: "Decreto a tramitação do feito em sigredo de justiça, diante da existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático dos réus, decisão que deverá ser ratificada ou revogada, total ou parcialmente, pelo juízo de destino".

15. O sigredo de Justiça na ação civil pública foi requerido pelo MPF com fundamento no sigilo que acoberta determinados documentos que, produzidos em procedimento investigatório penal, são tomados por empréstimo na ação civil pública.

16. O fundamento da decretação do sigredo, prevista no artigo 155, I do CPC, decorre da existência de documentos com conteúdo sigiloso, nos termos do artigo 1º da LC 105/2001 (sigilo bancário), artigo 198 da LC 5.172/66 (CTN) (sigilo fiscal) e artigo 8º da Lei 9.296/96 (sigilo telefônico e de informações telemáticas), o que, com razão, restringe o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos às partes e a seus procuradores (artigo 155, parágrafo único, do CPC), como medida necessária e suficiente.

17. Porém, não justifica a supressão do nome das partes em consulta aos dados básicos dos processos judiciais, ou a publicação de decisões, pois a decretação do sigredo de Justiça tem como fundamento apenas a juntada de documentos sigilosos, restrito à vista das partes, o que, em outros casos julgados por esta Corte, com o arquivamento desses documentos sigilosos em pasta própria, tornou insubsistente a decretação do sigilo dos autos, não impedindo a publicação de decisões.

18. Agravos inominados desprovidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010683-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

A mesma solução foi adotada pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0018272-32.2014.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, **in verbis**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DANO QUE ABRANGE MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAL EM QUE FOI PRODUZIDA A MAIOR PARTE DOS ATOS PROBATÓRIOS. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

- Aduz a agravante que os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados foram praticados quando da celebração e da execução dos Convênios n.º 3970/2002, 3006/2004, 3007/2004, 4802/2004, 5040/2004, 5041/2004 e 5042/2004, entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, e que a materialização do dano ao erário se deu no âmbito da Subseção Judiciária em São Paulo, uma vez que a compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares visava beneficiar instituição em São Paulo, de maneira que o feito de origem foi ajuizado corretamente perante o juízo competente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85.

- Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do STJ (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, conseqüentemente, no julgamento do feito, dada a facilidade de sua apuração e da coleta de provas no juízo em que os fatos ocorreram. Nessa linha, nos casos em que o dano abrange mais de um dos Estados Federados, essa corte decidiu que o feito deve ser processado e julgado no juízo em que se localiza a maioria dos elementos probatórios, para que se cumpram os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo.

- No caso dos autos, os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados teriam sido praticados em decorrência da celebração e da execução de convênios entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo e a materialização do alegado dano ao erário se deu em São Paulo, bem como grande parte das investigações realizada pela Procuradoria da República ocorreu no mesmo local, o que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo, consoante precedentes colacionados.

- Saliente-se que, conforme aduzido pela agravante, a competência jurisdicional é definida pela Constituição da República e pelas leis, de sorte que, definida por esses critérios, não cabe qualquer forma de modificação pelo magistrado, mesmo que possa configurar um ônus maior à defesa da parte demandada, de sorte que não subsiste a fundamentação de ordem subjetiva para a declinação da competência em relação aos réus excluídos da lide. Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento provido, a fim de se reconhecer a competência da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação civil pública de origem em relação a todos os réus.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018272-32.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Assim, restou demonstrado nos autos que embora a Ação Civil Pública em tela decorra da investigação perpetrada na "Operação Porto Seguro", não há conexão com a Ação Civil Pública nº 0007616-55.2014.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, porquanto inexistente identidade entre as causas de pedir que justifique o processamento em conjunto das demandas. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento e julgamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0009827-58.2014.403.61-00, perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2014.61.00.010393-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	L C E S L
ADVOGADO	:	SP222700 ALEXEI FERRI BERNARDINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103930720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

	2014.61.00.015150-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
APELADO(A)	:	AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA
ADVOGADO	:	SP327746 OSMAR BOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151504420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
 RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Divisão

	2014.61.11.003704-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HELIO ZANCANER SANCHES e outro(a)
	:	EVANDRO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037041120144036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006646-13.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006646-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BEVILAQUA CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME e outros(as)
	:	BEVCRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -EPP
	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME
	:	ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS
	:	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
	:	MONICA APARECIDA DA SILVA SANTOS
	:	RENAN BEVILACQUA SILVA SANTOS
	:	MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS
	:	KAYO VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066461320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
DESPACHO

Vistos.

Fls. 2513/2524: Dê-se ciência à requerida, ora apelante.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001757-20.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001757-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	HANNA IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO	:	SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017572020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança *preventivo* impetrado por HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS *importação*, por não integrar o valor aduaneiro, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela Taxa SELIC.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/84).

A autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal em Limeira -SP prestou informações, aludindo por sua ilegitimidade e pela legalidade da exação (fls. 90/141).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 143/145).

O juízo acolheu a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de cessação da cobrança de PIS/COFINS tendo por base o art. 7º, I, da Lei 10.865/04, posto competir a autoridade alfandegária a prática do ato. Deferiu, porém, a segurança quanto ao reconhecimento do direito de compensar os valores *pretéritos*, por ser a autoridade apontada competente para tanto, tendo por fundamento a declaração de inconstitucionalidade da norma apontada pelo STF. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 147/153).

A União Federal interpôs apelação, aludindo que a autoridade impetrada não seria competente para deferir pedido de compensação. No mérito, defendeu a integração do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS *importação* até o advento da Lei 12.865/13, e a ausência de provas quanto a existência de débitos a gerar o crédito pleiteado (fls. 158/170).

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção do *decisum* (fls. 178/184).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA 1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso 2. Embargos de divergência providos (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos (EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Preliminarmente, dada a impossibilidade de se decidir em desfavor da Fazenda Pública no reexame necessário e em não havendo apelo pela impetrante, restrinjo o exame da legitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento do direito à compensação. Caso contrário - como será exposto - o reconhecimento de sua legitimidade também para o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação configuraria reforma no mérito do *decisum* em prejuízo da Fazenda.

A competência da autoridade apontada está assentada no art. 70, § 2 c/c art. 69, par. único, da IN 1300/12, onde se elenca, dentre outros, a Delegacia da Receita Federal com jurisdição no domicílio tributário do contribuinte como órgão competente para processar pedidos de restituição ou de compensação de créditos tributários relativos ao *comércio exterior*.

Ademais, quem sofre suposta violação a direito líquido e certo por ato de autoridade às vezes tem dificuldades em identificar com exatidão o responsável pelo ato. Tal circunstância não pode impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, sob pena de não garantir ao instituto de magnitude constitucional a celeridade necessária para a proteção daquele direito.

Nesse diapasão, em recente julgado o Órgão Especial deste TRF3 admitiu a emenda à inicial para a correção do polo passivo em sede mandamental (MS 00169873820134030000 / TRF3-ÓRGÃO ESPECIAL / DES. FED. PEIXOTO JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2016), afastando a tese da nulidade mesmo em caso de erro na indicação do polo passivo da demanda.

No mérito, o entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que ao apreciar o RE nº 559.937/RS, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS /PASEP- importação e da COFINS - importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao artigo 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

*Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS / COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS /PASEP- importação e a COFINS - importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, *a*, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS /PASEP - importação e a COFINS - importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS /PASEP - importação e a COFINS - importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas*

no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 559.937/RS, Min. Rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 20/03/13, DJE 17/10/2013)

Seguindo esta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante desta Corte tem conferido o mesmo tratamento na hipótese do ISS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. LEI Nº 10.865/04. PIS / COFINS - IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE Nº 559.937/RS. PRECEDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, cujo acórdão fora publicado em 17/10/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Considera-se como base de cálculo do PIS e da COFINS - importação apenas o valor aduaneiro, o qual corresponde ao montante da transação, não abrangendo as exações tributárias eventualmente incidentes sobre a importação. A existência de precedente firmado pelos Tribunais Superiores autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Agravo a que se nega provimento. (EI 00332673520044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 4. Mesmo entendimento, pela via analógica, aplicado ao ISS. 5. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento. 7. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. (AC 00130948720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012741-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012741-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	AGILMED REMOCOES E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MG114183 HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059377720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, *para conceder à autora o direito de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada em relação aos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto no artigo 15, caput, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, ou seja, na razão de 8% e 12%, respectivamente.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 386/391, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025594-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025594-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA ART PROJETO LTDA e outros(as)
	:	JOSE MORENO RUIZ
	:	FRANCISCO CARLOS BARROS
	:	ROGERIO PERCIVALE
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241567220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 435/436: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029257-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029257-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	ALPHA LIMP MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00361221720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários da agravada, no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular da executada, no polo passivo da demanda, Sr. Sérgio Antônio da Silva.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso.

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 54.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu

assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ

28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJe 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 63/64.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029361-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029361-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233431420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se a consulta processual em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual questionava a obrigação imposta pela Deliberação nº 02 de 25/2/2015, da JUCESP, pertinente à necessidade de as empresas de grande porte comprovarem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para o arquivamento e registro na JUCESP de seus balanços anuais.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que denegou a segurança e declarou extinto o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2015.03.00.029741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240412020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar na qual a autora visava suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Sucedo que foi proferida sentença nos autos que julgou denegou a segurança em definitivo, pleiteada na exordial dos autos originários e resolveu o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC - fls. 141/145.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2015.60.00.006174-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12 Região CRTR/MS
ADVOGADO	:	MS011883 HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES
APELADO(A)	:	LUCAS VILAS BOAS BATISTA
ADVOGADO	:	MT018677 AUDINEY RODRIGUES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00061742320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO CRTR/MS em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por LUCAS VILAS BOAS BATISTA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - CRTR/MS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a efetuar o registro profissional da impetrante junto ao Conselho de Técnicos em Radiologia.

Às fls. 79/81 foi deferida a liminar pleiteada.

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada na exordial e deu por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, o CRTR/MS sustenta, em síntese, que o aluno deve comprovar a conclusão do ensino médio para depois se matricular no ensino técnico de radiologia, nos termos do art. 4º da Lei 7.394/85. Alega que entre as atribuições do CRTR, a principal é a fiscalização do exercício profissional. Requer o provimento do apelo.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões. Subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 134/140, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, é de se considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora revogado.

Anote-se, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passemos a analisar a causa.

De início, submeto a r. sentença ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto é o registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, como Técnico em Radiologia.

O impetrante requereu seu registro perante o ora apelante, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - CRTR/MS, tendo em vista a conclusão de curso técnico em Radiologia, conforme diploma expedido pelo Centro Integrado de Ensino Técnico - CIENTEC (fs. 28).

Observa-se, pela documentação carreada aos autos, que a conclusão do curso se deu em 01 de abril de 2014. No entanto, nota-se que o ensino médio foi finalizado apenas em 2013, conforme Certificado de Conclusão, emitido em 15 de janeiro de 2014 (fs. 25).

Inicialmente, é necessário pontuar que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Técnico em Radiologia está disciplinado pela Lei nº 7.394/1985, a qual, em seu artigo 2º, fixa os requisitos necessários ao exercício de tal profissão, *in verbis*:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado)"

Em relação ao ensino oferecido pelas Escolas Técnicas, o diploma legal em análise condicionou a matrícula do candidato à comprovação da conclusão de curso de 2º grau ou equivalente. É o que determina o parágrafo 2º de seu artigo 4º, reproduzido a seguir:

"Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e

corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 2º - **Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.**" (grifamos)

Nesse diapasão não encontra-se óbice ao registro do impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - CRTR/MS, haja vista o preenchimento do requisito estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 7.394/1985. Assim, o documento trazido aos autos à fls. 28 é suficiente para provar que o impetrante possui a habilitação profissional necessária ao exercício profissional. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADILOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante.

Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013.

2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1215486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADILOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando.

4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1402731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADILOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando.

4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE TÉCNICO EM RADILOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 7.394/85 estabelece no seu artigo 2º que uma das condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é ser portador de certificado de conclusão de ensino médio, não fazendo nenhuma restrição acerca de eventual realização simultânea do ensino médio com o ensino profissional. Além disso, a Lei de Diretrizes e Base da educação (Lei nº 9.394/96, com a nova redação dada pela Lei 11.741/2008), deixou claro em seu artigo 36-C, inc. II, que a educação profissional técnica será desenvolvida "concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando (...)"

2. A formação do impetrante atende as formalidades legais, não podendo ser indeferida sua inscrição, atento ao princípio da razoabilidade e da norma expressa.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011796-79.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE.

1. As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.

2. A documentação juntada demonstrou que a apelada concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2006.

3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002086-74.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006958-24.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - CRTR/MS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000156-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000156-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	FLAVIO CABRAL DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP346652 CLEUSA GABRIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP352847A MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS

AGRAVADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO	:	SP275279 CAMILLA SOBRINHO PAISANO
	:	SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000160620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003242-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003242-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA
ADVOGADO	:	SP186606 RUI VICENTE BERMEJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047648220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar para autorizar a *busca e apreensão de 06 (seis) terminais/equipamentos utilizados no exercício da atividade de comercialização das loterias e demais serviços de rede de casas lotéricas*.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 241/248, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004049-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004049-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00034215020164036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	------------------------------------------

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 346/347 dos autos originários (fls. 32/34 destes autos) que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer, ajuizada em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que é uma Agência de Correios franqueada, cujo contrato de Franquia Postal com o agravado foi celebrado após regular licitação, ocasião em que *assumiu a obrigação de cumprir atividades complementares previstas contratualmente, e inaugurar suas atividades de forma definitiva no prazo de 12 meses após a assinatura do contrato*; que, como o prazo previsto não foi atendido, por motivos alheios à sua vontade, a ECT iniciou procedimento objetivando rescindir unilateralmente o Contrato de Franquia Postal, ensejando o processo administrativo respectivo.

Sustenta que referido processo administrativo é nulo, pois culminou em decisões terminativas revestidas de erros formais, tais como a supressão de instância administrativa e a nulidade da Portaria que delegou competência para julgamento de recurso administrativo; que, na hipótese o aludido recurso administrativo foi julgado em primeira e segunda instância administrativa pelo mesmo agente público, Sr. Luis Antonio Pereira Martins; que ingressou com a ação originária, com o objetivo de declaração de nulidade do referido processo administrativo, bem como que, em consequência, fosse determinado que a ECT mantenha a vigência do contrato de franquia postal da ora agravante.

Aduz que o art. 18, da Lei nº 9.784/99 é rol exemplificativo e não taxativo; que o processo administrativo não pode ser julgado pelo mesmo agente público em instâncias diferentes, vulnera o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Requer, pois, seja determinado que a agravada se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Postal nº 9912313051/2012, permanecendo vigente até o julgamento final do processo.

Sem contraminuta.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A agravante celebrou Contrato de Franquia Postal nº 9912313051 e aditivos, com a ECT, em 27/09/2012, cuja cláusula terceira dispõe sobre as obrigações preliminares da franqueada e as causas de rescisão unilateral pela ECT (Cláusula XVII, item 17.1.III), conforme fls. 93/176. Foram assinados termos aditivos de referido contrato, resultando nos processos administrativos, NUP nº 53172.004017/2012-72 (pedido de migração antecipada do modelo ACF para o modelo AGF), NUP 53172.003373/2015-11 (projeto de instalação da AGF para análise técnica), NUP 53172.002762/2014-49 (pedido de alteração de endereço da AGF que foi indeferido).

A ora agravante solicitou à ECT aprovação para mudança para endereço diverso do que atendeu aos requisitos do edital de licitação, o que foi indeferido por ausência de comprovação da regularidade documental do novo imóvel, conforme documento de fls. 189/190.

Diante da não conclusão das obras de adaptação do imóvel que atendia aos requisitos do Edital, para instalação da agência, no prazo previsto, foi instaurado o Processo Administrativo NUP 53172.003647/2015-72 que concluiu pela rescisão unilateral do contrato (fls. 342/355).

A documentação acostada aos autos, notadamente o processo administrativo de rescisão unilateral do contrato NUP 53172.003647/2015-72 (fls. 205/381vº), revela que as decisões administrativas que julgaram improcedentes a defesa e o recurso apresentados pela franqueada, com a manutenção da pena de rescisão unilateral do contrato, estão devidamente motivadas, baseadas em pareceres técnicos, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99.

A par disso, também não restou demonstrado o cerceamento de defesa, haja vista que a impetrante, ora agravante, apresentou impugnação ao auto de infração, e o recurso administrativo que foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

Como asseverou o d. magistrado de origem, (...) o art. 18 da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não contempla tal espécie de impedimento ou suspeição, não havendo vedação para a atuação de um mesmo servidor nas duas fases do processo.

Tampouco merece acolhida a alegação de supressão de instância levada a efeito pela requerente, uma vez que, segundo o novo modelo empresarial dos Correios, que instituiu as Gerências de Macrorregiões de Operações, estas são competentes pela gestão dos contratos da Rede Terceirizada, inclusive pela análise e decisão acerca dos recursos administrativos das franqueadas.

Assim, não há que se falar em supressão de instância, tendo em vista que o recurso apresentado pela demandante foi apreciado pela Gerência de Macrorregiões no desempenho de suas atividades, que antes eram desenvolvidas pela Diretoria Regional.

Ainda que assim não fosse, o recurso administrativo foi assinado pela subgerente/SUCIT/GETER/DR/SPM, Sra. Graziela Araújo de Oliveira, bem como pelo Gerente/GETER - DR/SPM, Sr. Luis Antonio Pereira Martins (fls. 294). Além disso, há uma "folha de informação e despacho" assinada pelo Diretor Regional/SPM, Sr. Wilson Abadio de Oliveira - a quem a ora agravante afirma que seu recurso administrativo havia sido dirigido - solicitando posicionamento da assessoria jurídica acerca do procedimento administrativo ora discutido (fls. 295).

Após o Relatório Técnico da assessoria jurídica, confirmando a regularidade do procedimento (fls. 298/306), houve despacho do Gerente da Macrorregião Operacional-01/SP-VIREV/DEOPE, Sr. Luis Antonio Pereira Martins, manifestando-se sobre o indeferimento do recurso administrativo (fls. 307vº).

Assim, neste juízo de cognição sumária, não é possível se aferir acerca dos fatos noticiados, que dependem de dilação probatória nos autos originários.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005154-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005154-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045939020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de maio de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005853-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005853-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EMPATI EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA
ADVOGADO	:	SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004638920164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 108/109 destes autos que, em ação de cancelamento de protesto de CDA, indeferiu a tutela antecipada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o encaminhamento a protesto de certidão de dívida ativa não se coaduna com a finalidade do instituto do protesto, servido somente como meio de coação para o pagamento de tributo. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.

2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).

3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.

4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.

5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.

6. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.

2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.

3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedente desta E. Sexta Turma.

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um plus desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I) para determinar a sustação de protesto da CDA n. 8021406729715, 8061410903839, 8061410903910, 8071402436647, até o julgamento da ação originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006011-64.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	HUMBERTO PARINI
ADVOGADO	:	SP191316 WANIA CAMPOLI ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES SP
PROCURADOR	:	SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA
PARTE RÉ	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	SP046845 LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DACIO PUCHARELLI
ADVOGADO	:	SP154436 MARCIO MANO HACKME e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA e outro(a)
	:	MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREA
ADVOGADO	:	SP114188 ODEMES BORDINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	GO035432 FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO JOSE SALLES
ADVOGADO	:	SP180227 DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANISIO MIOTO
ADVOGADO	:	SP207263 ALAN RODRIGO BORIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	CELIOMAR TRINDADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002505220124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que publicada a decisão recorrida (11.03.2016).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Parini em face de decisão que decretou a indisponibilidade de bens do agravante em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Sustenta que em virtude de tal determinação o agravante teve bloqueado valores decorrentes de proventos de aposentadoria creditados em sua conta-corrente, os quais são considerados impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

No curso da ação civil pública originária foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros em nome do agravante por meio do sistema BACENJUD, razão pela qual foi efetuada a constrição de valores encontrados na conta-corrente nº 9.764-0 do Banco do Brasil. O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 649, IV, do CPC/1973, vigente à época da ordem judicial), reconhece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Observe que a documentação apresentada pelo agravante - fls. 49/51 - comprova o alegado.

Com efeito, o extrato da conta bancária informa o bloqueio de R\$ 1.339,10 no dia 21.12.2015, ao passo que demonstra o recebimento de proventos na importância de R\$ 3.963,28 em 18.12.2015.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de pagamento de aposentadoria.

Deste modo, no caso concreto mostra-se incabível o bloqueio sobre referida conta bancária porquanto o agravante comprovou que tal valor refere-se a bens absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em

nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel.

Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.

1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar.

2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

3. Recurso especial provido.

(REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese defendida no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

2. São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. Precedentes.

3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1331945/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006595-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006595-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CONSBAN FUNDACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP297755 ELISEU GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010934920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSBAN FUNDACOES LTDA, contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta alegando a existência de litispendência, inobservância do devido processo administrativo para a constituição das CDA's (inobservância do art. 7º, inc. I, e art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 e da Lei nº 9.784/99), vício nas CDA's quanto à origem do débito, a possibilidade de compensação do débito exequendo com créditos decorrentes dos autos de nº 0017899-50.2008.4.01.3400 (6ª Vara Federal de Brasília/DF), nos termos da Súmula nº 461 do C. STJ.

Narra a agravante que a dívida em execução visa à cobrança do montante de R\$ 1.653.762,97, em razão de créditos constituídos através do processo administrativo nº 13896 720788/2014-94; que, de forma espontânea, compareceu aos autos do processo, aduzindo a existência de litispendência, inobservância do devido processo administrativo para constituição do crédito e vício na constituição da CDA e compensação de crédito-débito. Sustenta, em síntese, que a impugnação ofertada pela Fazenda Nacional deve ser desentranhada e tornada sem efeito para todos os fins, por intempestiva, eis que apresentada em 25.02.2016, oito meses após o recebimento dos autos em carga, em respeito ao devido processo legal. Alega que, em exceção de pré-executividade, informou ser credora da Fazenda Nacional em decorrência de créditos obtidos nos autos do processo nº 0017899-50.2008.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, de modo que crédito e débitos existentes entre as partes deveriam ser compensados entre si; que referidos autos encontram-se em fase de "cumprimento de sentença", cujo trânsito em julgado é presumido, por ser esta condição para admissibilidade da fase executiva; que, ao decidir pelo não cabimento da compensação, a decisão agravada violou o disposto no artigo 368 do Código Civil, Súmula do STJ nº 461 do STJ, além de decidir de modo contrário aos REs 566.349-3/MG, 545.796/RJ e 657.686/DF do E. STF. Sustenta, ainda, violação ao devido processo administrativo, insculpido no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual "em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o direito a ampla defesa e ao contraditório com os meios e recursos a ela inerentes". Defende que a participação do contribuinte na constituição da certidão de dívida ativa é vital; e que no bojo de qualquer processo administrativo, no qual figure como parte interessada, o contribuinte deve ser notificado dos atos para manifestação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de extinguir a execução. É o relatório.

Decido.

Cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de PONTES DE MIRANDA, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir destacar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, para as decisões publicadas até 17 de março de 2016, **como no caso ora sob apreciação**, se afigura plausível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC/73, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do diploma processual ora

revogado.

Anoto, inclusive, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, decisão proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesses moldes, passo a analisar a causa.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Confira-se, ainda, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício

pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexistência do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

Assim, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo, consoante se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJE 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou a E. Terceira Turma, *in verbis*:

CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11. Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a

questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA.

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

No tocante à alegada violação ao devido processo administrativo por falta de notificação do contribuinte, sem razão o agravante.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - CARATER PROCRASTINATÓRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SIMPLES - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ART. 173, CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Das confusas razões dos aclaratórios, infere-se tão somente o inconformismo da parte embargante, escorçada em interesse procrastinatório, como forma de retardar - quanto possível - o processo executivo de origem.

2. Como forma de viabilizar o acesso aos tribunais superiores, esclarecesse as questões, cuja a compreensão restou dificultada à embargante.

3. O SIMPLES é um tributo sujeito à lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte o declara ao Fisco.

4. Como se trata tributo sujeito à lançamento por homologação (SIMPLES), descabe a alegação de nulidade por falta de notificação administrativa, como constou no acórdão embargado, posto que "o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo da instauração de processo administrativo, sendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados e não pagos", bem como "o próprio contribuinte declarou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado, não sendo, portanto, necessária a notificação do contribuinte."

5. Quanto à decadência, restou consignado que "trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro".

(...)

12. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018091-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER

CONFISCATÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

- A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A decisão monocrática recorrida concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Outrossim, reduziu a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, mantendo a incidência da multa moratória e da taxa Selic.

- No tocante à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica do C. STJ entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, como na espécie, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

- Quanto aos juros, o artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

- Agravo Legal improvido. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0049005-64.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

Por fim, a análise do pedido de extinção da execução com base na possibilidade de compensação do débito exequendo "com crédito tributário cedido pelo Instituto do Alcool e Açúcar - IAA em favor da Empresa Brasileira de Ativos Financeiros e Apólices - EBABA, que por sua vez o cedeu à ora agravante", tão somente com base no "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Tributários, Financeiros e outras avenças" de fls. 148/161 e na "Certidão" de objeto e pé, lavrada pela Diretora de Secretaria da 6ª Vara Federal de Brasília/DF em 13.11.2013 (fls. 162/165), sem notícia de formalização do pedido administrativo de compensação perante a Receita Federal do Brasil, implica no procedimento de encontro de contas para apuração de débitos e créditos fiscais, com produção de prova técnica especializada, o que é inviável em exceção de pré-executividade, a teor dos precedentes desta Colenda Corte Regional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AFASTAMENTO.

1. Apelação interposta em face da sentença que reconheceu a existência de coisa julgada quanto à questão relativa à compensação tributária, rejeitou a alegação de prescrição e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 494.346,68, em Maio/2012.

2. A Embargante manifesta inconformismo em razão do reconhecimento de existência de coisa julgada das questões relativas à compensação tributária, por terem sido apreciadas em exceção de pré-executividade. A insurgência tem por fundamento a alegação no sentido de que a solução da controvérsia instaurada em torno da inexigibilidade da dívida fiscal, na hipótese, demanda dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial. Entretanto, esse procedimento revela-se incompatível com a via da exceção de pré-executividade, devendo, assim, ser assegurado seu direito de defesa em face do crédito tributário, mediante retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento dos embargos à execução.

3. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, constitui instrumento que viabiliza a insurgência contra o débito exequendo sem que haja necessidade de estar garantido o Juízo pela penhora. O seu cabimento restringe-se às hipóteses em que a questão deduzida seja suscetível ao conhecimento de ofício pelo Juízo, não devendo implicar, portanto, dilação probatória para sua solução. Seu manejo deve limitar-se à discussão acerca da nulidade formal do título ou da existência de direito incontroverso do executado, sempre baseada em alegação passível de apreciação imediata, para o fim de obstar a pretensão executória.

4. Nesses termos, a Súmula n. 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5. No caso em debate, não se aplica o entendimento segundo o qual a apreciação de determinada matéria em sede de exceção de pré-executividade configura preclusão consumativa, não se admitindo sua posterior rediscussão. Isto porque as alegações suscitadas pela Embargante são passíveis de elucidação apenas mediante dilação probatória, porquanto o exame da compensação de tributos exige encontro de contas, apuração de débitos e créditos fiscais, procedimentos que podem demandar a

produção de prova técnica especializada.

6. Nesses casos, a realização de perícia contábil é mecanismo indispensável à viabilidade de formação do juízo de convencimento para solução da controvérsia, já que são os procedimentos que envolvem este tipo de prova que indicarão se, de fato, os débitos objeto da ação de execução fiscal teriam sido quitados via compensação, sendo, portanto, indevidos.

7. Desse modo, em que pese ter sido deduzida a questão na exceção de pré-executividade, ter sido proferida decisão mantendo a cobrança, tendo o MM. Juízo rejeitado referido incidente, por acolher a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que não houve compensação/pagamento dos tributos, não se pode permitir a negativa de enfrentamento da matéria em sede de embargos do devedor, já que a discussão não foi submetida ao amplo contraditório.

8. A ação disponibilizada ao executado para afirmação de seu pretenso direito em face de ação de cobrança são os embargos do devedor, instrumento que lhe assegura o exercício da ampla defesa e contraditório, mediante produção de prova e observância do devido processo legal.

9. Nesse quadro, não se pode admitir que a discussão na via estreita da exceção de pré-executividade de matéria que requeira dilação probatória e consequente colheita de manifestações das partes acerca dos elementos trazidos aos autos, faça precluir a oportunidade de arguição do direito vindicado. Precedentes: STJ-2ª Turma, AgRg no AREsp 38187/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.09.11, DJ 04.10.11; TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 287817, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.06.07, DJU 27.06.07; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI 319251, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13.03.08, DJU 22.04.08.

10. Em sendo assim, na espécie, a preclusão consumativa quanto à compensação tributária, não é passível de ser reconhecida, sendo de rigor a reforma da sentença, para que os presentes embargos à execução sejam regularmente processados, como forma a garantir o exercício do direito de defesa da Embargante em face da ação de execução fiscal.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0024609-23.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)

Assim, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução, não merecendo reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 10 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006875-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006875-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LUCIMARA BEZERRA VITAL DA SILVA
PARTE RÉ	:	TRANSFINO MOGI LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009356120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários da agravada, no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Sra. Lucimara Bezerra Vital da Silva.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o

caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimentí et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 189.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que

"Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter

havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: ERESP 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAG 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAG 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 194/195.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007023-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007023-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP195913 VANESSA REGINA ANTUNES TORO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00023710320008260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 233/234 dos autos originários (fls. 236/237 destes autos) que, em sede de execução fiscal, ante a recusa da exequente, indeferiu o pedido de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pleiteou a substituição da fiança bancária por seguro garantia, por se tratar de garantia menos onerosa ao contribuinte; que a União manifestou expressa discordância com a substituição pleiteada, única e exclusivamente porque a minuta apresentada possui prazo determinado; que a Portaria PGFN 164/2014 determina que o prazo mínimo de vigência da apólice é de 2 anos, prazo inferior à validade da garantia em análise (de 5 anos).

Com o advento do CPC/2015, a parte agravada foi intimada para se manifestar especificamente sobre o §2º do art. 835, do CPC/2015 e art. 15, inc. I, da LEF, manifestando-se, em contraminuta, pelo improvinimento do recurso.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de pedido de substituição de penhora efetuada nos autos de execução fiscal, por seguro garantia.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

Com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

E, o art. 15, da Lei nº 6.830/80 passou a assim dispor:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, o CPC/15 prevê expressamente, no §2º do art. 835, que a substituição de penhora por fiança bancária equipara-se à substituição por dinheiro, *verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Assim, o novo CPC pacificou o entendimento jurisprudencial no tocante à possibilidade de aceitação do seguro garantia para fins de substituição à penhora, estabelecendo, consoante redação do artigo acima mencionado, que dinheiro, fiança bancária e seguro garantia têm agora o mesmo *status*, ou seja, ocupam a mesma ordem de preferência legal.

Deve, no entanto, o seguro garantia ser prestado por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de (30%) trinta por cento, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente (atualmente a Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União -DAU e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS).

Após a apresentação da garantia, a exequente deve ser intimada para se manifestar, em Primeiro Grau, acerca do cumprimento das formalidades dispostas na referida portaria, especificamente, no caso, em relação à vigência da apólice estar ou não em conformidade com o art. 3º, inc. VI, "a", dessa.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), autorizando a substituição da penhora por seguro garantia, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos acima.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007238-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007238-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AGUIATES DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO	:	SP076337 JESUS MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	BAR E MERCEARIA FC LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00022767020004036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, indicando o código de Receita nº 18730-5, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

	2016.03.00.007331-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ELVIS TARLEI
PARTE RÊ	:	DENTAL FASHION ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013772720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários da agravada, no polo passivo da demanda.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/JUCESP induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os sócios administradores da sociedade à época do cometimento do ilícito.

Requer, pois, que seja determinada a inclusão do sócio à época da dissolução irregular no polo passivo da demanda, Sr. Elvis Tarlei. Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista a informação que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 74.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência

do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Dessa forma, o administrador da executada indicado deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 78/78vº.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007626-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007626-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	GURIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA
	:	TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
	:	TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
	:	TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª S.S.J. > SP
No. ORIG.	:	00019972820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 182/185 dos autos originários (fls. 230/233 destes autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se o regime de alíquotas zero, indeferiu o pedido de liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o fato de supostamente haver previsão legal para o restabelecimento de alíquotas não é suficiente para retirar do Decreto n. 8.426/2015 sua pecha de inconstitucionalidade; que qualquer majoração da carga tributária somente poderá vir a ser veiculada por lei em sentido formal; que os arts. 2º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 foram revogados pelos arts. 8º e 27 da Lei n. 10.865/04, no que toca especificamente à fixação de alíquotas para o PIS/Cofins incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo; e que no caso de as receitas financeiras estarem sujeitas aos PIS/Cofins, é evidente sua dissociável relação com as respectivas despesas financeiras.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à Cofins exigidos sobre as receitas financeiras auferidas, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/2015. Subsidiariamente, pleiteia a autorização para aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo do PIS e da Cofins, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

(...)

(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020251-43.2006.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26 de julho de 2012, DJ 06/08/2012)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o caput do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007733-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN PETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074695220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1017, I, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (artigo 425, IV, Código de Processo Civil de 2015).

Prazo: **5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007986-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007986-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ATOMPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP305667 DANILO DA FONSECA CROTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049941120164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 115/122 destes autos que, em mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora *abstenha-se da prática de ato tendente a impor à ora Impetrante as restrições previstas a Lei 9.492/97, em especial o disposto no art. 1º, parágrafo único, regulamentado pela Portaria PGFN 429/14, assim como para os atos já praticados, seja determinada a suspensão dos protestos de débitos inscritos em dívida ativa*, indeferiu a liminar.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que, a pretexto de otimizar a arrecadação de débitos federais inscritos em dívida ativa, por meio da Lei n. 12.767/12, foi incluído o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/97, passando a Fazenda Pública a adotar a prática de envio dos títulos à protesto em Tabelionato de Protesto de Títulos; que o protesto de CDA configura coação indireta para forçar os contribuinte a quitarem seus débitos federais, sem o competente e regular ajuizamento de execução fiscal.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, no que tange ao pedido amplo de abstenção pela autoridade coatora da prática de ato tendente a impor as restrições previstas a Lei 9.492/97, regulamentado pela Portaria PGFN 429/14, depreende-se que se trata de pedido genérico, requerendo a impetrante efeito normativo ao *mandamus*, para alcançar evento futuro e incerto, situação na qual é descabida a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ICMS. DECRETO ESTADUAL N. 11.803/2005. EFICÁCIA DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. OPERAÇÕES FUTURA S. IMPOSSIBILIDADE.

1. ...

3. *O mandado de segurança preventivo presta-se a combater ameaça efetiva e concreta de lesão a direito líquido e certo do impetrante. A declaração da ilegalidade, por seu turno, não possui eficácia geral e ilimitada, devendo circunscrever-se à situação iminente e especificamente apontada na petição inicial.*

4. *Dissociar a extensão do provimento mandamental da situação concretamente descrita no momento da impetração, resultaria no reconhecimento da ilegalidade em tese do próprio instrumento normativo impugnado, o que não é possível em razão do óbice da Súmula 266/STF.*

5. *Para a obtenção da tutela mandamental o impetrante deve comprovar de plano o direito apontado como violado, o que não ocorre, por razões óbvias, quanto às operações sequer previstas no momento da impetração.*

6. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*

(RMS 28530/MS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 02/06/2009, SJ 12/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. *mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que "não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens", devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".*

2. ...

3. *Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança.*

4. *O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.*

5. *Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na*

sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

6. *Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futura s operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).*

7. *Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante.*

8. *Recurso especial desprovido.*

(RESP 791421/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

Quanto à possibilidade de protesto de CDA, o entendimento esposado pela E. 6ª Turma é no sentido da desnecessidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Sexta Turma desta E. Corte entende que a Fazenda Pública não se beneficia com o ato de protesto, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COMBASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. *Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito.*

2. *O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II).*

3. *É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos.*

4. *No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida.*

5. *Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.*

6. *Agravo improvido.*

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 0000084-88.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 30 de julho de 2015, DJ 10/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO.

1. *O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.*

2. *O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.*

3. *O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Precedente desta E. Sexta Turma.*

(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n. 0019406-64.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 30 de abril de 2015, DJ 11/05/2015)

De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto um plus desnecessário. Além disso, a Lei n. 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários.

Assim, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao perigo de dano, embora a Fazenda Pública não necessite do protesto para exigir em Juízo seu crédito, pois pode executar a CDA de pronto, o prejuízo do contribuinte é latente e decorre da inscrição no cadastro de inadimplentes tão logo o título seja protestado. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I) para determinar a sustação do protesto das CDAs juntadas com a inicial, de ns. 80615087925, 80215018531 e 80215018530 (fls. 43/45 dos autos originários), até o julgamento da ação originária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008061-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008061-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIANA DA CRUZ GONZALES
ADVOGADO	:	SP322371 EDGARD DE SOUZA TEODORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020391320164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA DA CRUZ GONZALES, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar onde se objetiva seja ordenado à autoridade coatora que autorize a matrícula da impetrante no último ano do curso de Nutrição, ministrado nas dependências da UNIP de São José dos Campos.

Sustenta a agravante, em síntese, que ingressou no curso de nutrição na UNIP São José dos Campos, no ano de 2012, sendo que, em 2014 cursou o 6º semestre, obtendo aprovação em todas as matérias, sendo certo que não possui nenhum débito junto à universidade. Alega que no ano de 2015 não iniciou o 7º semestre, postergando o curso para momento oportuno, em razão de sua gestação e outras questões particulares. Esclarece que em janeiro de 2016, decidiu retomar os estudos, contudo, a ora agravada negou a realização de sua matrícula, sob o argumento de que a grade escolar teria tido alterações, não tendo no 1º semestre de 2016, turma compatível com a grade curricular que precisa frequentar para finalizar sua graduação. Afirma que não há qualquer impedimento para a sua matrícula, sendo certo que a ora agravada sequer apresentou e/ou esclareceu qual seria a grade curricular que a agravante teria que cumprir e qual a grade do 1º semestre de 2016 para que assim fosse possível traçar os comparativos. Aduz a ocorrência de dano de difícil reparação, ao condenar à perda de um ano letivo, que seria o ano de sua formatura para posterior ingresso no mercado de trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para ordenando-se liminarmente e de imediato inscrição e matrícula da agravante no 7º semestre do curso de Nutrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de incidir em multa diária, até o efetivo cumprimento da decisão".

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;" (grafei)

Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS JÁ CURSADAS

A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação.

É certo que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos.

A impetrante alega ter solicitado a dispensa das disciplinas "Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética e Avaliação Nutricional", que afirma ter frequentado e sido aprovada nos anos de 2004 e 2005.

A instituição de ensino, por outro lado, esclarece que a aluna optou por efetuar o trancamento de matrícula por diversas vezes, o que acarretou prejuízo na conclusão do curso nos moldes da grade curricular prevista à época do seu ingresso na universidade. Além disso, afirma ter comunicado e orientado sobre a nova composição curricular todos os alunos.

O artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 assegura às universidades sua autonomia para fixar os currículos dos cursos ofertados, observadas as diretrizes pertinentes.

In casu, a impetrante demonstra ter sido devidamente aprovada nas disciplinas Higiene e Controle dos Alimentos, Nutrição Dietética, bem como em Avaliação Nutricional, de acordo com os requisitos e avaliações promovidas pela Instituição de Ensino Superior.

Com relação às demais disciplinas ainda não cursadas, impõe-se à impetrante o cumprimento nos moldes da nova grade curricular, ante a inexistência de direito adquirido quanto à manutenção da matriz curricular anterior ao trancamento da matrícula. (grafei)

Precedente.

Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006382-71.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR.

1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, "caput" e 209, inciso I, CF).

2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados.

3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0085108-02.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/08/2006, DJU DATA:04/09/2006)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008071-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIA DAS PECAS DIESEL LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00024717820124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	------------------------------------------------

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente.

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008223-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: PATRICIA SAYAO MELOTTI
ADVOGADO	: SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: CASA MENTA BRASIL COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
	: MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00024064620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 130).

No caso as guias colacionadas à fl. 128 são meras *fotocópias*, devendo o agravante juntar ao recurso as guias de preparo recursal originais.

Assim, promova à parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 (cinco) dias *improrrogáveis*, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008234-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008234-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: ROGERIO BOSCO
ADVOGADO	: SP194647 HELDER COLLA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: MEPLASTIC INDL/ LTDA

ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
PARTE RÉ	:	V E V METAIS E PLASTICOS LTDA
	:	BRINQBRAS IND/ DE BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA
	:	MAGICBRIN INDL/ LTDA
	:	MABO MOLDES E ASSESSORIA LTDA
	:	EUNICE DELGADO BOSCO
	:	VANDIR BOSCO
	:	RENATO BOSCO
	:	ROGERIO BOSCO
	:	IARA BOSCO SANTA ROSA
	:	LUCIANE MORO LUCHESI BOSCO
	:	IRIA BOSCO
	:	VANIA MARIA AMARAL RODRIGUES
	:	JOSIMAR AMARAL RODRIGUES
	:	AMINADABE MENDES
	:	GUMERCINDO DELGADO
	:	VICENTE ANTONIO LUISI
	:	RICARDO ALBERTO SCHIAVONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00075716320098260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008274-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008274-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO DE CIENCIA TECNOLOGIA E ENSINO FUNDACTE
ADVOGADO	:	SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMILTON AMORIM e outro(a)
	:	MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028163920144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.008408-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017134020144036130 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2016.03.00.008420-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA -ME e outros(as)
	:	TOMAZ AQUINO DO AMARAL
	:	JOANA AGUIRRE DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS014493 RODRIGO BATISTA MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035067519984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLIMA FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário.

Inicialmente a parte agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sucedo que a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. Neste sentido:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre.

Consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que a agravante encontra-se com "situação cadastral BAIXADA", motivo "omissão contumaz" (fls. 80), mas esta informação não pode ser considerada isoladamente como sinônimo de que a empresa não possui condições de recolher as custas processuais, aqui estimadas em R\$ 64,26 (preparo) e R\$ 8,00 (porte de remessa e retorno dos autos).

À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por *advogados constituídos*, não há espaço para o benefício.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, e Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **providencie a agravante a regularização do preparo** mediante pagamento da guia de custas (Guia de recolhimento da União - GRU código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (GRU código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Verifico ainda que a parte agravante não instruiu o recurso com **peças autenticadas**.

O artigo 1017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC).

Anoto ainda que não consta do agravo **cópia do instrumento de procuração** outorgado pela parte agravante, pessoa jurídica, documento obrigatório nos termos do artigo 1017, I do Código de Processo Civil de 2015; a procuração de fls. 73 foi outorgada pelos sócios, em nome próprio, e não da empresa agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias** para providenciar (1) a regularização do preparo; (2) a necessária declaração de autenticidade e (3) a juntada de cópia do instrumento de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de não conhecimento do agravo**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008460-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008460-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPERPAS SUP 4 LTDA e outro(a)
	:	JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00557901820064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela União contra a r. decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação ao sócio JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais executados.

O MM. Juiz *a quo* entendeu pela inconstitucionalidade do art. 8º do DL 1736/1979, bem como pela inexistência de atos de excesso de poder que pudessem justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Intimação da União em 13.04.2016, quando vigente o CPC/2015.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios indicados, no tocante à cobrança de dívida ativa de IRPJ-FONTE, constante da CDA nº 80.2.06.086736-90.

É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO*

RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confira apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IRRF).

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei.. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

À contraminuta (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008652-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008652-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SFERA BPO SISTEMAS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	TO003155 CLEOMENES SILVA SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071638320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008689-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008689-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	COML/ MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072191920164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 64/67 destes autos que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para determinar que *a autoridade IMPETRADA se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada, que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembarço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários* (fls. 46, grifos no original).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a inconstitucionalidade das normas que deram supedâneo ao pronunciamento ainda não foram objeto de análise pelo STF; que é mera comerciante dos produtos importados no mercado nacional; que a Receita Federal exige o recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro e, posteriormente, o recolhimento do mesmo tributo pela comercialização no mercado nacional, em ofensa ao princípio da legalidade e da isonomia.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015, notadamente em acolhimento à atual orientação da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que uniformizou o entendimento acerca da matéria, em sede de recursos repetitivos, por uma de suas Seções, conforme mencionado nesta decisão.

No caso em apreço, a agravante impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, para que fosse afastada a incidência do IPI nas operações de comercialização de produtos importados, que não sofram industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

(...)

Com base no aludido Decreto, a agravada passou a exigir da agravante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que essas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, ERESP nº 1403532/SC, julgou a tese em questão para efeito do art. 543-C, do CPC/73 (Tema: 912): "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*", afastando qualquer ilegalidade na cobrança de referido tributo.

Reveja, portanto, posicionamento anteriormente adotado e passo a acolher a atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de cobrança do IPI quando da revenda dos produtos importados, ainda que não tenha sofrido industrialização no Brasil, nos termos da ementa, ora transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE

PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*
 2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*
 3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*
 4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n° 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*
 5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*
 6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)*
- No mesmo sentido, é o entendimento da E. Sexta Turma, desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp n° 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp n° 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto n° 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no

juízo -em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação aos princípios legalidade, da isonomia e da livre concorrência. 10. Agravo legal improvido. (AI 00187388920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afastada, portanto, a alegação de bitributação, por se tratar de dois fatos geradores distintos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000070-58.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

APELANTE: ELOIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ROBSON LUIZ BORGES - MSS1552500

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

A Parte Autora apelou, requerendo a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido de acordo com as normas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observe-se que o caput autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; não obstante, a regra do §1º A confere ao relator dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A Parte Autora pede reforma de sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito.

Sustenta que compareceu à perícia agendada, vez que informada por seu patrono. Aduz, mais, que o perito não apresentou o laudo no prazo assinalado pela decisão de ID 5048 (fls. 1).

Assiste razão à Autora.

A extinção prevista no art. 267, III do CPC possui como requisito a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48h, prevista no parágrafo 1º. Tal preceito não fora cumprido pelo MM. Juiz, conforme certidão de intimação do advogado da Autora, de ID 5093.

O abandono da causa, previsto no artigo citado, pressupõe desinteresse do autor, condição averiguada quando intimado pessoalmente. Restando infrutífera esta intimação, toma-se obrigatória a extinção do processo.

Na hipótese, a sentença padece de nulidade neste aspecto, pois descumpridor de determinação legal.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE CLASSE. ABANDONO. ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL.- Dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que o autor, quando não promover os atos que lhe são cabíveis por mais de trinta dias, deverá ser intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.- Determinada a intimação pessoal do exequente, o cartório da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP expediu carta de intimação com aviso de recebimento, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe o reconhecimento de sua nulidade, nos termos do artigo 247 do CPC.- Nulidade declarada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC nº 00360128120114039999, Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJe 03/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, § 1º - A. AMPLA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXTINÇÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC- AFASTADO ARTIGOS 295, INCISO VI, 285, § ÚNICO e 267, INCISO IV DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - NULIDADE DE SENTENÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - (...) II - A extinção do feito não foi por falta na petição inicial do endereço onde o autor receberia intimação, ou por faltar pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por não preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou ainda, por apresentar irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, mas pelo autor não cumprir diligência a qual lhe competia fornecendo o endereço dos confinantes e cópias necessárias à citação deles, nos termos da solicitação do Ministério Público. A extinção em primeira instância foi em decorrência de falta de cumprimento de despacho, e por não cumprir ato ou diligência que lhe competia autorizaria a extinção com base no artigo 267, III do CPC e não nos acima mencionados. (...). IV - A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono de causa nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a prévia intimação pessoal dos autores para suprirem a falta no prazo de 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC). V - O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). VI - A norma preconizada no § 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprimento em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz "a quo" não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula. VII - No caso em tela, verifica-se que embora o MM. Magistrado a quo tenha determinado a intimação, ela não ocorreu. Desta forma, imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que os autores sejam intimados pessoalmente a cumprir a diligência determinada pelo r. despacho de fls. 164. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC nº 00064331720034036104, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DE 05/07/2012)

PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. PARÁGRAFO 1º DO MESMO ART. 267. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. 1.-A extinção do processo com esteio no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, demandaria, in casu, a prévia intimação pessoal da autora para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas a falta que rendia ensejo à extinção do feito (parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil). 2.-À falta da intimação a que alude o parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, indevida a extinção do processo. 3.-A anterior intimação pessoal da autora não supre a providência de que trata o parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, eis a intimação em tal dispositivo referida é específica, só produzindo efeitos, portanto, desde que efetivada nos precisos termos ali inscritos. 4.-Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00289460220014039999, Rel. Juiz Convocado Paulo Conrado, DJU 18/11/2002)

O perito atua como auxiliar da Justiça, possuindo o dever de cumprir escrupulosamente seu ofício, no prazo legal (art. 146, CPC). Dessa forma, não cabe à parte Autora a responsabilidade por eventual descumprimento de seu ofício, como colocou a decisão de ID 5097.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. (...). 3. O MM. Juízo a quo determinou a realização de perícia por médico psiquiatra. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, enquanto que os assistentes técnicos são de confiança da parte (CPC, art. 422), razão pela qual não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial equidistante das partes em favor de laudo divergente de assistente técnico, sem que as razões da parte interessada apontem óbices objetivos consistentes contra o laudo oficial. (...)8. Apelação não provida. (TRF 3ª região, AC nº 00248698920104036100, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJE 16/11/2015)

Cabia ao magistrado a intimação do perito assinalando-lhe prazo suplementar para confecção do laudo ou a designação de novo *expert*, com a eventual imposição das penalidades previstas no parágrafo único do art. 424, do CPC.

Assim, tenho que merece ser anulada a sentença a fim de que seja intimado o perito para a apresentação do laudo, ou nomeado outro *expert* para realização de nova perícia.

Ressalto, por oportuno, que ainda que seja dever legal do perito apresentar o laudo dentro do prazo legal, não pode o advogado da parte se eximir do cumprimento de decisão judicial, como o que ocorrerá com a decisão de ID 5097, com decurso de prazo certificado em ID 5100.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos Autos à Comarca de Maracaju, para a reabertura da instrução processual, com a intimação do Sr. Perito para apresentação do laudo confeccionado, ou para nomeação de outro profissional para elaboração de novo laudo pericial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

Boletim de Acórdão Nro 16389/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013918-36.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios/RPV's, previstos nas Resoluções do CJF, e que tais índices são adotados pelo Setor de Precatórios deste Tribunal, nada mais é devido a título de correção monetária do montante já pago.

II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-52.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006270-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062705220074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS.
7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43921/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009776-30.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00097763020084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos em face da r. Sentença (fls. 252/257) que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de que sejam considerados especiais os períodos de 12/04/1979 a 11/02/1981 e de 18/11/2003 a 30/08/2008, somando-se aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Em seu recurso, o INSS requer seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, improcedente a demanda.

Por sua vez, o autor requer o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 17/11/2003, com reafirmação da DER para 31/12/2010.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O autor postulou a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 285).

Posteriormente, à fl. 288, reiterou o pedido de desistência, afirmando, contudo, que: "...a desistência não caracteriza a renúncia ao direito da ação, pois o autor/recorrente pretende utilizar o período do trabalho especial descrito na presente ação, após a intimação do INSS, seja deferido a homologação e extinção sem o julgamento do mérito..."

Conquanto o INSS tenha se manifestado a fl. 292 pela concordância com o pleito de desistência, verifico a existência de contradição dos pedidos constantes às fls. 285 e 288. Assim, **esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias**, se pretende a desistência de seu Recurso de Apelação ou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", do Novo CPC, haja vista que a desistência da ação só é possível até a prolação da Sentença, consoante disposto no art. 485, § 5º, do CPC/2015.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011566-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE BENEDITO ESTEFANI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115668420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que às fls. 207/211 consta tempestiva Apelação do INSS.

Sendo assim, corrija-se a autuação, para que a autarquia também conste como "Apelante" e intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões, se for o caso, no prazo de dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-29.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.002633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026332920104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca de decurso do prazo (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 12 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004384-13.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004384-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	REGINALDO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043841320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138/140: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.
Concedo o prazo requerido para a habilitação dos eventuais sucessores.
Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002444-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP158710 DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
No. ORIG.	:	11.00.00013-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 11 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281788 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSINA ALVES
ADVOGADO	:	SP204010 ALVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES
No. ORIG.	:	13.00.00047-4 1 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 105/110. Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005252-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005252-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10004402020158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Braga em face da decisão que indeferiu pedido de republicação da sentença e reabertura de novo prazo para recurso.

Providencie o agravante, em cinco dias, a regularização do pagamento de custas iniciais, na forma apontada na certidão de fl. 101.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006665-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES SILVA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10028984920158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no rol do artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006666-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	NATALIA FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	:	SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE
ADVOGADO	:	SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083004420154036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no rol do artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43924/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010508-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010508-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO ROBERTO MARCIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP328184 GRAZIELA ROLIM SCATENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013714620138260615 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 104, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a advogada subscritora da peça recursal de fls. 92/102, a fim de que providencie, no prazo de 15 dias, a juntada de substabelecimento, conforme o requerido à fl. 102, "in fine". São Paulo, 11 de maio de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16394/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006183-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006183-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEMENTINA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP341841 JULIANA APARECIDA MARQUES
No. ORIG.	:	00011698820148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Exame da admissibilidade da remessa oficial. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000581-22.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARIA DO CARMO MELO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 17 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA DO CARMO MELO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000581-22.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000754-46.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MIQUELINA SOUZA SOARES
Advogado do(a) APELADO: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MSA1672300

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MIQUELINA SOUZA SOARES

O processo nº 5000754-46.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000514-57.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DUCARMO ALEM RIBEIRO

Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MSA1133600

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DUCARMO ALEM RIBEIRO

O processo nº 5000514-57.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000462-61.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MSA1019700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

O processo nº 5000462-61.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000530-11.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL RAMAO DE PLANTA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ROBSON LUIZ BORGES - MSS1552500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MANOEL RAMAO DE PLANTA DA SILVA

O processo nº 5000530-11.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000293-74.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVANIR PEREIRA CARRIJO

Advogado do(a) APELADO: GIOVANNA CONSOLARO - MSA1603500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVANIR PEREIRA CARRIJO

O processo nº 5000293-74.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000360-39.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANAIR LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MSA1278500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANAIR LUIZ DA COSTA

O processo nº 5000360-39.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000325-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSEFA CELESTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) APELADO: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MSA9681000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSEFA CELESTINA DA CONCEICAO

O processo nº 5000325-79.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000791-73.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ISMENIA DE ALCANTARA SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 111953.

São Paulo, 14 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000017-43.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

APELANTE: JERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: WELITON CORREA BICUDO - MSA1559400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o falecimento do autor antes da prolação da sentença, baixem-se os autos ao Juízo de origem para a regularização processual dos apelantes.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43916/2016

	2002.61.81.000095-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	APARECIDA FORTE
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000952420024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aparecida Forte em face da sentença de fls. 1232/1247 que a condenou ao cumprimento da pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90 c/c o artigo 71 do CP.

O débito fiscal foi constituído em 28/03/2003 (fls. 949 e 1181/1182). A denúncia foi recebida em 02/03/2007 (fl. 781) e a sentença condenatória foi publicada em 19/01/2010 (fl. 1248), constituindo o último marco interruptivo da contagem do prazo de prescrição, a teor do disposto no art. 117, IV do CP.

Nesse esteio, assinala-se que após a publicação da sentença condenatória recorrível transcorreram-se mais de quatro anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no art. 109, V, do CP, excluindo-se o acréscimo determinado pela continuidade delitiva que não interfere no cômputo do prazo prescricional, ex vi do disposto no artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

Importante destacar que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu quando esta Desembargadora integrava a 8ª Turma Previdenciária desta Corte Regional, época em que o feito não era de minha relatoria.

Resta, pois, prejudicada a análise das demais alegações contidas nas razões recursais, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal (redação anterior); bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2003.61.03.008248-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA e outro(a)
	:	TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
ASSISTENTE	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO	:	SP118942 LUIS PAULO SERPA
	:	SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
No. ORIG.	:	00082485220034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 256/272: ante a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 283) e o decurso de prazo para manifestação dos apelantes (fls. 288), defiro o pedido de admissão de CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 124 do NCPC (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003381-92.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	IZABEL DE CAMPOS BUENO MARTINS
ADVOGADO	:	SP158842 JORGE MIGUEL NADER NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00033819220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 529/530 - Diante da juntada dos comprovantes de pagamento pela defesa da ré, não há falar em retomada do curso do processo, nem do prazo prescricional.

Tornem os autos à Subsecretaria para cumprimento da decisão de fls. 491/493.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009148-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009148-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo
PACIENTE	:	IVAN CASEMIRO GIL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP310613 ISADORA BRANDÃO ARAUJO DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL SP
No. ORIG.	:	00056280720154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a superveniência de sentença condenatória que impôs ao paciente a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, é de se observar que a prisão do paciente decorre agora de novo título judicial, a saber, sentença penal recorrível.

Logo, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva objeto do presente writ.

Anoto, por oportuno, que a apelação criminal será julgada na sessão do dia 28/06/2016.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do R.I. desta Corte e artigo 659 do CPP, julgo prejudicado o writ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Encaminhem-se os autos à DPU para ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

	2014.61.04.005148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	:	FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALEX GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051480320144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.028/1.028V: **intimem-se** as defesas dos réus MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e FELIPE MUNIZ, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

	2014.61.04.005148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a)
APELANTE	:	FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP253362 MARCELLO FERNANDES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALEX GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051480320144036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 1.034/1.035 e 1.036/1.039: expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu **MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS**, a ser encaminhada ao Juízo da Execução competente para fiscalização da pena que lhe foi imposta.
2. Após, **cumpra-se** o despacho de fls. 1.030/1.030v.
3. Oportunamente, **dê-se ciência às partes**.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal